

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2021

Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas
processuais eleitorais brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

LIVRO I – DAS NORMAS ELEITORAIS

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ELEITORAL

Art. 1º Esta Lei institui as normas materiais, processuais e procedimentais destinadas a assegurar o funcionamento da democracia representativa e participativa, o pleno exercício dos direitos políticos e dos direitos dos partidos políticos.

Art. 2º O direito eleitoral e processual eleitoral será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições desta Lei e os seguintes princípios fundamentais:

I - sufrágio universal, exercido de forma igualitária, direta, livre, secreta, periódica, inclusiva e gratuita por todos os eleitores, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

II - pluralismo político, liberdade e autonomia dos partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático e pluripartidarismo;

III - liberdade de expressão, de informação e de propaganda eleitoral, respeitados o pluralismo político, a proteção de dados pessoais e a igualdade de tratamento;



IV - liberdade de reunião e de associação de cidadãos, partidos políticos, sociedade civil e candidatos;

V - igualdade de oportunidades e de tratamento entre as candidaturas, consideradas as diretrizes partidárias, devendo o Estado promover e fomentar políticas de inclusão para garantir o amplo acesso à competição eleitoral em condições equitativas;

VI - imparcialidade e neutralidade das autoridades administrativas responsáveis pelas eleições e das demais entidades públicas perante as candidaturas e os partidos políticos;

VII - independência, transparência, lisura, segurança e auditabilidade dos sistemas e métodos de votação;

VIII - transparência e prestação das contas eleitorais e partidárias;

IX - preservação da autenticidade do voto, mediante o combate a todas as formas de abuso, fraude, corrupção e violência;

X - *in dubio pro suffragium*, mediante a aplicação proporcional e razoável das sanções eleitorais, notadamente nos casos que impliquem indeferimento de registros, cassação de diplomas, perda de mandato eletivo e declaração de inelegibilidades

XI - é assegurada a participação política de mulheres nas instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Art. 3º A escolha para os cargos de representação política realizar-se-á por meio de eleições periódicas, autênticas, íntegras, transparentes e inclusivas, destinadas a assegurar a prevalência da vontade popular.

parágrafo único. O dever de proteção da regularidade dos pleitos incumbe às autoridades designadas pela Constituição Federal, pressupõe a possibilidade de anulação dos resultados, nas hipóteses desta Lei, e encontra-se submetida, estritamente, ao princípio da legalidade em matéria eleitoral.

Art. 4º Para o exercício de seus direitos de participação política, o Estado garantirá às mulheres igualdade de oportunidades e tratamento, não discriminação e equidade no acesso às instâncias de representação política e



no exercício de suas funções públicas, desde que respeitada a autonomia partidária.

TÍTULO II - DA APLICAÇÃO DAS NORMAS ELEITORAIS

Art. 5º Aplicam-se as normas sancionadoras vigentes à época das infrações eleitorais, salvo lei posterior que altere o regime sancionatório ou o cômputo do prazo das penalidades de forma mais benéfica aos partícipes do pleito e a partidos políticos.

Art. 6º Na aplicação da norma eleitoral a autoridade judicial buscará atender aos fins e resultados a que ela se dirige.

§1º A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

§2º Em casos de dúvida, as normas eleitorais deverão ser interpretadas de maneira a maximizar a soberania popular, o exercício dos direitos políticos e a liberdade de expressão.

Art. 7º Para fins de delimitação do alcance da regra da anualidade inscrita no artigo 16 da Constituição Federal, consideram-se alteradoras do processo eleitoral as inovações normativas e as decisões judiciais ou administrativas, notadamente as que disponham sobre:

- I - sistemas eleitorais;
- II - requisitos para a habilitação de candidatos, partidos políticos e coligações;
- III - propaganda, debates e pesquisas eleitorais;
- IV - cobertura informativa nos meios de comunicação;
- V - financiamento de partidos políticos e de campanhas eleitorais;
- VI - prestação de contas de campanha;
- VII - direito processual eleitoral, a exemplo de competência, prazos e ritos de ações eleitorais;
- VIII - ilícitos eleitorais;
- IX - hipóteses de inelegibilidade e condições de elegibilidade.



LIVRO II - DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS DOS ELEITORES

TÍTULO I – DO VOTO E DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO DO VOTO

Art. 8º O voto constitui um direito e uma obrigação, exercido com o fim de integrar as instâncias representativas do Estado democrático brasileiro, bem como efetivar outras modalidades de democracia participativa previstas na Constituição Federal.

Art. 9º Ninguém poderá impedir ou embaraçar a liberdade de exercício do voto, sob pena de aplicação das sanções impostas nesta Lei.

§1º A liberdade a que se refere o caput alcança, inclusive, o período que antecede a jornada da votação.

§2º A autoridade que tiver ciência de ato que ameaça, limita ou inviabiliza a liberdade de voto é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade penal e administrativa.

Art. 10º Qualquer cidadão pode postular a investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições fixadas na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 11. Consideram-se eleitores os brasileiros maiores de dezesseis anos que se alistarem na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 12. O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para:

- I - os analfabetos;
- II - os maiores de 70 (setenta) anos;
- III - os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito)

anos.

§1º O alistamento e o voto são obrigatórios para todas as pessoas com deficiência, afastando-se a sanção quando se tornar impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento de tais obrigações.

§2º Para o exercício do voto, sempre que necessário e a pedido da pessoa com deficiência, esta poderá ser auxiliada na votação por pessoa da sua escolha.

§3º Os indígenas e os quilombolas que venham a se alfabetizar deverão se alistar como eleitores, não estando sujeitos ao pagamento de multa pelo alistamento extemporâneo.



Art. 13. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 19 de dezembro do ano da eleição incorrerá em multa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais).

§1º Para o eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo de que trata o caput será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país.

§2º A justificativa de ausência ou o pagamento da multa serão anotados no cadastro eleitoral.

§3º Será cancelada a inscrição do eleitor que se abster de votar em 3 (três) turnos consecutivos, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores cujo exercício do voto seja facultativo.

Art. 14. Sem a prova de que se encontra em dia com a obrigação do voto, não poderá o eleitor:

I - realizar inscrição em concurso, processo seletivo ou prova e tomar posse em cargo ou função pública;

II - obter empréstimo ou financiamento em instituições financeiras públicas;

III - participar de licitações e firmar contratos com a Administração Pública;

IV - obter ou renovar passaporte.

§1º O disposto no inciso IV não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

§2º As consequências previstas neste artigo não se aplicam aos casos de ausência ao voto em virtude de impedimento legal.

§3º A falta de quitação eleitoral não impede o deferimento de operações no cadastro eleitoral.

Art. 15. O brasileiro nato que não se alistar até os dezenove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá em multa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) pelo alistamento tardio, a ser cobrada no ato da inscrição, salvo nas seguintes hipóteses:



I - o não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo quinquagésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos;

II - os brasileiros natos nascidos no exterior e que só venham a optar pela nacionalidade brasileira após a idade referida no inciso I.

III - os brasileiros natos, incluídos os indígenas e quilombolas, que forem alfabetizados após completarem dezenove anos.

Art. 16. O eleitor que não votar e não pagar a multa, ou não apresentar justificativa tempestiva, caso se encontre fora de sua zona e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 14 desta Lei, poderá comprovar o pagamento da multa perante o juízo da zona em que se encontrar.

§1º Efetuado o pagamento, o juiz que recolheu a multa fornecerá certidão de quitação, emitida, quando for o caso, em termos circunstanciados adequados à defesa do direito pleiteado ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal, e determinará o registro da informação no cadastro.

§2º O alistando ou eleitor que declarar, sob as penas da lei, o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento da respectiva multa.

Art. 17. O juiz eleitoral fornecerá, aos que não votarem por motivo justificado e aos eleitores cujo voto seja facultativo, certidão que reflita a situação e assegure o exercício dos direitos previstos nos incisos do caput do art. 14 desta Lei.

Art. 18. Decorrem da liberdade para o exercício do sufrágio as seguintes prerrogativas dos eleitores:

I - obter das autoridades públicas os esclarecimentos necessários à plena realização da participação eleitoral;

II - obter dos candidatos informações confiáveis e suficientes para exercício consciente do voto;

III - receber informações plurais por parte dos meios de comunicação;

IV - exercer a liberdade de difusão de ideias e de manifestação do pensamento, observados os pressupostos e vedações constitucionais e legais relativas à propaganda eleitoral;



V - prover apoio político a candidatos, partidos políticos e coligações partidárias, inclusive financeiramente.

§1º O direito à informação eleitoral enseja o acesso público, oportuno e facilitado aos dados constantes dos pedidos de registro de candidatura e da prestação de contas dos candidatos, e às situações ocorridas aptas a configurarem as hipóteses de inelegibilidades.

§2º Compete aos órgãos detentores das informações a que alude o §1º, a responsabilidade pela sua publicidade, na rede mundial de computadores, em tempo e modo que garantam ao eleitor o exercício livre e consciente do voto.

§3º Incumbe às autoridades públicas, assim como aos candidatos e partidos políticos, assegurar a acessibilidade das práticas informativas descritas neste artigo e promover o direito à informação das pessoas com deficiência.

§4º Os eleitores residentes em zonas rurais possuem direito ao transporte gratuito no dia das eleições, observado o disposto nesta Lei.

Art. 19. No âmbito da Justiça Eleitoral, são gratuitos todos os atos necessários ao livre exercício da cidadania, inclusive:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular;

II - os pedidos de informações necessárias à instrução de defesa ou à denúncia de irregularidades no âmbito administrativo;

III - o ajuizamento de ações, representações e interposição de recursos eleitorais e partidários;

IV - os requerimentos ou petições que visem resguardar as garantias individuais e o interesse público;

V - o fornecimento de certidões e título de eleitor, ressalvada a possibilidade de cobrança de multas previstas nesta Lei.

LIVRO III – DOS PARTIDOS POLÍTICOS

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 20. A regulamentação e a interpretação das normas relativas ao sistema partidário levarão em consideração os seguintes princípios:

I - liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partido político;

II - autonomia *interna corporis*, respeitados os direitos e garantias fundamentais dos filiados e dos órgãos partidários, conforme disposição estatutária;

III - fidelidade e a disciplina partidária;

IV - acesso a mecanismos públicos de subvenção, nos termos da Constituição Federal e desta Lei;

V - transparência das atividades e finalidades almejadas;

VI - verificação das contas, nos termos desta Lei.

Art. 21. O partido político, pessoa jurídica de direito privado, não equiparável a entidades paraestatais, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos e garantias fundamentais definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Constituem finalidades gerais dos partidos políticos:

I - contribuir para a construção de uma opinião pública plural acerca dos temas de interesse coletivo;

II - debater e apresentar soluções para os problemas da vida política, econômica, social e cultural;

III - apresentar programas políticos e preparar programas eleitorais de governo;

IV - selecionar e apresentar candidaturas para os órgãos de investidura eletiva;

V - promover o apoio, a oposição ou a crítica, à atividade dos órgãos estatais;

VI - contribuir para o esclarecimento acerca de questões submetidas a consulta popular;

VII - promover a educação política, visando ao incremento da participação cidadã e ao desenvolvimento da cultura democrática;



VIII - contribuir para a promoção dos direitos e garantias fundamentais, assim como para a preservação e o desenvolvimento das instituições democráticas.

Art. 22. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas e estatutos respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais.

arágrafo único. Os partidos políticos obrigam-se ao reconhecimento da legitimidade de seus adversários, devendo buscar alternativas pacíficas para a resolução dos dissensos.

Art. 23. Ao partido político é assegurada autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§1º Constituem assuntos internos dos partidos políticos, entre outros:

I - a elaboração e a modificação de suas normas estatutárias, programáticas ou outros atos partidários, observados os direitos e as garantias previstas na Constituição Federal e nesta Lei;

II - o estabelecimento de requisitos e procedimentos para a filiação e o seu cancelamento;

III - os processos eleitorais destinados à composição de seus órgãos partidários;

IV - os procedimentos necessários à celebração de convenções para a seleção de candidatos a cargos eletivos e para a formação de coligações;

V - os processos deliberativos para a definição de suas estratégias políticas e eleitorais.

§2º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres, nos termos dos respectivos estatutos.

§3º Aos partidos políticos é assegurada autonomia para definir o prazo de duração dos seus órgãos partidários, permanentes ou provisórios, e dos mandatos dos seus membros.

§4º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.



§5º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, a extinção e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica dependem de processo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 24. A autonomia é um direito inalienável dos partidos políticos, sendo-lhes vedada a sua renúncia, total ou parcialmente, em favor de instituições públicas ou privadas, salvo para coalizão com outro partido político.

arágrafo único. É vedado ao partido político isentar, total ou parcialmente, qualquer filiado das obrigações com o respectivo programa e estatuto ou do cumprimento de diretriz legitimamente estabelecida.

Art. 25. A atuação do partido político tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

Art. 26. É vedado aos partidos políticos ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza ou adotar uniforme para seus membros.

Art. 27. O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de 2 (dois) anos, o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, 1,5% (um e meio por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 1% (um por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§2º Só o partido que tenha registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos dos fundos partidário e eleitoral e ter acesso ao horário gratuito no rádio e na televisão, obedecidos os requisitos estabelecidos no artigo 17 da Constituição Federal e as normas fixadas nesta Lei.

§3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla, símbolos e número, sendo vedada a utilização, por outros partidos, de variações que possam induzir o cidadão a erro ou confusão.



§4º É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de espaços de escolas públicas ou de casas legislativas para a realização de suas reuniões, prévias ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

§5º O período de 2 (dois) anos para comprovação de apoioamento de trata o §1º deste artigo é contado a partir da data da aquisição da personalidade jurídica do partido em formação perante o cartório de Registro Civil competente, nos termos do art. 28 desta Lei.

§6º Após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos ao qual se refere o §§1º e 5º, o partido em formação não poderá aproveitar esses apoioamentos para solicitação de um novo pedido de registro.

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I - DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 28. O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de:

- I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;
- II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;
- III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional.

§2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.



§3º Adquirida a personalidade jurídica nos termos deste artigo, o partido em formação poderá promover a obtenção do apoio mínimo de eleitores para fins de registro do estatuto, e realizar os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

§4º A eleição para órgãos diretivos dos partidos políticos deve observar os percentuais previstos do § 1º do art. 190 desta Lei.

§5º O partido em formação deve comunicar a sua criação ao Tribunal Superior Eleitoral, logo após a aquisição de personalidade jurídica, para ter acesso ao sistema da Justiça Eleitoral que gerencia o apoio dos eleitores.

Art. 29. Feita a constituição definitiva dos órgãos partidários e a designação de seus dirigentes, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica;

III - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereço, telefone e endereço eletrônico de sua sede e de seus dirigentes nacionais provisórios;

IV - cópia da ata de fundação e da relação dos fundadores, acompanhada do estatuto e do programa aprovados no momento da fundação;

V - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem a obtenção do apoio mínimo de eleitores para fins de registro do estatuto.

§1º A prova do apoio mínimo é feita por meio de conferência das assinaturas dos apoiadores, contendo o nome completo e o número do respectivo título eleitoral, pelo cartório da zona eleitoral a que for dirigido ou por meio eletrônico, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§2º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será distribuído a um relator que determinará, imediatamente, a publicação de edital para ciência dos interessados.



§3º Os partidos políticos e o Ministério Público Eleitoral poderão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do Edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

§4º Caso seja oferecida impugnação ao registro, prevista no §3º, o partido em formação apresentará resposta no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

§5º Não havendo impugnação ou finda a instrução do feito, o relator deve ouvir o Procurador-Geral Eleitoral no prazo de 10 (dez) dias e, em igual prazo, determinará a realização de diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§6º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 30. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas para anotação no Tribunal Superior Eleitoral.

arágrafo único. As alterações previstas no caput serão homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, salvo se infringirem expressamente dispositivos da Constituição Federal e desta Lei.

Art. 31. A norma estatutária ou programática que violar direito ou garantia fundamental, ainda que homologada e anotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, poderá ser objeto de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento do fato, por órgão partidário.

§1º É vedada a impugnação, prevista no *caput*, por terceiros estranhos ao respectivo partido político.

Art. 32. O partido político comunicará à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas no estatuto ou programa, para anotação:

I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, distrital, municipal ou zonal.



arágrafo único. Após o recebimento da comunicação de constituição dos órgãos de direção regionais, definitivos ou provisórios, o Tribunal eleitoral respectivo determinará que a Secretaria Especial da Receita Federal proceda, imediatamente e sem qualquer outro termo ou condição, a inscrição, o restabelecimento e a alteração de dados cadastrais e da situação cadastral perante o CNPJ, sob pena de incidência do art. 330, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e do art. 33, da Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019.

Art. 33. O partido político com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar delegados perante o Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral.

arágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos regionais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou do Distrito Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 34. Dois ou mais partidos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade, da autonomia política, ideológico dos partidos integrantes de federação e de suas respectivas fundações.

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

I – só poderão integrar a federação os partidos com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por 4 (quatro) anos;

III – a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;



IV – a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O descumprimento ao prazo de duração, previsto no inciso II do §3º deste artigo, caracteriza ato de infidelidade à federação e acarretará ao partido que se desfiliar, cumulativamente, as seguintes consequências:

I - a vedação de ingresso em federação e de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes;

II - a perda do programa e das inserções, previstos no art. 474 desta Lei, no semestre seguinte à sua ocorrência;

III – de utilizar o fundo partidário, até completar o prazo mínimo de duração da federação.

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até o final do prazo previsto no inciso II do § 3º, desde que nela permaneçam pelo menos 2 (dois) partidos.

§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e do estatuto da federação constituída;

III – ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

§7º O estatuto da federação, de que trata o inciso II do § 6º deste artigo, definirá as regras para a composição da lista de candidatos para as eleições proporcionais.

§8º Havendo federação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos integrantes da federação obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição, à federação e a cada partido integrante da federação, e de acordo com estatuto próprio da federação, dos recursos dos fundos partidário e eleitoral e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§9º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere a escolha e registro de candidatos para as eleições



majoritárias e proporcionais, arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes.

§10 Os candidatos dos partidos integrantes da federação participam das eleições com o número eleitoral do partido integrante da federação ao qual está filiado.

§11 É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.

CAPÍTULO II – DO PROGRAMA E DO ESTATUTO PARTIDÁRIO

Art. 35. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 36. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional;

II - filiação e desfiliação de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários e organizações internas, nos níveis nacional, estadual ou distrital e municipal, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado o direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade;

VIII - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

IX - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual ou distrital e nacional que compõem o partido;



X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

Art. 37. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário nacional, estadual, distrital ou municipal que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, sendo vedada a atribuição de responsabilidade solidária aos órgãos hierarquicamente superiores.

arágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.

CAPÍTULO III - DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 38. Só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 39. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

arágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 40. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção nacional, estaduais, distrital ou municipais, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos, assim como o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, sexo, raça e data do nascimento.

§1º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.



§2º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, observadas as disposições previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

§3º A publicação das relações oficiais de que trata o caput deste artigo se restringirá ao período entre a data prevista no parágrafo único do art. 41 e o fim do prazo para impugnação dos pedidos de registro de candidatura.

Art. 41. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos ou mandatos eletivos.

parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos ou mandatos eletivos, não podem ser alterados no prazo de 6 (seis) meses da data inicial do período de registro de candidaturas para a eleição subsequente.

Art. 42. Para desligar-se do partido político, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona eleitoral em que for inscrito.

§1º Decorridos 3 (três) dias da data da entrega da última comunicação, o vínculo partidário torna-se extinto para todos os efeitos, salvo se antes disso a desfiliação for devidamente registrada no sistema, pelo partido ou pela Justiça Eleitoral, hipótese na qual a extinção ocorrerá na data do registro.

§2º Comprovada a recusa do órgão partidário municipal ou, em caso de extinção deste, a onerosidade do envio da comunicação ao órgão regional, a comunicação ao juiz eleitoral da zona em que inscrito o filiado será suficiente para proceder o desligamento.

Art. 43. O cancelamento imediato da filiação partidária ocorrerá apenas com:

- I - a morte;
- II - o trânsito em julgado da decisão que estabelecer a perda ou a suspensão dos direitos políticos;
- III - a expulsão;
- IV - a filiação a outro partido político, desde que a nova filiação seja informada no sistema nos termos dos artigos 40 e 42 desta Lei;



V - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao interessado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da decisão partidária.

§1º Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

§2º Na hipótese de coincidência da data das filiações partidárias, prevalecerá aquela declinada pelo interessado, assegurado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação.

Art. 44. No caso da desfiliação de detentor de cargo ou mandato eletivo, mediante o desligamento ou o cancelamento da filiação partidária, a Justiça Eleitoral deverá citar pessoalmente o partido político pelo qual o filiado foi eleito, momento a partir da qual passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.

arágrafo único. Na hipótese do *caput*, a Justiça Eleitoral promoverá, ainda, a notificação do Ministério Público Eleitoral.

CAPÍTULO IV - DA FIDELIDADE E DISCIPLINA PARTIDÁRIA

Art. 45. A disciplina e fidelidade partidária são obrigatórias para todos os filiados a partidos políticos, nos termos da Constituição Federal, do respectivo Estatuto Partidário e dos artigos 23 e 24 desta Lei.

Art. 46. A responsabilidade por violação das obrigações partidárias deverá ser apurada e punida pelo órgão partidário competente, na conformidade do que dispõe o estatuto de cada partido político, assegurado o direito de defesa na forma do estatuto.

arágrafo único. Nenhum filiado sofrerá medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja previamente tipificada no estatuto do partido político.

Art. 47. No exercício de mandato legislativo, o integrante da bancada de partido político deverá subordinar a sua ação parlamentar aos princípios doutrinários, programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do respectivo estatuto.



Art. 48. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive sobre desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 49. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

Art. 50. A desfiliação do partido político pelo qual foi eleito ensejará a perda do cargo ou mandato eletivo, por ato de infidelidade partidária, salvo se houver justa causa.

§1º Aplica-se o disposto no caput ao filiado eleito para o Poder Executivo ou Legislativo, ainda que o vice ou suplente tenha sido eleito por partido diverso.

§2º Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária, desde que fundamentada em prova robusta, as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de 30 (trinta) dias que antecede o prazo de filiação exigido nesta Lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente;

IV - migração para partido que tenha atingido a cláusula de desempenho, prevista na Constituição Federal, quando a agremiação pela qual o filiado foi eleito não a alcançar.

§3º A carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos filiados eleitos não configura justa causa para a desfiliação partidária.

§4º O reconhecimento da justa causa, prevista no §2º, não será considerado para fins de redistribuição dos recursos dos fundos partidário e eleitoral e do horário gratuito no rádio e na televisão.



§5º No mês de março do ano das eleições, os detentores de cargos ou mandatos eletivos poderão se filiar ao partido pelo qual irão se candidatar, nos termos do inciso III, do §2º deste artigo.

CAPÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 51. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 52. O partido político tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, nos termos dos respectivos regimentos internos.

Art. 53. Perderá automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido político sob cuja legenda tenha sido eleito.

CAPÍTULO VI - DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 54. Fica extinto, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 55. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determinará a extinção do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar;

§1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure o contraditório e ampla defesa.



§2º O processo de extinção é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia formulada por órgão nacional de partido político ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do fundo partidário, nem qualquer outra punição, como consequência de atos praticados por órgãos estaduais, distrital, zonal ou municipais.

§4º As despesas realizadas por órgãos partidários estaduais, distrital, zonal ou municipais nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.

§5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaiando eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.

§6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo a extinção do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários estaduais, distrital, zonal ou municipais.

Art. 56. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar, por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.



§3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, extinguir o registro do partido incorporado a outro.

§6º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição, no que couber, dos recursos dos fundos partidário e eleitoral e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

§8º Somente será admitida a fusão ou incorporação entre os partidos políticos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral há mais de 5 (cinco) anos.

TÍTULO III – DAS FINANÇAS E DA CONTABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I – DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 57. Constituem receitas dos partidos políticos:

- I - recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário);
- II - doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;
- III - sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;



IV- contribuições partidárias, quando expressamente previstas no estatuto como obrigação do filiado;

V - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;

VI - recursos decorrentes:

a) da alienação ou da locação de bens e produtos próprios;

b) da comercialização de bens e produtos;

c) da realização de eventos;

d) de empréstimos contraídos com instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB);

VII - doações estimáveis em dinheiro;

VIII - rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados;

IX - recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§1º Não podem ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), salvo para possibilitar o pagamento de multas e sanções impostas pela Justiça Eleitoral.

§2º Deverão constar na prestação de contas partidárias as informações referentes à realização do empréstimo e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas, por meio de documentação legal e idônea, identificando a origem dos recursos utilizados para a quitação.

§3º Para a realização de eventos que se destinem a arrecadar recursos, partidários ou de campanha, a agremiação partidária deverá comunicar à Justiça Eleitoral os dados do respectivo evento, seja na modalidade presencial ou virtual.

§4º Para fins do §3º deste artigo, deverão constar na prestação de contas as informações relativas à realização do evento e de seus custos,



como também os valores arrecadados com a venda dos convites, que serão individualmente identificados com o respectivo CPF de cada doador.

§5º As transferências financeiras, mediante transferência eletrônica, realizadas entre níveis de direção do mesmo partido, dispensarão a emissão de recibo

Art. 58. Aplica-se às movimentações financeiras dos partidos políticos, as regras de abertura, movimentação e operacionalização de contas bancárias distintas previstas nesta Lei.

§1º Caberá aos partidos políticos também proceder a abertura de conta bancária distinta para as movimentações de recursos do fundo partidário destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§2º Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na respectiva conta bancária.

§3º Os depósitos e as movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos em estabelecimentos bancários autorizados pelo Banco Central, de preferência do partido político, sendo que os bancos são obrigados a acatar, em até 15 (quinze) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer partido político, sendo-lhes vedado condicionar a conta a depósito mínimo.

Art. 59. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade estrangeira, governo estrangeiro ou origem estrangeira de recursos;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC ou transferidos por partidos advindos de doações de pessoas físicas na forma prevista nesta Lei;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão;

IV - autoridades públicas; ou



V – entidades de classe e sindicais.

§1º Consideram-se autoridades públicas, para fins do inciso IV do *caput*, pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

§2º As vedações previstas neste artigo atingem todos os órgãos partidários.

§3º Entende-se por doação indireta, a que se refere o *caput*, aquela efetuada por pessoa interposta que se inclua nas hipóteses previstas nos incisos.

§4º As doações de autoridades públicas, independentemente de existência de filiação partidária, serão admitidas, quando decorrente da comercialização de bens e produtos e da realização de eventos.

CAPÍTULO II – DAS DOAÇÕES

Art. 60. Ressalvadas as vedações estabelecidas nesta Lei, o partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos.

§1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital e municipal, que deverão expressamente registrar seu recebimento, identificação do doador e respectiva destinação, na respectiva escrituração contábil.

§2º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica, vedado o recebimento de recursos em espécie.

II - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, além de atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;



b) emissão obrigatória de recibo partidário para cada doação realizada.

§3º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se os limites e vedações desta Lei a doações para campanhas eleitorais e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

CAPÍTULO III – DOS GASTOS PARTIDÁRIOS

Art. 61. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção, para a consecução de seus objetivos e programa e para o exercício das demais atividades político-partidárias.

§1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário podem ser utilizados para o pagamento de gastos relacionados no art. 67 desta Lei.

§2º Aplica-se à contratação de pessoal pelos partidos políticos o regime jurídico dos cargos em comissão ou de natureza especial, nos termos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§3º A critério do partido, as contratações já existentes mediante a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão ser convertidas ao regime jurídico indicado neste artigo.

Art. 62. A comprovação dos gastos deve ser realizada, exclusivamente, por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.

§1º Além do documento fiscal a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral deve admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como contrato, comprovante de entrega de material ou de prestação do serviço, comprovante bancário de pagamento ou, ainda, Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário



obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) ou declaração do prestador de serviço.

§2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.

§3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres serão realizados conforme disposição partidária, e devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§5º Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvado o pagamento via Fundo de Caixa.

§6º O pagamento de gasto previsto no *caput* pode envolver mais de uma operação financeira, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§7º Nos serviços contratados com a finalidade específica de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF, sem prejuízo de outros documentos previstos nesta Lei.

§8º Os comprovantes de gastos observarão:

I - nos gastos esporádicos ou eventuais com publicidade e consultoria, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados;

II - os gastos com passagens aéreas e com hospedagem serão comprovados mediante apresentação de fatura, duplicata ou comprovante de pagamento emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação ou vínculo partidário segundo critérios ou decisões *interna corporis*, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.



§9º Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, poderá ser constituída reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) com o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

CAPÍTULO IV – DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 63. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos desta Lei Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União, tendo como piso o valor atualizado da dotação orçamentária do exercício anterior.

§1º – Para fins de correção monetária, sobre o valor referencial mínimo previsto no inciso IV deste artigo incidirá o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

§2º - Não serão objeto de limitação ou contingenciamento as despesas orçamentárias da União destinadas à constituição do Fundo Partidário.

Art. 64. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.



§2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

Art. 65. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do art. 64, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos políticos, que preencham os requisitos constitucionais que asseguram o direito ao fundo partidário, na proporção de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo:

I - serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses;

II - os votos dados a mulheres e negros eleitos serão contados em dobro, aplicando-se uma única vez por pleito, considerado o sexo ou a raça.

Art. 66. Em caso de extinção ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

Art. 67. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido;

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou equivalente, ou, a critério da agremiação, por instituto



com personalidade jurídica própria e com esta finalidade específica, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total, sendo vedada sua aplicação e utilização para quaisquer outros fins;

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes;

VIII - no pagamento de despesas com transporte aéreo e terrestre, incluindo a compra de bilhetes e a locação de aeronaves e de veículos motorizados;

IX - na contratação de consultoria e serviços contábeis, sobre adequação à regras e práticas de proteção de dados, auditoria financeira-contábil, consultoria advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

XI - no custeio de impulsionamento e campanhas de anúncios, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição.

XII - outros gastos de interesse partidário, conforme deliberação do partido político.



§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir a análise quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode verificar e analisar a aplicação de recursos do Fundo Partidário, exceto em relação às Fundações e Institutos partidários.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo os partidos políticos autonomia e discricionariedade para contratar e realizar despesas.

§ 4º Não se incluem no câmputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze e meio por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no caput deste artigo.

§ 7º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, se comprovado dolo específico.

§ 8º A fiscalização do cumprimento do disposto no inciso V deste artigo se dará exclusivamente na análise da prestação de contas do órgão nacional, pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo ser apresentados gastos efetuados diretamente pelos órgãos estaduais no incentivo à política feminina para o cumprimento do percentual mínimo previsto.



Art. 68. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§1º O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do art. 67 desta Lei;

§2º Além das contratações permitidas no art. 68, os partidos políticos, os institutos e fundações também poderão contratar pessoal no regime jurídico dos cargos em comissão ou de natureza especial, nos termos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§3º As contratações relativas ao regime previsto neste artigo serão disciplinadas em ato normativo próprio do partido político.

§4º A agremiação partidária poderá extinguir o contrato firmado sob o regime celetista, a qualquer tempo, aplicando-se a exigência das verbas trabalhistas decorrentes de rescisão sem justa causa.

§5º Para fins do disposto neste artigo, a mudança de regime de contratação enseja a extinção do contrato de trabalho não havendo direito adquirido de regime jurídico.

§6º Fica vedada novas contratações pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

CAPÍTULO V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

Art. 69. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais que tiverem arrecadação e gastos, deverá manter escrituração contábil mediante o Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (SPED), de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, e encaminhar para a Justiça Eleitoral para análise, até o dia 30 de junho do ano seguinte, o respectivo



recibo da entrega da escrituração contábil – ECD transmitido para a Receita Federal do Brasil, sendo que, no caso da ECD, a comprovação da autenticação é o próprio recibo de transmissão.

§1º O protocolo da escrituração contábil, prestada mediante o Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (SPED), do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais e distritais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§2º Deverão ser analisados pela Justiça Eleitoral os seguintes dados informados na ECD:

- I – existência de doações vedadas ou de origem não identificada;
- II – o correto valor no repasse de cotas destinadas à Fundação e ao programa de incentivo à participação das mulheres na política em relação ao montante recebido do Fundo Partidário;
- III – regularidade na inscrição das pessoas jurídicas prestadores de serviços de qualquer natureza junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil;
- IV – excesso ou desvio de finalidade dos recursos do Fundo Partidário em despesas com pessoal;
- V - aplicação de recursos em situações diversas das previstas no 61, §1º e 67 desta Lei.

§3º Não será exigida documentação do partido ou de terceiros sem previsão legal e a prévia e necessária indicação da irregularidade apontada, a qual deve ser fundamentada com a indicação da violação ao artigo de lei competente.

§4º Caso identificado erro formal e suprido o equívoco, as contas serão declaradas aprovadas.

§5º Caso o juiz ou relator verifique que os valores lançados na Escrituração Contábil Digital ECD do Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal – SPED não refletem a realidade, não se tratando de erro formal, intimará o órgão técnico e o partido político para se manifestarem sobre o equívoco, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado o prazo a seu critério.



§6º Não sendo sanada a inconsistência, o procedimento será convertido em impugnação de natureza administrativa e encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer.

§7º O partido terá 30 (trinta) dias para o oferecimento de defesa e juntada de documentos faltantes, podendo apresentar documentos novos até o julgamento final da prestação de contas, os quais deverão ser considerados na análise da impugnação administrativa.

§8º Após o oferecimento de defesa, o juiz ou relator julgará o feito, cabendo recurso administrativo pelo Ministério Público, pela parte impugnante ou pelo partido político defendente, no prazo de 30 (trinta) dias à instância superior; e, de igual prazo, para manifestação da parte recorrida.

§9º Não sendo suprido os equívocos, em caso de gravidade, as contas serão consideradas desaprovadas com aplicação de multa no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo a Justiça Eleitoral, quando da sua aplicação, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo, em caso de gravidade, da devolução da importância apontada como irregular.

§10º Não sendo apontado equívocos pela unidade técnica da Justiça Eleitoral no período de 180 (cento e oitenta) dias após o protocolo, as contas serão consideradas aprovadas.

§11º A multa e a devolução previstas no §10 será executada no ano seguinte ao trânsito em julgado da prestação de contas e deverá ser descontada das cotas do Fundo Partidário a que faz jus o órgão partidário nacional ou poderá ser paga mediante recolhimento do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional diretamente pelos órgãos partidários de instâncias inferiores quando forem sancionados, podendo o desconto ou o pagamento serem feitos de forma parcelada.

§12º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter administrativo e deverá ser julgado em até 3(três) anos do seu protocolo, em que deverá ser declarada a extinção do processo.

§13º Será considerada aprovada com ressalvas a prestação de contas que tiver falhas que não supere o valor de 20% do total recebido do Fundo Partidário no respectivo ano.



§14º A sanção juntamente com a importância apontada como irregular, será executada no ano seguinte ao trânsito em julgado da prestação de contas, quando não se tratar de ano eleitoral, e deverá ser descontada das quotas dos Fundo Partidário a que faz jus o órgão partidário nacional ou poderá ser paga diretamente pela esfera partidária sancionada mediante recolhimento do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional diretamente pelos órgãos partidários de instâncias inferiores quando forem sancionados, podendo o desconto ou o pagamento serem feitos de forma parcelada em até 60 (sessenta) vezes.

§15º O órgão municipal poderá optar pela elaboração e entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral não digital e protocolada em cartório, podendo ser através de empresa ou profissional habilitado conforme normas contábeis, dispensando a Escrituração Contábil Digital – ECD do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Art. 70. É facultado aos órgãos partidários, de qualquer esfera, contratar instituições privadas de auditoria e conformidade previamente cadastradas perante a Justiça Eleitoral para acompanhar e fiscalizar a execução financeira anual sob a responsabilidade do partido político.

§1º Na hipótese prevista neste artigo, a prestação de contas do órgão do partido político, a ser apresentada à Justiça Eleitoral, será acompanhada do número de protocolo da escrituração contábil no Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (SPED) do exercício findo, bem como de relatório elaborado pela instituição auditora e de conformidade que reflita incongruências graves e insanáveis, se houver, nos dispêndios realizados e, se for o caso, nos recursos aplicados em campanhas eleitorais.

§2º A Justiça Eleitoral deverá cadastrar previamente empresas especializadas na prestação dos serviços de auditoria e de conformidade para os fins do parágrafo único deste artigo.

§3º O processo de prestação de contas dos órgãos partidários previsto no caput também terá natureza administrativa e será submetido a julgamento pela Justiça Eleitoral, assegurada ampla defesa, somente podendo ser desaprovadas acaso constatadas as situações não sanadas do art. 69, §2º e §10 desta Lei ou quando o relatório de auditoria apresentar incongruências graves e insanáveis, se houver, na movimentação financeira da agremiação.



§4º É admitida a participação da instituição privada especializada em auditoria e conformidade contratada pelo partido político nos processos de prestação de contas, na qualidade de assistente técnico da respectiva agremiação, garantindo-lhe as prerrogativas previstas no artigo 466, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 71. Aplica-se à opção do art. 70, no que couber, o procedimento administrativo previsto no art. 69 desta Lei.

Art. 72. A ausência de envio das informações pelo Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (SPED) e a falta da remessa do recibo à Justiça Eleitoral para fins de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas previstas nesta Lei.

§1º Os órgãos partidários de qualquer instância que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro devem encaminhar ao respectivo juízo eleitoral declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período e estarão desobrigados de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital.

§2º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

§3º O tribunal eleitoral respectivo determinará que a Secretaria Especial da Receita Federal proceda, imediatamente e sem qualquer outro termo ou condição, a reativação da inscrição perante o CNPJ dos órgãos partidários que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios, sob pena de incidência do art. 330, da Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e do art. 33, da Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019.

§4º O requerimento a que se refere o §3º deste artigo indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou



outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas ou de qualquer outra obrigação.

Art. 73. Os dirigentes partidários respondem na esfera cível e criminal pela ocorrência de irregularidade grave, insanável e que resulte de conduta dolosa específica que importe em enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

Art. 74. As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

TÍTULO IV - DOS INSTITUTOS E FUNDAÇÕES DOS PARTIDOS

Art. 75. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

§1º O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil.

§2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado criado por partido político será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:

I - extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas em Lei;

II - conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.

§3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.



§4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político.

Art. 76. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política criado e mantido por partido enviará, anualmente, ao órgão do Ministério Público Estadual competente, ou do Distrito Federal, correspondente ao local de sua sede, a prestação de contas do exercício findo, conforme prazo definido em disposições normativas.

LIVRO IV - ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. A Justiça Eleitoral é órgão especializado do Poder Judiciário brasileiro responsável pela organização, administração, execução e controle das eleições e de outras formas de exteriorização da soberania popular previstas na Constituição Federal, ao qual se atribuem as funções jurisdicionais, administrativas e regulamentares previstas nesta Lei.

parágrafo único. A Justiça Eleitoral tem o dever de defender o regime democrático, promover o aperfeiçoamento contínuo dos processos eleitorais, reduzir a desigualdade no acesso aos seus serviços e assegurar que a votação e o escrutínio traduzam a expressão livre e espontânea da cidadania.

Art. 78. O funcionamento dos órgãos da Justiça Eleitoral obedecerá aos preceitos inscritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal e aos princípios da independência, neutralidade, confiabilidade, segurança jurídica, celeridade, transparência e autocontenção.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 79. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na capital da República e jurisdição em todo o país;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, com sedes na capital de cada Estado e no Distrito Federal;



III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 80. Os juízes no exercício da função eleitoral, salvo motivo justificado, servirão por 2 (dois) anos, no mínimo, e nunca por mais de 2 (dois) biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença de qualquer natureza ou de férias.

§2º Os juízes afastados de suas funções na Justiça Comum por motivo de licença, férias e licença especial, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

§4º Ao juiz no exercício da função eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

§5º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura.

Art. 81. A Justiça Eleitoral é o órgão competente para conhecer e julgar as ações que versem sobre os conflitos intrapartidários, entre o partido político e os seus filiados ou órgãos e entre órgãos da mesma agremiação, ainda que não influenciem diretamente o processo eleitoral.

§1º É vedado o controle jurisdicional acerca da conveniência e oportunidade do ato partidário *interna corporis*, devendo limitar-se ao exame da sua validade formal, nos termos da Constituição Federal e desta Lei, sobretudo para salvaguardar direitos e garantias fundamentais.

§2º Aplicam-se às ações contra atos intrapartidários as normas previstas nesta Lei e, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 13.105, de 16



de março de 2015 (Código de Processo Civil) e da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança).

CAPÍTULO I - DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 82. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, 2 (dois) juízes dentre 6 (seis) advogados com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, notável saber jurídico e idoneidade moral, e possuam o mínimo de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, de prática profissional, indicados em lista tríplex pelo Supremo Tribunal Federal.

§1º Na formação das listas dos indicados a que alude o inciso II deste artigo deverá ser garantida a presença de ambos os sexos, ressalvada a composição de listas alternadas entre os sexos para garantir a paridade nas vagas destinadas à advocacia.

§2º Não poderão ser indicados para compor lista de que trata o inciso II:

- I - magistrado aposentado;
- II - membro do Ministério Público aposentado;
- III - advogado filiado a partido político nos últimos quatro anos;
- IV - cidadão que exerça cargo público de que possa ser exonerado *ad nutum*;
- V - detentor de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VI - cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro da ativa ou que tenha integrado Tribunal Superior nos últimos 8 (oito) anos.

§3º A comprovação da prática profissional exigida no inciso II do caput deste artigo será objeto de regulamento do Tribunal Superior Eleitoral.



Art. 83. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 84. As atribuições da Corregedoria Geral Eleitoral e da Ouvidoria Geral Eleitoral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§1º A Corregedoria Geral Eleitoral e a Ouvidoria Geral Eleitoral terão independência funcional e estrutura permanente e adequada ao cumprimento de suas finalidades.

§2º Os provimentos emanados da Corregedoria Geral Eleitoral vinculam os corregedores regionais, os juízes eleitorais e os servidores da Justiça Eleitoral, efetivos, comissionados ou requisitados, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

§3º Corregedor-Geral e os Corregedores Regionais Eleitorais, no âmbito de sua competência, poderão instaurar procedimento preparatório civil administrativo com a finalidade de apurar, em caráter prévio à propositura de ações eleitorais pelos legitimados, indícios de práticas ilícitas com aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

§4º Será aplicável ao procedimento preparatório civil administrativo previsto no §3º, no que couber, o disposto nas leis Leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964.

§5º Não assiste aos juízes eleitorais, sob qualquer hipótese, competência para instaurar inquéritos ou procedimentos preparatórios com fundamento no §3º e 4º deste artigo, cabendo-lhes, quando for o caso, levar ao conhecimento da Corregedoria Regional os indícios de práticas ilícitas passíveis de apuração.

§6º A Ouvidoria Geral Eleitoral receberá as solicitações, reclamações, denúncias, sugestões e outras formas de pronunciamento de seus usuários, garantindo-lhes o direito de acesso à informação precisa, com o emprego de procedimentos objetivos e ágeis e com linguagem clara e acessível, independentemente de requerimento formal, nas modalidades remota e presencial.

Art. 85. O Tribunal Superior Eleitoral delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.



§1º Serão tomadas pelo voto de todos os seus membros, inclusive o Presidente, salvo por impossibilidade jurídica de convocação de Ministro Substituto da classe de advogado, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que:

I - interpretem esta Lei em face da Constituição;

II - importem na criação, fusão, incorporação ou extinção do registro de partidos políticos ou na anotação da alteração de programas e estatutos partidários;

III - impliquem a cassação de registro de candidatura;

IV - declarem a anulação geral de eleições;

V - impliquem a cassação de diplomas conferidos aos eleitos;

VI - decretem a perda de mandatos eletivos;

VII - declarem inelegibilidade, inclusive no âmbito de embargos de declaração;

VIII - julguem prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§2º Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o suplente da respectiva classe.

Art. 86. Perante o Tribunal Superior Eleitoral, a parte poderá alegar o impedimento ou a suspeição de seus Ministros, do Procurador-Geral ou de auxiliares da Justiça de sua Secretaria, por motivo de parcialidade partidária ou nas hipóteses da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) ou do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), nos termos desta Lei.

§1º A parte interessada deverá alegar o impedimento ou a suspeição em petição específica fundamentada e dirigida ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, devidamente instruída, contendo os fatos que a motivaram e acompanhada de documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas, se houver, na primeira oportunidade em que couber falar nos autos.

§2º Não será admitida a alegação de impedimento ou de suspeição quando o excipiente a provocar, quando constatada uma das situações preclusivas ou quando o interessado deixar de preencher os requisitos do §1º deste artigo.



§3º A alegação de impedimento ou de suspeição de Ministro deverá ser arguida até 1 (um) dia após a publicação da pauta da respectiva sessão de julgamento ou até o início da leitura do relatório, nos casos em que não houver publicação, salvo no caso do relator, cuja alegação de impedimento ou suspeição deverá ser oposta dentro de 3 (três) dias da data da distribuição.

§4º A alegação de impedimento ou de suspensão do Procurador-Geral e do Diretor-Geral da Secretaria deverá ser oposta dentro de 3 (três) dias da data da distribuição.

§5º Quanto aos demais auxiliares da Justiça, a alegação de impedimento ou de suspeição deverá ser oposta dentro de 3 (três) dias da respectiva data de intervenção no feito.

§6º Invocando motivo superveniente, o interessado poderá alegar o impedimento ou suspeição depois dos prazos fixados neste artigo, desde que suscitada antes do início do julgamento do processo.

§7º Autuada a alegação de impedimento ou de suspeição, os autos serão conclusos ao relator do processo, salvo se este for o recusado, caso em que será sorteado um relator para o incidente.

§8º Caberá ao relator do incidente o juízo de admissibilidade previsto no § 2º deste artigo antes da oitiva do excepto.

§9º Reconhecendo o recusado, na resposta, o seu impedimento ou suspeição, o relator determinará que os autos sejam conclusos ao Presidente.

§10º Se o juiz recusado for o relator do feito, o Presidente o redistribuirá mediante compensação e no caso de ter sido outro juiz o recusado, convocará o substituto respectivo em se tratando de processo para cujo julgamento deva o Tribunal deliberar com a presença de todos os seus membros.

§11º Se o recusado for o Procurador-Geral ou auxiliares da Justiça de sua Secretaria, o Presidente designará, para servir no feito, o respectivo substituto legal.

§12º Deixando o recusado de responder ou respondendo sem reconhecer a sua suspeição, o relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas, se houver, e mandará os autos à mesa para julgamento na primeira sessão, nele não tomando parte o juiz recusado.



§13º Se o juiz recusado for o Presidente, a petição de alegação de impedimento ou de suspeição será dirigida ao Vice-Presidente.

§14º Salvo quando o recusado for funcionário da Secretaria, o julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da alegação de impedimento ou de suspeição.

§15º Julgada improcedente a alegação de impedimento ou de suspeição e comprovada a má-fé ou manifesto propósito protelatório, será aplicada multa de 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao excipiente em favor da parte prejudicada pelo sobrestamento do processo.

Art. 87. As decisões, mandados, instruções e outros atos emanados pelo Tribunal Superior Eleitoral são de cumprimento obrigatório e imediato pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos juízes eleitorais.

CAPÍTULO II - DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Art. 88. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de 2 (dois) juízes dentre 6 (seis) advogados com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade de notável saber jurídico e idoneidade moral, e possuam o mínimo de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, de prática profissional, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça.

§1º Deverá ser garantida a presença de indicados de ambos os sexos na formação da lista a que alude o inciso III deste artigo, ressalvada a composição de listas alternadas entre os sexos para garantir a paridade de vagas destinadas à advocacia.



§2º Não poderão ser indicados para compor lista de que trata o inciso III deste artigo, além dos apontados no §2º do art. 82 desta Lei, o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro da ativa ou que tenha integrado o Tribunal de Justiça nos últimos 8 (oito) anos.

§3º A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral, que a divulgará através de edital, podendo ser impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento nas incompatibilidades previstas nesta Lei.

§4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de Justiça para recomposição.

§5º Não havendo impugnação ou julgada improcedente, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará a lista ao Presidente da República para a escolha do nomeado.

Art. 89. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça para um mandato de 2 (dois) anos.

§1º Os critérios de escolha do Corregedor Regional Eleitoral, para um mandato de 2 (dois) anos, serão fixados pelo regimento interno de cada Tribunal Regional Eleitoral, não podendo ocorrer cumulação de funções entre si ou deste com os cargos previstos no caput deste artigo.

§2º As atribuições do Corregedor Regional e do Ouvidor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§3º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais sempre que entender necessário e nos seguintes casos:

- I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;
- II - a pedido dos juízes eleitorais;
- III - a requerimento de partido político, deferido pelo Tribunal Regional.

§4º A Ouvidoria Regional Eleitoral receberá as solicitações, reclamações, denúncias, sugestões e outras formas de pronunciamento de



seus usuários, garantindo-lhes o direito de acesso à informação precisa, com o emprego de procedimentos objetivos e ágeis e com linguagem clara e acessível, independentemente de requerimento formal, nas modalidades remota e presencial.

§5º A Corregedoria Regional e a Ouvidoria Regional terão independência funcional e estrutura permanente e adequada ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 90. Os Tribunais Regionais Eleitorais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§1º No caso de impedimento e não existindo quórum, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição Federal.

§2º Serão tomadas pelo voto de todos os seus membros, inclusive o Presidente, salvo por impossibilidade jurídica de convocação de membro substituto da classe de advogado, as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que:

- I - impliquem a cassação de registro de candidatura;
- II - declarem a anulação geral de eleições;
- III - impliquem a cassação de diplomas conferidos aos eleitos;
- IV - decretem a perda de mandatos eletivos;
- V - declarem inelegibilidade, inclusive no âmbito de embargos de declaração;
- VI - julguem prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Art. 91. Perante o Tribunal Regional Eleitoral, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior Eleitoral, a parte poderá alegar a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador-Regional ou de auxiliares da Justiça de sua Secretaria, por motivo de parcialidade partidária ou nas hipóteses da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) ou do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), conforme os prazos e procedimentos previstos no art. 86 desta Lei.

CAPÍTULO III - DOS JUÍZES ELEITORAIS



Art. 92. Cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal.

§1º Onde houver mais de uma Vara, o Tribunal Regional Eleitoral designará aquela ou aquelas a que incumbe o serviço eleitoral, observado o limite temporal de 2 (dois) anos.

§2º Onde houver apenas uma Vara, afasta-se o limite de reconduções do juiz de direito para o exercício da função eleitoral.

Art. 93. Os atos administrativos e jurisdicionais dos juízes e servidores da Justiça Eleitoral realizar-se-ão ordinariamente todos os dias na sede da Zona Eleitoral, ou, excepcionalmente, em outro lugar, presencial ou remotamente, nos termos da regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral e, subsidiariamente, dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

§1º Nas hipóteses em que os atos dos juízes forem realizados de forma remota, deverão ser disponibilizados aos cidadãos, partes, advogados e demais interessados, ferramentas tecnológicas, inclusive videoconferência, adequadas para o atendimento virtual eficiente e com acessibilidade.

§2º Além do atendimento presencial, todas as unidades do Poder Judiciário Eleitoral deverão disponibilizar, sem prejuízo de outras facilidades oferecidas em sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, durante o horário integral de atendimento ao público.

§3º Em complementação ao atendimento presencial e em unidades judiciárias localizadas em regiões no interior onde houver dificuldade de infraestrutura tecnológica que inviabilize o atendimento por videoconferência, o Tribunal Regional Eleitoral disponibilizará o uso de ferramenta de comunicação assíncrona para o atendimento eficiente e com acessibilidade, hipótese em que a resposta ao solicitante deverá ocorrer em prazo razoável.

Art. 94. A parte poderá alegar a suspeição ou impedimento de juiz eleitoral, no prazo de 3 (três) dias a partir do conhecimento do fato, por motivo de parcialidade partidária ou nas hipóteses da Lei Processual Civil ou Penal, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.



§1º Não será admitida a suspeição quando o excipiente a provocar, quando constatada uma das situações preclusivas ou quando o interessado deixar de preencher os requisitos do caput deste artigo.

§2º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 3 (três) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§3º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§4º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§5º Julgada improcedente a alegação de impedimento ou suspeição e comprovada a má-fé ou manifesto propósito protelatório será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao excipiente em favor da parte prejudicada pelo sobrestamento do processo.

§6º Julgada procedente a alegação de impedimento ou suspeição, o Tribunal Regional Eleitoral remeterá os autos ao seu substituto legal e fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado, sendo facultado ao juiz recorrer da decisão ao Tribunal Superior Eleitoral.

§7º O Tribunal Regional Eleitoral decretará a nulidade dos atos do juiz praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 95. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos membros do Ministério Público Eleitoral e auxiliares da Justiça, cabendo ao juiz eleitoral determinar seu processamento e julgamento.

§1º A parte interessada poderá alegar o impedimento ou a suspeição de membro do Ministério Público Eleitoral ou auxiliar da Justiça em petição fundamentada e devidamente instruída, no prazo de 3 (três) dias a contar do conhecimento do fato.



§2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o recusado no prazo de 3 (três) dias, sendo facultada a produção de provas quando necessária.

§3º Da decisão que julgar o impedimento ou suspeição de membro do Ministério Público Eleitoral ou auxiliar da Justiça cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, na forma desta Lei.

CAPÍTULO IV - DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 96. Compôr-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade, nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral até 60 (sessenta) dias antes das eleições.

§1º As juntas eleitorais têm sede no cartório da Zona Eleitoral.

§2º Os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas serão publicados até 10 (dez) dias antes da nomeação, podendo o Ministério Público Eleitoral e o partido político impugnam as indicações em petição fundamentada no prazo de 3 (três) dias.

§3º Não podem ser nomeados como membros das Juntas Eleitorais, escrutinadores ou auxiliares:

I - candidatos, seus cônjuges ou companheiros e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, direto ou colateral.

II - filiados a partidos políticos;

III - autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo e do Legislativo;

IV - servidores da Justiça Eleitoral;

V - parentes em qualquer grau ou os servidores da mesma unidade de gestão pública ou empresa privada.

Art. 97. Até 30 (trinta) dias da eleição, o presidente da junta eleitoral comunicará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e auxiliares que houver nomeado, publicando edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), podendo o Ministério Público e o partido político impugnam as indicações no prazo de 3 (três) dias.



Art. 98. Poderão ser organizadas tantas Juntas Eleitorais quantas permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do artigo 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam juízes eleitorais.

§1º A criação de juntas eleitorais será condicionada a existência de mais de um município abrangido por uma mesma zona eleitoral.

§2º Nas zonas eleitorais em que houver de ser organizada mais de uma Junta Eleitoral, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com a aprovação de seus membros, designará juízes de direito desta ou de outras comarcas, para presidirem as Juntas Eleitorais.

§3º O tribunal regional eleitoral poderá autorizar, excepcionalmente, a contagem de votos pelas mesas receptoras, designando os mesários como escrutinadores da junta eleitoral.

CAPÍTULO V - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA ELEITORAL

Seção I

Do Ministério Público Eleitoral

Art. 99. O Ministério Público Eleitoral é instituição permanente, essencial às funções da Justiça Eleitoral, cumprindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais, coletivos e difusos, com funções e atribuições definidas em Lei Complementar e nos termos desta Lei.

parágrafo único. Compete ao Ministério Público Eleitoral a atuação em todas as fases de instâncias administrativas e jurisdicionais do processo eleitoral.

Art. 100. O Procurador-Geral da República, na qualidade de Procurador-Geral Eleitoral, exercerá as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá indicar, dentre os Subprocuradores-gerais da República, um Vice-Procurador-Geral Eleitoral, além de poder designar, por necessidade de serviço, membros do



Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 101. Compete ao Procurador-Geral, como chefe do Ministério Público Eleitoral:

I - tomar assento à mesa das sessões do Tribunal Superior Eleitoral;

II - ajuizar e acompanhar as ações de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral;

III - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os feitos submetidos a julgamento perante o Tribunal Superior Eleitoral;

V - defender a jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral;

VI - representar ao Tribunal Superior Eleitoral sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o país;

VII - designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

VIII - requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos;

IX - dirimir conflitos de atribuições no âmbito do Ministério Público Eleitoral;

X - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

XI - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos tribunais regionais eleitorais;

XII - acompanhar, quando solicitado, o corregedor-geral, pessoalmente ou por intermédio de procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

Art. 102. O Procurador Regional Eleitoral, com seu respectivo substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde



não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, com anuência da maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 103. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do órgão.

parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 104. As funções do Ministério Público Federal perante as Zonas Eleitorais e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral, que será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Art. 105. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Procurador-Geral de Justiça indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

TÍTULO III - DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 106. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral:

I - processar e julgar originariamente:

a) nas eleições presidenciais, os requerimentos e ações que busquem o deferimento, o indeferimento ou a cassação do registro de candidatura; a impugnação do resultado geral das eleições; a cassação de



diploma; a perda do mandato eletivo; a inelegibilidade; a aplicação de multa; ou a imposição de obrigação de fazer ou não fazer;

b) os conflitos de competência entre Tribunais Regionais Eleitorais ou entre juízes vinculados a tribunais eleitorais diversos;

c) os incidentes de suspeição ou impedimento de seus membros, do Procurador-Geral e dos auxiliares da justiça;

d) os mandados de segurança, em matéria eleitoral, contra atos próprios e contra atos praticados pelos Tribunais Regionais Eleitorais ou por representantes ou órgãos de direção nacional de partidos políticos;

e) os habeas corpus relativos a atos dos Tribunais Regionais Eleitorais ou quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa decidir sobre a impetração;

f) as prestações de contas de exercícios financeiros apresentadas pelos diretórios nacionais dos partidos políticos, assim como as prestações de contas de campanhas em eleições presidenciais;

g) as reclamações, nas hipóteses previstas nesta Lei;

h) a ação rescisória de seus julgados, nas hipóteses admitidas nesta Lei;

i) os pedidos de propaganda partidária formulados pelos órgãos de direção nacional dos partidos políticos;

j) as ações que versem sobre conflitos intrapartidários, quando o demandado for órgão nacional de partido político;

k) as ações da fidelidade partidária referentes à eleição de circunscrição nacional;

l) as revisões criminais de seus julgados, nas hipóteses previstas no Código de Processo Penal;

m) as ações penais por crimes eleitorais e conexos contra agentes que possuam foro por prerrogativa de função.

II - julgar os recursos ordinários e os recursos especiais interpostos contra acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais, nas hipóteses previstas nesta Lei.

§1º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.



§2º As regras internas de divisão de competência do Tribunal Superior Eleitoral poderão contemplar, no período eleitoral, a atuação jurisdicional de Ministros-Auxiliares.

Art. 107. A decisão judicial ou administrativa que implicar na modificação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral deverá observar o princípio da anualidade eleitoral previsto no artigo 16 da Constituição Federal.

§1º A modificação de jurisprudência a que alude o caput não terá aplicabilidade imediata ao caso concreto, projetando-se a sua eficácia aos processos dos pleitos eleitorais que realizarem um ano após a sua publicação, salvo quando destinar-se a salvaguardar a elegibilidade dos candidatos.

§2º Para efeito deste artigo, não caracteriza modificação da jurisprudência a interpretação de lei nova ou alterada ou de dispositivo que não tenha sido anteriormente apreciado em sede jurisdicional pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral ou do Supremo Tribunal Federal, assim como decisão plenária superveniente que divirja de decisão monocrática não submetida ao colegiado.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nas eleições de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, os requerimentos e ações que busquem o deferimento, indeferimento ou cassação de registro de candidatura; a impugnação do resultado geral das eleições; a cassação de diploma; a perda do mandato eletivo; a inelegibilidade; a aplicação de multa; ou a imposição de obrigação de fazer ou não fazer;

b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais vinculados ao Tribunal;

c) os incidentes de suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador Regional, dos auxiliares da justiça e dos juízes eleitorais;



d) os juízes eleitorais e as autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função nas infrações penais eleitorais, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral;

e) os mandados de segurança, em matéria eleitoral, contra atos próprios e contra praticados por juízes eleitorais ou por representantes ou órgãos de direção estadual ou distrital de partidos políticos;

f) os habeas corpus relativos a atos dos juízes eleitorais, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz eleitoral competente possa prover sobre a impetração e contra atos de autoridades, que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade;

g) as prestações de contas de exercícios financeiros apresentadas pelos diretórios regionais dos partidos políticos e as respectivas impugnações, assim como as prestações de contas das campanhas em eleições federais e estaduais;

h) as reclamações, nas hipóteses previstas nesta Lei;

i) as ações rescisórias de seus julgados, nas hipóteses admitidas nesta Lei;

j) as ações que versem sobre conflitos intrapartidários, quando o demandado for órgão regional de partido político;

k) as ações da fidelidade partidária referentes às eleições federais, estaduais ou distritais;

l) as revisões criminais de seus julgados, nas hipóteses previstas no Código de Processo Penal;

m) as ações penais por crimes eleitorais e conexos contra agentes que possuam foro por prerrogativa de função.

II - julgar os recursos interpostos dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais.

§1º São irrecorríveis as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, salvo quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou desta Lei;

II - ocorrer divergência na interpretação desta Lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;



III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais, estaduais ou distrital;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais, estaduais ou distrital;

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

VI - versarem sobre as ações da fidelidade partidária ou prestações de contas partidárias e eleitorais.

§2º As regras internas de divisão de competência dos Tribunais Regionais Eleitorais poderão contemplar, no período eleitoral, a atuação jurisdicional de Juízes-Auxiliares.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 109. Compete aos juízes eleitorais processar e julgar:

I - nas eleições municipais, os requerimentos e ações que busquem o deferimento, indeferimento ou cassação de registro de candidatura; a cassação do diploma; a perda de mandato eletivo; a inelegibilidade; a aplicação de multa; ou a imposição de obrigação de fazer ou não fazer;

II - as prestações de contas de exercícios financeiros apresentadas pelos diretórios municipais dos partidos políticos e as respectivas impugnações, assim como as prestações de contas das campanhas em eleições municipais;

III - os crimes eleitorais e conexos, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais;

IV - os habeas corpus e mandados de segurança em matéria eleitoral contra atos praticados por representantes ou órgãos de direção municipal dos partidos políticos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais;

V - as ações que versem sobre conflitos intrapartidários, quando o demandado for filiado ou órgão municipal e partido político;



VI - as ações da fidelidade partidária referentes às eleições municipais;

VII - julgar os recursos interpostos contra decisões administrativas e jurisdicionais proferidas por juízes eleitorais.

Art. 110. Os feitos eleitorais terão prioridade para a participação dos membros do Ministério Público e dos juízes eleitorais de todas as instâncias no período entre o início do registro das candidaturas até 5 (cinco) dias após a realização do turno único das eleições ou do segundo turno, se houver. ressalvados os processos de habeas corpus e os mandados de segurança.

parágrafo único. É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei em razão do exercício das funções regulares.

TÍTULO IV - DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 111. Compete privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral, sem prejuízo das atribuições conferidas pelo artigo 96 da Constituição Federal:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria, Corregedoria-Geral Eleitoral e Ouvidoria-Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da Lei;

III - conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV - determinar a organização e preparação das eleições presidenciais, bem como fixar as datas para a realização de eventuais eleições suplementares nacional, estadual, distrital ou municipal, sem prejuízo de outras funções regulamentares previstas nesta Lei;



V - aprovar a divisão dos estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

VI - fixar o valor da diária do Corregedor-Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

VII - designar magistrados para atuação como juízes auxiliares do Tribunal Superior Eleitoral, na forma definida em regulamento;

VIII - encaminhar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça para a escolha dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, nos termos desta Lei;

IX - requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que o solicitarem, e para garantir segurança e liberdade irrestritas aos processos de votação e apuração;

X - organizar e divulgar as súmulas de sua jurisprudência, desde que não conflite com leis em vigor;

XI - requisitar servidores da União e do Distrito Federal, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XII - tomar as providências necessárias à execução desta Lei;

XIII - distribuir e transferir aos diretórios nacionais de partidos políticos os recursos públicos destinados ao financiamento das atividades partidárias e das campanhas eleitorais, nos termos desta Lei.

XIV - coordenar as atividades dos Tribunais Regionais Eleitorais na supervisão dos trabalhos de apuração dos votos realizados pelas Juntas e Juízes Eleitorais nas eleições e consultas populares em âmbito nacional, estadual e municipal;

XV - totalizar os votos e proclamar os resultados das eleições para Presidente e Vice-Presidente, e das consultas populares em âmbito nacional;

XVI - expedir diplomas aos eleitos para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República;

XVII - efetivar o registro da criação, da fusão, da incorporação e da extinção do registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e a homologação de anotação da alteração de estatutos partidários;



XVIII - determinar a revisão do eleitorado nas hipóteses previstas nesta Lei;

XIX - realizar a atualização dos limites máximos de arrecadação e de gastos em campanhas eleitorais, com base nos parâmetros definidos nesta Lei;

XX - gerir o cadastro nacional de eleitores e a base de dados de identificação civil nacional;

XXI - apreciar a conformidade das listas tríplices organizadas pelos Tribunais de Justiça para preenchimento de cargos de juízes dos tribunais regionais eleitorais e enviá-las ao Presidente da República, nos termos desta Lei;

XXII - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, no período compreendido entre a data de início das convenções e a diplomação dos eleitos;

XXIII - fixar as atribuições do próprio Tribunal, dos tribunais regionais e dos juízes eleitorais e das respectivas unidades de gestão, no que couber, nas operações de cadastro nacional de eleitores e dos sistemas informativos e em todas as fases do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral poderá conceber e realizar, de forma permanente e com o auxílio dos Tribunais Regionais Eleitorais, por meio das Escolas Judiciárias Eleitorais, programas e ações destinados à educação cívica dos cidadãos, visando ao fortalecimento do regime democrático e à preservação das instituições eleitorais.

Art. 112. Compete ao Presidente e ao Corregedor-Geral, no âmbito de suas atribuições legais e regimentais, a edição de atos gerais, ordens de serviço, portarias e demais provimentos para o fiel cumprimento da Constituição Federal e desta Lei.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Art. 113. Compete privativamente aos Tribunais Regionais Eleitorais, sem prejuízo das atribuições conferidas pelo artigo 96 da Constituição Federal:



I - elaborar o seu regimento interno;
II - organizar a sua Secretaria, a Corregedoria Regional e Ouvidoria;

III - conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV - fixar a data das eleições suplementares em sua circunscrição e elaborar o calendário respectivo, observadas as datas disponibilizadas em ato Tribunal Superior Eleitoral;

V - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo esta divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

VI - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal;

VII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos estados, ao seu Presidente e, no interior, aos Juízes Eleitorais, a requisição de servidores federais, estaduais, distritais ou municipais para auxiliarem os chefes de cartórios eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

VIII - designar magistrados para atuação como juízes auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral, na forma definida em regulamento expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IX - requisitar servidores federais, estaduais, distritais ou municipais, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas secretarias;

X - nomear os membros das juntas eleitorais;

XI - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão por até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais;

XII - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XIII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XIV - supervisionar, sob a coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, os trabalhos de apuração dos votos realizados pelas Juntas e Juízes Eleitorais nas eleições e nas consultas populares em âmbito nacional, estadual, distrital e municipal;



XV - totalizar os votos, sob a coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, e proclamar os resultados das eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, e das consultas populares em âmbito estadual ou distrital;

XVI - expedir diploma aos eleitos para cargos de Governador, Vice-Governador, Senador de República, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, assim como dos respectivos suplentes;

XVII - viabilizar, nas hipóteses previstas nesta Lei, a revisão do eleitorado.

XVIII - o registro e a extinção dos diretórios estaduais, distrital e municipais de partido político.

Art. 114. Compete ao Presidente e ao Corregedor-Regional, no âmbito de suas atribuições legais e regimentais, a edição de atos gerais, ordens de serviços, portarias e demais provimentos para o fiel cumprimento da Constituição Federal e desta Lei.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 115. Compete privativamente aos juízes eleitorais:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior Eleitoral e do respectivo Tribunal Regional Eleitoral;

II - promover as diligências necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

III - tomar conhecimento das solicitações e requerimentos que lhe forem dirigidos, determinando as providências que cada caso exigir;

IV - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição, a transferência, a suspensão e a exclusão de inscrições na base de dados do cadastro nacional dos eleitores;

V - dividir a zona em seções eleitorais, de acordo com os parâmetros definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral;

VI - designar, nos termos desta Lei, os locais de votação, membros das mesas receptoras e de apoio logístico para a realização das eleições;



VII - garantir a ordem dos trabalhos eleitorais;

VIII - adotar as providências necessárias para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

IX - exercer o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral em sua respectiva circunscrição, restringindo-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, nos limites desta Lei;

X - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, certificado que os isente das sanções legais;

XI - supervisionar a apuração dos votos, no âmbito de sua zona eleitoral, nas eleições nacionais, estaduais, distritais e municipais, bem como nas consultas populares;

XII - totalizar os votos, sob a coordenação do Tribunal Superior Eleitoral e supervisão do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, e proclamar os resultados das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, e as consultas populares em âmbito municipal;

XIII - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de contagem e apuração;

XIV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais e respectivos suplentes.

Art. 116. Compete aos Juízes Eleitorais, no âmbito de suas atribuições legais e regimentais, a edição de atos gerais, ordens de serviço, portarias e demais provimentos para o fiel cumprimento da Constituição Federal e desta Lei.

Art. 117. Mediante requisição da Justiça Eleitoral, órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta poderão, de forma motivada, ceder servidores e funcionários para atuação nas Zonas Eleitorais no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição.

CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 118. Compete às Juntas Eleitorais atuar nas hipóteses de necessidade de votação manual, procedendo à apuração dos votos em cédula,



transmissão destes dados para totalização e resolver as impugnações respectivas, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO V - DA FUNÇÃO REGULAMENTAR

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral poderá expedir regulamentos para a fiel execução desta Lei, com o objetivo de uniformização dos serviços eleitorais e dos procedimentos necessários à disciplina, organização e realização das eleições e das consultas populares, observados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que versem sobre:

I - estrutura e o funcionamento interno de seus órgãos;

II - atendimento aos cidadãos e aos partidos políticos;

III - procedimentos necessários para a realização das eleições, inclusive as suplementares e as consultas populares, em especial o alistamento, cadastro eleitoral, escolha e registro de candidatos, proteção de dados, pesquisa eleitoral, atos preparatórios e operacionalização do processo de votação, apuração, totalização, fiscalização e auditoria dos sistemas eletrônicos;

IV - procedimentos de transferência temporária de seção eleitoral, justificativa eleitoral, voto em trânsito, voto no exterior e critérios de funcionamento dos locais de instalação das mesas receptoras de votos e de justificativa, inclusive em estabelecimentos penais e unidades de internação.

V - procedimentos de vigência limitada aos períodos e circunstâncias de desastres sociais e naturais, calamidade pública e outras situações de anormalidade, assim reconhecidos na forma da Lei e da Constituição Federal, com a finalidade de preservar o funcionamento essencial e compatível dos serviços eleitorais e a realização de eleições.

§1º Na hipótese de regulamento que exorbite os limites e atribuições materiais previstos neste artigo, poderá o Congresso Nacional, nos termos da Constituição Federal e de seus respectivos regimentos, sustá-lo com eficácia imediata ou prospectiva, no todo ou em parte, mediante decreto legislativo.



§2º O Tribunal Superior Eleitoral não poderá editar regulamentos em contrariedade com a Constituição Federal e com esta Lei, tampouco restringir direitos ou estabelecer sanções distintas daquelas previstas em Lei.

§3º Os Regulamentos do Tribunal Superior Eleitoral serão expedidos ou alterados de acordo com as seguintes garantias e procedimentos:

I - o relator poderá requisitar as informações que julgar pertinentes a qualquer órgão público ou entidade de classe;

II - a minuta de instrução será divulgada no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral na internet, e o seu julgamento deve ser precedido da realização de audiência pública, convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III - para a audiência pública, sem prejuízo da presença de qualquer interessado e de acordo com as limitações físicas do espaço em que ela se realizará, serão convidados, mediante ofício encaminhado com cópia da minuta, partidos políticos com anotação vigente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral Eleitoral, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, os órgãos de classe diretamente interessados, as entidades de Direito Eleitoral de âmbito nacional e as demais pessoas ou instituições a critério do relator;

IV - no dia da audiência, os interessados em fazer uso da palavra deverão inscrever-se previamente;

V - realizada a audiência pública, o relator, em prazo compatível, examinará as sugestões apresentadas e alterará a minuta, contemplando-as ou, no caso de não as aceitar, declinando de forma sucinta o motivo da rejeição;

VI - o relator encaminhará seu relatório com cópia da redação final da minuta para análise prévia dos demais membros do Tribunal e do Procurador-Geral Eleitoral, indicando, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a data que o texto será levado à análise do Plenário;

VII - concluídas as deliberações, o Tribunal Superior Eleitoral dará ampla divulgação do texto aprovado.



§4º Por decisão fundamentada do Ministro Relator, a ser submetida a referendo do Plenário por ocasião do julgamento, poderá ser dispensada a aplicação dos procedimentos previstos neste artigo em instruções para execução da legislação eleitoral e realização das eleições ordinárias, quando se tratar de situação excepcional ou de alteração pontual que não justifique sua adoção.

Art. 120. Os regulamentos para eleições ordinárias serão editados em caráter permanente e somente alterados nas seguintes hipóteses:

I - reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo do regulamento pelo próprio Tribunal Superior ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - análise da constitucionalidade de dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal;

III - superveniência de Lei ou Emenda Constitucional que tenha aplicação para as eleições reguladas pelos regulamentos;

IV - introdução de medidas de aperfeiçoamento das boas práticas e desenvolvimento tecnológico dos equipamentos, materiais e serviços utilizados nas eleições e das datas em que elas se realizam;

V - correção de inexatidões materiais e retificação de erros de cálculo.

Art. 121. O pedido de alteração do regulamento de que trata o art. 131 poderá ser proposta ao próprio Tribunal Superior Eleitoral, de forma fundamentada:

I - por seus Ministros;

II - pela sua Diretoria-Geral;

III - pelo Procurador-Geral Eleitoral ou quem lhe substituir;

IV - pelos órgãos nacionais dos Partidos Políticos;

V - pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - pelo Conselho Federal de Contabilidade, no que tange aos procedimentos de prestação de contas; e

VII - por Associações e Entidades de Classe de âmbito nacional que demonstrem interesse específico sobre a matéria.



Art. 122. Os atos e regulamentos editados pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício da função regulamentar são de observância obrigatória pelos Tribunais Regionais Eleitorais, Corregedorias Regionais Eleitorais, juízes eleitorais, juntas eleitorais, servidores e auxiliares da Justiça Eleitoral.

LIVRO V - ALISTAMENTO E CADASTRO ELEITORAL

TÍTULO I - DO ALISTAMENTO

Art. 123. O alistamento se faz mediante a inscrição do eleitor.

§1º Para o efeito da inscrição, poderá ser escolhido como domicílio eleitoral o município:

- I - de residência ou moradia do requerente;
- II - com o qual o requerente possua vínculo familiar, patrimonial, profissional, afetivo ou comunitário;
- III - no qual o requerente faça uso regular de serviços públicos.

§2º Na hipótese de o requerente possuir mais de uma residência ou moradia, poderá ser fixado o domicílio eleitoral no município em que se situar qualquer uma delas.

Art. 124. A comprovação do domicílio eleitoral poderá ser efetivada por qualquer documento idôneo que demonstrem a existência do vínculo invocado, tais como:

- I - no caso de alegação de vínculo residencial:
 - a) boletos tarifários de concessionárias de serviços públicos;
 - b) faturas de serviços bancários;
 - c) contrato de locação, cessão ou arrendamento de imóvel.
- II - no caso de alegação de vínculo familiar, profissional, patrimonial ou comunitário:
 - a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente assinada, da qual conste o local de trabalho;
 - b) certidão circunstanciada emitida por órgão ou entidade pública, da qual se infira ser o requerente seu servidor ou empregado.
 - c) escritura pública devidamente registrada;



d) boleto de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício anterior ou atual ao requerimento;

e) boleto de pagamento de Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício anterior ou atual ao requerimento.

§1º Os documentos relacionados nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo devem ter sido emitidos nos doze meses anteriores à formalização do requerimento de alistamento.

§2º Na hipótese de transferência, a emissão deverá ter ocorrido entre o décimo segundo e o terceiro mês anterior ao alistamento.

Art. 125. A pessoa poderá registrar-se com seu nome social por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no cadastro eleitoral.

Art. 126. Para o alistamento, o requerente apresentará um dos seguintes documentos do qual se infira a nacionalidade brasileira:

I - carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

II - certidão de nascimento expedido no Brasil ou registrada em repartição diplomática brasileira ou de casamento, reconhecida pela Lei brasileira;

III - instrumento público do qual se infira ter o requerente idade mínima de 15 anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

IV - documento congênere ao registro civil, expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI);

V - publicação oficial da Portaria do Ministro da Justiça e o documento de identidade de que tratam o art. 22 do Decreto nº 3.927, de 2001, e o art. 5º da Lei 7.117, de 1983, para os portugueses que tenham obtido o gozo dos direitos políticos no Brasil.

arágrafo único. No ano em que completam 19 anos, os alistandos do sexo masculino deverão apresentar certificado de quitação militar, exceto quando se trate de indígenas.

Art. 127. Ao final do atendimento presencial, será facultada a verificação dos dados pelo cidadão, devendo o atendente proceder à leitura



oral das informações registradas para conferência pelas pessoas com deficiência, analfabetas ou que não leiam em português.

Art. 128. O requerimento do alistamento será submetido à apreciação da autoridade eleitoral nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§1º Em caso de dúvida quanto à identidade do requerente ou qualquer outro requisito, poderá a autoridade converter o julgamento em diligência, a fim de que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, para que o requerente compareça pessoalmente à sua presença.

§2º Havendo omissão ou irregularidade que possa ser sanada, a autoridade fixará prazo razoável para regularização.

Art. 129. No primeiro dia útil de cada mês, a autoridade eleitoral fará publicar, mediante editais, listas com os requerimentos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência.

§1º Da decisão que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 dias, contados a partir de intimação pessoal realizada, preferencialmente, por meio de aplicativos disponibilizados pela Justiça Eleitoral.

§2º Da decisão que deferir o requerimento de inscrição, poderá recorrer o Ministério Público Eleitoral ou qualquer delegado de partido, no prazo de 10 dias, contados da intimação pessoal, no primeiro caso, e do edital previsto no caput deste artigo, no segundo.

§3º Os recursos administrativos mencionados nos parágrafos anteriores serão autuados no âmbito do juízo eleitoral e, colhidas as contrarrazões, em prazo idêntico ao de interposição, serão remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

§4º No tribunal, os autos serão remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral e, após, conclusos à Corregedoria Regional Eleitoral, que poderá converter o julgamento em diligência ou, desde logo, remetê-lo para julgamento.

Art. 130. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente.



arágrafo único. Os cartórios de registro civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento, visando o fornecimento de certidão aos alistandos e aos delegados de partido, para fins eleitorais.

Art. 131. É facultado o alistamento desde a data em que o menor completar 15 (quinze) anos.

§1º O alistamento de que trata o caput poderá ser solicitado até o prazo de fechamento do cadastro eleitoral.

§2º O título de eleitor emitido nas condições deste artigo somente surtirá efeitos com o implemento da idade de dezesseis anos.

Art. 132. É vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência.

Art. 133. Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, poderá votar o eleitor residente no exterior, desde que tenha requerido sua inscrição aos juízes das zonas eleitorais do exterior até o dia 05 de maio do ano da eleição.

arágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará, mediante regulamento, o alistamento e exercício do voto do eleitor residente no exterior, respeitadas, no que couber, as disposições gerais desta Lei.

TÍTULO II - DA TRANSFERÊNCIA ELEITORAL

Art. 134. A transferência de domicílio eleitoral poderá ser requerida pelo eleitor, desde que satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio durante o período da abertura do cadastro eleitoral;

II - transcurso de pelo menos um ano do alistamento ou da última transferência;

III - vínculo de pelo menos três meses no novo domicílio.

§1º O disposto nos incisos II e III não se aplica à transferência de título eleitoral de:

a) servidor público civil e militar, ou de membro de sua família, por motivo de remoção, transferência ou posse em cargo decorrente de aprovação em concurso público;



b) indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência.

§2º Os vínculos familiar, residencial, profissional, patrimonial ou comunitário poderão ser comprovados por meio dos documentos que habilitam o alistamento.

Art. 135. Nenhum requerimento de inscrição ou transferência será recebido a partir do dia 9 (nove) de maio do ano da eleição.

Art. 136. No caso de perda, extravio, inutilização ou dilaceração do seu título, o eleitor poderá requerer à Zona Eleitoral de seu domicílio que lhe expeça segunda via, sem prejuízo da utilização de ferramentas tecnológicas de identificação eleitoral, título eletrônico ou congêneres, disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

arágrafo único. A emissão de segunda via dispensa a formalização de requerimento de alistamento eleitoral e será efetivada sem a necessidade de apreciação pelo juiz.

TÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO ALISTAMENTO ELEITORAL

Art. 137. Os partidos políticos, por seus delegados, poderão:

I - acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via, emissão e entrega de títulos eleitorais;

II - requerer a exclusão ou ingresso como terceiro interessado nos procedimentos exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente;

III - examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

arágrafo único. Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição deverá ser comunicada por escrito ao juiz eleitoral, que observará o procedimento estabelecido nesta Lei.

Art. 138. Para fins de fiscalização dos procedimentos estabelecidos neste Livro, os partidos políticos poderão manter até 3 (três)



delegados credenciados perante o Tribunal Regional Eleitoral e, até 3 (três), em cada zona eleitoral, que podem atuar em conjunto ou individualmente.

TÍTULO IV - DAS NOTÍCIAS DE RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Art. 139. Tomando conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade, suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto, deverá ser realizada a imediata anotação da informação no cadastro, a fim de que se mantenham os registros nos sistemas eleitorais atualizados, inclusive, para fins de apreciação de eventual pedido de registro de candidatura.

§1º Não se tratando de eleitor inscrito em sua zona eleitoral, a autoridade judiciária eleitoral comunicará o fato diretamente àquela na qual o cadastrado for inscrito.

§2º Quando se tratar de pessoa não inscrita perante a Justiça Eleitoral ou com inscrição cancelada no cadastro, o registro será feito diretamente na base de perda e suspensão de direitos políticos pela Corregedoria Regional Eleitoral que primeiro tomar conhecimento do fato.

§3º Constatada a ocorrência de hipótese ensejadora de perda de direitos políticos, a Corregedoria-Geral providenciará a imediata anotação da situação das inscrições no cadastro e na base de perda e suspensão de direitos políticos.

Art. 140. A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos exige comprovação de cessação do impedimento.

arágrafo único. A inscrição envolvida em coincidência com outra de pessoa que perdeu ou está com seus direitos políticos suspensos será regularizada mediante a comprovação de que se trata de eleitor diverso.

Art. 141. Consideram-se documentos comprobatórios de reaquisição ou restabelecimento de direitos políticos, entre outros:

I - nos casos de perda: decreto, portaria ou comunicação do Ministério da Justiça;

II - nos casos de suspensão:

a) para condenados: decisão judicial, certidão do juízo competente ou documento equivalente;



b) para conscritos ou pessoas que se recusaram à prestação do serviço militar obrigatório: Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares;

arágrafo único. Assiste ao cidadão o direito de requerer a anotação de fato superveniente que, em tese, possa afetar o exercício de direitos políticos.

TÍTULO V - DA REVISÃO DO ELEITORADO

Art. 142. O Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição na Zona Eleitoral onde houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento.

§1º Quando houver indícios de fraude no alistamento em proporção comprometedora, o Tribunal Regional Eleitoral ordenará a revisão do eleitorado, com a imediata comunicação da decisão ao Tribunal Superior Eleitoral.

§2º A correição e revisão previstas neste Título obedecerão às regras contidas nesta Lei, os regulamentos do Tribunal Superior Eleitoral e, subsidiariamente, as orientações administrativas do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§3º Ocorrerá o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

§4º O Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio da Corregedoria Regional, inspecionará os serviços de revisão nas zonas eleitorais.

Art. 143. O Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar, de ofício, a revisão ou correição das zonas eleitorais, quando:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos daquele município;



III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 144. Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Nenhum requerimento de inscrição ou transferência será recebido a partir do dia 9 (nove) de maio do ano da eleição, como disposto no art. 135 desta Lei.

TÍTULO VI - DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DE INSCRIÇÕES

Art. 145. Constituem causas de cancelamento da inscrição do eleitor:

I - fraude ou violação de regras do alistamento;

II - falecimento do eleitor;

III - ausência de voto ou justificativa em três turnos consecutivos, excetuados os casos de abstenção determinados por impedimento legal.

§1º Qualquer eleitor, partido político ou Ministério Público poderá peticionar ao juiz eleitoral, ao Corregedor Eleitoral ou ao Corregedor Geral Eleitoral, no âmbito de suas respectivas competências, para relatar fatos e indicar provas para fins de apuração da hipótese prevista nos incisos deste artigo.

§2º Os oficiais de registro civil enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

§3º Enquanto não finalizado o processo de cancelamento, pode o eleitor votar validamente.

§4º O cancelamento por ausência ao voto pode ser revertido, mediante regularização a ser promovida pelo eleitor interessado.



§5º Nos processos de cancelamento de inscrição eleitoral, o eleitor poderá dispensar a representação por advogado, sendo lícito ao eleitor se fazer assistir por delegado de partido político.

§6º O processo de cancelamento pode ser instaurado na forma do §1º deste artigo ou de ofício pelo juiz eleitoral e observará o seguinte procedimento:

I - após autuação e juntada dos documentos instrutórios, o interessado será notificado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de intimação pessoal realizada, preferencialmente, por meio de aplicativos disponibilizados pela Justiça Eleitoral;

II - frustrada a comunicação pessoal, publicar-se-á edital, com a mesma finalidade, com prazo de 10 (dez) dias;

III - apresentada a defesa ou decorrido o correspondente prazo, o juiz eleitoral determinará, de ofício ou mediante requerimento, as diligências que entender necessárias para a apuração dos fatos;

IV - Concluídas as diligências, o peticionante e o eleitor serão intimados para delas ter ciência e, querendo, produzirem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias;

V - Findo o prazo das alegações, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias;

VI - o juiz eleitoral proferirá decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

§7º Os casos de cancelamento por falecimento e por ausência ao voto dispensam as formalidades descritas neste artigo.

§8º Determinado o cancelamento da inscrição do eleitor por decisão judicial, o cartório eleitoral providenciará seu registro no sistema e, se for o caso, no caderno de votação.

§9º Da decisão que determinar o cancelamento da inscrição, caberá recurso administrativo interposto pelo Ministério Público Eleitoral, no prazo de 10 dias, ou pelo eleitor, no prazo de 5 dias, contados a partir de intimação pessoal realizada, preferencialmente, por meio de aplicativos disponibilizados pela Justiça Eleitoral.

§10º Da decisão que mantiver a inscrição, poderá recorrer o Ministério Público Eleitoral ou qualquer delegado de partido, no prazo de 10



dias, contados da intimação pessoal, no primeiro caso, e do edital previsto no caput deste artigo, no segundo.

§11º Os recursos a que se referem os § 9º e 10 deste artigo serão recebidos sem efeito suspensivo.

§12º Nas hipóteses de fraude, duplicidade ou pluralidade de inscrição, declaradas em sentença, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral que, verificando a existência de indício de ilícito penal eleitoral a ser apurado, determinará à autoridade policial a instauração do respectivo inquérito.

§13º Se a fraude de que trata o inciso I do caput deste artigo recair sobre a transferência, não se procederá ao cancelamento, devendo a operação ser revertida, com a devolução da inscrição eleitoral à sua zona de origem, sem prejuízo da aplicação do disposto nos §§9º, 11 e 12 deste artigo.

Art. 146. Constitui causa de suspensão da inscrição eleitoral a incidência em hipóteses de suspensão de direitos políticos, assim como a condição de conscrito.

arágrafo único. Cessada a causa de suspensão, poderá o interessado requerer a regularização de sua inscrição.

LIVRO VI - DAS REGRAS ESTRUTURANTES DO SISTEMA ELEITORAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 147. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e igualitário, mediante voto direto, secreto, obrigatório e pessoal.

Art. 148. As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

arágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições para:



I - Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 149. São consideradas circunscrições eleitorais:

I - o território nacional, na eleição realizada em todo país para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - os territórios dos estados, nas eleições realizadas para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

III - o território do Distrito Federal, nas eleições realizadas no Distrito Federal, para os cargos de Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Distrital;

IV - os territórios dos municípios, nas eleições realizadas nos municípios para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

TÍTULO II - DA REPRESENTAÇÃO MAJORITÁRIA

Art. 150. As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito e Senador obedecerão ao princípio da representação majoritária.

Art. 151. Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.



§3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o com maior idade.

§4º Em caso de empate no segundo turno, será considerado eleito o candidato com maior idade.

§5º A eleição do Presidente e do Governador importará a eleição dos respectivos candidatos a Vice-Presidente e Vice-Governador.

Art. 152. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§1º Nos Municípios com mais de 200 (duzentos) mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 4º do art. 151 desta Lei.

§2º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 153. Serão considerados eleitos Senadores os dois candidatos que obtiverem as maiores votações, quando a representação do Estado ou do Distrito Federal for renovada por dois terços, e o candidato mais votado, quando a renovação for por 1/3 (um terço).

§1º Os eleitores disporão de dois votos para o cargo de Senador quando a representação do Estado ou do Distrito Federal for renovada por 2/3 (dois terços).

§2º Cada Senador será eleito com 2 (dois) suplentes registrados.

TÍTULO III - DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 154. As eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador obedecerão ao princípio da representação proporcional.

Parágrafo único. O critério para a distribuição de vagas proporcionalmente às votações obtidas pelos partidos políticos nas eleições para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas, a Câmara Legislativa e as Câmaras Municipais será o da maior média de votos por vaga ocupada, calculada nos termos desta Lei.



Art. 155. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de vagas a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a 0,5 (meio), equivalente a 1 (um), se superior.

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos dados aos candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Art. 156. Determina-se o quociente partidário, para cada partido, dividindo-se o número de votos válidos dados por ele recebido pelo quociente eleitoral, desprezada a fração.

Parágrafo único. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por partidos políticos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido, excluídos os que não tiverem preenchido a cláusula individual de desempenho do art. 158.

Art. 157. As vagas não preenchidas com a aplicação dos quocientes partidários e da cláusula individual de desempenho serão distribuídas entre os partidos políticos que obtenham pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral e aos candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) do quociente eleitoral, conforme as seguintes regras:

I - divide-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de vagas por ele já obtido, mais 1 (um), considera a fração até a 14^a casa decimal para efeitos de desempate, cabendo ao partido que apresentar a maior média a próxima vaga a preencher;

II - repete-se a operação para a distribuição de cada uma das vagas.

III - quando não houver mais partidos e candidatos que atendam o disposto no caput deste artigo, as vagas remanescentes serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias, na forma do parágrafo único do art. 168.

§1º Se, em qualquer das operações, dois ou mais partidos apresentarem a mesma média, a vaga será preenchida pelo partido com maior votação total ou, em caso de novo empate, por aquele cujo candidato disputa a vaga com maior votação nominal.



§2º O preenchimento das vagas com que cada partido for contemplado obedecerá a ordem decrescente de votação nominal de seus candidatos ou, em caso de empate, a de idade.

Art. 158. Preenche a cláusula individual de desempenho os candidatos que obtiverem votos nominais válidos em número equivalente a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a 0,5 (meio), elevado a 1 (um), se superior.

Parágrafo único. As vagas não preenchidas em razão da exigência de votação nominal mínima inscrita no caput serão distribuídas aos demais partidos que tenham candidatos de acordo com as regras gerais de distribuição de vagas estabelecidas nesta Lei, até que não mais existam candidatos que satisfaçam aquela exigência, quando, havendo ainda vagas por preencher, ela passará a ser desconsiderada.

Art. 159. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidas todas as vagas, os candidatos mais votados, não se aplicando o disposto no art. 158 desta Lei.

Art. 160. Serão suplentes os candidatos não eleitos em cada lista de candidaturas registrada por partido que tenha obtido vaga, na ordem decrescente de votação nominal recebida ou, em caso de empate, de idade.

LIVRO VII - DA PARTICIPAÇÃO NAS ELEIÇÕES

TÍTULO I - DOS DIREITOS POLÍTICOS PASSIVOS

Art. 161. Todo cidadão tem o direito e a possibilidade, sem qualquer forma de discriminação e sem restrições infundadas, de ser eleito em eleições periódicas autênticas e que garantam a manifestação da vontade dos eleitores.

Art. 162. O direito à elegibilidade somente poderá ser restringido pela Constituição e por Lei Complementar, sendo vedada a adoção de interpretação ampliativa das hipóteses de restrição.

Art. 163. Devem ser preenchidas as seguintes condições de elegibilidade:

I - a nacionalidade brasileira;



II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito;

d) dezoito anos para Vereador.

§2º São privativos de brasileiros natos os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.

§3º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o registro de candidatura.

§4º É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

Art. 164. Constituem causas de suspensão do exercício dos direitos políticos:

I - condenação criminal transitada em julgado, salvo nos casos de aplicação exclusiva de pena de multa;

II - condenação transitada em julgado à pena de suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa;

III - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do artigo 5º, VIII da Constituição Federal.

§1º Em nenhuma hipótese, a decisão judicial de interdição por doença mental ou deficiência, regularmente averbada em registro público, poderá implicar a suspensão dos direitos políticos.

§2º O prazo de suspensão dos direitos políticos de que trata o inciso II deste artigo tem início com o trânsito em julgado da condenação por improbidade administrativa e não se submete a suspensão ou interrupção,



independentemente da anulação ou suspensão provisória do decreto condenatório.

§3º Em relação ao inciso I deste artigo, os direitos políticos serão reestabelecidos quando atestado o cumprimento da respectiva pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direito, sendo desnecessária a comprovação do pagamento da pena de multa eventualmente fixada.

§4º Em relação ao inciso II deste artigo, os direitos políticos serão restabelecidos quando for integralmente cumprido o prazo de suspensão dos direitos políticos fixados no título judicial, independentemente do cumprimento das demais sanções fixadas e do integral ressarcimento ao erário.

Art. 165. Para o exercício de direito político passivo, o cidadão deverá demonstrar prova que se desincompatibilizou do exercício de suas funções, independentemente da circunscrição:

I - até o dia 2 de abril do ano das eleições, nas seguintes hipóteses:

a) exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoas jurídicas que tenham sido responsabilizadas por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 37 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou pela prática de ato lesivo à Administração Pública, nos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ou ainda, que tenham firmado, com fundamento nesses diplomas legais, acordo de leniência com o órgão federal competente;

b) exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, de conselhos de fiscalização profissional, de serviços sociais autônomos e de organizações sindicais;

c) exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de concessão de serviço público e de execução de obras com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

d) exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em organizações da sociedade civil para os quais o erário concorra com mais da metade da receita bruta anual em razão da execução de



atividades ou projetos firmados com o poder público através de termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, termos de parceria, ou ainda, mediante convênio para repasses de subvenções sociais;

e) exercício de cargo, emprego, função ou qualquer outro vínculo contratual de apresentador ou comentarista em programas de rádio ou televisão mantidos por empresas concessionárias e permissionárias de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

f) agentes públicos impedidos de exercer atividade político-partidária, exceto as hipóteses do art. 170, inciso XIV e §8º e §9º desta Lei;

II - até o primeiro dia posterior à sua escolha em convenção, em se tratando de exercício de cargo, emprego ou função de qualquer natureza, remunerada ou não, em órgãos ou entidades da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, bem como em empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º Os servidores públicos efetivos e os empregados públicos que se afastarem de suas funções, nos termos do inciso II do caput deste artigo, gozam de direito à licença remunerada durante o período de afastamento, devendo demonstrar que seus nomes foram escolhidos nas convenções partidárias.

§2º Os servidores públicos licenciados nos termos do §1º deste artigo deverão retornar imediatamente às suas funções, sob pena de responsabilização administrativa, quando:

I - a agremiação partidária não formalizar o pedido de registro de sua candidatura;

II - o seu registro de candidatura tiver sido indeferido ou cassado, a partir do trânsito em julgado da decisão;

III - requerer sua renúncia à candidatura, independentemente da data em que ocorra a homologação, salvo se apresentado registro para outro cargo.

§3º O cidadão que integrar conselho de políticas públicas, nos três níveis de governo, na condição de mandatário, tem direito à licença sem remuneração, podendo retornar às suas funções após a data de realização da eleição para o qual tenha concorrido.



§4º Na hipótese de realização de eleições suplementares, o candidato escolhido em convenção partidária deverá requerer sua desincompatibilização até o primeiro dia posterior à data em que sua agremiação partidária o escolher em convenção.

§5º Os agentes públicos indicados na alínea f do inciso I deste artigo deverão requerer sua filiação até o dia da realização da convenção que deliberar pela escolha de seu nome para concorrer a cargo eletivo.

Art. 166. O Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§1º O Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos reeleitos não poderão se candidatar, na eleição subsequente, aos respectivos cargos de vice.

§2º Os Governadores e os Prefeitos reeleitos não poderão se candidatar, na eleição subsequente, a outro cargo da mesma natureza, ainda que em circunscrição diversa.

§3º Para concorrer a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§4º Aos vices que tiverem sucedido os seus titulares no curso dos mandatos, aplicam-se integralmente as regras previstas neste dispositivo.

§5º Não se aplica a exigência de desincompatibilização prevista no art. 165 desta Lei:

I - aos detentores de cargo eletivo do Poder Executivo que exercem cargo de representação como Chefe do Poder Executivo em associações municipalistas e consórcios intermunicipais, quando candidatos à reeleição para o cargo de Prefeito Municipal, quando candidatos à reeleição ou à eleição para outros cargos;

II – aos detentores de cargo eletivo do Poder Legislativo que exercem cargo de representação em associações e conselhos de classe em razão do seu cargo, quando candidatos à reeleição ou à eleição para outros cargos.

Art. 167. Ao Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito que, no exercício de suas atribuições regulares, tiverem substituído ou sucedido os respectivos titulares aplicam-se as seguintes regras:



I - poderá se candidatar a uma única reeleição subsequente para o mesmo cargo de vice;

II - poderá concorrer a qualquer cargo, preservando o cargo de vice, desde que a substituição tenha ocorrido fora do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

III - para fins exclusivos da reeleição, será considerado como tendo exercido a titularidade se houver sucedido o titular nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, somente podendo se candidatar uma vez ao respectivo cargo de titular.

IV - se a substituição ocorrer dentro do período de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, o vice somente poderá concorrer à reeleição ou ao cargo de titular, não podendo concorrer a outro cargo em disputa, salvo se renunciar no prazo de 1 (um) dia após o fato que ensejou a substituição.

Art. 168. Aplicam-se às demais hipóteses de substituição constitucional dos cargos de Presidente da República, de Governador e de Prefeito, as regras definidas no art.167 desta Lei.

Art. 169. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou do Distrito Federal, e de Prefeito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§1º A inelegibilidade reflexa definida no caput se aplica aos casos de substituição dos titulares pelos seus vices, na forma regulada pelo art. 166, §§ 2º e 4º e art.167 desta Lei.

§2º A hipótese de inelegibilidade reflexa definida no caput deste artigo se aplica às situações em que reste configurada união estável, inclusive entre pessoas do mesmo sexo, e às de parentesco socioafetivo, inclusive afins, até segundo grau.

§3º A dissolução da sociedade conjugal ocorrida durante o mandato não afasta a inelegibilidade, salvo se decorrer de morte do cônjuge ou companheiro.

§4º As regras referentes à inelegibilidade descritas neste artigo, inclusive quanto ao prazo de seis meses do art. 166, §3º, aplicam-se às eleições suplementares.



Art. 170. São inelegíveis para qualquer cargo:

I - os analfabetos;

II - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do artigo 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, nos 8 (oito) anos subsequentes a data da decisão que decretar a perda do mandato eletivo.

III - o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes a data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo.

IV - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, diplomas ou mandatos, pela prática de fraude, de abuso do poder econômico ou político, de uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet, ou, ainda, de doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, para a eleição na qual concorrem ou tenham concorrido, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados de 1º de janeiro do ano subsequente;

V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;



d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização ou associação criminosa;

k) contra a ordem tributária, contra a economia e as relações de consumo; e

l) contra o estado democrático de direito;

VI - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

VII - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatário que houver agido nessa condição;

VIII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IX - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional apta a comprometer a moralidade para o exercício de



mandatos eletivos, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, desde a decisão que reconhecer a fraude até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

XI - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial no qual reconhecida a prática de infração apta a comprometer a moralidade para o exercício de mandatos eletivos, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral e das quais se extraia ao menos indício de abuso de poder econômico no contexto da eleição em que se verificarem, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

XIII - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XIV - os que, magistrados ou membros do Ministério Público, não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 5 (cinco) anos anteriores ao pleito;

§1º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo a inelegibilidade não ultrapassará o prazo de 8 (oito) anos.

§2º A incidência da inelegibilidade descrita no inciso IV não decorre de forma automática da condição de beneficiário da conduta, devendo ser expressamente determinada no título judicial correspondente, inclusive em relação aos agentes públicos ou particulares que participaram do ilícito eleitoral apurado, mediante a individualização de comportamentos graves nos termos desta Lei.



§3º A inelegibilidade prevista no inciso V deste artigo não se aplica aos crimes culposos, àqueles de menor potencial ofensivo, aos crimes de ação penal privada e àqueles casos em que a pena tenha sido substituída pela restritiva de direitos.

§4º A inelegibilidade prevista no inciso VII deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

§5º Computa-se, no prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade, o tempo transcorrido entre a data da publicação da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado.

§6º É vedado o reconhecimento da incidência da inelegibilidade prevista no inciso VII com base em fatos que tenham sido objeto de procedimento preparatório ou inquérito civil arquivados ou de ação de improbidade extinta sem resolução de mérito, rejeitada liminarmente, julgada improcedente ou julgada procedente somente em razão de conhecimento de ato culposos.

§7º Na hipótese de suspensão do direito fato gerador da inelegibilidade, será suspenso o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, que deverá ser retomado, quanto ao período remanescente, quando da revogação da respectiva providência cautelar.

§8º Nos termos das condições estabelecidas no §8º do art. 14 da Constituição Federal, os militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem se afastar de suas atividades ou serem agregados, independente do exercício de função de comando, no prazo de até 5 (cinco) anos anteriores ao primeiro dia do período exigido para a escolha dos candidatos e deliberação das coligações, do ano em que se realizarem as eleições.

§9º Na hipótese do parágrafo anterior, o militar eleito vai para reserva na diplomação, ficando agregado até sua nomeação do cargo eletivo.

§10º São inelegíveis, para qualquer cargo, os servidores integrantes das guardas municipais, das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, bem como os das Polícias Cíveis que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 5 (cinco) anos anteriores ao pleito.



§11º As inelegibilidades e os afastamentos previstos no inciso XIV e nos parágrafos 8º e 10º deste artigo aplicar-se-ão a partir das eleições de 2026.

§12º Até as eleições de 2026, os indicados no inciso XIV e nos parágrafos 8º e 9º deverão cumprir o disposto no inciso I, alínea f do art. 165.

TÍTULO II - DOS PARTIDOS POLÍTICOS NAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. Poderá participar das eleições o partido político que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral até 6 (seis) meses antes do pleito, conforme o disposto nesta Lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto, devidamente anotado perante a Justiça Eleitoral.

Art. 172. Aos partidos políticos, candidatos e coligações assegura-se autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 173. Ao partido político é assegurada autonomia para estabelecer os procedimentos necessários à realização de convenções para a escolha de candidatos aos cargos eletivos em disputa e para a formação de coligações majoritárias.

CAPÍTULO II - DAS PRIMÁRIAS E DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 174. As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações majoritárias serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§1º Em caso de omissão do estatuto do partido político, caberá ao órgão de direção nacional do mesmo estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições.



§2º Nos termos de seus estatutos internos, os partidos políticos poderão adotar processo de eleições primárias para a escolha prévia de candidatos.

Art. 175. A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações majoritárias deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

arágrafo único. Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento, desde que:

I - comuniquem por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, a intenção de nele realizar a convenção;

II - providenciem a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político e pelo responsável pelo prédio público;

III - respeitem a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos.

Art. 176. Os partidos políticos podem realizar convenções partidárias em formato virtual, ainda que não previstas no estatuto partidário ou nas diretrizes partidárias, sendo-lhes assegurada autonomia para a utilização das ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas.

Art. 177. As deliberações ocorridas nas convenções partidárias deverão ser registradas em livro-ata físico ou virtual, a critério do partido político.

§1º Na hipótese de realização de convenção partidária na modalidade virtual, caberá à Justiça Eleitoral disponibilizar gratuitamente aos partidos políticos sistema computacional que garanta o registro em formato de livro-ata virtual.

§2º O livro de que trata o §1º deverá ser conservado pelo partido político até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade e regularidade dos atos partidários ou outros fatos havidos na convenção partidária.

§3º O livro-ata virtual consistirá em módulo do sistema de registro de candidaturas desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, no qual



serão registradas as informações relativas à ata e à lista de presentes, ficando a rubrica do livro-ata pela Justiça Eleitoral suprida pela cadeia de verificações de segurança do próprio sistema.

§4º A lista de presença será registrada no livro-ata virtual, por meio de:

I - assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou diploma legal que venha a substituí-lo.

II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido, que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações; ou

III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos I e II', que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuência com o conteúdo da ata.

§5º A ata da convenção do partido político conterá os seguintes dados:

I - local;

II - data e hora;

III - identificação e qualificação de quem presidiu;

IV - deliberação para quais cargos concorrerá;

V - no caso de coligação, o nome e o respectivo representante, se já definidos, assim como a lista dos partidos que a compõem;

VI - relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF, o sexo, a raça ou cor pela qual se identifica o candidato e, sendo o caso, a opção do candidato proporcional de promover coletivamente sua candidatura.

§6º Caso o partido político possua previsão estatutária que autorize candidaturas coletivas e as tenha escolhido e homologado em convenção, esta deliberação deve constar expressamente em ata, inclusive com a qualificação de cada componente e demais informações exigidas nesta Lei.

Art. 178. Para os fins desta Lei, a requisição das mídias contendo o livro-ata e a lista de presença, nos processos de registro de



candidatura ou em ações eleitorais, será limitada aos atos que demonstrem, de forma inequívoca, o teor das deliberações registradas em ata e a ciência dos presentes, resguardado o direito do partido político de manter em reserva o registro de outros atos de natureza *interna corporis*.

arágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de que eventual gravação de atos *interna corporis*, desde que realizada por meios considerados lícitos, seja utilizada como meio de prova, cabendo aos interessados, se for o caso, requerer ao juízo competente a atribuição de caráter sigiloso ao documento no momento de sua juntada.

Art. 179. Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá o órgão nacional anular a deliberação partidária de nível inferior e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária na condição estabelecida no *caput* deste artigo deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) dias após a data-limite para o registro de candidatos.

§2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias subsequentes à anulação, observando-se, ainda, a data-limite para a substituição de candidatos, sob pena de não conhecimento.

Art. 180. Os convencionais poderão delegar poderes à Comissão Executiva para, após o prazo previsto no art. 175 desta Lei, e até o dia 13 de agosto do ano das eleições, para decidir sobre a celebração de coligações majoritárias, a escolha de candidatos e outros assuntos de interesse partidário.

arágrafo único. A autorização a que se refere o caput deste artigo deve ser aprovada expressamente em convenção e registrada na respectiva ata.

Art. 181. Durante a convenção partidária, os dirigentes podem apresentar planejamento específico sobre as ações institucionais de apoio financeiro e político às mulheres selecionadas como candidatas.



CAPÍTULO III - DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS

Art. 182. É facultado aos partidos políticos celebrar coligação para a eleição, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

§1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§2º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

§3º A Justiça Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras relativas à homonímia de candidatos.

§4º Na formação das coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

a) na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

b) os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

c) a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso II deste parágrafo ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até 3 (três) delegados.

TÍTULO III - DAS CANDIDATURAS

Art. 183. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político



no mesmo prazo, salvo se o respectivo estatuto partidário estabelecer prazo superior.

§1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem.

§2º A inobservância do prazo referido no caput é passível de ensejar a impugnação do registro de candidatura por todos os legitimados nos termos desta Lei, salvo se tratar de descumprimento de prazo estatutário que, por tratar de matéria *interna corporis*, somente admite a legitimidade dos respectivos filiados.

§3º Nos municípios criados até o dia 31 de dezembro do ano anterior às eleições, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo município.

Art. 184. Não é permitido registro de candidato em mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Art. 185. O processo de pedido de registro de candidatura, assim como as informações e documentos que instruem o pedido, são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados no sistema de Processo Judicial Eletrônico e em página de divulgação mantida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 186. Nas eleições proporcionais, admite-se o registro de candidatura coletiva, desde que regulada pelo estatuto do partido político e autorizada expressamente em convenção, observadas as exigências desta Lei.

§1º A candidatura coletiva consiste na exteriorização de uma estratégia voltada a facilitar o acesso dos partidos políticos aos cargos proporcionais em disputa.

§2º Independentemente do número de componentes, a candidatura coletiva será representada formalmente por um único candidato oficial para todos os fins de direito, nos termos desta Lei.

§3º No caso de candidaturas promovidas coletivamente, o candidato deverá indicar, no pedido de registro, o nome do grupo ou coletivo social que o apoia, que será acrescido ao nome registrado pelo candidato, desde que não se estabeleça dúvida quanto à identidade do candidato



registrado, sendo vedado o registro apenas do nome do respectivo grupo ou coletivo social.

§4º A propaganda de candidaturas promovidas coletivamente deverá indicar, de forma inequívoca, o candidato registrado, e, facultativamente, o grupo ou coletivo social que o apoia e seus apoiadores, desde que não se estabeleça dúvidas quanto à identidade do candidato registrado, sendo vedada a menção à candidatura e o pedido de voto ou de apoio eleitoral a terceiro não registrado como candidato.

§5º Cabe ao partido político definir através do seu estatuto a autorização e a regulamentação de candidaturas coletivas, devendo estabelecer regras internas sobre:

- I - a forma de estruturação da candidatura coletiva;
- II - a utilização de meios digitais;
- III - a necessidade de filiação partidária de todos os membros;
- IV - o respeito as normas e programas do partido;
- V - aplicação das condições de elegibilidade a todos os participantes;
- VI - os cargos para os quais serão aceitas as candidaturas coletivas;
- VII - a instituição de termo de compromisso e das infrações disciplinares decorrentes de seu descumprimento;
- VIII - a participação da coletividade na tomada de decisão sobre os rumos e estratégias políticas da candidatura;
- IX - a participação dos co-candidatos na propaganda eleitoral, com o respeito aos limites e regras previstas nesta Lei;
- X - o financiamento da candidatura coletiva, observadas as regras e limites previstos nesta Lei;
- XI - a dissolução da candidatura coletiva.

§6º A instituição de regras partidárias relacionadas às candidaturas coletivas é matéria *interna corporis*, gozando o partido de autonomia para definição dos requisitos de modulação da candidatura coletiva.

§7º A representação política decorrente da eleição de candidaturas coletivas observará as normas constitucionais, legais e regimentais gerais que disciplinam o exercício de mandatos parlamentares.



§8º Na hipótese de vacância do mandato do representante da candidatura coletiva, em caráter provisório ou definitivo, dar-se-á posse ao suplente do respectivo partido político.

TÍTULO IV - DO NÚMERO DOS CANDIDATOS E DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS

Art. 187. A identificação numérica dos candidatos será realizada na convenção partidária e observará os seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos de Presidente da República, Governador e Prefeito, bem como seus respectivos vices, concorrerão com o número identificador do partido político a que o titular estiver filiado;

II - os candidatos ao cargo de Senador e os seus suplentes concorrerão com o número identificador do partido político ao qual o titular estiver filiado, seguido de um algarismo à direita;

III - os candidatos ao cargo de Deputado Federal concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

IV - os candidatos aos cargos de Deputado Estadual, Distrital e Vereador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita.

Art. 188. A identificação numérica dos candidatos será determinada por sorteio, ressalvado:

I - o direito de preferência dos candidatos que concorrem ao mesmo cargo pelo mesmo partido a manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior;

II - o direito dos detentores de mandato de Senador, Deputado Federal, Estadual, Distrital e Vereador a fazer uso da prerrogativa indicada no inciso I ou a requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político.

TÍTULO V - DO LIMITE DE CANDIDATOS REGISTRADOS

Art. 189. Para as eleições majoritárias, cada partido político ou coligação poderá requerer registro de:



I - um candidato a Presidente da República, com seu respectivo vice;

II - um candidato a Governador, com seu respectivo vice, em cada Estado e no Distrito Federal;

III - um candidato a Senador em cada unidade da Federação, com dois suplentes, quando a renovação for de 1/3 (um terço); ou 2 (dois) candidatos a Senador, com 2 (dois) suplentes cada um, quando a renovação for de 2/3 (dois terços);

IV - um candidato a Prefeito, com seu respectivo vice.

Art. 190. Para as eleições proporcionais, cada partido político poderá registrar candidatos no total de até 100 % (cem por cento) do número de cadeiras em disputa.

§1º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) com candidaturas de cada sexo, considerando-se o sexo declarado no cadastro eleitoral.

§2º No cálculo de vagas previsto no § 1º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro.

§3º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com expressa autorização firmada pelo candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

§4º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por sexo é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político, se este, devidamente intimado, não proceder à regularização.

§5º Caso as convenções para a escolha de candidatos não indiquem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos podem decidir pelo preenchimento das vagas remanescentes, requerendo o registro até 60 (sessenta) dias antes do pleito.



§6º Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, o número de cadeiras em disputa para o cargo de Vereador corresponderá, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao quantitativo máximo fixado no artigo 29, IV da Constituição Federal para a respectiva faixa populacional.

TÍTULO VI - DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 191. O pedido de registro de candidatura será apresentado até as dezenove horas do dia 14 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, de acordo com os procedimentos previstos no art. 709 ao art. 742 e demais regras estipuladas nesta Lei.

§1º O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, a Governador e Vice-governador e a Prefeito e Vice-Prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação partidária.

§2º O registro de candidatos a Senador se fará sempre em chapa única e indivisível com os respectivos suplentes.

§3º No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição de documentos para conferência da veracidade das informações lançadas no sistema de candidaturas.

§4º Desatendido o disposto no §3º, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do pedido de registro respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais de distribuição de candidaturas de cada sexo.

Art. 192. As condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastam ou atraíam a inelegibilidade, as quais somente poderão ser conhecidas enquanto o feito tramitar perante as instâncias ordinárias.

Art. 193. Os requisitos legais referentes ao pleno gozo dos direitos políticos, à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral, à inexistência de crimes eleitorais e à apresentação de contas de campanha



eleitoral são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes.

§1º A prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

§2º A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 (cinco) de maio do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

§3º Considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato;

III - se enquadrarem nas hipóteses do §6º deste artigo.

§4º O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

§5º O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até 60 (sessenta) meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

§6º O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de



registro, mas antes do término do julgamento nas instâncias ordinárias, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Art. 194. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos ficam obrigados a manter atualizados os dados informados no ato do registro para o recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral em todos os processos afetos ao pleito.

Art. 195. As hipóteses de renúncia, falecimento, cancelamento e substituição de candidato já registrado serão disciplinadas pelo art. 743 ao art. 747, sem prejuízo de outras disposições previstas nesta Lei.

LIVRO VIII - DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I - DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA AS ELEIÇÕES

Art. 196. Nas eleições serão utilizados exclusivamente os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob sua encomenda ou por ele autorizado.

§1º Os sistemas de que trata o caput serão utilizados exclusivamente em equipamentos que observem as especificações técnicas definidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, à exceção dos sistemas eleitorais disponibilizados ao público externo e de conexão.

§2º A Justiça Eleitoral poderá realizar estudos, com o suporte de entidades públicas ou privadas, para o aprimoramento e desenvolvimento de novas tecnologias de votação com a finalidade de:

- I - facilitar a participação dos eleitores;
- II - ampliar o acesso ao processo de votação para os eleitores com deficiência;
- III - aumentar a participação eleitoral;
- IV - alinhar o direito de voto ao uso crescente de novas tecnologias de comunicação e informação;
- V - reduzir, ao logo do tempo, o custo geral para a Justiça Eleitoral na condução dos ciclos eleitorais periódicos e das consultas populares;



VI - garantir a segurança, consistência e celeridade dos resultados das votações;

§3º Para eventual implantação de tecnologias de votação diversas às já utilizadas, caberá a Justiça Eleitoral apresentar estudo prévio e detalhado de sua viabilidade, integridade e confiabilidade, e sua conformidade com os princípios da universalidade, sigilo, acessibilidade e auditabilidade.

§4º A implantação de novas tecnologias de votação prevista nos §§2º e 3º deste artigo depende de autorização expressa do Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, respeitando-se o que dispõe o artigo 16 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante regulamentação, proceder as adaptações procedimentais decorrentes.

TÍTULO II - DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS E DE JUSTIFICATIVAS DE APOIO LOGÍSTICO

Art. 197. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos, salvo na hipótese de agregação.

arágrafo único. A agregação somente será admitida se não importar prejuízo ao eleitor ou ao exercício do voto.

Art. 198. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão determinar o recebimento das justificativas, no dia da eleição, por mesas receptoras de votos, por mesas receptoras de justificativas ou por ambas.

arágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará outras formas de recebimento de justificativas eleitorais.

Art. 199. Constituirão as mesas receptoras de votos e as de justificativas, 1 (um) presidente, 1 (um) primeiro e 1 (um) segundo mesários e 1 (um) secretário.

arágrafo único. Conforme avaliação dos Tribunais Regionais Eleitorais, a composição das mesas receptoras de justificativas poderá ser reduzida para até 2 (dois) membros.

Art. 200. É facultada a nomeação de eleitores para apoio logístico para atuar como auxiliares dos trabalhos eleitorais, observados os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.



arágrafo único. Os juízes eleitorais devem atribuir a um dos nomeados para apoio logístico a incumbência de verificar se as condições de acessibilidade do local de votação para o dia da eleição estão atendidas, adotando as medidas possíveis, bem como orientar os demais auxiliares do local de votação sobre às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 201. Não poderão ser nomeados para compor as mesas receptoras nem para atuar no apoio logístico:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partido político que exerçam função executiva;

III - as autoridades e os agentes policiais, bem como os ocupantes cargos de confiança na administração pública;

IV - os servidores da justiça eleitoral;

V - os eleitores menores de 18 (dezoito) anos.

§1º Nas mesas receptoras de justificativas poderão atuar servidores da Justiça Eleitoral, não lhes sendo aplicáveis, no entanto, as prerrogativas relativas à concessão de folgas como contrapartida pelo serviço.

§2º O impedimento de que trata o inciso III do caput abrange a impossibilidade de indicação, como mesários das mesas receptoras instaladas nos estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes, dos agentes policiais de quaisquer das carreiras civis e militares, dos agentes penitenciários e de escolta e dos integrantes das guardas municipais.

§3º Na mesma mesa receptora, é vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada.

§4º Não se submetem à proibição do §3º deste artigo os servidores de dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado, Secretaria de município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, sociedade de economia mista ou empresa pública nem os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

Art. 202. Os componentes das mesas receptoras serão nomeados, de preferência, entre os eleitores do mesmo local de votação, e,



dentre estes, os diplomados em curso superior, com prioridade para os voluntários.

§1º A convocação para os trabalhos eleitorais deverá ser realizada, em regra, entre os eleitores pertencentes à zona eleitoral da autoridade judiciária convocadora, excepcionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de voluntário.

§2º A regra prevista no §1º deste artigo não se aplica à convocação dos componentes das mesas receptoras localizadas no exterior, bastando nesse caso a comunicação ao juiz da zona eleitoral de origem do eleitor, para as anotações devidas.

§3º A inobservância dos pressupostos descritos no §1º deste artigo poderá resultar na nulidade da convocação, impedindo a imposição de multa pela Justiça Eleitoral.

§4º Os membros das mesas receptoras instaladas em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes deverão ser escolhidos, preferencialmente, entre servidores dos órgãos Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público ou de outras entidades públicas ou privadas, previstas em regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 203. O juiz eleitoral nomeará, até 60 (sessenta) dias da eleição, com respectiva publicação das nomeações no Diário da Justiça Eletrônico, os eleitores que constituirão as mesas receptoras e os que atuarão como apoio logístico, fixando os dias, os horários e os lugares em que prestarão seus serviços, intimando-os pelo meio que considerar necessário

§1º Os membros das mesas receptoras instaladas em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes serão nomeados em até 10 (dez) dias após a sua constituição, com respectiva publicação das nomeações no Diário da Justiça Eletrônico.

§2º Os eleitores referidos no caput e no § 1º deste artigo poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até 5 (cinco) dias a contar de sua nomeação, cabendo ao juiz eleitoral apreciar livremente os motivos apresentados, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir o trabalho do eleitor.



§3º Da composição das mesas receptoras e da nomeação dos eleitores para o apoio logístico, o Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos poderão reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital, devendo a decisão ser proferida em 2 (dois) dias.

§4º Da decisão do juiz eleitoral, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido.

§5º Na hipótese de escolha superveniente de candidato, o prazo para reclamação será contado da publicação do edital referente ao pedido de registro do candidato.

§6º Se o vício da nomeação decorrer de fato superveniente, o prazo de 5 (cinco) será contado a partir do ato em questão.

§7º O partido político que não reclamar contra as nomeações dos eleitores que constituirão as mesas receptoras e dos que atuarão como apoio logístico não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

§8º O nomeado para apoio logístico que não comparecer aos locais e dias marcados para as atividades, inclusive ao treinamento, deverá apresentar justificativas ao juiz eleitoral em até 5 (cinco) dias.

Art. 204. O membro de mesa receptora e de apoio logístico que não comparecer aos trabalhos, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias depois, incorrerá em multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais) por turno de votação.

parágrafo único. A multa máxima prevista neste artigo poderá ser duplicada se o faltoso for servidor ou empregado público ou, ainda, em caso de abandono injustificado dos trabalhos no decurso da votação.

Art. 205. Os juízes eleitorais, ou quem estes designarem no âmbito dos cartórios eleitorais ou do quadro de servidores do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, deverão instruir e qualificar os mesários e os nomeados para apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa.

§1º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão, conforme a conveniência, oferecer instrução e qualificação para os mesários e os nomeados para apoio logístico, por intermédio da utilização de tecnologias de capacitação a distância.



Art. 206. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras, apoio logístico, juntas e demais convocados pelo juiz eleitoral para auxiliar nos trabalhos serão dispensados do serviço e terão, adicionalmente, direito à concessão de folga, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, inclusive os dias destinados a treinamento.

arágrafo único. O certificado de participação no treinamento a distância implicará a concessão da dispensa prevista no caput, equivalente a 1 (um) dia de convocação, desde que não cumulativa com a dispensa decorrente de treinamento presencial.

CAPÍTULO I - DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA

Art. 207. Os locais designados para o funcionamento das mesas receptoras de votos e de justificativas serão publicados até 60 (sessenta) dias antes das eleições, dando-se preferência àqueles com melhores condições de acessibilidade.

§1º A publicação deverá conter as seções, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, assim como a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo eleitor.

§2º Havendo criação de novos locais de votação para o voto em trânsito nos termos desta Lei, o juiz eleitoral providenciará nova publicação.

§3º É vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência.

§4º Da designação dos locais de votação, qualquer partido político poderá reclamar ao juiz eleitoral, dentro de 3 (três) dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de 2 (dois) dias.

§5º Da decisão do juiz eleitoral, caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido.

§6º A ausência de reclamação tempestiva impede posterior arguição de invalidade da votação, fundada em violação das proibições constantes nesta Lei.



Art. 208. Anteriormente à publicação dos locais designados para o funcionamento das mesas receptoras, os juízes eleitorais deverão comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a determinação de que deverão ser os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para a votação.

§1º Será dada preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§2º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido político, delegado de partido político, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive.

§3º Exceto em casos justificados, inclusive como forma de garantir o exercício do voto para indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência, e com autorização do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo prédio público no local.

§4º A propriedade particular deverá ser obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim, ficando à disposição nos dias e horários requeridos pela Justiça Eleitoral, não podendo ser negado acesso às suas dependências.

§5º Será assegurado, pela União, o ressarcimento ou a restauração do bem, em caso de eventuais danos decorrentes do uso dos locais de votação.

§6º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão expedir orientações aos juízes eleitorais sobre a escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

§7º Os juízes eleitorais farão ampla divulgação da localização das seções eleitorais.

Art. 209. No local destinado à votação, a mesa receptora deverá ficar em recinto separado do público, devendo a urna estar na cabina



de votação, com montagem e posicionamento adequados para se garantir o sigilo do voto.

arágrafo único. O juiz eleitoral deverá providenciar para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações, a fim de que se promova a acessibilidade dos eleitores e a garantia do sigilo do voto.

CAPÍTULO II - DO TRANSPORTE DOS ELEITORES NO DIA DA VOTAÇÃO

Art. 210. É vedado aos candidatos e partidos políticos, diretamente ou por intermédio de agentes contratados, assim como aos gestores públicos o fornecimento gratuito de transporte ou de refeições aos eleitores, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

§1º A proibição de fornecimento de alimentação prevista no caput não atinge à eventual distribuição pela Justiça Eleitoral de refeições aos mesários e pessoal de apoio logístico e, pelos partidos, coligações e candidatos, aos fiscais cadastrados para trabalhar no dia da eleição.

§2º O descumprimento da regra prevista no caput sujeita os responsáveis, mediante representação eleitoral, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação pela prática de abuso de poder.

§3º A representação eleitoral a que alude o §2º deste artigo poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição.

Art. 211. O transporte de eleitores realizado pela Justiça Eleitoral somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando, das zonas rurais para os locais de votação, distar pelo menos 2 (dois) quilômetros.

Art. 212. Onde houver mais de uma zona eleitoral em um mesmo município, cada uma delas equivalerá a município para o efeito da execução deste capítulo.

Art. 213. Os veículos e as embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, de uso da União, dos estados e municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de



eleitores residentes em zonas rurais para os respectivos locais de votação nas eleições.

arágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os veículos e as embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

Art. 214. Até 50 (cinquenta) dias antes do pleito, os responsáveis por repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações existentes, justificando, se for o caso, a incidência de exceção legal.

§1º O juiz eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará, em conjunto com uma comissão especial de transporte regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a execução do serviço de transporte e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até 30 (trinta) dias antes das eleições, os veículos e embarcações necessários.

§2º Até 15 (quinze) dias antes das eleições, o juiz eleitoral, quando identificada a necessidade, requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos estados e municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro e eventual segundo turnos de votação.

§3º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa, estar em condições de serem utilizados, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da data planejada para o uso e circularão exibindo de modo bem visível a mensagem: “A serviço da Justiça Eleitoral”.

Art. 215. O juiz eleitoral divulgará, 15 (quinze) dias antes do pleito, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, para ambos os turnos, dando conhecimento aos partidos políticos.

§1º Quando a zona eleitoral se constituir de mais de um município, haverá um quadro para cada um.

§2º Os partidos políticos, candidatos ou eleitores poderão oferecer reclamações em 3 (três) dias contados da divulgação do quadro.

§3º As reclamações serão apreciadas nos 3 (três) dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.



§4º Decididas as reclamações, o juiz eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

CAPÍTULO III - DA HABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA VOTAÇÃO EM SEÇÃO ELEITORAL DIVERSA DO CADASTRO

Art. 216. Nas eleições, é facultada aos eleitores, nos termos e prazos fixados por regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral, a possibilidade de habilitação temporária para votação em seção eleitoral diversa do seu cadastro, nas seguintes situações:

I - presos provisórios e adolescentes em unidades de internação;

II - membros das Forças Armadas, das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares; dos corpos de bombeiros militares, dos agentes de trânsito e das guardas municipais que estiverem em serviço por ocasião das eleições;

III - eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV - mesários e convocados para apoio logístico;

V - juízes e promotores eleitorais, assim como os servidores da Justiça Eleitoral, que estiverem em serviço por ocasião das eleições.

§1º A habilitação temporária para votar em seção distinta da origem somente será admitida para os eleitores que estiverem com situação regular no cadastro eleitoral e que manifestem expressamente sua anuência.

§2º A habilitação a que se refere este artigo poderá ser requerida para o primeiro turno, para o segundo turno ou para ambos.

§3º O eleitor que tiver sua habilitação temporária deferida será desabilitado para votar na sua seção de origem e autorizado a votar na seção indicada no momento da solicitação.

§4º Os procedimentos para a habilitação e o exercício do direito previsto neste artigo serão objeto de regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 217. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, deverão disponibilizar seções em estabelecimentos penais e em unidades de internação tratadas pela Lei nº 8.069, de 13 de julho



de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto.

§1º Consideram-se presos provisórios as pessoas recolhidas em estabelecimentos penais sem condenação criminal transitada em julgado, e estabelecimentos penais todas as instalações e os estabelecimentos onde haja presos provisórios.

§2º Consideram-se adolescentes internados os maiores de 16(dezesseis) e menores de 21(vinte e um) anos submetidos à medida socioeducativa de internação.

Art. 218. Os presos provisórios e os adolescentes internados que não possuírem inscrição eleitoral regular na circunscrição onde funcionará a seção deverão, para votar, seguir as regras de alistamento ou habilitação temporária regulamentadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

arágrafo único. Para o alistamento e transferência a que se referem o caput, são dispensadas a comprovação do tempo de domicílio eleitoral, bem como a observação do prazo mínimo a ser obedecido para transferência de inscrição.

Art. 219. Compete ao juiz eleitoral definir, em conjunto com a direção dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes, a forma de veiculação de propaganda eleitoral entre os eleitores ali recolhidos, observadas as recomendações da autoridade judicial correccional.

Art. 220. Fica impedido de votar o preso que, no dia da eleição, tiver contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

Art. 221. O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida que não tenha solicitado transferência, para seções eleitorais aptas ao atendimento de suas necessidades até a data do fechamento do cadastro, poderá solicitar habilitação temporária, no período estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 222. O mesário convocado para atuar em seção diversa de sua seção de origem poderá solicitar habilitação temporária para votar na seção em que atuará.

§1º O disposto no caput também se aplica ao convocado para atuar como apoio logístico que, no dia da eleição, tenha sido indicado para



trabalhar em local de votação distinto do seu de origem, que, por sua vez, poderá ser alocado em qualquer seção eleitoral do local onde atuará.

Art. 223. É vedada a instalação de mesas receptoras de votos, em qualquer local e sob qualquer pretexto, para a finalidade específica de recepção de votos dos eleitores com habilitação temporária para votar a que se refere os incisos II, IV e V do art. 216 desta Lei.

Art. 224. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

§1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

§2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o artigo 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais e dos agentes de trânsito mencionados no §§8º e 10 do mesmo artigo 144 da Constituição Federal, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

§3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no §2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a



listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

§4º Os eleitores mencionados no §2º, uma vez habilitados na forma do §3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no §3º, independentemente do número de eleitores da seção eleitoral.

§5º Os procedimentos para o exercício do direito do voto em trânsito, previsto neste artigo, serão objeto de regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO III – ATOS PREPARATÓRIOS PARA A VOTAÇÃO, APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225. A votação, a apuração e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras relativas à votação por cédulas, quando não for possível sua continuidade, por motivos exclusivamente técnicos.

§1º A votação eletrônica para eleições proporcionais será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§2º Na votação eletrônica para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem:

I - para as eleições gerais, Deputado Estadual ou Distrital, Deputado Federal, Senador (primeira ou única vaga), Senador (segunda vaga,



quando houver), Governador e Vice-Governador de Estado ou Distrito Federal, e Presidente e Vice-Presidente da República.

II - para as eleições municipais, Vereador, e Prefeito e Vice-Prefeito.

§4º Na hipótese da realização de consulta popular concomitantemente às eleições, os painéis referentes às perguntas serão apresentados após a votação de todos os cargos em disputa.

§5º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

§6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro do horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos ou a alteração dos registros dos termos de início e término de votação.

§7º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o §5º deste artigo.

§8º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

Art. 226. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade.

CAPÍTULO II - DA GERAÇÃO DAS MÍDIAS, PREPARAÇÃO E PÓS- PREPARAÇÃO DAS URNAS

Art. 227. A geração das mídias, a carga, preparação e lacração das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, presidida pelo Juiz Eleitoral ou autoridade responsável pelo procedimento a ser designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, precedida da convocação dos partidos políticos, coligações e candidatos, para procederem aos atos de fiscalização, com plenitude de acesso, inclusive para a conferência de dados e verificação da autenticidade e integridade dos programas a serem utilizados.

§1º Para o ato de fiscalização os representantes dos partidos políticos e das coligações e candidatos, poderão ser acompanhados de profissionais com experiência da área de ciência da computação.



§2º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral disciplinar, mediante regulamento, todas etapas e procedimentos necessários para a geração das mídias, carga, preparação, lacração e pós-preparação das urnas, garantindo-se transparência, auditabilidade, publicidade e direito de fiscalização aos partidos políticos, coligações, candidatos, Ministério Público Eleitoral, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública Eleitoral e sociedade civil organizada que se fizerem presentes ou representados.

§3º Inclui-se direito à fiscalização previsto no §2º deste artigo a conferência dos dados constantes das urnas, assim como a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas eleitorais instalados em urnas eletrônicas.

§4º A convocação prevista no caput deverá ocorrer com antecedência mínima de 3 (três) dias das respectivas sessões públicas, devendo fazê-lo, inclusive, por intermédio de Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe.

§5º Do edital de que trata o caput deste artigo, deverá constar o nome dos técnicos responsáveis pela geração das mídias, das cargas e da preparação das urnas.

Art. 228. Dos procedimentos de geração das mídias, carga e preparação das urnas deverão ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz eleitoral ou pelo juiz designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 227, e pelos demais presentes, com a posterior publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJe.

arágrafo único. Deverá constar na ata, conforme regulamento expedido do Tribunal Superior Eleitoral, dentre outros, o registro detalhado dos dados, identificação e versão dos sistemas utilizados, além de outras informações quantitativas e qualitativas relacionadas as urnas preparadas e lacradas e dos relatórios digitais das urnas submetidas a teste.

Art. 229. Havendo necessidade de nova geração de mídias, carga e preparação de novas urnas, aplica-se integralmente as regras de convocação, acesso e fiscalização previstas neste Capítulo.

Art. 230. Durante a sessão pública, as urnas deverão ser lacradas, contendo assinaturas do juiz eleitoral ou da autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, e, ainda, dos demais presentes.



Art. 231. As mídias que apresentarem defeito durante a carga ou teste de votação, após tentativa frustrada de recuperação, deverão ser separadas e preservadas até 30 de janeiro do ano seguinte à eleição.

Art. 232. Onde houver segundo turno, serão observadas, na geração das mídias, e carga, preparação e lacração das urnas, no que couber, todas as formalidades adotadas para o primeiro turno, e de acordo com os procedimentos técnicos a serem expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 233. Após a sessão pública a que se refere o art. 238 desta Lei, ficará facultado à Justiça Eleitoral realizar a conferência visual dos dados constantes da tela inicial da urna mediante a ligação dos equipamentos, notificados por edital o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública Eleitoral, os candidatos, partidos políticos e as coligações com antecedência mínima de 1 (um) dia.

parágrafo único. Eventual ajuste ou intercorrência detectada urna antes do dia da votação somente poderá ser realizado ou sanado, mediante sessão pública, após a notificação prevista no caput, respeitando-se o direito de fiscalização e do dever, inclusive, do registro em ata circunstanciada e de sua respectiva publicação.

Art. 234. No dia da eleição, as urnas deverão ser utilizadas exclusivamente para votação oficial, recebimento de justificativas, contingências, apuração e procedimentos de auditoria que deverão ser regulamentados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO III - DO MATERIAL DE VOTAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA

Art. 235. Os juízes eleitorais, ou quem eles designarem, entregarão ao presidente de cada mesa receptora de votos e de justificativas, no que couber, todo o material necessário para o processo de votação e de justificativa, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral, dentre outros:

I - urna lacrada, podendo, a critério do tribunal regional eleitoral, ser previamente entregue no local de votação por equipe designada pela Justiça Eleitoral;



II - cadernos de votação dos eleitores da seção e dos eleitores transferidos temporariamente para votar na seção, assim como a listagem dos eleitores impedidos de votar e eleitores com registro de nome social, onde houver;

III - cabina de votação sem alusão a entidades externas.

§1º A forma de distribuição do material de votação e justificativa será adequada à logística estabelecida pela Justiça Eleitoral.

§2º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de relação na qual o destinatário declarará o que e como recebeu, apondo sua assinatura.

Art. 236. A lista contendo o nome e o número dos candidatos registrados deverá ser afixada em lugar visível nas seções eleitorais, podendo, a critério do juiz eleitoral, quando o espaço disponível no interior da seção eleitoral não for suficiente, ser afixada em espaço visível a todos os eleitores no interior dos locais de votação.

Art. 237. As decisões de cancelamento e suspensão de inscrição que não tiverem sido registradas no Cadastro Eleitoral a tempo de confecção dos cadernos de votação deverão ser anotadas diretamente nos respectivos cadernos, de modo a impedir o irregular exercício do voto.

Art. 238. Será de responsabilidade da Justiça Eleitoral, nos termos de regulamento do Tribunal Superior Eleitoral, a confecção e distribuição de todo material complementar e impressos a serem utilizadas no processo de votação nas eleições ordinárias e suplementares, aqui incluídas as cabines de votação, cédulas para uso contingente, lacres e etiquetas para identificação das mídias.

arágrafo único. Em casos excepcionais para o voto no exterior, poderá ser autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral a reprodução eletrônica ou impressão gráfica das cédulas pelas missões diplomáticas ou repartições consulares, nos termos da regulamentação prevista no caput e nesta Lei.

Art. 239. As cédulas a serem utilizadas pela seção eleitoral que passar para o sistema de votação manual serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às mesas receptoras, conforme modelo regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral para cada eleição.



§1º Haverá cédulas distintas para as eleições majoritárias e para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos e cores determinados pela Justiça Eleitoral, conforme divisão a seguir:

I - Presidente: para uso no primeiro e no segundo turnos, inclusive nas seções eleitorais instaladas no exterior;

II - Governador: para uso no primeiro e no segundo turnos.

III - Senador: para uso no primeiro turno;

IV - Deputado Distrital e Federal: para uso no primeiro turno no Distrito Federal;

V - Deputado Estadual e Federal: para uso no primeiro turno nas demais Unidades da Federação;

VI - Prefeito, para uso no primeiro e no segundo turnos;

VII - Vereador, para uso no primeiro turno.

§2º Na hipótese de haver consulta popular concomitante às eleições, haverá uma cédula de uso contingente específica, seja para abrangência nacional, estadual ou municipal, ficando a cargo de cada Tribunal Regional Eleitoral confeccioná-las e distribuí-las, nos termos do regulamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 240. A cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido político de sua preferência, ou, em caso de consulta popular, as opções de resposta para cada pergunta formulada.

LIVRO IX - DA VOTAÇÃO

TÍTULO ÚNICO - DOS PROCEDIMENTOS DE VOTAÇÃO

CAPÍTULO I - DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 241. No dia marcado para a votação, às 7 (sete) horas, os componentes da mesa receptora verificarão se estão em ordem, no lugar designado, o material entregue e a urna, bem como se estão presentes os fiscais dos partidos políticos e das coligações.



arágrafo único. A eventual ausência dos fiscais dos partidos políticos e das coligações deverá ser consignada em ata, sem prejuízo do início dos trabalhos e votação.

Art. 242. Concluídas as verificações do art. 241 desta Lei, estando composta a mesa receptora, o presidente emitirá o relatório zerésima da urna, que será assinado por ele, pelos demais mesários e fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem.

Art. 243. Emitida a zerésima e antes do início da votação, a presença dos mesários será registrada no terminal do mesário.

arágrafo único. O mesário que comparecer aos trabalhos após o início da votação terá seu horário de chegada consignado na Ata da Mesa Receptora.

Art. 244. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a Ata da Mesa Receptora.

§1º O presidente deverá estar presente ao ato de abertura e de encerramento das atividades, salvo por motivo de força maior, comunicando o impedimento ao juiz eleitoral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos ou, imediatamente, se o impedimento se der no curso dos procedimentos de votação.

§2º Não comparecendo o presidente até as 7h30 (sete horas e trinta minutos), assumirá a presidência um dos mesários.

§3º Na hipótese de ausência de um ou mais membros da mesa receptora, o presidente ou o membro que assumir a presidência da mesa comunicará ao juiz eleitoral, que poderá determinar o remanejamento de mesário ou autorizar a nomeação ad hoc, entre os eleitores presentes.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA RECEPTORA

Art. 245. Compete ao presidente da mesa receptora de votos e da mesa receptora de justificativas, no que couber:

I - verificar as credenciais dos fiscais dos partidos políticos e das coligações e as procurações dos advogados;



II - adotar os procedimentos para emissão da zerésima antes do início da votação;

III - providenciar o registro da presença dos mesários no início e no final dos trabalhos;

IV - autorizar os eleitores a votar ou a justificar;

V - resolver as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

VI - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

VII - comunicar ao juiz eleitoral as ocorrências cujas soluções dele dependerem;

VIII - receber as impugnações concernentes à identidade do eleitor, consignando-as em ata;

IX - zelar pela preservação dos cadernos de votação, da urna, da embalagem de urna e da cabina de votação;

X - zelar pela preservação da lista com os nomes e os números dos candidatos, quando disponível no recinto da seção;

XI - garantir a ordem dos trabalhos eleitorais, com as prerrogativas a ela inerentes.

Art. 246. Compete, ao final dos trabalhos, ao presidente da mesa receptora de votos e da mesa receptora de justificativas, no que couber:

I - proceder ao encerramento da votação na urna;

II - registrar o comparecimento dos mesários na ata da mesa receptora;

III - emitir as vias do boletim de urna, do boletim de justificativa e do boletim de presença dos mesários;

IV - assinar todas as vias do boletim de urna, do boletim de justificativa e do boletim de presença dos mesários com os demais membros da mesa receptora e os fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes;

V - afixar uma cópia do boletim de urna em local visível da seção;

VI - adotar os procedimentos definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para encerramento da votação, gravação dos resultados e lacração da urna eletrônica;



VII - entregar uma das vias obrigatórias e as demais vias adicionais do boletim de urna, assinadas, aos interessados dos partidos políticos, das coligações, da imprensa e do Ministério Público, desde que as requeiram no momento do encerramento da votação;

VIII - entregar a urna eletrônica e a mídia de resultado para transmissão de acordo com a logística estabelecida pelo juiz eleitoral;

IX - anotar o não comparecimento do eleitor, fazendo constar do local destinado à assinatura, no caderno de votação, a observação “não compareceu” ou “NC”;

X - remeter a documentação e material da mesa receptora à junta ou cartório eleitoral, de acordo com a logística estabelecida pelo juiz eleitoral;

XI - manter, sob sua guarda, uma das vias do boletim de urna para posterior conferência dos resultados da respectiva seção divulgados na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, tão logo estejam disponíveis.

Art. 247. Compete aos mesários, no que couber:

I - identificar o eleitor e entregar o comprovante de votação;

II - conferir o preenchimento dos requerimentos de justificativa eleitoral e entregar ao eleitor seu comprovante;

III - distribuir aos eleitores, às 17h (dezessete horas), as senhas de acesso à seção eleitoral, previamente rubricadas ou carimbadas;

IV - lavrar a Ata da Mesa Receptora, na qual deverão ser anotadas, durante os trabalhos, todas as ocorrências e intercorrências que se verificarem;

V - observar, na organização da fila de votação, as prioridades para votação;

VI - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas.

Art. 248. Somente poderão permanecer no recinto da mesa receptora os membros que a compõem, os candidatos, 1 (um) fiscal, 1 (um) delegado e 1(um) advogado de cada partido político ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor, mantendo-se a ordem no local de votação.

§1º O presidente da mesa receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não



guardar a ordem e a compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral.

§2º Salvo o juiz eleitoral e os técnicos por ele designados, nenhuma autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir em seu funcionamento.

Art. 249. Os policiais, membros das Forças Armadas e outros agentes de segurança permanecerão na entrada do local de votação e não poderão adentrar as seções de votação sem ordem judicial ou do presidente da mesa receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto.

CAPÍTULO III - DOS TRABALHOS DE VOTAÇÃO

Art. 250. O presidente da mesa receptora de votos, às 8h (oito horas), declarará iniciada a votação.

§1º Os membros da mesa receptora de votos e os fiscais dos partidos políticos e das coligações, munidos da respectiva credencial, deverão votar depois dos eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos ou no encerramento da votação.

§2º Terão preferência para votar os candidatos, os juízes eleitorais, seus auxiliares, os servidores da Justiça Eleitoral, os promotores eleitorais, os policiais militares em serviço, os eleitores maiores de 60 (sessenta) anos, as pessoas acometidas de enfermidade, os eleitores com deficiência ou com mobilidade reduzida, os obesos, as mulheres grávidas, as lactantes, aqueles acompanhados de criança de colo e pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como os acompanhantes dos respectivos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida e das pessoas com transtorno do espectro autista.

§3º A preferência garantida no §2º deste artigo considerará a ordem de chegada à fila de votação, ressalvados os idosos com mais de 80 (oitenta) anos, que terão preferência sobre os demais eleitores independentemente do momento de sua chegada.

Art. 251. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem cadastrados na seção eleitoral.



§1º Poderá votar o eleitor cujo nome não figure no Caderno de Votação, desde que os seus dados constem do cadastro de eleitores da urna.

§2º O eleitor cujos dados não constarem do cadastro da urna será orientado a comparecer ao cartório eleitoral, a fim de regularizar sua situação.

Art. 252. Para comprovar a identidade do eleitor perante a mesa receptora de votos, serão aceitos os seguintes documentos oficiais com foto, inclusive os digitais, ainda que expirada a data de validade:

I - e-Título;

II - carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;

III - certificado de reservista;

IV - carteira de trabalho;

V - carteira nacional de habilitação.

Art. 253. Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, mesmo que esteja portando título de eleitor e documento oficial com foto, o presidente da mesa receptora de votos deverá:

I - interrogá-lo sobre os dados do título, do documento oficial ou do Caderno de Votação;

II - confrontar a assinatura constante desses documentos com aquela feita pelo eleitor na sua presença;

III - fazer constar da ata os detalhes do ocorrido.

§1º Adicionalmente aos procedimentos do caput, a identidade do eleitor poderá ser validada por meio do reconhecimento biométrico ou outro instrumento de identificação tecnológico existente na urna eletrônica, quando disponível.

§2º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa receptora de votos, pelos fiscais ou por qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito antes de ser admitido a votar, sob pena de preclusão.

§3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença do juiz eleitoral para decisão.



Art. 254. Serão observados, na votação, os seguintes procedimentos:

I - o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar o recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila;

II - admitido a adentrar, o eleitor apresentará seu documento de identificação com foto à mesa receptora de votos, o qual poderá ser examinado pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações;

III - não havendo dúvidas quanto à identidade do eleitor, o mesário digitará o número do título no terminal;

IV - aceito o número do título pelo sistema, o mesário solicitará ao eleitor que posicione o dedo polegar ou o indicador sobre o sensor biométrico, para habilitar a urna para a votação;

V - havendo o reconhecimento da biometria do eleitor, o mesário o autorizará a votar, dispensando a assinatura no Caderno de Votação;

VI - na cabina de votação, o eleitor indicará os números correspondentes aos seus candidatos;

VII - concluída a votação, serão restituídos ao eleitor os documentos apresentados e o comprovante de votação.

Parágrafo único - O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à mesa receptora de votos, até que o segundo eleitor conclua o seu voto.

Art. 255. Na hipótese de não reconhecimento da biometria do eleitor, após a última tentativa, o presidente da mesa deverá conferir se o número do título digitado no terminal do mesário corresponde à inscrição do eleitor e, se confirmado, indagará o ano do seu nascimento, digitando-o no terminal do mesário e:

I - se coincidente, autorizará o eleitor a votar;

II - se não coincidente, em última tentativa, repetirá a pergunta quanto ao ano de nascimento e digitará no terminal do mesário;

III - se persistir a não identificação, o eleitor será orientado a contatar a Justiça Eleitoral para consultar sobre o ano de nascimento constante do Cadastro Eleitoral, para que proceda à nova tentativa de votação.

§1º Comprovada a identidade, o eleitor:



I - assinará o Caderno de Votação;

II - será habilitado a votar mediante a leitura da digital do mesário; e,

III - será orientado a comparecer posteriormente ao cartório eleitoral, para atualização de seus dados.

Art. 256. O eleitor que não possui dados biométricos na urna será identificado conforme os incisos I a III do art. 254 e, aceito o número do título pelo sistema, assinará o caderno de votação e será autorizado a votar nos termos dos incisos VI e VII do mesmo artigo.

Art. 257. Na cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto.

arágrafo único. O descumprimento da regra prevista no caput sujeita o eleitor a multa de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das sanções penais em caso de violação do sigilo do voto.

Art. 258. Será permitido o uso de instrumentos não eletrônicos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, os quais serão submetidos à decisão do presidente da mesa receptora, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

Art. 259. O eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral.

§1º O presidente da mesa, verificando ser imprescindível que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida seja auxiliado por pessoa de sua escolha para votar, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa com o eleitor na cabina, sendo permitido inclusive digitar os números na urna.

§2º A pessoa que auxiliará o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida deverá identificar-se perante a mesa receptora e não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

§3º A assistência de outra pessoa ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida de que trata este artigo deverá ser consignada em ata.

§4º Para votar, serão assegurados ao eleitor com deficiência visual:



I - a utilização do alfabeto comum ou do sistema braile para assinar o caderno de votação ou assinalar as cédulas, se for o caso;

II - o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela mesa receptora de votos;

III - receber dos mesários orientação sobre o uso do sistema de áudio disponível na urna com fone de ouvido fornecido pela Justiça Eleitoral;

IV - receber dos mesários orientação sobre o uso da marca de identificação da tecla 5 (cinco) da urna.

§5º - Para garantir o uso de fone de ouvido previsto no inciso III do §4º deste artigo, os tribunais regionais eleitorais providenciarão quantidade suficiente por local de votação, para atendimento das demandas dos eleitores.

CAPÍTULO IV – DO REGISTRO DO VOTO NA URNA ELETRÔNICA

Art. 260. Os votos serão registrados individualmente nas seções eleitorais pelo sistema eletrônico de votação da urna.

parágrafo único. Em caso de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação, será admitida a votação em cédula.

Art. 261. A votação será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do candidato, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado.

§1º Para eleição proporcional, considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar apenas o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

§2º Para eleição majoritária, o painel também exibirá a foto e o nome do respectivo candidato a vice ou suplentes, no que couber.

§3º Não havendo candidatos aptos ao cargo, a urna exibirá mensagem informativa ao eleitor.

§4º Na hipótese de candidatura coletiva nas eleições proporcionais, será exibido no painel o nome, a fotografia e a sigla do partido político do candidato oficial representante acrescidos da expressão “candidatura coletiva”.



Art. 262. O voto digitado na urna que corresponda integralmente ao número de candidato apto será registrado como voto nominal.

Art. 263. Nas eleições majoritárias, os votos que não correspondam a número de candidato constante da urna serão registrados como nulos.

arágrafo único. Na hipótese do caput, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.

Art. 264. Nas eleições para o Senado, quando estiver em disputa duas vagas, o eleitor deverá votar em candidatos diferentes para cada uma delas.

arágrafo único. Caso o eleitor vote no mesmo candidato para as duas vagas, o segundo voto será considerado nulo.

Art. 265. Nas eleições proporcionais, serão registrados como votos para a legenda os digitados na urna cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos não sejam informados ou não correspondam a nenhum candidato.

arágrafo único. Na hipótese do caput, antes da confirmação do voto, a urna apresentará a informação do respectivo partido político e mensagem alertando o eleitor que, se confirmado, o voto será registrado para a legenda.

Art. 266. Nas eleições proporcionais serão registrados como nulos:

I - os votos digitados cujos dois primeiros dígitos não coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito;

II - os votos digitados cujos dois primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos correspondam a candidato que, antes da geração dos dados para carga da urna, conste como inapto.

arágrafo único. Na hipótese deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.



Art. 267. Nas consultas populares, os votos que não correspondam a número das opções de voto constante da urna serão registrados como nulos.

Art. 268. Na hipótese de o eleitor, após a identificação, recusar-se a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica, não tendo confirmado nenhum voto, deverá o presidente da mesa receptora de votos suspender a votação do eleitor.

arágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no caput, o presidente da mesa receptora de votos reterá o comprovante de votação, assegurado ao eleitor o exercício do direito ao voto em outro momento até o encerramento da votação.

Art. 269. Se o eleitor confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação, o presidente da mesa alertará o eleitor sobre o fato, solicitando que retorne à cabina e conclua a votação.

§1º Recusando-se o eleitor a concluir a votação, o presidente da mesa, utilizando-se de código próprio, liberará a urna, a fim de possibilitar o prosseguimento da votação.

§2º O eleitor receberá o comprovante de votação e não poderá retornar para concluir a votação nos demais cargos.

§3º Os votos não confirmados serão considerados nulos.

Art. 270. Após a confirmação dos votos de cada eleitor, o arquivo de registro digital de votos será atualizado e assinado digitalmente, com aplicação do registro de horário no arquivo log, de maneira a garantir a segurança e auditabilidade.

Art. 271. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral regulamentar o procedimento a ser adotado em caso de falha na urna eletrônica de votação.

arágrafo único. Na hipótese de ocorrer falha na urna que impeça a continuidade da votação eletrônica e não havendo êxito nos procedimentos de contingência, nos termos do regulamento do Tribunal Superior Eleitoral, a votação se dará por cédulas até seu encerramento.

Art. 272. Uma vez iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral.

Art. 273. É proibido realizar manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo



impressor, ressalvados os procedimentos descritos no art. 282 regulamentados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO V - DA VOTAÇÃO POR CÉDULAS DE USO CONTINGENTE

Art. 274. A votação por cédulas físicas será realizada apenas na impossibilidade da utilização do sistema eletrônico de votação.

Parágrafo único. As cédulas de uso contingente serão confeccionadas de acordo com o modelo definido, mediante regulamentação, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 275. Para os casos de votação por cédulas, o juiz eleitoral providenciará a entrega ao presidente da mesa receptora, mediante recibo, dos seguintes materiais:

- I - cédulas de uso contingente, destinadas à votação;
- II - urna de lona lacrada;
- III - lacre para a fenda da urna de lona, a ser colocado após a votação.

Art. 276. Serão observadas, na votação por cédulas, após a identificação do eleitor, as seguintes disposições:

I - será entregue ao eleitor primeiramente a cédula para a eleição proporcional e em seguida a da eleição majoritária, sendo primeiramente a relativa aos cargos de governador e senador e posteriormente a cédula para o cargo de presidente;

II - o eleitor será instruído sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação do voto e a maneira de colocá-las na urna de lona;

III - as cédulas serão entregues ao eleitor abertas, rubricadas e numeradas, em séries de um a nove, pelos mesários;

IV - para cada cargo, o eleitor será convidado a se dirigir à cabina para indicar os números ou os nomes dos candidatos ou a sigla ou número do partido de sua preferência, e dobrar as cédulas;

V - ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao mesário e aos fiscais dos partidos políticos e das coligações, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas;



VI - se o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que estão rasuradas ou de algum modo viciadas, ou se ele, por imprudência, negligência ou imperícia, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao mesário, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nelas haja indicado, fazendo constar a ocorrência em ata;

VII - após o depósito das cédulas na urna de lona, o mesário devolverá o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação.

Art. 277. Ao término da votação, o presidente da mesa receptora tomará as seguintes providências:

I - vedará a fenda da urna de lona com o lacre apropriado, rubricado por ele, pelos demais mesários e, facultativamente, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes;

II - entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação de acordo com o estabelecido no art. 246, mediante recibo, devendo os documentos da seção eleitoral ser acondicionados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações que o desejarem.

CAPÍTULO VI - DOS TRABALHOS DE JUSTIFICATIVA

Art. 278. O eleitor ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, no mesmo dia e horário da votação, justificar sua falta perante as mesas receptoras de votos ou de justificativas.

§1º Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral regulamentar outras formas para a justificativa no dia da eleição para os eleitores ausentes do seu domicílio.

§2º O comparecimento do eleitor nas mesas receptoras ou pelas formas previstas no §1º deste artigo, no dia da eleição, para justificar a sua ausência dispensa a apresentação de qualquer outra justificação.

Art. 279. As mesas receptoras de justificativas funcionarão das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas) do dia da eleição.



arágrafo único. Às 17h (dezessete horas) do dia da votação, o mesário entregará as senhas e recolherá os documentos de identificação de todos os eleitores presentes, começando pelo último da fila.

Art. 280. O eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição, no primeiro ou no segundo turnos, poderá fazê-lo até o dia 19 de dezembro do ano da eleição, por meio de requerimento a ser apresentado em qualquer zona eleitoral, ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

§1º O requerimento de justificativa deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem o motivo declinado pelo eleitor, sob pena de indeferimento.

§2º O cartório eleitoral que receber o requerimento providenciará a sua remessa à zona eleitoral em que o eleitor é inscrito.

§3º Para o eleitor inscrito no Brasil que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo para requerer sua justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país.

§4º O eleitor inscrito no Brasil que se encontre no exterior no dia do pleito e queira justificar a ausência antes do retorno ao Brasil poderá encaminhar justificativa de ausência de voto diretamente ao cartório eleitoral do município de sua inscrição, por meio dos serviços de postagens ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, dentro do período previsto no caput.

CAPÍTULO VII - DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 281. O recebimento dos votos terminará às 17h (dezessete horas), desde que não haja eleitores presentes na fila de votação da seção eleitoral.

§1º Havendo eleitores na fila, o mesário entregará as senhas, começando pelo último da fila, para que sejam admitidos a votar.

§2º A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas.

Art. 282. Encerrada a votação, o presidente da mesa receptora de votos adotará as providências previstas no art. 257 e finalizará a Ata da



Mesa Receptora, da qual constarão, sem prejuízo de outras ocorrências significativas, pelo menos os seguintes itens:

I - o nome dos membros da mesa receptora que compareceram, consignando atrasos e saídas antecipadas;

II - as substituições e nomeações de membros eventualmente realizadas;

III - os nomes dos fiscais que compareceram durante a votação;

IV - a causa, se houver, do retardamento para o início ou encerramento da votação;

V - o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram;

VI - os protestos e as impugnações apresentados, assim como as decisões sobre eles proferidas;

VII - a razão e o tempo da interrupção da votação, se for o caso, e as providências adotadas;

VIII - a ressalva das rasuras e emendas porventura existentes nos Cadernos de Votação e na Ata da Mesa Receptora, se for o caso.

CAPÍTULO VIII - DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 283. É nula a votação quando preterida formalidade essencial à preservação do sigilo, integridade ou da liberdade para o exercício do sufrágio, dentre eles:

I - quando feita perante mesa não nomeada pela Justiça Eleitoral, ou constituída com ofensa à lei;

II - quando efetuada com caderno de votação falso;

III - quando realizada em dia, hora ou local diferentes do designado ou encerrada antes do horário previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando a autoridade responsável conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 284. É anulável a votação quando:

I - houver extravio de documento reputado essencial;



II - for negado ou restringido o direito de fiscalização.

Art. 285. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela autoridade eleitoral só poderá ser arguida por ocasião de sua prática, não podendo ser alegada em momento posterior, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§1º Caso ocorra em fase na qual não possa ser alegada no ato, a nulidade poderá ser arguida na primeira oportunidade subsequente que para tanto houver.

§2º A nulidade fundada em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§3º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo; perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida.

Art. 286. Serão consideradas prejudicadas as demais votações e marcada data para novas eleições, dentro de 60 (sessenta) dias, quando a decretação da nulidade atingir mais da metade dos votos válidos:

I - nas eleições para os cargos de Presidente da República, Governador do Estado ou do Distrito Federal e de Prefeito de município com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores;

II - nas eleições para os cargos de Senador da República e de Prefeito de município com até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

III - nas eleições proporcionais federais, estaduais ou distrital;

IV - nas eleições proporcionais municipais;

§1º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário absoluto, na hipótese do inciso I deste artigo, acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§2º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito com até metade dos votos válidos em pleito majoritário simples, na hipótese do inciso II, impede a realização de novas eleições, devendo dar-se posse ao candidato com a maior votação dentre os votos remanescentemente válidos.



LIVRO X - DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 287. Compete ao juiz eleitoral a supervisão da apuração dos votos das eleições realizadas na zona sob sua jurisdição, com exceção da apuração de votação manual que se faça necessária, nos termos desta Lei, cuja competência ficará a cargo da Junta Eleitoral.

§1º Caberá aos Tribunais Regionais Eleitorais, no âmbito de sua respectiva jurisdição, dirigir, sob a coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, os trabalhos de apuração dos votos realizados pelos Juízes e Juntas Eleitorais nas eleições e consultas populares em âmbito nacional, estadual e municipal.

§2º Competirá ao Tribunal Superior Eleitoral disciplinar, mediante regulamentação, os detalhes técnicos da apuração eletrônica de votação.

TÍTULO I - DA APURAÇÃO ELETRÔNICA DE VOTAÇÃO

Art. 288. Ao final da votação, os votos serão apurados eletronicamente e o boletim de urna, o registro digital do voto e os demais arquivos serão gerados e assinados digitalmente, com a aplicação do registro do horário em arquivo log, para garantir segurança e auditabilidade.

Art. 289. Os boletins de urna serão impressos em 5 (cinco) vias obrigatórias e em até 5 (cinco) vias adicionais.

Art. 290. Os boletins de urna conterão os seguintes dados:

- I - a data da eleição;
- II - a identificação do município, da zona eleitoral e da seção;
- III - a data e o horário de encerramento da votação;
- IV - o código de identificação da urna;
- V - a quantidade de eleitores aptos;
- VI - a quantidade de eleitores que compareceram;
- VII - a votação individual de cada candidato;
- VIII - os votos para cada legenda partidária;
- IX - os votos nulos;
- X - os votos em branco;



XI - a soma geral dos votos;

XII - a quantidade de eleitores cuja habilitação para votar não ocorreu por reconhecimento biométrico;

XIII - código de barras bidimensional (Código QR) ou outra aplicação tecnológica que a substitua.

§1º Competirá ao Presidente da Mesa Receptora afixar 1 (uma) via do boletim de urna na respectiva seção eleitoral para análise e fiscalização de qualquer interessado.

§2º Os boletins de urna serão assinados pelo presidente e demais componentes da mesa receptora e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações.

Art. 291. Na hipótese de não serem emitidas, por motivo técnico, todas as vias obrigatórias dos boletins de urna, ou de serem estas ilegíveis, o presidente da mesa tomará, à vista dos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes, todas as providências previstas em regulamentação expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, encaminhando a urna ao cartório eleitoral para a adoção de medidas que possibilitem a impressão dos boletins de urna.

parágrafo único. Na hipótese de ser emitida apenas 1 (uma) via obrigatória, esta deverá ser encaminhada ao Juiz Eleitoral, sem prejuízo das providências previstas neste artigo.

Art. 292. Juiz Eleitoral, ou quem for por ele designado, tomará as providências necessárias para o recebimento das mídias com os arquivos e dos documentos da votação.

TÍTULO II - DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS

Art. 293. Havendo votação por cédulas físicas, a apuração dar-se-á pela Juntas Eleitorais, constituída nos termos desta Lei.

Art. 294. O juiz, na qualidade de presidente da junta eleitoral, designará o secretário-geral entre os membros e escrutinadores, competindo-lhe organizar e coordenar os trabalhos da junta eleitoral, lavrar as atas e tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão.



Art. 295. A apuração dos votos das seções eleitorais em que houver votação por cédulas será processada mediante a utilização de sistema eletrônico de apuração, observados, no que couber, os procedimentos previstos nesta Lei e em regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

§1º Os membros da Junta Eleitoral, os escrutinadores e os auxiliares das juntas eleitorais somente poderão, no curso dos trabalhos, utilizar caneta esferográfica de cor vermelha.

§2º Havendo necessidade, mais de uma junta eleitoral poderá ser instalada no mesmo local de apuração, mediante prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, desde que fiquem separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada uma delas.

Art. 296. Na hipótese em que a votação tenha iniciado com o uso de urna eletrônica, a apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas ocorrerá, sempre à vista dos fiscais ou advogados dos partidos políticos e das coligações presentes, da seguinte maneira:

I - a equipe técnica designada pelo Presidente de Junta Eleitoral procederá à geração da mídia com os dados recuperados, contendo os votos registrados pelo sistema eletrônico até o momento de interrupção, imprimirá o boletim parcial de urna em 2 (duas) vias obrigatórias e em até 3 (três) vias opcionais, entregando-as ao secretário da junta eleitoral;

II - o secretário da junta eleitoral colherá a assinatura do presidente e dos componentes da Junta e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos ou coligações e do representante do Ministério Público, nas vias de boletim parcial de urna;

III - os dados constantes da mídia serão recebidos pelo sistema de apuração;

IV - em seguida, será iniciada a apuração por cédulas.

arágrafo único. No início dos trabalhos será emitido o relatório Zerésima do sistema de apuração, que deverá ser assinado pelos fiscais dos partidos e das coligações que o desejarem, assim como pelo Presidente da Junta Eleitoral e seus componentes, e anexado à Ata da Junta Eleitoral.



Art. 297. Para apuração dos votos consignados em cédulas das seções onde houve votação parcial ou totalmente manual, a junta eleitoral deverá:

- I - havendo mídia com os dados parciais de votação, inseri-la na urna na qual se realizará a apuração;
- II - separar os diferentes tipos de cédula;
- III - contar as cédulas, sem abri-las, numerando-as sequencialmente;
- IV - digitar a quantidade total de cédulas na urna;
- V - iniciar a apuração no sistema eletrônico, obedecendo os procedimentos de apuração previstos em regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

§1º A junta eleitoral somente desdobrará a cédula seguinte após a confirmação do registro da cédula anterior na urna eletrônica.

§2º Os eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final do conteúdo da cédula.

Art. 298. Compete ao escrutinador da junta eleitoral, na hipótese de utilização do sistema de Apuração:

- I - proceder à contagem das cédulas, sem abri-las;
- II - abrir as cédulas e registrar as expressões "em branco" ou "nulo", conforme o caso;
- III - colher, nas vias dos boletins de urna emitidas, as assinaturas do presidente e dos demais componentes da junta eleitoral e, se presentes, dos fiscais dos partidos políticos e das coligações e do representante do Ministério Público;
- IV - entregar as vias do boletim de urna e a respectiva mídia gerada pela urna ao secretário da junta eleitoral.

Art. 299. Verificada a não correspondência entre o número sequencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna, deverá a junta eleitoral proceder da seguinte maneira:

- I - emitir o espelho parcial de cédulas;
- II - comparar o conteúdo das cédulas com o do espelho parcial, a partir da última cédula até o momento em que se iniciou a divergência;



III - comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas divergentes e retomar a apuração.

parágrafo único. Havendo motivo justificado, a critério da junta eleitoral, a apuração poderá ser reiniciada, apagando-se todos os dados da seção até então registrados.

Art. 300. A junta eleitoral, por decisão tomada pela maioria de seus membros, resolverá as questões relativas à validade e ao teor das cédulas.

§1º As dúvidas serão dirimidas em consonância com o princípio do máximo aproveitamento do voto.

§2º Em caso de dúvida na apuração dado a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

§3º No sistema de votação por cédula, considerar-se-á o voto de legenda quando o eleitor assinalar o voto de partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

§4º As impugnações relativas às cédulas e sua apuração deverão ser apresentadas oralmente, antes da confirmação final do seu conteúdo, sob pena de preclusão.

Art. 301. A divergência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

parágrafo único. Se a junta eleitoral entender que a divergência resulta de fraude, anulará a votação da seção eleitoral, fará a apuração em separado e, independentemente de provocação, submeterá o caso à apreciação Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 302. Concluída a contagem dos votos, a junta eleitoral providenciará a emissão de 2 (duas) vias obrigatórias e até 5 (cinco) vias adicionais do boletim de urna.

§1º Os boletins de urna serão assinados pelo presidente e demais componentes da junta eleitoral e, se presentes, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações e pelo representante do Ministério Público.

§2º Apenas os boletins de urna poderão servir como prova posterior perante a junta eleitoral.



Art. 303. O encerramento da apuração de uma seção consistirá na emissão do boletim de urna pelo sistema de apuração e na geração da mídia com os resultados.

Art. 304. Concluída a apuração de uma urna e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna de lona, sendo essa fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, assim permanecendo até 30 de janeiro do ano posterior à eleição, salvo nos casos de recontagem de votos ou se o conteúdo for objeto de discussão em processo judicial.

LIVRO XI - DA TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS

Art. 305. Encerrada a apuração, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei e em regulamento do Tribunal Superior Eleitoral, o juiz eleitoral:

I - receberá as mídias com os arquivos oriundos das urnas, analisará sua integridade e providenciará a sua transmissão;

II - receberá os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

III - determinará a afixação uma das vias do boletim de urna nas dependências da junta eleitoral, e o arquivamento da outra via no cartório eleitoral em conjunto com a respectiva mídia de resultado;

IV - resolverá todas as impugnações e incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

V - providenciará a recuperação dos dados constantes da urna, em caso de necessidade.

Art. 306. A autenticidade e a integridade dos arquivos constantes das mídias de resultado recebidos pela junta eleitoral serão verificadas pelos sistemas desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.



Art. 307. Detectada qualquer irregularidade na documentação referente a seção cuja mídia já tenha sido processada, o juiz eleitoral poderá excluir da totalização os dados recebidos, fundamentando sua decisão.

Art. 308. A transmissão e a recuperação de dados de votação, bem como a reimpressão dos boletins de urna, poderão ser efetuadas por técnicos designados pelo juiz eleitoral nos locais previamente definidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 309. Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão instalar pontos de transmissão distintos do local de funcionamento das juntas eleitorais, de acordo com as necessidades específicas, divulgando previamente sua localização nos respectivos sítios na internet, pelo menos 3 (três) dias antes da data da eleição.

§1º Nos pontos de transmissão mencionados no caput em que forem utilizados equipamentos que não pertençam à Justiça Eleitoral, será obrigatório o uso exclusivo do sistema de conexão homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§2º Os técnicos responsáveis, designados pela Justiça Eleitoral, para transmissão e totalização são responsáveis pela guarda e uso das mídias de ativação da solução e de seus conteúdos.

Art. 310. Havendo necessidade de recuperação dos dados da urna, serão adotados os procedimentos definidos em regulamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 311. Verificada a impossibilidade de leitura da mídia gerada pelo sistema de apuração, no sistema de transmissão de arquivos de urna, o juiz eleitoral determinará, para a solução do problema, a realização dos procedimentos definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 312. Nos casos de perda parcial dos votos de determinada seção, o juiz eleitoral deverá aproveitar os votos recuperados, considerando, para efeito de registro do comparecimento da seção, no sistema de totalização, o número de votos apurados.

Art. 313. Nos casos de perda total dos votos de uma seção, cumpre ao juiz eleitoral informar a não apuração da seção no sistema de totalização.



Art. 314. Na impossibilidade da transmissão de dados, o juiz eleitoral providenciará a remessa das mídias ao ponto de transmissão da Justiça Eleitoral mais próximo, para os respectivos procedimentos.

Art. 315. A decisão que determinar a não instalação, a não apuração ou a anulação e a apuração em separado da respectiva seção deverá ser fundamentada e registrada no sistema de totalização, nos termos da regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 316. O juiz eleitoral, finalizado o processamento dos boletins de urna pelo sistema de totalização de sua jurisdição, lavrará ata.

§1º A ata prevista no caput será assinada pelo juiz eleitoral e pelos membros da junta eleitoral, e, se desejarem, pelos representantes do Ministério Público, dos partidos políticos e das coligações, e será composta, no mínimo, pelos documentos definidos em regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

§2º A ata deverá ser arquivada no cartório eleitoral, sendo dispensado o envio de cópia ao tribunal regional eleitoral.

Art. 317. Concluídos os trabalhos de apuração das seções e de transmissão dos dados, deverá o Cartório Eleitoral providenciar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a transmissão dos arquivos log das urnas e da imagem do boletim de urna.

Art. 318. O juiz eleitoral poderá autorizar, excepcionalmente, após a totalização final, a retirada de lacres, a fim de possibilitar a recuperação de arquivos de urna.

§1º Os partidos políticos, as coligações e o Ministério Público Eleitoral deverão ser convocados por edital, com pelo menos 1 (um) dia de antecedência, para que acompanhem os procedimentos previstos no caput.

§2º Concluído o procedimento de que trata o caput, a urna deverá ser novamente lacrada, mantendo as mídias originais em seus respectivos compartimentos.

§3º Todos os procedimentos descritos neste artigo deverão ser registrados em ata.

TÍTULO II - DA DESTINAÇÃO DOS VOTOS NA TOTALIZAÇÃO MAJORITÁRIA



Art. 319. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a:

- I - chapa deferida por decisão transitada em julgado;
- II - chapa deferida por decisão ainda objeto de recurso;
- III - chapa que tenha candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidato ou anulação de convenção, desde que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários respectivo ou o registro do outro componente da chapa não esteja indeferido, cancelado ou não conhecido.

§1º Denomina-se chapa a forma única e indivisível como se dá o registro de candidatos titulares, com seus vices ou suplentes, por cada partido ou coligação.

§2º Considera-se chapa deferida a situação resultante do deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, assim como dos respectivos requerimentos de registro de candidatura dos candidatos titulares, dos seus vices ou suplentes, por cada partido ou coligação.

§3º A validade definitiva dos votos atribuídos às chapas indicadas nos incisos II e III será condicionada ao trânsito em julgado de decisão de deferimento da chapa.

Art. 320. Serão computados como nulos os votos dados à chapa que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerada excluída, por possuir candidato cujo registro, entre o fechamento do sistema de candidaturas e o dia da eleição, encontre-se em uma das seguintes situações:

- I - indeferido, cancelado, ou não conhecido por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;
- II - cassado, em ação autônoma, por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso;
- III - irregular, em decorrência da não indicação de substituto para candidato falecido ou renunciante no prazo e forma legais.



§1º Considera-se chapa indeferida a situação resultante do indeferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários ou de qualquer dos requerimentos de registro de candidatura dos candidatos que a compõem.

§2º A nulidade tratada neste artigo impede a convocação da chapa para eventual segundo turno da eleição, mas não prejudica as demais votações.

Art. 321. Serão computados como anulados sub judice os votos dados a chapa que contenha candidato cujo registro:

I - no dia da eleição, se encontre:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão que tenha sido objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo.

II - posteriormente à eleição, venha a ser:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos da alínea "a" do inciso anterior;

b) cassado posteriormente à eleição, nos termos da alínea "b" do inciso anterior.

§1º O cômputo dos votos referidos no caput desse artigo passará a anulado em caráter definitivo se:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

§2º Na divulgação dos resultados, os votos referidos neste artigo serão considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito majoritário.

§3º Na divulgação, será devidamente informada a situação sub judice dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão



desfavorável à chapa pelas instâncias eleitorais superiores, nos termos desta Lei.

§4º A situação sub judice dos votos não impede a convocação da chapa para o segundo turno.

§5º Com a anulação definitiva dos votos referidos no §4º deste artigo, entre o primeiro e segundo turnos, a chapa ficará impedida de concorrer.

§6º Na hipótese do §5º, deverá ser convocada para o segundo turno a próxima chapa com maior votação, salvo se a soma de votos anulados em caráter definitivo superar 50% (cinquenta por cento) dos votos do pleito majoritário, caso em que ficarão prejudicadas as demais votações e serão convocadas, desde logo, novas eleições.

TÍTULO III - DA DESTINAÇÃO DOS VOTOS NA TOTALIZAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 322. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações:

- I - deferido por decisão transitada em julgado;
- II - deferido por decisão ainda objeto de recurso;
- III - não apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidato ou anulação de convenção.

§1º O cômputo como válido do voto dado ao candidato pressupõe o deferimento ou a pendência de apreciação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

§2º No caso dos incisos II e III, vindo o candidato a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda pela qual concorreu.

Art. 323. Serão computados como nulos os votos dados a candidato que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerado excluído, por ter seu registro, entre o fechamento do sistema e o dia da eleição, em uma das seguintes situações:



I - indeferido, cancelado ou não conhecido, por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - cassado por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso.

III - falecido ou com renúncia homologada.

arágrafo único. O indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários nos termos do inciso I é suficiente para acarretar a nulidade da votação de todos os candidatos a ele vinculados.

Art. 324. Serão computados como anulados sub judice os votos dados a candidato cujo registro:

I - no dia da eleição, se encontre:

a) indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) cassado, em ação autônoma, por decisão contra a qual tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo.

II - após a eleição, venha a ser:

a) não conhecido, nos termos da alínea "a" do inciso I;

b) cassado, nos termos da alínea "b" do inciso I.

§1º O indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários nos termos do inciso I, alínea "a", é suficiente para acarretar a anulação, em caráter sub judice, da votação de todos os candidatos a ele vinculados.

§2º O cômputo dos votos referidos no caput e no §1º desse artigo passará a anulado em caráter definitivo se:

I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que objeto de recurso;

II - a decisão de cassação do registro transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.



§3º A divulgação dos resultados dará publicidade ao número de votos referidos neste artigo, mas não serão eles considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito proporcional.

§4º Na divulgação, será devidamente informada a situação sub judice dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável ao candidato ou legenda por tribunal eleitoral.

§5º A situação sub judice dos votos anulados não impede a distribuição das vagas, considerando-se para os cálculos os votos referidos no art. 322 e os votos de legenda em situação equivalente.

Art. 325. Aplica-se ao voto em legenda partidária, no que couber, o disposto neste título.

TÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DA JUNTA ELEITORAL E DO JUIZ ELEITORAL NA TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS E CONSULTAS POPULARES LOCAIS

Art. 326. Compete ao juiz eleitoral responsável pela totalização das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador e das consultas populares de âmbito municipal:

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições;

II - totalizar os votos e, ao final, proclamar o resultado das eleições do município;

III - verificar o total de votos apurados, inclusive os em branco e os nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como distribuir as sobras e desempatar candidatos e médias;

IV - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas.

Art. 327. Ao final dos trabalhos, o juiz eleitoral responsável pela totalização lavrará a Ata Geral da Eleição de sua circunscrição em 2 (duas) vias, as assinará e as fará serem rubricadas pelos membros da junta eleitoral, se houver sido instalada, pelo Ministério Público Eleitoral e pelos fiscais dos candidatos, partidos políticos e das coligações, se desejarem, anexando o relatório de resultado da totalização.



arágrafo único. Do relatório de resultado da totalização, constarão os seguintes dados:

I - as seções apuradas e a quantidade de votos apurados diretamente pelas urnas;

II - as seções apuradas pelo sistema de apuração, os motivos da utilização desse sistema e a respectiva quantidade de votos;

III - as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e a quantidade de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções nas quais não houve votação e os motivos;

V - a votação de cada partido político, coligação e candidato nas eleições majoritária e proporcional;

VI - o quociente eleitoral, os quocientes partidários e a distribuição das sobras;

VII - a votação dos candidatos a vereador, na ordem da votação recebida;

VIII - a votação dos candidatos a prefeito na ordem da votação recebida;

IX - as impugnações apresentadas e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.

Art. 328. O relatório a que se refere o art. 355 desta Lei será publicado em espaço próprio do sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição, além de ficar disponível fisicamente no cartório eleitoral pelo prazo de 3 (três) dias, para exame pelos partidos políticos e coligações interessados, assegurando-lhes examinar, também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização.

§1º Os documentos nos quais a Ata Geral da Eleição foi baseada, inclusive arquivos ou relatórios gerados pelos sistemas de votação e totalização, estarão disponíveis nas respectivas zonas eleitorais.

§2º Terminado o prazo previsto no caput deste artigo, os partidos políticos e as coligações poderão apresentar reclamações em 2 (dois) dias, sendo estas submetidas à análise do juiz eleitoral, que, no prazo de 3 (três) dias, ouvido o Ministério Público Eleitoral, apresentará aditamento ao



relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a justificação da improcedência das arguições.

§3º O partido político, a coligação ou o candidato poderá apresentar ao juiz eleitoral via do boletim de urna, até o prazo mencionado no §2º deste artigo se, no curso dos trabalhos de apuração ou totalização, tiver conhecimento da inconsistência de qualquer resultado.

§4º Apresentado o boletim de urna, será aberta vista, pelo prazo de 2 (dois) dias, ao Ministério Público Eleitoral e aos demais partidos políticos e coligações, que somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de via do boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§5º O boletim emitido pela urna fará prova do resultado apurado, prevalecendo os dados nele consignados se houver divergência com o resultado divulgado.

§6º Os prazos para análise e apresentação de reclamações sobre a Ata Geral da Eleição, citados no caput e nos §§ 2º ao 4º deste artigo, somente começarão a ser contados depois de serem disponibilizados os dados de votação especificados por seção eleitoral nas páginas da Justiça Eleitoral na internet.

Art. 329. Decididas as impugnações, o juiz eleitoral responsável pela totalização proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

TÍTULO V - DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NA TOTALIZAÇÃO

Art. 330. Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual e consultas populares estaduais, a competência para a totalização será do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, enquanto, para as eleições para Presidente e Vice-Presidente e consultas populares nacionais, a competência é do Tribunal Superior Eleitoral.

arágrafo único. A atribuições a que alude o caput não exclui a competência administrativa do Tribunal Superior Eleitoral de realizar a



coordenação de todo o processo de totalização das eleições ordinárias e suplementares, consultas populares nacionais, estaduais ou municipais, com vistas a garantir maior a integração, a integridade, a segurança e a confiabilidade dos resultados.

Art. 331. Aplica-se aos Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral, no que couber, e no âmbito de suas respectivas atribuições e competências, as regras procedimentais quanto à totalização previstas nos artigos 322 a 329 desta Lei.

arágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará, mediante regulamento, as competências, atribuições e procedimentos quanto à totalização, no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitoral e do próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 332. Em até 3 (três) dias após o encerramento da totalização, o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará em sua página na internet opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, dando ampla divulgação nos meios de comunicação.

LIVRO XII – DA FISCALIZAÇÃO NA VOTAÇÃO, APURAÇÃO, TRANSMISSÃO E TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS E DA AUDITORIA INFORMÁTICA ELEITORAL

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 333. Os partidos políticos e coligações, até a antevéspera do primeiro e do segundo turnos, deverão enviar aos juízes eleitorais e tribunais eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir credenciais dos fiscais e delegados.

Art. 334. A escolha de fiscal ou delegado de partido ou de coligação não poderá recair em menor de 18 (dezoito) anos ou quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora, apoio logístico, da junta eleitoral ou servidor da Justiça Eleitoral.



§1º Os fiscais e delegados podem ser substituídos pelos partidos e coligações no curso dos trabalhos eleitorais, independentemente da fase que se encontra.

§2º O advogado constituído pelo partido ou coligação não precisa ser credenciado como fiscal ou delegado para atuar perante os locais e fases de votação à totalização.

Art. 335. As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e pelas coligações, sendo desnecessário o visto da Justiça Eleitoral.

§1º O credenciamento e atuação dos fiscais nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, por motivo de segurança, fica condicionada, excepcionalmente, a credenciamento prévio perante o juiz eleitoral.

§2º O credenciamento de fiscais e delegados se restringirá aos partidos políticos e coligações que participarem das eleições.

§3º O credenciamento previsto neste artigo também se aplica à fiscalização dos candidatos, partidos e coligações nos ambientes de trabalho de transmissão e totalização dos votos.

Art. 336. Os candidatos registrados, os delegados e fiscais de partidos políticos e de coligações e os advogados constituídos dos candidatos, partidos políticos e coligações estão habilitados a formular protestos e fazer impugnações nas fases de votação à totalização, inclusive, no momento da votação, sobre a identidade do eleitor.

arágrafo único. Os protestos e impugnações devem ser realizados por escrito ou oralmente e antes da confirmação final do ato impugnado, sob pena de preclusão.

Art. 337. Aos candidatos, aos partidos políticos, às coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral é garantido o direito de ampla fiscalização dos trabalhos de votação, apuração, transmissão e totalização dos votos.

arágrafo único. Nas instalações onde se desenvolverão os trabalhos de que trata o caput, será vedado o ingresso simultâneo de mais de um representante de cada partido político ou coligação, sendo dever de todos manter a ordem no local.



TÍTULO II – DAS FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS NAS FASE DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO

Art. 338. Cada partido ou coligação poderá nomear 2 (dois) delegados para cada município e 2 (dois) fiscais para cada mesa receptora.

§1º Nas mesas receptoras poderá atuar (um) fiscal de cada partido ou coligação.

§2º O fiscal poderá acompanhar mais de uma seção eleitoral.

§3º No dia da votação, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelos fiscais dos partidos políticos e coligações, vedada a padronização do vestuário.

§4º O crachá deverá conter apenas o nome do fiscal e o nome e a sigla do partido político e da coligação que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral.

§5º Caso o crachá ou vestuário estejam em desacordo com as normas previstas neste artigo, o presidente da mesa receptora orientará os ajustes necessários para que o fiscal possa exercer a sua função na seção.

§6º Facultar-se-á aos partidos políticos e coligações a identificação dos respectivos advogados mediante o uso de crachás, observadas as regras do §4º deste artigo.

§7º Em caso de contagem manual de cédulas, os fiscais e advogados dos partidos políticos e coligações serão posicionados a distância não superior a 1(um) metro de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos das mesas apuradoras.

§8º Os fiscais e delegados dos partidos políticos e das coligações poderão acompanhar a urna e todo e qualquer material referente à votação, do início ao encerramento dos trabalhos, até sua entrega ao Juiz Eleitoral, ou a quem por ele designado, desde que às suas expensas.

Art. 339. A atuação dos fiscais e delegados indicados para atuação durante o dia de votação, estende-se, com todas as prerrogativas a ela inerentes, à fase de encerramento da urna e transmissão dos dados, quando realizado em local distinto da junta eleitoral.



TÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 340. Cada partido político ou coligação poderá credenciar, perante as juntas eleitorais, até 2(dois) fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração e transmissão de dados.

arágrafo único. A expedição de crachás dos fiscais perante as juntas eleitorais observará, no que couber, as regras para os fiscais das mesas receptoras.

Art. 341. Os fiscais e advogados dos partidos políticos e das coligações serão posicionados a distância não superior a 1m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da junta eleitoral, de modo que possam observar, em caso de apuração manual de cédulas, em especial:

- I - a abertura da urna de lona;
- II - a numeração sequencial das cédulas;
- III - o desdobramento das cédulas;
- IV - a leitura dos votos;
- V - a digitação dos números no sistema de apuração;
- VI - a geração do boletim de urna;
- VII - o recolhimento das cédulas na urna de lona, fechamento e

lacre.

TÍTULO IV - DA AUDITORIA INFORMÁTICA ELEITORAL

Art. 342. É garantido aos partidos políticos e as demais pessoas e entidades indicadas nesta Lei o direito de fiscalização e de auditoria contínua e perene nos códigos-fonte, softwares e nos sistemas eletrônicos de biometria, votação, apuração e totalização dos votos.

Art. 343. São entidades fiscalizadoras:

- I - partidos políticos e coligações;
- II - Ministério Público Federal;
- III - Congresso Nacional;
- IV - Supremo Tribunal Federal;
- V - Conselho Nacional de Justiça;
- VI - Conselho Nacional do Ministério Público;



- VII - Tribunal de Contas da União;
- VIII - Forças Armadas;
- IX - Ordem dos Advogados do Brasil;
- X - Controladoria-Geral da União;
- XI - Polícia Federal;
- XII - Sociedade Brasileira de Computação;
- XIII - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência –

SBPC;

XIV - Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

XV - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;

XVI - entidades privadas brasileiras, sem fins lucrativos, com notória atuação na defesa de democracia ou em fiscalização e transparência eleitoral e da gestão pública;

XVII - departamentos de tecnologia da informática de universidades credenciadas junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

§1º No caso dos incisos XV e XVI deste artigo, os interessados deverão providenciar o credenciamento junto ao Tribunal Superior Eleitoral, segundo critérios previstos regulamento a ser expedido.

Art. 344. Os procedimentos de auditoria dos sistemas eletrônicos de votação, apuração e totalização dos votos serão coordenados por servidores ou colaboradores da Justiça Eleitoral, garantindo-se às entidades fiscalizadoras o acompanhamento de todas as atividades e a solicitação de esclarecimentos que se fizerem necessários.

§1º Para o exercício da função fiscalizadora, as entidades fiscalizadoras indicadas no art. 343 poderão se fazer acompanhar por técnicos ou profissionais especializados.

§2º A participação das entidades fiscalizadoras indicadas no art. 354 no processo de fiscalização e auditoria não pode ser restringida ou obstaculizada pela Justiça Eleitoral.

Art. 345. Compete à Justiça Eleitoral promover, mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral, a organização de eventos públicos para testes de segurança, demonstração e auditoria dos processos eleitorais e do sistema eletrônico de votação, objetivando a transparência,



integridade, confiabilidade, publicidade e a melhoria dos sistemas e processos relacionados às eleições, observando-se o seguinte:

I - o Tribunal Superior Eleitoral deverá organizar, preferencialmente no ano que antecede às eleições, pelo menos um Teste Público de Segurança (TPS), com a participação de representantes das entidades fiscalizadoras e profissionais da área de segurança da informação e de tecnologia;

II - até a data do Registro de Candidaturas, o Tribunal Superior Eleitoral deverá organizar eventos de Demonstrações Públicas dos Processos Eleitorais (DPPE), destinados a toda a comunidade e com transmissão ao vivo, com a finalidade de demonstrar todos os passos e sistemas eletrônicos envolvidos, desde o Registro de Candidaturas, passando pelo Sistema Eletrônico de Votação e pelos sistemas utilizados na Totalização do Resultados, até a Diplomação dos Eleitos e auditorias;

III - em até 10 (dez) dias após a realização das Eleições, o Tribunal Superior Eleitoral ou os Tribunais Regionais Eleitorais deverão organizar o evento público de Auditoria do Sistema Eletrônico de Votação e de Totalização (ASEVT), com a finalidade de demonstrar a correspondência e a identidade de resultados entre os Boletins de Urna afixados nos locais de votação, entregues aos representantes do Partidos Políticos, e aqueles divulgados pela Internet pela Justiça Eleitoral.

§1º Deverá ser assegurado aos participantes, nos eventos previstos no inciso I, tempo suficiente e acesso adequado para uma investigação profunda sobre eventuais pontos de fragilidade e de melhoria dos sistemas.

§2º Ao término de cada evento previstos nos incisos I a III deste artigo, serão colhidas as sugestões de melhoria que deverão ser efetivamente analisadas e respondidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, no prazo previsto em regulamentação, resguardadas, em caráter excepcional, as condições de sigilo.

§3º Para a participação dos eventos previstos nos incisos I a III deste artigo poderá ser exigida, a critério de regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral, a assinatura de termo de responsabilidade e de confidencialidade.

Art. 346. Além das entidades fiscalizadoras previstas no art. 343 serão convidados a participar do TPS e ASEVT pesquisadores de



universidades públicas e privadas, especialistas, peritos e representantes de empresas de tecnologia, de acordo com regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

arágrafo único. Deverão também ser convocados, pelo menos, um representante da área de tecnologia de cada Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 347. É dever da Justiça Eleitoral permitir que os testes e auditoria de integridade, segurança e confiabilidade previstos neste Título avaliem eventuais ataques computacionais de natureza externa ou interna.

LIVRO XIII - DA OBSERVAÇÃO ELEITORAL NACIONAL E INTERNACIONAL

Art. 348. As Missões de Observação Eleitoral Nacional e Internacional podem ser promovidas com vistas a acompanhar qualquer processo que implique na decisão política dos cidadãos, entendendo-se por tais as eleições periodicamente realizadas, as consultas populares de caráter nacional, estadual e municipal, assim compreendidas:

I - A observação eleitoral nacional pode ser realizada por entidades ou organizações nacionais com personalidade jurídica, desde que devidamente credenciados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

II - A observação eleitoral internacional pode ser realizada por organizações regionais e internacionais, não-governamentais, governos estrangeiros ou por meio de missão diplomática ou por personalidades de reconhecida experiência e prestígio internacionais.

§1º A observação eleitoral, seja nacional ou internacional, visa a melhorar a integridade e a transparência do processo eleitoral e de procedimentos com ele relacionados, sem interferir em quaisquer dos aspectos ou criar obstáculos ao desenvolvimento de suas etapas, a partir da independência na realização dos objetivos da missão de observação eleitoral.

§2º As missões de observação serão conduzidas em consonância com os princípios de imparcialidade, objetividade e legalidade, de acordo com regulamentação a ser elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral, quanto aos procedimentos de credenciamento, competências, direito e deveres dos observadores eleitorais.



§3º Aos observadores eleitorais ficam assegurados a coleta e o acompanhamento sistemático, abrangente e preciso de informações sobre as normas, processos e instituições relativas à realização das eleições e outros fatores relacionados com o ambiente eleitoral de forma geral, para que possam fornecer uma análise imparcial e independente desses dados e formular suas conclusões sobre os processos eleitorais observados, incluindo críticas, apontamentos de deficiências e apresentação de propostas de melhorias

Art. 349. Constituem requisitos para o ingresso dos membros nas missões de observação eleitoral nacional:

- I - cidadania brasileira;
- II - ausência de filiação partidária;
- III - não ter ocupado cargo em comissão na Administração Pública da circunscrição do pleito, nos últimos dois anos que antecedem a missão.

Art. 350. Os observadores eleitorais nacionais e internacionais devem, sob pena de descredenciamento, abster-se de:

- I - interferir ou obstaculizar as atividades das autoridades e servidores da Justiça Eleitoral no exercício de suas funções;
- II - realizar proselitismo ou manifestar-se, de qualquer forma, a favor ou contra partidos políticos e candidatos;
- III - embaraçar ou influenciar o exercício do voto.

Art. 351. Os integrantes de uma missão de observação eleitoral nacional ou internacional devem manter estrita imparcialidade política, pautando sua atuação pelos princípios da objetividade e legalidade em todos os momentos, incluindo os períodos pré-eleitoral e pós-eleitoral, bem assim durante o dia de votação e sem seus momentos de livre descontração e lazer, tanto como autoridades nacionais, como com partidos, candidatos, eleitores, imprensa, mídia pessoal e outros veículos de comunicação, não devendo expressar ou demonstrar tendências, preferências ou preconceitos em relação às autoridades nacionais, partidos políticos, correntes ideológicas, candidatos ou questões suscitadas em consultas populares, ou ainda em relação a pontos controversos no processo eleitoral.



Art. 352. Os observadores poderão apresentar, às autoridades eleitorais relatórios acerca de suas atividades, incluindo críticas, apontamentos de deficiências e apresentação de propostas de melhorias.

parágrafo único. Em nenhum caso os relatórios, opiniões e conclusões dos observadores produzirão efeitos jurídicos sobre a validade do processo eleitoral e de seus respectivos resultados.

Art. 353. O Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Juízes Eleitorais, os membros do Ministério Público e demais autoridades públicas devem colaborar e proporcionar aos observadores nacionais e internacionais o acesso necessário para o cumprimento da missão, proporcionando segurança e garantindo as suas integridades físicas no desenvolvimento das funções.

Art. 354. As missões de observação eleitoral, sejam nacionais ou internacionais, também poderão ser realizadas quando convidadas ou a pedido do Presidente da República, do Presidente do Congresso Nacional ou do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 355. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio de regulamento, estabelecer os procedimentos de credenciamento e atuação dos observadores das missões de observação nacional e internacional, respeitando-se o disposto nesta Lei e nos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

parágrafo único. Os integrantes das missões de observação eleitoral, após obter credenciamento oficial do Tribunal Superior Eleitoral, devem exibir a identificação fornecida e devem apresentá-la aos funcionários eleitorais e outras autoridades nacionais competentes sempre que solicitados.

LIVRO XIV - DA DIVULGAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS E DA DIPLOMAÇÃO

TÍTULO I - DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 356. Para a divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições pela Justiça Eleitoral, deverão ser utilizados exclusivamente sistemas desenvolvidos ou homologados pelo Tribunal Superior Eleitoral.



arágrafo único. A divulgação será feita nas páginas e aplicativos da Justiça Eleitoral na internet ou por outros recursos autorizados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 357. Os resultados das votações para todos os cargos e das consultas populares, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas nas eleições, serão divulgados observando-se o seguinte:

I - os dados do resultado das eleições presidenciais serão liberados somente a partir das 17h (dezessete horas) do fuso horário do Acre;

II - os dados de resultado para os demais cargos estarão disponíveis a partir das 17h (dezessete horas) do horário local da respectiva circunscrição.

arágrafo único. É facultado à autoridade responsável pela totalização suspender, fundamentadamente, a divulgação dos resultados da eleição e das consultas populares de sua circunscrição, a qualquer momento.

TÍTULO II - DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 358. Nas eleições majoritárias, deve o juiz ou tribunal eleitoral, no âmbito de suas respectivas competências, ao final do turno único ou do segundo turno, proclamar eleito o candidato que obtiver maior votação válida, salvo se houver votos anulados, ainda em caráter sub judice, atribuídos a:

I - candidato com maior votação nominal; ou

II - candidatos cuja soma das votações nominais tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da votação.

§1º Para fins de aplicação deste artigo, a votação deve ser aferida levando-se em consideração apenas os votos dados aos candidatos participantes do pleito, excluídos os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro do eleitor e das situações previstas no art. 320 desta Lei.

§2º Os feitos a que se referem os incisos do caput deste artigo deverão tramitar nos tribunais em regime de urgência.



§3º Tornada definitiva a anulação dos votos, serão convocadas novas eleições, salvo na hipótese prevista no §2º do art. 286 desta Lei.

Art. 359. Nas eleições proporcionais, deve o juiz ou tribunal eleitoral, no âmbito de suas respectivas competências, proclamar os candidatos eleitos, ainda que existam votos anulados sub judice, observadas as regras do sistema proporcional.

arágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se nos cálculos da distribuição das vagas apenas os votos dados a candidatos com votação válida, nos termos do art. 319 desta Lei, e às legendas partidárias em situação equivalente, excluídos os votos em branco e os votos nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro do eleitor e das situações previstas no art. 320 desta Lei.

TÍTULO III - DO REPROCESSAMENTO E DAS NOVAS ELEIÇÕES

Art. 360. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da coligação ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta Lei, inclusive quanto à realização de novas eleições.

§1º Os partidos políticos, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil deverão ser convocados com antecedência mínima de 2 (dois) dias, por edital, para acompanhamento do reprocessamento.

§2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação, o juiz ou tribunal eleitoral, no âmbito de suas respectivas competências, adotará providências, expedindo novos diplomas e cancelando os anteriores, se houver alteração dos eleitos.

Art. 361. Quando a anulação afetar, nos pleitos regidos pelo sistema majoritário, a votação dada a chapa que tenha obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, nos termos do art. 286 desta Lei, serão convocadas imediatamente novas eleições.

arágrafo único. As novas eleições a que se referem este artigo correrão exclusivamente às expensas da Justiça Eleitoral e, salvo para o cargo de Presidente da República e de Senador, serão:



I - indiretas, se a vacância do cargo ocorrer a menos de 6 (seis) meses do final do mandato;

II - diretas, nos demais casos.

TÍTULO IV - DA DIPLOMAÇÃO

Art. 362. Os candidatos eleitos e respectivos suplentes, até dois por partido político, receberão, até o dia 19 de dezembro do ano da eleição, diplomas assinados pelo juiz ou presidente de tribunal eleitoral.

§1º Dos diplomas deverão constar o nome do candidato, utilizando o nome social, quando constar do cadastro eleitoral, a indicação da legenda do partido ou da coligação pela qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e outros dados a critério da Justiça Eleitoral.

§2º Os demais suplentes serão diplomados conforme necessidade determinada por efetiva convocação para a assunção dos cargos respectivos.

Art. 363. A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica a imediata comunicação à autoridade a que ele estiver subordinado, para fins do disposto no artigo 14, §8º, II da Constituição Federal.

Art. 364. Não poderá ser diplomado, nas eleições majoritárias ou proporcionais, o candidato que estiver com o registro indeferido, ainda que sub judice.

arágrafo único. Nas eleições majoritárias, na data da respectiva posse, se não houver candidato diplomado, caberá ao presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro ou haja nova eleição.

Art. 365. As situações de chapas ou registros de candidatura deferidos sub judice ou ainda não apreciados pela Justiça Eleitoral não impedem a diplomação do candidato, caso venha a ser eleito.

LIVRO XV – DO FINANCIAMENTO, DA ARRECADAÇÃO, DA APLICAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS E DE PARTIDOS POLÍTICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS



TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 366. O financiamento, arrecadação, aplicação, despesas e prestação de contas de campanhas eleitorais regem-se pelas normas desta Lei e observarão o dever de transparência e publicidade das informações.

arágrafo único. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos.

TÍTULO II – DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 367. A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes requisitos:

I - para candidatos:

- a) requerimento do registro de candidatura;
- b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que deverá ser concedido em até 3 (três) dias úteis; e
- c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

II - para partidos políticos:

- a) o registro ou a anotação conforme o caso, no respectivo órgão da Justiça Eleitoral;
- b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, com caráter permanente.

arágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal é obrigada a proceder a imediata reativação, sem qualquer outra condição ou termo, da inscrição perante o CNPJ dos órgãos partidários que estejam com a inscrição baixada ou inativada, assim que notificada pela Justiça Eleitoral da comunicação de constituição de órgãos partidários de direção regionais, estaduais e municipais, definitivos ou provisórios, sob incidência do art. 330, da Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e do art. 33, da Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019.



Art. 368. Partidos políticos e candidatos devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira de receitas de acordo com a sua origem em instituição financeira ou instituição de pagamento reconhecidos ou autorizados pelo Banco Central do Brasil e que emitam extratos bancários eletrônicos.

Art. 369. Partidos políticos e candidatos devem abrir contas bancárias distintas, no que couber, para o recebimento e a movimentação das seguintes espécies de recursos:

- I - Fundo Partidário;
- II - Doações para Campanha;
- III - Outros Recursos;
- IV - Recursos do Fundo Partidário destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres;
- V - Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos II e III

§2º Nas hipóteses dos incisos I, III e IV, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.

§3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam os incisos I, IV e V somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos daquela natureza.

§4º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira a que se refere o §3º deste artigo constitui prova documental para aplicação prestação de contas de campanha e partidária.

§5º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

§6º Admite-se a abertura de mais de uma conta bancária para cada espécie de recurso, respeitando-se a exclusividade de movimentação de acordo com a sua finalidade.



Art. 370. A conta bancária Doações para Campanha, prevista no inciso II do art. 369 deve ser aberta em instituição de pagamento, agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ de campanha e;

II - pelos partidos políticos, no prazo de 10 (dez) dias do registro no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de diretório nacional, e da respectiva anotação partidária, no caso de diretório regional e municipal, possuindo referida conta caráter permanente.

§1º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§2º Na hipótese de candidatos, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário;

II - nas quais o candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, sem a efetiva arrecadação de recursos ou realização de gastos eleitorais.

Art. 371. Os bancos ou as instituições de pagamento são obrigados a:

I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer partido político ou de candidato escolhido em convenção, ainda que vencidos os prazos fixados nesta Lei, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

II - identificar, nos extratos bancários o CPF ou o CNPJ do doador e do fornecedor de campanha;

III - encerrar as contas bancárias dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações para campanha no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção nacional e informar o fato à Justiça Eleitoral;



IV - encerrar as contas bancárias do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional e informar o fato à Justiça Eleitoral.

§1º Os bancos ou instituições de pagamento somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos ou créditos de origem identificada pelo nome ou razão social do doador e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

§2º A não identificação do CPF do doador nos extratos bancários de que trata o inciso II deste artigo, inclusive no que se refere ao prazo fixado para envio à Justiça Eleitoral, sujeitará a instituição financeira à multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a ser aplicada mediante instrumento próprio.

§3º A eventual recusa ou o embaraço à abertura de conta no prazo estabelecido neste artigo sujeitará a instituição financeira à multa de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 372. Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira ou pela instituição de pagamento a outras pessoas jurídicas.

Art. 373. As instituições financeiras e instituições de pagamento devem oferecer aos partidos políticos e candidatos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado.

Art. 374. As instituições financeiras e instituições de pagamento devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas por partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas eleitorais, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.



arágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo sujeitará a instituição financeira à multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

§1º As contas bancárias de partido político e candidato previstas no art. 379 e art. 380 não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§2º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro de toda a movimentação financeira com identificação da contraparte.

§3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

Art. 375. A arrecadação de recursos e o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais ou partidários que não provenham das contas específicas de que trata o art. 369 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis previstas nesta Lei.

Art. 376. Os recursos destinados ao financiamento de campanhas eleitorais, financeiros ou estimáveis, respeitados os limites previstos, somente serão admitidos quando provenientes de:

I - recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário);

II - recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

III - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, obtidas inclusive mediante comercialização de bens ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;

IV - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;

V - recursos próprios dos candidatos;



VI - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

a) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos, obtidas inclusive mediante comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;

b) de contribuição dos seus filiados;

c) de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos;

d) da alienação ou da locação de bens e produtos próprios;

e) de sobras financeiras de campanha recebidas de candidatos;

f) de rendimentos decorrentes de locação de bens próprios dos partidos políticos;

g) de rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

§1º Nos eventos destinados à arrecadação de recursos previstos no inciso III deste artigo, permite-se, inclusive, a apresentação de artistas e realização de shows.

§2º - A utilização de recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorrer em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

I – devem estar caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;

II – não devem ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

§3º O candidato e o partido político devem comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final a realização do empréstimo previsto no §2º deste artigo por meio de documentação legal ou idônea.

CAPÍTULO I – DOS FUNDOS PÚBLICOS DE FINANCIAMENTO PARTIDÁRIO E ELEITORAL



Seção I

Do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)

Art. 377. Sem prejuízo aos demais dispositivos previstos nesta Lei, o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) encontra-se disciplinado do art. 63 ao 68 desta Lei.

Seção II

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Art. 378. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.

§1º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito

§2º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§3º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais devem ser estabelecidos de forma objetiva pelo respectivo órgão colegiado nacional e amplamente divulgados em todas as suas instâncias.

§4º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais em sua totalidade pelos candidatos deverão ser devolvidos ao diretório nacional do partido político que poderá redistribuir para outros candidatos até a véspera da data de entrega da prestação de contas.



§5º O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo.

§6º Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.

Art. 379. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§1º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, aplica-se a regra do parágrafo único do art. 65 desta Lei.

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral.

§4º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem



como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos.

§5º Para fins do disposto dos §§3º e 4º deste artigo, serão contabilizados em dobro os mandatos conquistados por mulheres e negros, aplicando-se uma única vez por pleito, considerado o sexo ou a raça.

Seção III Das Disposições Comuns

Art. 380. Os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) serão aplicados nas campanhas eleitorais observando as seguintes disposições:

I - o partido está impedido de doar para candidato que não seja do próprio partido ou de partido integrante da coligação majoritária que dela faça parte;

II - o valor destinado ao custeio das candidaturas deve ser aplicado pelo candidato no interesse de sua campanha;

III - admite-se a adoção pelo candidato de estratégia eleitoral relacionada ao financiamento direto, indireto, cruzado ou estimável em dinheiro de campanhas, com vistas ao impulsionamento da candidatura do postulante doador;

IV - os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) para aplicação nas campanhas de suas candidatas, observada ainda a distribuição proporcional às campanhas de candidatas e candidatos negros:

a) do montante do FEFC recebido pelo Diretório Nacional;
b) dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário em cada esfera partidária;

V - havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção;

VI - o valor dos recursos destinado ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicado pela candidata no interesse de sua campanha ou



de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego exclusivamente para financiar candidaturas masculinas;

VII - não há impedimento, no que se refere ao inciso VI deste artigo, ao pagamento de despesas comuns com candidatos do sexo masculino; à transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, observada a identidade de valores cobrados de candidaturas masculinas para os mesmos gastos; a outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de sexo.

VIII - o valor dos recursos destinado ao custeio das candidaturas de pessoas negras deve ser aplicado interesse dessas campanhas, sendo ilícito o seu emprego exclusivamente para financiar candidaturas de pessoas não negras.

§1º O emprego ilícito de recursos do FEFC e do Fundo Partidário, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§2º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o candidato ou partido beneficiado, na medida dos recursos que houver utilizado.

Art. 381. Os recursos do Fundo Partidário e os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia.

CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 382. Podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais as doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação



financeira de campanha eleitoral, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

I - identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido político;

II - transferência para a conta bancária destinada à movimentação de recursos para a campanha eleitoral, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, que devem ser movimentados nas suas contas específicas; e

III - identificação, na prestação de contas eleitoral do partido político e nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ da pessoa jurídica, bem como a identificação do número do recibo de doação original.

CAPÍTULO III – DAS DOAÇÕES ELEITORAIS

Art. 383. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado, vedado o recebimento de recursos em espécie, obtidas inclusive mediante comercialização de bens ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;

II - doação ou cessão temporária de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração dos bens que compõem o patrimônio ou sob a posse do doador ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido político ou coligação na internet, permitindo-se o uso de cartão de crédito, débito ou outro aplicativo de pagamento;



IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§3º É proibida a utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, devendo ser imediatamente restituída ao doador, na hipótese de sua identificação; ou, se isso não for possível, equipara-se à doação de origem não identificada, com o consequente recolhimento ao Tesouro Nacional.

§4º Na hipótese de utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, será obrigatório o recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional.

§5º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação do Banco Central do Brasil, aos critérios para operar arranjos de pagamento.

§6º Na prestação de contas das doações previstas neste artigo é dispensada a apresentação de recibo eleitoral nos casos em que houver a identificação do CPF do doador no documento bancário.

§7º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas, exceto as doações previstas nesta Lei entre candidatos ou partidos.

Art. 384. Os bancos e instituições financeiras, incluídos os denominados digitais, emissoras de cartões de débito e de crédito que ofereçam os serviços habitualmente no mercado, não poderão recusar sua utilização como meio de doações eleitorais de pessoas físicas.

Art. 385. É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.



Art. 386. Os bens e serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Art. 387. O financiamento coletivo deverá atender, se adotado, aos seguintes requisitos:

I - cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;

II - identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada um dos doadores, o valor das quantias doadas individualmente, a forma de pagamento e as datas das respectivas doações;

III - disponibilização, em sítio eletrônico, de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

IV - emissão obrigatória de recibo de comprovação para cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora;

V - envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o partido político ou candidato, sob responsabilidade da entidade arrecadadora, de todas as informações completas relativas à doação e ao doador, ainda que a efetivação ocorra por intermédio de cartão de crédito, débito ou outro aplicativo de pagamento;

VI - ampla ciência a partidos e candidatos acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

VII - não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação previstas nesta Lei;

VIII - observância dos requisitos para o início da arrecadação de recursos dispostos nesta Lei;

IX - movimentação dos recursos captados na conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha;

X - observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet.



Art. 388. Para a arrecadação de recursos pela internet, o partido político e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica ou aplicativo, observados os seguintes requisitos:

I - identificação do doador pelo nome e pelo CPF;

II - utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito, de cartão de débito ou outro meio de pagamento.

§1º As doações somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão de crédito, de débito ou do outro meio de pagamento.

§2º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito, quando realizadas para campanhas eleitorais, somente poderão ser contestadas até o dia anterior ao da eleição:

I - na hipótese de primeiro turno, no que se refere a todos os partidos políticos e candidatos; e

II - na hipótese de segundo turno, no que se refere aos candidatos que a ele concorrem e a partidos a que estiverem vinculados, inclusive em coligação.

§3º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive on-line, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos necessários à arrecadação de recursos pela internet.

Art. 389. Eventuais fraudes ou erros cometidos pelo doador, sem o conhecimento dos candidatos, partidos ou coligação, não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

Art. 390. As doações realizadas por pessoas físicas para o financiamento eleitoral são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à doação.

§1º O limite previsto no *caput* não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis sob a posse ou que compõem o patrimônio do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



§2º A estimativa do valor do bem ou do serviço doado de que trata o §1º deve ser feita por intermédio de documento ou declaração fornecida pelo doador ou prestador, utilizando-se como parâmetros de preços os habitualmente praticados no mercado.

Art. 391. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§1º O percentual previsto no caput aumentará para 30% (trinta por cento) para as campanhas eleitorais que possuam limites para gastos iguais ou inferiores a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§2º Não são incluídas no limite do caput e do §1º deste artigo as doações próprias estimadas em dinheiro previstas no art. 390, §1º desta Lei.

§3º Os limites previstos neste artigo se aplicam, individualmente, para cada um dos candidatos que compõem as chapas majoritárias;

§4º Por recursos próprios, consideram-se todos os valores auferidos lícitamente pelo candidato, inclusive por meio de dividendos, proventos, juros de capital próprio decorrentes de investimentos do mercado de capitais ou distribuição de lucros de empresas das quais é sócio, majoritário ou não, sendo irrelevante a realização por ele feita em anos anteriores.

Art. 392. A doação de quantia acima dos limites fixados nos artigos 401 e 402 sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso de poder econômico.

Art. 393. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos.

parágrafo único. As doações realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos devem ser identificadas pelo CPF do doador originário das doações financeiras.

CAPÍTULO IV – DA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS DA PROMOÇÃO DE EVENTOS



Art. 394. Para a comercialização de bens ou serviços ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para manutenção do partido político ou para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

I - comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;

II - manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

§1º Os valores arrecadados constituem doação e devem observar todas as regras para o recebimento de doação.

§2º Para a fiscalização de eventos prevista no inciso I deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciados.

§3º As despesas e as receitas relativas à realização do evento devem ser comprovadas por documentação idônea.

CAPÍTULO V - DAS FONTES VEDADAS ELEITORAIS

Art. 395. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro ou origem estrangeira de recursos;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público, ressalvadas as dotações relativas ao Fundo Partidário e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

III - pessoa jurídica de direito privado;

IV - entidade de utilidade pública;

V - entidade de classe ou sindical;

VI - entidades beneficentes e religiosas;

VII - entidades esportivas;



VIII - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

IX - organizações da sociedade civil de interesse públicos;

X - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão, salvo se se tratar de doação para a própria campanha.

§1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§2º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União.

§3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§4º O disposto no §3º deste artigo não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontaneamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§5º A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§6º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o candidato efetivamente foi beneficiado, sem prejuízo da apuração de eventual abuso ou captação ilícita de recursos, nos limites desta Lei.

§7º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.



CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

Art. 396. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

- I - a falta ou a identificação incorreta do doador;
- II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;
- III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física;
- IV - as doações recebidas em desacordo com as regras desta Lei, quando impossibilitada a devolução ao doador;
- V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF no extrato eletrônico ou em documento bancário;
- VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que trata o art. 380 desta Lei;
- VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador;
- VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada; ou
- IX - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

§2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência



do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§4º O disposto no §3º deste artigo não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontaneamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§5º O candidato ou o partido político pode retificar a doação ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do §1º deste artigo e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º deste artigo, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

§7º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de origem não identificada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o candidato efetivamente se beneficiou dos recursos não identificados recebidos, assim como a apuração de eventual abuso ou captação ilícita de recursos, nos limites desta Lei.

CAPÍTULO VII - DA DATA-LIMITE PARA A ARRECADAÇÃO E DESPESAS EM CAMPANHA ELEITORAL

Art. 397. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua desaprovação.

Art. 398. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§1º Após o prazo previsto no caput, admite-se a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político, nos termos desta Lei.



TÍTULO III – DOS GASTOS ELEITORAIS

Art. 399. São gastos eleitorais:

- I - confecção de material impresso de qualquer natureza;
- II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- V - correspondências e despesas postais;
- VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;
- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos em campanha eleitoral;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- X - produção de material para programas de rádio, televisão ou internet, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XII - custos com a criação, inclusão e manutenção de páginas e aplicativos na internet, e com a campanha de anúncios e o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;
- XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;
- XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral;
- XVI - consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de



contabilidade no curso das campanhas eleitorais, sendo estes excluídos do limite de gastos de campanha.

§1º Inclui-se entre as formas de campanhas de anúncios e o impulsionamento de conteúdo, de que trata o inciso XII deste artigo, a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

§2º Os gastos de impulsionamento e campanhas de anúncios a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e

II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

§3º As despesas com a campanha de anúncios e impulsionamento de conteúdos poderão ser pagas com cartão de crédito ou débito da pessoa física do candidato ou do administrador financeiro de campanha, desde que os gastos sejam comprovadamente reembolsados com recursos que tenham transitado pela conta bancária de campanha.

§4º Faculta-se ao candidato ou partido político realizar ou não, com recursos da campanha, as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere o inciso I deste parágrafo;

c) alimentação e hospedagem própria;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

§5º A obrigatoriedade de prestação de contas pelo candidato ou partido político dos itens indicados no §3º só se aplica se houver a efetiva utilização de recursos de campanha.

§6º Não está sujeita à obrigatoriedade de prestação de contas à Justiça Eleitoral a cessão de veículo próprio para utilização em campanha eleitoral.



§7º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção e de quem a contratou, a respectiva tiragem.

§8º Os gastos efetuados por candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro.

§9º O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem objeto de assunção, na forma do art. 410 a art. 412 desta Lei.

§10º Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, obrigando-se a apresentar, na prestação final de contas, a identificação, em relatório, dos carros e a indicação da quantidade de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, obrigando-se a apresentar, na prestação final de contas, relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

§11º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do inciso XVI do caput, poderão ser utilizados recursos de campanha, do candidato, do Fundo Partidário e do FEFC.

§12º Os recursos originados do FEFC utilizados para pagamento das despesas previstas no inciso XVI deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos.

§13º O pagamento efetuado por pessoas físicas e candidatos em decorrência de honorários advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como



em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, mesmo que pagos com recursos da campanha, não será considerado para aferição do limite de doações de pessoas físicas e de recursos próprios, não está sujeito aos limites de gastos de campanha e também não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 400. Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha.

Art. 401. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os gastos de pequeno vulto pagos com Fundo de Caixa, regulamentado a cada eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque, nominativo ou acompanhado de recibo com a indicação da contraparte;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, vedado o pagamento de gastos eleitorais em espécie;

III - débito em conta; ou

IV - cartão de débito da conta bancária.

§1º Considera-se Fundo de Caixa a constituição de reserva em dinheiro pelo partido ou candidato para pagamento com as seguintes características:

I - observação do saldo máximo de 5% (cinco por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva devem transitar previamente pela conta bancária de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa deve ser realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.



§2º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário-mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

§3º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Art. 402. O candidato ao cargo majoritário e os partidos que compõem a respectiva coligação podem realizar gastos em favor dos candidatos proporcionais e dos partidos integrantes da coligação majoritária.

Art. 403. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO I – DO LIMITE DE GASTOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 404. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos limites aplicados nas eleições gerais e municipais imediatamente anteriores, atualizados conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

1. Nas campanhas para segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no caput deste artigo.

Art. 405. Os limites de gastos para cada eleição compreendem, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados e incluirão:

I - o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos;



II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros candidatos; e

III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

arágrafo único. Os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura, excetuada a transferência das sobras de campanhas.

Art. 406. Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação da decisão judicial com trânsito em julgado, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico.

Art. 407. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados:

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Art. 408. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar gastos até o valor, inclusive, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.

§1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§2º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes de prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas.

CAPÍTULO II – DAS SOBRAS DE CAMPANHA

Art. 409. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;



II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a campanha de anúncios e o impulsionamento de conteúdo;

§1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§2º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

§3º A comprovação da existência e a destinação das sobras de campanha incumbem ao:

I - Diretório Nacional, no que se refere às campanhas para o cargo de presidente da República;

II - Diretório Estadual ou Distrital, no que se refere às campanhas para governador, senador, deputado federal, estadual ou distrital; e

III - Diretório Municipal, no que se refere às campanhas para prefeito e vereador.

§4º O órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento da obrigação de recolhimento de sobras de campanha por parte dos órgãos diretivos regionais.

§5º As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizados pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas, com identificação dos candidatos.

CAPÍTULO III - DA ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES

Art. 410. Órgãos partidários de qualquer esfera podem assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que



deve conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§1º No caso do disposto no §3º deste artigo, poderá o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral assumir solidariamente a responsabilidade por todas as dívidas do candidato, desde que formalizado em contrato específico de solidariedade, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a desaprovação das contas do candidato.

§2º A critério exclusivo do diretório nacional, o acordo de assunção de dívida previsto no caput poderá conter cláusula expressa de exoneração, conforme previsto no artigo 299 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§3º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o §2º deste artigo devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos desta Lei quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta destinada à movimentação de recursos para campanha eleitoral do partido político, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.



Art. 411. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua desaprovação, respeitando-se os critérios da proporcionalidade e gravidade.

CAPÍTULO IV - DA COMPROVAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E DA REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS

Art. 412. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF dos doadores.

§1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

§2º A ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

§3º Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada, o prestador de contas deve notificado a situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos.

Art. 413. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens que estão sob a posse ou que compõem o patrimônio do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante patrimonial do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;



III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

§1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§2º Além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

Art. 414. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, devendo conter a data de emissão, a descrição, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Art. 415. Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

TÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

CAPÍTULO I – DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS ELEITORAIS



Art. 416. O processo de prestação de contas eleitorais tem caráter administrativo e se inicia com a apresentação das contas ao órgão da Justiça Eleitoral competente.

Art. 417. A Justiça Eleitoral poderá exercer, nos termos desta Lei, a verificação sobre as contas eleitorais, devendo analisar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados.

parágrafo único. A verificação de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades eleitorais.

Art. 418. Deve prestar contas à Justiça Eleitoral o candidato, cabendo-lhe diretamente a administração financeira de sua campanha.

I - os órgãos partidários que participarem das eleições, ainda que constituídos sob forma provisória, em relação ao período em que estiveram vigentes no exercício a que se referem as contas:

Art. 419. O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha.

§1º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada e com o profissional de contabilidade, referidas no caput, pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, não se responsabilizando, porém, por eventuais erros formais ou técnicos materiais.

§2º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 425, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§3º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas contábeis e as regras estabelecidas nesta Lei.

§4º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar



contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§5º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta Lei, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

Art. 420. É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Art. 421. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 422. Sem prejuízo da prestação de contas anual, os órgãos partidários que participarem das eleições devem prestar informações relacionadas aos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar as informações à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar as informações ao respectivo tribunal regional eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar as informações ao Tribunal Superior Eleitoral.

§1º Os diretórios nacionais e estaduais dos partidos políticos que apenas transferirem recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC estão desobrigados de prestar contas eleitorais à Justiça Eleitoral quando se tratar de eleições municipais, devendo, contudo, apresentar na prestação de contas anual os lançamentos contábeis referentes às doações e/ou transferências realizadas.

§2º Os diretórios municipais dos partidos políticos que não utilizarem recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC nas eleições gerais estão desobrigados de prestar contas eleitorais à Justiça Eleitoral.

Art. 423. A autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, e a partir de indícios consistentes,



determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

§1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada, e com provas pré-constituídas:

I - a apresentação de provas aptas pelos respectivos fornecedores para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II - a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor ou de terceiros envolvidos.

§2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

CAPÍTULO II - DO PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 424. A prestação de contas final referente ao primeiro turno de todos os candidatos deve ser apresentada à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

§1º Havendo segundo turno, o candidato que disputá-lo deve prestar suas contas, até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos.

§2º No mesmo prazo de prestação de contas relativo ao primeiro turno das eleições, todos os partidos políticos em todas as esferas que participarem das eleições devem prestar informações sobre os recursos arrecadados e aplicados em campanha eleitoral, as quais serão juntadas ao processo de prestação de contas anual para posterior julgamento.

§3º Havendo segundo turno, devem prestar as informações referidas no parágrafo anterior os partidos políticos:

I - vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, e;



II - aqueles que, ainda que não referidos no inciso I, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

§4º Sem prejuízo da obrigação prevista no §3º, os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até o 30º dia posterior à realização do primeiro turno.

§5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, os omissos serão intimados a prestar contas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de terem suas contas julgadas não prestadas.

§6º A não apresentação à Justiça Eleitoral das respectivas prestações de contas eleitorais impede a diplomação dos eleitos e suplentes, enquanto perdurar.

Art. 425. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará a íntegra da prestação de contas na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias, quando se tratar de contas eleitorais.

CAPÍTULO III - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 426. A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos e partidos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice que venha a substituí-lo.

parágrafo único. Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado.



Art. 427. O sistema simplificado de prestação de contas caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas.

arágrafo único. Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas dos candidatos não eleitos.

Art. 428. A prestação de contas simplificada deverá conter, pelo menos:

I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

II - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

Art. 429. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Art. 430. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.

Art. 431. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos art. 430;

III - parecer favorável do Ministério Público.



CAPÍTULO IV - DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA

Art. 432. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim, relatório parcial, de caráter meramente informativo, discriminando:

I – as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

II – os recursos financeiros recebidos;

III - os estimáveis em dinheiro recebidos;

IV – os gastos contratados.

§1º O relatório parcial previsto no caput deverá ser apresentado pelos partidos políticos e candidatos, uma única vez, durante a campanha eleitoral, especificamente entre os dias 15 a 20 de setembro do ano da eleição.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput e §1º deste artigo, os partidos políticos e candidatos deverão informar à Justiça Eleitoral os recursos previstos nos incisos I e II, em até 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir do recebimento, considerando a data do efetivo crédito na conta bancária de campanha.

§2º A intempestividade de apresentação das informações previstas neste artigo configura irregularidade de natureza meramente formal e não enseja na desaprovação das contas.

§3º A omissão de informação no caput, quando corrigida na apresentação da prestação de contas final ou em retificadora, acarretará exclusivamente a ressalvas, salvo se dotada de gravidade e analisada em conjunto com outras irregularidades de natureza grave.

§4º As informações sobre gastos contratados e doações estimáveis recebidas deverão ser enviadas no relatório parcial previsto no caput e §1º e na prestação de contas final.

CAPÍTULO V - DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS CONTAS



Art. 433. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar, diretamente, informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados.

§1º As diligências expedidas em processos relacionados às contas de campanha eleitoral devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§2º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores de partidos políticos e candidatos, a partir de provas pré-constituídas.

§3º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

§4º Os pareceres técnicos emitidos pelas áreas técnicas da Justiça Eleitoral devem ser suficientemente fundamentados com base na legislação eleitoral, além de respeitar a jurisprudência dos tribunais eleitorais, incumbindo à autoridade judicial o exame de mérito e a aplicação de eventuais sanções.

§5º A partir do dia 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao ano da eleição, o prazo para cumprimento de diligência pelos candidatos e partidos políticos é de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Art. 434. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se, na hipótese de processos relacionados às contas de campanha eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, facultando-se a juntada de documentos que para a instrução processual e saneamento das dúvidas quanto à irregularidade ou



impropriedade apontada, além das outras hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 435 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

arágrafo único. A eventual dilação de prazo para cumprimento de diligências ou sua renovação será objeto de deliberação pela autoridade judicial.

Art. 435. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 436. Apresentado o parecer do Ministério Público, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após notificação da Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de 3 (três) dias.

arágrafo único. A ausência parcial dos documentos e das informações da prestação de contas ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Art. 437. Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas, tampouco a cominação de sanção ao candidato ou partido.

Art. 438. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometem o seu resultado, não acarretarão a rejeição de contas.

Art. 439. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta a determinação de devolução dos recursos aplicados irregularmente, recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada.



Art. 440. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

arágrafo único. Incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Art. 441. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral abrirá vista dos autos ao Ministério Público para fins de representação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico em benefício de candidato ou de partido político, bem como para a proposição das demais ações eventualmente cabíveis.

Art. 442. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração da prática do crime de apropriação de recursos públicos destinados à campanha eleitoral, previsto no art. 880 desta Lei.

Art. 443. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim do mandato para o qual concorreu, até que as contas sejam efetivamente prestadas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e



b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

§2º Após a decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§3º O requerimento de regularização de contas não prestadas não deve ser recebido com efeito suspensivo.

§4º Caso constatada impropriedade ou irregularidade, dolosas e insanáveis, na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§5º Recolhidos os valores mencionados no § 4º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Art. 444. A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídos.

Art. 445. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral até o dia 12 de março do ano subsequente à eleição.

Parágrafo único. Aplicam-se ao processo de prestação de contas as disposições desta Lei referente aos prazos e recursos.



Art. 446. Até 180 (cento e oitenta) dias do prazo previsto pelo art. 457, os candidatos e partidos conservarão a documentação concernente as suas contas.

Art. 447. Estando pendente de julgamento qualquer julgamento relativo às contas, a documentação a elas relacionada deverá ser conservada até a decisão final.

CAPÍTULO VI - DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE

Art. 448. Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode verificar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando a subsidiar a análise das prestações de contas.

Art. 449. Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta podem ceder, sem ônus para a Justiça Eleitoral, em formatos abertos e compatíveis, informações de suas bases de dados na área de sua competência, quando solicitadas pela Justiça Eleitoral.

Art. 450. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda poderão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para partidos políticos e candidatos.

LIVRO XVI - DA PROPAGANDA POLÍTICA

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 451. A propaganda política, composta pela propaganda partidária, intrapartidária e eleitoral, é regida pela máxima liberdade de manifestação e expressão e limitada pelos princípios da legalidade, responsabilidade, igualdade de acesso e oportunidade entre os candidatos, respeito à diversidade, acessibilidade ampla e veracidade do conteúdo, conforme definições estabelecidas previamente pelo partido.



Art. 452. A propaganda partidária não poderá ser objeto de censura prévia ou de sanção em nenhuma hipótese, excetuadas as situações previstas nesta Lei, vedado o seu uso para fins comerciais

Art. 453. Configuram livre manifestação democrática, de modo a afastar, inclusive, a hipótese de propaganda antecipada, notadamente:

I - a participação gratuita de filiados a partidos políticos em entrevistas, programas, encontros ou debates em quaisquer veículos de comunicação e internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização e divulgação de eventos para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições;

III - a realização e divulgação de prévias partidárias custeadas pelos partidos, bem como a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos políticos e de debates parlamentares no âmbito legislativo;

V - a realização e divulgação de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou de partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VI - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista nesta Lei, resguardados os dados pessoais dos doadores;

§1º Além das hipóteses previstas neste artigo, é livre a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive na internet.

§2º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser suspensos, inclusive por medidas judiciais inibitórias e de urgência, mediante os procedimentos previstos nesta Lei.



§3º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput e do §1º deste artigo, são permitidos, inclusive, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, o pedido de apoio político, e a divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§4º Para fins do disposto no §3º deste artigo, considera-se apoio político toda forma de suporte, empenho ou envolvimento que não implique, por si, a confirmação de voto na urna.

§5º É permitido o impulsionamento para divulgação de campanha de arrecadação no período permitido por lei, incluindo a pré-campanha, por pré-candidato ou partido político, sendo que os valores utilizados no impulsionamento desta natureza deve ser deduzido do teto de gastos permitido para o período eleitoral a ser apurado conforme o cargo disputado pelo pré-candidato.

§6º É permitido o impulsionamento para divulgação de anúncio de pré-candidatura, pago apenas por pré-candidato ou por seu respectivo partido político, a partir do início do ano eleitoral, com valor limitado a 10% (dez) por cento do limite de gastos do cargo pretendido, devendo o valor gasto ser considerado no limite de gastos do cargo, após o registro de candidatura, para fins de apuração de despesas eleitorais.

Art. 454. Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga nas emissoras de rádio e televisão, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, para o responsável pela divulgação e financiamento da propaganda, quando comprovado o seu prévio conhecimento.

Art. 455. Independentemente do momento de sua realização ou verificação e sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral irregular, de propaganda eleitoral extemporânea e os desvios na propaganda institucional e partidária poderão importar em abuso do poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, passíveis de apuração na forma e para os fins previstos nesta Lei.

Art. 456. O Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e recomendações ao eleitorado, no período compreendido entre 30 (trinta) dias antes do início da propaganda eleitoral e



nos 3 (três) dias que antecedem o pleito, até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados.

§1º Com vistas à preservação da ordem pública, da segurança nacional ou do Estado Democrático de Direito, o Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar às redes sociais, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral e nos três dias anteriores à data do pleito, espaços para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

§2º O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens, da comunidade negra e indígena e de grupos minorizados e vulneráveis na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

§3º O Tribunal Superior Eleitoral, a seu juízo exclusivo, poderá ceder parte do tempo e espaço referidos neste para utilização por Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 457. É vedada a realização de propaganda via telemarketing em qualquer horário, sendo permitido o contato telefônico com eleitores com os quais anteriormente o candidato mantinha relação de comunicação.

Art. 458. A propaganda eleitoral realizada por candidatos, coligações e partidos políticos privilegiará formas compatíveis com o desenvolvimento sustentável, evitando-se, sempre que possível, mecanismos publicitários que produzam poluição ambiental.

TÍTULO II - DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

Art. 459. A propaganda intrapartidária consiste na divulgação do nome e das propostas de filiado como pré-candidato a determinado cargo eletivo, voltada preferencialmente aos seus correligionários.



§1º A propaganda intrapartidária deverá observar as vedações previstas no período oficial de campanha.

§2º Aos partidos políticos, bem como aos postulantes a cargos eletivos, é permitida a transmissão, pela internet, de prévias e convenções partidárias, sendo vedadas a contratação de campanha de anúncios e o impulsionamento em meios digitais e a realização de pedido de voto direcionado ao eleitorado.

§3º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias e convenções partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social e internet.

§4º Após o término das respectivas prévias e convenções partidárias, a propaganda de que trata o caput deve ser removida até o dia imediatamente subsequente ao seu encerramento.

§5º Os atos de propaganda intrapartidária praticados em desacordo com esta Lei sujeitarão o partido político infrator à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou no valor equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 460. Para exclusiva realização das suas prévias e convenções, os partidos políticos poderão requisitar a utilização de bens móveis e imóveis pertencentes à Administração Direta ou Indireta, da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

TÍTULO III - DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 461. A propaganda partidária tem como finalidades:

- I - difundir os programas partidários;
- II - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos, comunitários e ações da sociedade civil;
- III - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;
- IV - estimular a inclusão e a participação política de grupos minorizados e vulneráveis;



V - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com esse relacionados e das atividades congressuais do partido;

VI - divulgar iniciativas legislativas e governamentais promovidas por partidos políticos e seus filiados.

§1º São vedadas na propaganda partidária:

I - a propaganda de candidatos a cargos eletivos;

II - a defesa de interesses estritamente pessoais ou de outros partidos políticos;

III - a divulgação de mensagens de cunho discriminatório;

IV - a propagação de desinformação;

V - a incitação à violência, em qualquer de suas formas;

VI - a defesa de posições ou interesses contrários à forma democrática de governo.

VII - o conteúdo ou mensagem que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

§2º As vedações elencadas no §1º deste artigo abrangem todas as modalidades e plataformas publicitárias, inclusive a campanha de anúncios e o impulsionamento nos meios digitais.

§3º É vedado o custeio de propaganda partidária com recursos que não tenham transitado, previamente, pelas contas do partido político.

§4º É lícito a campanha de anúncios e o impulsionamento da propaganda partidária realizada nos termos desta Lei, sendo vedada a sua contratação a partir do segundo semestre do ano da eleição.

§5º O partido, bem como o pré-candidato e demais responsáveis pelas propagandas partidárias que contrariarem o disposto neste artigo, serão punidos com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder.

§6º Tratando-se de propaganda partidária em rádio e televisão, o partido político que descumprir este artigo, sem prejuízo da apuração de abuso de poder e aplicação multa prevista no §5º deste artigo, será punido:



a) quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

b) quando a inserção ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação do tempo equivalente a 2(dois) a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§7º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

§8º O prazo para o oferecimento da representação prevista no §7º encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§9º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

Art. 462. O partido político que preencha os requisitos constitucionais que asseguram o direito de acesso ao horário obrigatório e gratuito nas emissoras de rádio e televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, fará uso dessa prerrogativa nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.



§1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

§2º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas neste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

§3º O Tribunal Superior Eleitoral, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§4º O material de áudio e vídeo com as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio e televisão serem enviadas por meio de eletrônico, regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§5º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual ou distrital de partido.

§6º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) minutos de inserções diárias de 30 (trinta) segundos.

§7º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

§8º Na propaganda a que alude este artigo os partidos políticos devem, ainda, promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o mínimo de 30% (trinta por cento) das inserções anuais a que tem direito, nos termos desta Lei.

§9º Do tempo total de inserções anuais de sua propaganda partidária, inclusive o destinado à difusão da participação das mulheres na política previsto no §8º, cada partido deve assegurar espaço reservado para estimular a participação política de pessoas negras, indígenas e com deficiência.



§10º Fica vedada, ainda, nas inserções que trata este artigo, a participação de pessoa filiada a partido político distinto;

§11º As inserções partidárias serão transmitidas diariamente em 3 (três) faixas horárias:

I - faixa 1 (um), que compreenderá o período das 12 (doze) às 14 (catorze) horas, para transmissão de inserções até o limite de 3 (três) minutos diários;

II - faixa 2 (dois), que compreenderá o período das 18 (dezoito) às 20 (vinte) horas, para transmissão de inserções até o limite de 3 (três) minutos diários;

III - faixa 3 (três), que compreenderá o período das 20 (vinte) às 23 (vinte e três) horas, para transmissão de inserções até o limite de 4 (quatro) minutos.

Art. 463. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 464. A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

Art. 465. A emissora de rádio ou de televisão que não exibir as inserções partidárias nos termos desta Lei perderá o direito à compensação fiscal e ficará obrigada a ressarcir o partido lesado mediante a exibição de igual tempo, nos termos definidos em decisão judicial.

Art. 466. A partir de 1º de junho do ano em que ocorrerem eleições gerais não haverá veiculação de inserções partidárias.

TÍTULO IV - DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 467. Ressalvadas as manifestações democráticas previstas no art. 454, constitui propaganda eleitoral todo ato de comunicação que, por qualquer meio de divulgação, tenha como objetivo convocar os cidadãos a votar a favor de ou contra determinado candidato ou partido político, ou a abster-se de manifestar preferência eleitoral.



§1º A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§2º A manifestação espontânea de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que elogiosa ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral.

Art. 468. Na propaganda eleitoral, os partidos políticos devem promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível, nos termos desta Lei.

Art. 469. A propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, garantindo-se, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão, vedando-se o emprego de meios publicitários enganosos, discriminatórios ou que incitem à recusa dos resultados eleitorais ou estimulem a violência e a desinformação.

arágrafo único. A realização de propaganda eleitoral constitui direito público subjetivo dos candidatos, de partidos políticos e do eleitor, não podendo ser impedido, constrangido ou limitado por quaisquer autoridades que não as da Justiça Eleitoral, nos estritos limites e nas expressas hipóteses desta Lei.

Art. 470. Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram.

arágrafo único. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, de forma legível e clara, também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador.

Art. 471. Nas candidaturas coletivas às eleições proporcionais, da propaganda deverá constar o nome do candidato oficial representante acrescido da expressão “candidatura coletiva”, e, se assim optarem, poderá constar também os nomes dos demais componentes.

Art. 472. Mediante representação judicial, Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração ao disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções a serem cominadas.



Art. 473. Aos partidos políticos e às coligações é assegurada a prioridade postal nos 60 (sessenta) dias que antecedem a eleição, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos.

arágrafo único. A partir de 16 de agosto do ano da eleição, a prioridade referida no caput passa a alcançar os serviços de telefonia fixa ou móvel e de internet, a serem instalados nas sedes dos diretórios nacionais, estaduais ou distrital e municipais devidamente registrados, mediante requerimento dos interessados e pagamento das taxas devidas.

Art. 474. No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral em meio físico, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

arágrafo único. O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

TÍTULO V - DA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

Art. 475. Excetuadas as manifestações democráticas previstas no art. 465, considera-se propaganda eleitoral antecipada aquela que, divulgada antes do dia 15 de agosto do ano da eleição, contenha pedido explícito de votos a favor ou contra candidato ou partido político, ou, ainda, a utilização de formas de propaganda ou fontes de receitas e gastos também vedados no período eleitoral, capazes de violar à igualdade de oportunidades entre os candidatos.

§1º Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no §1º do artigo 13 da Constituição Federal.

§2º Constitui propaganda eleitoral antecipada, igualmente, a convocação, por parte do presidente da República, dos Governadores do Estado e do Distrito Federal, dos Prefeitos, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas, da Assembleia Distrital, das Câmaras Municipais e do Supremo Tribunal Federal, de redes de



radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

§3º Aplica-se também a propaganda eleitoral extemporânea as mesmas vedações do art. 478 desta Lei.

Art. 476. Os atos de propaganda eleitoral extemporânea sujeitarão os responsáveis pela sua divulgação e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder, à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). ou no valor equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

TÍTULO VI - DA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA

Art. 477. É lícita a propaganda eleitoral que contenha críticas e comentários negativos dirigidos a candidatos, partidos políticos e coligações adversários, bem como aos seus respectivos projetos, propostas e programas, desde que respeitadas as garantias constitucionais.

Art. 478. Considera-se propaganda negativa irregular toda manifestação que, por qualquer meio de divulgação, constitua afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa capaz de causar dano grave e injustificado à honra de candidatos, promova discurso de ódio, incite à violência, ou veicule fatos sabidamente inverídicos ou informações fraudulentas.

§1º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, partido político ou coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da respectiva informação, sujeitando-se os responsáveis pela divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou informações manipuladas a eventual direito de resposta e responsabilidade civil e penal.

§2º Quando a divulgação a que se refere o caput e o §1º deste consistir em acusações inverídicas graves e com emprego de gastos diretos em sua produção ou veiculação, os responsáveis pela propaganda negativa irregular também estarão sujeitos ao pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da apuração da prática



de abuso de poder, de uso indevido dos meios de comunicação, de captação ilícita de sufrágio ou de demais condutas ilícitas cíveis e criminais previstas nesta Lei.

TÍTULO VII - DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Art. 479. A publicidade institucional, conforme previsto no artigo 37, §1º da Constituição Federal, voltada a divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, tem caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades, candidatos ou servidores públicos.

Art. 480. O desvirtuamento da publicidade institucional, inclusive para fins eleitorais, sujeita os responsáveis e beneficiários as limitações e sanções impostas por esta Lei, ainda que não seja custeado diretamente pela administração, sem prejuízo da análise de eventual improbidade administrativa e de abuso de poder.

TÍTULO VIII - DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 481. Caberá aos partidos políticos, coligações e candidatos definir, dentro de sua estratégia eleitoral, quais os meios de propaganda que irá utilizar, respeitadas as vedações, os limites máximos de gastos e o dever de transparência na prestação de contas previstos nesta Lei.

arágrafo único. O desvirtuamento, o desvio de finalidade ou a extrapolação dos meios de propaganda eleitoral poderão ensejar, além da aplicação de sanções pecuniárias e de obrigações de fazer ou não fazer, a responsabilidade do infrator ou do beneficiário pela prática de abuso de poder, de uso indevido dos meios de comunicação, de captação ilícita de sufrágio ou de demais condutas ilícitas prevista nesta Lei.

Art. 482. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.



Art. 483. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia ou de autorização prévia das autoridades municipais e da Justiça Eleitoral.

§1º O candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade competente para garantir a ordem pública, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário

§2º A autoridade responsável tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§3º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão, as manifestações proferidas em locais em que se desenvolvam atividades acadêmicas ou religiosas, tais como universidades e templos, não configuram propaganda político-eleitoral e não poderão ser objeto de limitação.

Art. 484. É assegurado aos partidos políticos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

arágrafo único. O direito a que alude o caput também se aplica aos candidatos, partidos e coligações quanto às fachadas de seus respectivos comitês de campanha, inclusive os autorizando a utilização de pinturas, elementos gráficos, placas, faixas, cartazes e reproduções fotográficas, cujos endereços devem ser informados à Justiça Eleitoral.

Art. 485. Respeitadas as leis ambientais e o sossego público, nos termos do artigo 42, III do Decreto-Lei nº 3. 688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais), o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som é permitido entre as 8 (oito) e as 22 (vinte e duas) horas, sendo vedados a instalação, o uso e a circulação daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;



III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§1º Na realização de comícios, permite-se a utilização de aparelhagens de sonorização fixas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

§2º Dentro do horário a que alude o caput, permite-se o uso de carros de som, minitrios, trio elétrico, caixas de som ou equipamento de sonorização móvel para acompanhar carreatas, caminhadas, passeatas ou durante as reuniões públicas, inclusive comícios.

§3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);

III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).

IV - equipamento de sonorização móvel: qualquer equipamento, elétrico ou não, com capacidade de emissão sonora, utilizado para divulgar propaganda política, como minicarretas e mochilas de som.

Art. 486. Até às vinte e duas horas do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som, minitrio ou equipamento de sonorização móvel.

§1º É permitida a divulgação de atos de campanha em transmissões digitais ao vivo pela Internet, realizada nos canais do próprio candidato, desde que devidamente declarados pelo candidato na prestação de contas.

Art. 487. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por partido ou candidato, ou com a sua autorização, de



camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

arágrafo único. É permitido, como forma de manifestação de suas preferências à partido político, coligação ou candidato, o uso pelo eleitor, a qualquer tempo, de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, fantasias, camisetas e outros adornos semelhantes, por ele confeccionados ou adquiridos.

Art. 488. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§1º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§2º Afasta-se a vedação prevista no caput e no parágrafo anterior naquelas hipóteses de reuniões fechadas ou de entrada restrita, ainda que realizadas em bens civilmente definidos como de uso comum.

§3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

Art. 489. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos, em bens de uso comum e em áreas de acesso público, exceto de bandeiras, bonecos e cavaletes ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

§1º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.



§2º Admite-se adesivo plástico ou adesivos microperfurados em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais.

Art. 490. O derrame de material de propaganda no local de votação ou em vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeita os infratores e os beneficiários a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais), desde que comprovada a sua participação direta ou indireta, mediante ordenação, consentimento ou ciência inequívocas, sem prejuízo da apuração de ilícitos cíveis e penais previstos nesta Lei.

Art. 491. É livre a distribuição de propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem conter a correspondente identificação financeira e ser editados sob a responsabilidade de candidato, partido político ou coligação.

arágrafo único. É facultativa a impressão em braille dos conteúdos afetos à propaganda eleitoral.

Art. 492. É vedada a propaganda eleitoral e partidária por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§1º Considera-se outdoor o artefato publicitário, indiferente de suas dimensões, instalado em locais de grande circulação, cuja contratação se dê por intermédio de empresa mediante contrato de locação de espaço publicitário.

§2º A caracterização da responsabilidade do beneficiário prevista no caput depende da comprovação do seu prévio conhecimento, mediante notificação para retirada ou a existência de circunstâncias que demonstrem sua participação, ciência ou anuência.

Art. 493. O candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral poderá efetuar, nos termos desta Lei, todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão.



TÍTULO IX - DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 494. É permitida a propaganda eleitoral na internet após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Art. 495. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação;

III - por meio de blogs, mídias sociais, sítios eletrônicos, aplicações de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não promovam disparo em massa de conteúdo; ou

b) qualquer pessoa natural, vedado o disparo em massa e a contratação de campanha de anúncios e o impulsionamento de conteúdo.

§2º Todos os endereços eletrônicos e de aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários.

§3º Ressalvado o uso legítimo de pseudônimos, não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade, cabendo a suspensão total do perfil quando restar demonstrada tal finalidade por ordem judicial.

§4º É vedado o uso de qualquer tipo de tecnologia não disponibilizada pelos provedores de aplicação de internet, que não seja acessível a todos os concorrentes, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto própria quanto de terceiros.



§5º O provedor de aplicação de internet que possibilite a campanha de anúncios ou o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e será responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que elogiosa ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso III.

§7º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ou em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§8º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§9º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.

§10º É vedada a propaganda eleitoral, ainda que gratuita, em canais digitais de influenciadores que os utilizem de forma profissional, com o recebimento de valores provenientes de patrocinadores ou por intermédio de remuneração diretamente feita pela plataforma que hospeda os respectivos canais.

§11º É vedada a compra de palavras-chaves nos mecanismos de busca de internet, destinadas ao reconhecimento e identificação de eventuais candidaturas concorrentes, a exemplo de nome, apelido, número de urna, partido ou coligação.



Art. 496. A publicação gratuita de conteúdos políticos na internet a partir de 1º de janeiro do ano eleitoral ou por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea pressupõe a existência de pessoa natural, assim como a possibilidade de sua identificação ou, à falta dela, a indicação de e-mail ou outra forma de contato no próprio canal utilizado, que possibilite o recebimento de notificações sobre os conteúdos divulgados.

§1º Ressalvado o uso legítimo de pseudônimos, as publicações de pessoas não identificadas, cujo meio de contato não esteja disponível no canal digital utilizado, equivalem-se a publicações anônimas, passíveis de remoção imediata, quando requerida em juízo em nome dos infringidos pela violação, de forma flagrante, à legislação eleitoral, sem prejuízo da aplicação da multa e de apuração de abuso de poder ou de crime eleitoral previstos nesta Lei.

§2º Identificada a publicação de conteúdo flagrantemente irregular em canal de divulgação, cujo responsável não seja imediatamente identificado ou identificável, proceder-se-á sua notificação extrajudicial, por qualquer dos interessados, através do e-mail ou outra forma de contato disponível no próprio canal utilizado para, querendo, responder ou realizar a remoção ou adequação do conteúdo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§3º A notificação do responsável em razão de postagem irregular induz o prévio conhecimento, situação a partir da qual se afasta a possibilidade de ausência de responsabilidade e de aplicação de multa, quando cabível, caso comprovado em juízo o ilícito.

§4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 497. Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.



§1º A decisão judicial de reconhecimento de direito de respeito prevista no caput deverá obrigar o usuário responsável pelo conteúdo ofensivo a investir a mesma quantia de recursos financeiros para a campanha de anúncio ou impulsionamento de publicações nos casos que tratar de conteúdo veiculado em provedores de aplicação de internet, cabendo, inclusive, determinar a distribuição para a mesma audiência anteriormente contratada à destinação daquela ofensa.

§2º O descumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), duplicada em caso de reiteração da conduta, sem prejuízo da suspensão do canal digital utilizado e das sanções penais cabíveis.

Art. 498. Durante o período eleitoral, é vedada a veiculação de propaganda política ou eleitoral por intermédio do uso automatizado de perfis em mídias sociais, assim como perfis robôs, ainda que assistidos por humanos.

§1º Na constatação do uso automatizado referido no caput deste artigo, poderá a Justiça eleitoral, mediante representação, conceder tutela de urgência determinando, imediatamente, a remoção de conteúdo ou outro meio para obtenção do resultado prático equivalente.

§2º A ordem judicial de remoção de conteúdo a que alude o §1º deste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, a fim de permitir a localização inequívoca do material.

§3º Na constatação do uso de perfis robôs, previsto do caput deste artigo, poderá a Justiça eleitoral, mediante representação, conceder tutela de urgência determinando, em prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, a suspensão das atividades do perfil em mídia social, pelo lapso temporal não superior ao período eleitoral.

Art. 499. É proibido o banimento, o cancelamento, a exclusão ou a suspensão de conta de candidato a cargo eletivo durante o período eleitoral, salvo por decisão judicial ou em atendimento às regras do art. 514 desta Lei.



Art. 500. Os endereços dos perfis ou canais oficiais de candidatos eletivos devem ser informados à Justiça Eleitoral, que repassará aos provedores de aplicação de internet que solicitarem.

Art. 501. Recae sobre o provedor de aplicação de internet em que divulgada a propaganda eleitoral as penalidades previstas nesta Lei se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de irregularidade, não tomar providências para a cessação dessa divulgação, remoção do conteúdo ou suspensão da conta ou perfil.

TÍTULO X - DA PUBLICIDADE PAGA EM MEIOS DIGITAIS E DA CAMPANHA DE ANÚNCIOS E IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS

Art. 502. É livre a contratação de propaganda eleitoral impulsionada ou campanha de anúncios por meio de mídias sociais, aplicações e mecanismos de busca de internet, desde que, no período eleitoral, identificada de forma inequívoca como tal e contratada exclusivamente em nome de partidos políticos, coligações e candidatos, contendo, obrigatoriamente, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.

§1º A campanha de anúncios ou o impulsionamento deverão ser contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

§2º Será assegurada a fiscalização de todos os valores utilizados e do conteúdo veiculado nas mídias sociais a que alude este artigo, cabendo às plataformas digitais responsáveis pela campanha de anúncios ou pelo impulsionamento disponibilizar todos os dados necessários à análise e acompanhamento dos recursos que transitaram na contratação de seus



serviços e dos conteúdos divulgados nas contas de mídias sociais utilizadas em campanha ou de eventuais apoiadores.

§3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas e da apuração de outros ilícitos, eventuais desvirtuamentos do mecanismo previsto no caput poderão ser suspensos, inclusive, por medidas judiciais de urgência, nos termos desta Lei.

Art. 503. Além da campanha de anúncios ou impulsionamento de conteúdo previsto nesta Lei, não será permitida a contratação de propaganda na internet paga diretamente aos provedores de conteúdo, provedores de aplicações ou portais de notícias, pessoas físicas ou jurídicas, para divulgação de campanhas políticas.

Art. 504. É livre a propaganda eleitoral em blogs, sites e mídias sociais de pessoas físicas, que não explorem atividade econômica de qualquer espécie em seu espaço virtual, desde que espontânea e sem qualquer contrapartida que traga vantagens ao seu responsável.

TÍTULO XI – DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 505. Compete à Justiça Eleitoral a regulamentação, fiscalização e aplicação jurisdicional das disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) em relação ao tratamento de dados por candidatos, partidos e coligações.

§1º A Justiça Eleitoral deverá consultar previamente a Autoridade Nacional de Proteção de Dados quando da elaboração de regulamentos previstos no caput.

§2º A reparação de danos por violação dos direitos dos titulares que trata o art. 42 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser pleiteada na Justiça Comum.

Art. 506. Os dados pessoais constantes do cadastro eleitoral poderão ser acessados nos termos desta Lei e das bases legais previstas nos artigos 7º e 11º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 507. É permitido aos partidos políticos registrados o tratamento de dados pessoais sensíveis referentes à opinião política e filiação



partidária de seus filiados ou de apoiadores para a realização de suas atividades legítimas, em especial a participação no processo político eleitoral.

§1º É vedado o uso ou o compartilhamento dos dados pessoais sensíveis para finalidades alheias àquelas referidos no caput deste artigo sem o consentimento ou outra hipótese de tratamento previstas no artigo 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§2º É vedado à Justiça Eleitoral comunicar ou compartilhar dados sensíveis dos quais é controladora, salvo quando houver previsão legal ou regulamentar, ou mediante o consentimento do titular, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§3º A violação deste artigo atrai multa ao seu responsável e ao seu beneficiário quando comprovado seu prévio conhecimento ou responsabilidade direta, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da análise de abuso de poder econômico, abuso de poder político, abuso no uso dos veículos e meios de comunicação e gastos ilícitos de campanha.

§4º Sem prejuízo do disposto no §3º deste artigo, a requerimento de partido político, coligação, candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral determinará que cesse o uso e o compartilhamento dos dados, bem como qualquer propaganda política que esteja fazendo uso destes.

Art. 508. O tratamento de dados pessoais para fins de segmentação no envio de conteúdos de propaganda política que atente contra os princípios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) configura ilícito eleitoral, a ser punido com multa aplicada ao responsável e ao seu beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento.

§1º Para fins do caput, considera-se segmentação a distribuição de conteúdos destinada a audiência ou público específicos, delimitadas com base em tratamento de dados pessoais.

§2º A violação deste artigo atrai multa ao seu responsável, proporcional à gravidade do fato, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados



Pessoais) e de eventual análise de abuso de poder econômico, abuso de poder político, abuso no uso dos veículos e meios de comunicação e gastos ilícitos de campanha.

TÍTULO XII - DAS MENSAGENS ELETRÔNICAS E INSTANTÂNEAS

Art. 509. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas com conteúdo político ou de promoção pessoal, enviadas a partir de 1º de janeiro do ano eleitoral deverão dispor de mecanismo que permita ao destinatário a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§1º A manutenção dos dados pessoais pelo partido ou candidato após solicitação de eliminação e o envio de mensagens eletrônicas ou mensagens instantâneas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por mensagem, sem prejuízo da análise de abuso no uso dos veículos e meios de comunicação;

§2º É vedado o disparo de mensagens eletrônicas ou instantâneas, em qualquer volume ou quantidade e feito por qualquer pessoa natural, candidato, partido político ou coligação, realizado a partir de tratamento ilegal de dados pessoais.

Art. 510. É livre, a qualquer tempo, o envio de mensagens de cunho eleitoral realizado por eleitores ou apoiadores, desde que:

I - o envio for espontâneo e no âmbito de sua rede particular de contatos, nos termos do inciso I do artigo 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

II - as mensagens sejam enviadas de forma gratuita por parte do eleitor para seus próprios contatos pessoais, sem que haja a contratação de qualquer tipo de serviço para maior disseminação de mensagens;

III - os eleitores ou apoiadores não realizem operação indevida de tratamento de dados pessoais, incluída a utilização de bancos de dados pessoais obtidos por dever profissional ou empresarial.

arágrafo único. A violação da regra prevista no caput representa propaganda eleitoral ilícita, punida com multa ao seu responsável e



ao seu beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento, coordenação ou responsabilidade, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da análise de abuso de poder econômico, abuso de poder político ou abuso no uso dos veículos e meios de comunicação.

Art. 511. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive candidato, partido político ou coligação.

TÍTULO XIII - DA REMOÇÃO E SUSPENSÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET

Art. 512. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

§1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§2º O eleitor notificado judicialmente para remoção de conteúdos políticos considerados ilícitos pela Justiça Eleitoral tem elidida a multa quando cumprir a ordem dentro do prazo de 24 horas contadas do conhecimento da decisão, desde que ausente seu prévio conhecimento sobre a irregularidade.

§3º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico.

§4º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§5º Os conteúdos submetidos à apreciação da Justiça Eleitoral, cuja decisão reconheça a sua ilicitude, se republicados ou compartilhados,



poderão ser removidos por extensão à decisão original, desde que solicitadas na mesma representação ainda não transitada em julgado, exigindo-se a consequente decisão extensiva fundamentada, com expressa demonstração de identidade.

Art. 513. Até 1º de junho do ano das eleições, as plataformas de mídias sociais e os aplicativos de mensageria privada devem publicar, em língua nacional, de forma clara, precisa e acessível, as políticas e regras de moderação de conteúdo e comportamento aplicáveis ao processo eleitoral, obrigando-se a publicizar e justificar na mesma medida quaisquer mudanças realizadas durante o período das eleições.

§1º É vedada aos provedores de redes sociais a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo por meio de seus algoritmos que impliquem censura de ordem política, ideológica, científica, artística ou religiosa de candidatos a cargos políticos.

§2º A remoção de conteúdo em desacordo com a legislação eleitoral ou com as regras previstas no caput deste artigo autoriza o ajuizamento de representação para a restauração da publicação, a ser proposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da referida remoção, a ser proposta perante o juízo da circunscrição do pleito.

Art. 514. A requerimento do Ministério Público, de candidato, partido político ou coligação, observado o rito previsto no art. 748, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

§2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral.

TÍTULO XIV - DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS



Art. 515. Mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Lei, os provedores responsáveis pela guarda de dados de usuários disponibilizarão os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais, incluídas todas as informações necessárias que possam contribuir para identificação e localização dos responsáveis, do usuário ou do terminal.

arágrafo único. O fornecimento do dado de porta lógica compete aos provedores de acesso, quando aplicável, que deverão fornecê-lo em um prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do Marco Civil da Internet.

Art. 516. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter antecedente ou incidental, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 516 desta Lei.

§1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros.

§2º A ordem judicial que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos incisos I a III do § 1º deste artigo.

TÍTULO XV - DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 517. São permitidas, até 48 (quarenta e oito) horas antes das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita ou digital, e a reprodução ou plataforma na internet do jornal impresso em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.



§1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

§2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

§3º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra do caput deste artigo, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

§4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião editorial favorável a candidato, partido político ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos desta Lei.

§5º Os preços alusivos à publicidade eleitoral autorizados por esta Lei são limitados aos normais, não podendo ser fixados em valores maiores do que os praticados nos últimos 3 (três) meses antes do início da propaganda eleitoral.

§6º É vedado aos veículos de comunicação escrita e aos meios de comunicação digital negar a determinados candidatos ou partidos políticos a venda de propaganda eleitoral autorizada por esta Lei.

TÍTULO XVI - DOS DEBATES

Art. 518. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

§1º Deve ser assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, 5 (cinco) parlamentares, e facultada a dos demais.

§2º Na elaboração das regras para a realização dos debates, serão observadas as seguintes vedações:



I - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja presença seja assegurada na forma do §1º e 2º deste artigo; e

II - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidado pela emissora de rádio ou de televisão.

§3º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos para o debate, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos políticos com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais.

§4º Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e audiodescrição.

§5º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas a representação de cada partido político no Congresso Nacional resultante da última eleição geral, e desconsideradas as mudanças de filiação partidária ocorridas com base na Emenda Constitucional nº 97, de 2017, com as seguintes adequações:

I - eventuais novas totalizações do resultado para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 20 de julho do ano da eleição, assim como eventuais novas eleições, para o Senado Federal, ocorridas até a mesma data; e

II - mudanças de filiação partidária ocorridas até a data da convenção e que, relativamente aos deputados federais, não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 519. Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;



II - nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no §1º do art.190 desta Lei;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato mediante sorteio.

Art. 520. Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte:

I - é admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate;

II - é vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora;

III - o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento;

IV - no primeiro turno, o debate poderá estender-se até às 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

Art. 521. O descumprimento do disposto neste Título sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da sua programação, com a transmissão, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos, de mensagem de orientação ao eleitor e, em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

§1º Parágrafo único. A sanção prevista neste artigo somente poderá ser aplicada na circunscrição do pleito e em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 522. O disposto neste título não se aplica a debates realizados exclusivamente pela internet e debates presenciais promovidos pela sociedade civil organizada.



TÍTULO XVII - DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 523. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo.

§1º A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio, inclusive nas comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

§2º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita.

§3º Em eleições municipais, a transmissão da propaganda no horário eleitoral gratuito será assegurada nos municípios em que haja emissora de rádio e de televisão e naqueles de que trata o art. 528 desta Lei.

§4º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de LIBRAS e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações, observado o disposto em normas técnicas da Associação Brasileira de Normas e Técnicas.

§5º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

§6º A veiculação de propaganda eleitoral por emissora não autorizada a funcionar pelo poder competente sujeita o infrator e o beneficiário, comprovado o seu prévio conhecimento, à aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da apuração dos ilícitos previstos nesta Lei.



Art. 524. Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e televisão indicadas no §1º do art. 523 desta Lei devem veicular a propaganda em rede, da seguinte forma, observado o horário de Brasília:

I - no primeiro turno das eleições gerais, às terças, quintas e sábados, em quatro blocos de 25 (vinte e cinco) minutos cada, sendo:

a) das 7h (sete horas) às 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos), e das 12h (doze horas) às 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos), na presidente, no rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos), e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos), para presidente, na televisão);

c) das 7h12m30 (sete, doze minutos e trinta segundos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos), e das 12h12m30 (doze horas, doze segundos e trinta segundos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), para deputado federal, no rádio;

d) das 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos), e das 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos, para deputado federal, na televisão).

II - no segundo turno das eleições presidenciais, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno até a antevéspera da eleição, diariamente, de segunda a sábado, em quatro blocos de 10 (dez) minutos cada, sendo:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos), e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), no rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos), e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

III - no primeiro turno das eleições gerais, quando a renovação do Senado se der por 1/3 (um terço), às segundas, quartas e sextas, em quatro blocos de 25 (vinte e cinco) minutos cada, sendo:



a) das 7h (sete horas) às 7h05 (sete horas e cinco minutos), e das 12h (doze horas) às 12h05 (doze horas e cinco minutos), para senador, no rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h05 (treze horas e cinco minutos), e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h35 (vinte horas e trinta e cinco minutos), para senador, na televisão;

c) das 7h05 (sete horas e cinco minutos) às 7h15 (sete horas e quinze minutos), e das 12h05 (doze horas e cinco minutos) às 12h15 (doze horas e quinze minutos), para deputado estadual e distrital, no rádio;

d) das 13h05 (treze horas e cinco minutos) às 13h15 (treze horas e quinze minutos), e das 20h35 (vinte horas e trinta e cinco minutos) às 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos), para deputado estadual e distrital, na televisão;

e) das 7h15 (sete horas e quinze minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos), e das 12h15 (doze horas e quinze minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), para governador, no rádio;

f) das 13h15 (treze horas e quinze minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos), e das 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), para governador, na televisão.

IV - no primeiro turno das eleições gerais, quando a renovação do Senado se der por 2/3 (dois terços), às segundas, quartas e sextas, em quatro blocos de 25 (vinte e cinco) minutos cada, sendo:

a) das 7h (sete horas) às 7h07 (sete horas e sete minutos), e das 12h (doze horas) às 12h07 (doze horas e sete minutos), para senador, no rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h07 (treze horas e sete minutos), e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h37 (vinte horas e trinta e sete minutos), para senador, na televisão;

c) das 7h07 (sete horas e sete minutos) às 7h16 (sete horas e dezesseis minutos), e das 12h07 (doze horas e sete minutos) às 12h16 (doze horas e dezesseis minutos), para deputado estadual e distrital, no rádio;

d) das 13h07 (treze horas e sete minutos) às 13h16 (treze horas e dezesseis minutos), e das 20h37 (vinte horas e trinta e sete minutos)



às 20h46 (vinte horas e quarenta e seis minutos), para deputado estadual e distrital, na televisão;

e) das 7h16 (sete horas e dezesseis minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos), e das 12h16 (doze horas e dezesseis minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), para governador, no rádio;

f) das 13h16 (treze horas e dezesseis minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos), e das 20h46 (vinte horas e quarenta e seis minutos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), para governador, na televisão.

V - No segundo turno das eleições para governador, a partir da sexta- feira seguinte à realização do primeiro turno até a antevéspera da eleição, diariamente, de segunda a sábado, em quatro blocos de 10 (dez) minutos cada, sendo:

a) das 7h10 (sete horas e dez minutos) às 7h20 (sete horas e vinte minutos), e das 12h10 (doze horas e dez minutos) às 12h20 (doze horas e vinte minutos), no rádio;

b) das 13h10 (treze horas e dez minutos) às 13h20 (treze horas e vinte minutos), e das 20h40 (vinte horas e quarenta minutos) às 20h50 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão.

VI - no primeiro turno das eleições municipais, de segunda a sábado, em quatro blocos de 10 (dez minutos) cada, sendo:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze hora) às 12h10 (doze horas e dez minutos), para prefeito, no rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos), e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), para prefeito, na televisão.

VII - no segundo turno das eleições municipais, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno até a antevéspera da eleição, nas mesmas datas e horários previstos no inciso V deste artigo.

Art. 525. No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º e §3º do art. 524 desta Lei reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta)



e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade do art. 529 desta Lei, obedecido o seguinte:

I - nas eleições gerais e municipais, a distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência:

- a) entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);
- b) entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);
- c) entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro

horas);

II - nas eleições gerais, o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

III - nas eleições municipais, o tempo será dividido na proporção de sessenta por cento para prefeito e de quarenta por cento para vereador.

§1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos neste parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

§2º A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado.

§3º Os partidos políticos e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco, observados os prazos estabelecidos nos arts. 534, V, e 536, §5º, desta Lei.

§4º Nas eleições municipais, somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso III do caput deste artigo nos



municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 527. A partir de 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar, até a antevéspera do início da propaganda eleitoral gratuita, plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência.

§1º Na mesma ocasião referida no caput deste artigo, devem ser efetuados sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito, bem como de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo.

§2º A Justiça Eleitoral, os partidos políticos e as emissoras poderão utilizar o sistema de horário eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia a que se refere o caput deste artigo.

Art. 528. Em município com mais de 200 (duzentos) mil eleitores e que não haja emissora de televisão, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos formulado até 15 de agosto, garantirá aos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita.

Art. 529. Os órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações, observados o art. 17, §3º da Constituição Federal e os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções.

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos que a integrem;

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 20 de julho do ano da eleição.



§2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponde à soma das vagas obtidas pelo partido político de origem na eleição, observado o § 1º deste artigo.

§3º Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos neste artigo, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral em rede inferior a 30 (trinta) segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§4º Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos devem ser compensados entre os partidos políticos e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita.

§5º Depois de sorteada a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido político ou a coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Art. 530. A saída de candidato majoritário sem substituição, em qualquer etapa do pleito, enseja a redistribuição do tempo entre os remanescentes; nas eleições proporcionais, a saída definitiva de partido político, em qualquer etapa do pleito, enseja redistribuição do tempo entre os remanescentes.

Art. 531. Na hipótese de dissidência partidária, o órgão da Justiça Eleitoral competente para julgar o registro do candidato decidirá qual dos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito.

Art. 532. A partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura reservarão, por cada cargo em disputa, 25 (vinte e cinco) minutos, de segunda-feira a domingo, para serem usados em inserções de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) segundos, observado o § 1º do art. 537 desta Lei e levando-se em conta os seguintes blocos de audiência:

- I - entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);
- II - entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);



III - entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas).

Art. 533. Se houver segundo turno, a Justiça Eleitoral elaborará nova distribuição de horário eleitoral, observado o seguinte:

I - para a grade de exibição das inserções, a veiculação inicia-se pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa ou veiculação de inserção;

II - o tempo de propaganda em rede e em inserções será dividido igualmente entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos que disputam o segundo turno.

arágrafo único. Nos municípios em que ocorrer segundo turno para o cargo de prefeito, mas não houver emissora de rádio e televisão, os partidos políticos, tão logo divulgado o resultado provisório do primeiro turno das eleições, poderão requerer a transmissão da propaganda eleitoral gratuita.

Art. 534. No plano de mídia de que trata o art. 538 desta Lei, e no relativo ao segundo turno, no que couber, será observado o seguinte:

I - as emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos e às coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de pool de emissoras, nos termos do art. 535 desta Lei;

II - caso não haja acordo entre as emissoras, a Justiça Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes;

III - as inserções serão de trinta segundos, e os partidos políticos e as coligações poderão optar por, dentro de um mesmo bloco, agrupá-las em módulos de sessenta segundos, respeitados os prazos previstos no inciso V deste artigo e no art. 548 desta Lei;

IV - definidos o plano de mídia e os tempos de propaganda eleitoral ou verificada qualquer alteração posterior, os órgãos da Justiça Eleitoral darão ciência aos partidos políticos e às coligações que disputam o pleito e a todas as emissoras responsáveis pela transmissão da propaganda na circunscrição;



V - os partidos políticos e as coligações que optarem por agrupar inserções dentro do mesmo bloco de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação;

VI - na distribuição das inserções para a eleição de vereadores, considerado o tempo diário de vinte e oito minutos, a divisão das cinquenta e seis inserções possíveis entre os três blocos de audiência, de que trata o art. 537 desta Lei, será feita atribuindo-se, diariamente, de forma alternada, dezenove inserções para dois blocos de audiência e dezoito para um bloco de audiência.

Art. 535. Nas Unidades da Federação e nos municípios em que a veiculação da propaganda eleitoral for realizada por mais de uma emissora de rádio ou de televisão, as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único, o qual ficará encarregado do recebimento dos arquivos que contêm a propaganda eleitoral e será responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras.

§1º Na hipótese de formação de grupo único, a Justiça Eleitoral, de acordo com a disponibilidade existente, poderá designar local para o funcionamento de posto de atendimento.

§2º Em até 7 (sete) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral, as emissoras distribuirão, entre si, as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, bem como definirão:

I - a forma de veiculação de sinal único de propaganda;

II - a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

Art. 536. Independentemente do meio de geração, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, e ao pool de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, observados os seguintes requisitos:



I - nome do partido político ou da coligação; II - título ou número do filme a ser veiculado; III - duração do filme;

I - dias e faixas de veiculação;

II - nome e assinatura (ou login de acesso) de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados, nos termos dos §§ 1º e 3º deste artigo.

§1º Os partidos políticos e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, em até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima.

§2º No caso do uso de plataformas digitais e outras formas de entrega digital de mídias, devem ser cadastrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e às emissoras de radiodifusão os dados de login dos usuários que acessarão tais meios de entrega, conforme contratado com a plataforma pelos partidos políticos e as coligações, nos mesmos prazos previstos para o credenciamento físico, sob pena de recusa dos materiais entregues por usuários não cadastrados.

§3º O credenciamento de pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias deverá ser assinado por representante ou por advogado do partido político ou da coligação.

§4º Será dispensado o credenciamento para os presidentes das legendas, os vice-presidentes e os delegados credenciados, desde que apresentada a respectiva certidão obtida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

§5º Sem prejuízo do prazo para a entrega das mídias, os mapas de mídia deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal de televisão até as 14h (quatorze horas) da véspera de sua veiculação.

§6º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14h (quatorze horas) da sexta-



feira imediatamente anterior; e para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h (quatorze horas) do dia útil anterior.

§7º O grupo de emissoras ou a emissora responsável pela geração ficam eximidos de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observados os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§8º O grupo de emissoras e a emissora responsável pela geração estarão desobrigados do recebimento de mapas de mídia e de mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas ou pelos presidentes das legendas, vice-presidentes e delegados credenciados, devidamente identificados nos termos do § 3º deste artigo.

§9º O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias, até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral.

§10º Aplicam-se às emissoras de rádio e de televisão as disciplinas deste artigo, exceto no que se referir às eleições para os cargos de presidente e vice-presidente da República, caso em que será observado o disposto no § 10º deste artigo.

§11º As emissoras de rádio, quanto aos cargos de presidente e vice-presidente da República, estão obrigadas a transmitir as inserções da propaganda eleitoral exclusivamente com base nos mapas de mídias disponibilizados na página do TSE na internet, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º, 2º, 7º e 8º deste artigo.

§12º Para o cumprimento da obrigação prevista no §10º deste artigo, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar os mapas de mídias no TSE, com 40 (quarenta) horas de antecedência da veiculação da inserção, observado o prazo até as 22h (vinte e duas horas) da quinta-feira imediatamente anterior, para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras.

§13º Na hipótese de o grupo de emissoras ou emissoras responsáveis pela geração não fornecerem os dados de que trata o §8º deste



artigo, as entregas dos mapas de mídia e das mídias com as gravações da propaganda eleitoral serão consideradas como válidas se enviadas ou entregues na portaria da sede da emissora ou enviadas por qualquer outro meio de comunicação disponível pela emissora, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral.

§14º As emissoras de radiodifusão deverão, na reunião para definição do plano de mídia, informar aos partidos políticos e às coligações o formato de apresentação e a forma de entrega dos mapas de mídia.

Art. 537. Os arquivos com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues ou encaminhados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - até às 17hs do dia anterior da transmissão no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da Transmissão do primeiro bloco de audiência, no caso das inserções.

arágrafo único. Por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos políticos e as coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão da Justiça Eleitoral.

Art. 538. As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas indicadas pela emissora.

§1º As emissoras deverão informar, por ocasião da realização da reunião do plano de mídia, as condições técnicas aos partidos políticos ou coligações para recebimento e veiculação da propaganda.

§2º Em cada mídia, o partido político ou a coligação deverá incluir a claquete, na qual deverão estar registradas as informações constantes dos incisos I a IV do caput do art. 536 desta Lei, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculadas ou computadas no tempo reservado para o programa eleitoral.



Art. 539. Os arquivos serão entregues fisicamente ou digitalmente, inclusive por intermédio de plataformas digitais, a critério e de acordo com as condições técnicas informadas pela emissora de radiodifusão, na reunião para elaboração do plano de mídia.

§1º O encaminhamento eletrônico dos arquivos com as propagandas, observará:

I - meios que assegurem o imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo e da duração do programa;

II - meios para devolução, ao partido veiculador da propaganda, com o registro das razões da recusa, quando verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo;

III - o direito de acesso de todos os partidos que façam jus a tempo de propaganda gratuita em rede ou inserções, nos termos do art. 529 desta Lei; e

IV - os prazos de conservação e de arquivamento das gravações, pelas emissoras, nos termos do art. 542 desta Lei.

§2º As mídias deverão estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes do formulário de entrega e na claquete gravada.

§3º No momento do recebimento físico das mídias e na presença do representante credenciado do partido político ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa, e, constatada a perfeição técnica do material, o formulário de entrega será protocolado, devendo permanecer uma via no local e a outra ser devolvida à pessoa autorizada.

§4º Caso os arquivos sejam entregues fisicamente, os dados básicos de identificação das mídias, conforme formulário regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, deverão constar de duas vias, sendo uma para recibo, e, caso encaminhados eletronicamente, a emissora deverá confirmar o recebimento, a boa qualidade técnica do arquivo e a duração do programa pelo mesmo meio eletrônico.

§5º Caso as mídias sejam recebidas de forma eletrônica por plataformas digitais, a conferência da qualidade técnica da mídia e da duração



do programa, bem como o encaminhamento do formulário de entrega, será realizada pela plataforma digital homologada pela emissora e contratada pelo Partido ou Coligação.

Art. 540. Se o partido político ou a coligação desejar substituir uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição do arquivo, além de respeitar o prazo de entrega do material.

Art. 541. Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, o arquivo que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou este não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa ou inserção entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido político ou coligação.

§1º Se nenhum programa tiver sido entregue, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos no art. 457, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 527 desta Lei.

§2º Na propaganda em bloco, as emissoras de rádio e de televisão deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo atribuído ao partido político ou à coligação e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação de propaganda com os conteúdos previstos no art. 457, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 527 desta Lei.

§3º Na propaganda em inserções, caso a duração ultrapasse o tempo destinado e estabelecido no plano de mídia, o corte do excesso será realizado na parte final da propaganda.

§4º Na hipótese de algum partido político ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras de rádio e de televisão poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial.

§5º Nas eleições municipais, na hipótese de nenhum dos partidos políticos entregar a propaganda eleitoral do município que não possua emissoras de rádio e de televisão e seja contemplado pelos termos do art. 527 desta Lei, as emissoras deverão transmitir propaganda com os conteúdos



previstos no art. 457 desta Lei, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 527 desta Lei.

Art. 542. As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais.

arágrafo único. Durante os períodos mencionados no caput, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido.

Art. 543. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.

§2º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, a requerimento de partido político, de coligação, de candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

§3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político ou da coligação no programa eleitoral gratuito.

§4º Verificada alguma das hipóteses previstas nos §§1º e 3º deste artigo, as emissoras de rádio e de televisão deverão transmitir propaganda com os conteúdos previstos no art. 457 desta Lei, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o 527 desta Lei.

Art. 544. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido político ou da coligação.



§1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção.

§2º O partido político ou a coligação que não observar a regra constante deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado, devendo as emissoras de rádio e televisão, em tal hipótese, transmitir propaganda com os conteúdos previstos no art. 468, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 527 desta Lei.

Art. 545. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no §2º deste artigo, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o §1º do art. 544 desta Lei, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens e trucagens.

§1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

§2º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadores no programa eleitoral, candidatos ou não;

§3º Considera-se apoiador, para os fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais ao candidato ou ao partido ou coligação veiculador da propaganda, não integrando tal conceito os apresentadores ou interlocutores que tão somente emprestam sua imagem e voz para transmissão da mensagem eleitoral.



Art. 546. Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados.

arágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado, após o programa dos demais candidatos, com propaganda com os conteúdos previstos no art. 457 desta Lei e acompanhada de tarja com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 527 desta Lei.

Art. 547. Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "Propaganda Eleitoral Gratuita".

arágrafo único. A identificação de que trata o caput é de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Art. 548. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, no caso de percentual de candidaturas por sexo superior ao mínimo legal, impõe-se o acréscimo do tempo de propaganda na mesma proporção.

Art. 549. Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Art. 550. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico, número de telefone



móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, na forma deste artigo, bem como das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que regulam Representações, Reclamações e Direito de Resposta, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

§1º É facultado às emissoras referidas no caput deste artigo optar por receber exclusivamente pelo correio eletrônico informado as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte.

§2º Não exercida a faculdade prevista no §1º deste artigo, as notificações nele referidas serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correio, nos números e endereços informados.

§3º Reputam-se válidas as notificações realizadas nas formas referidas no § 2º:

I - quando realizada pelos meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pela emissora, dispensada a confirmação de leitura;

II - quando realizada por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela emissora.

§4º Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§5º Considera-se frustrada a notificação apenas quando desatendido os critérios referidos no §3º, incumbindo às emissoras acessar os meios informados.

§6º Na hipótese de a emissora não atender ao disposto neste artigo, as notificações, as citações e as intimações serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da emissora.

Art. 551. As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral.



§1º As emissoras de rádio e televisão não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral, salvo se o partido político ou a coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora o respectivo arquivo, hipótese na qual deverá ser reexibida a propaganda anterior, nas hipóteses previstas nesta Lei, ou, na sua falta, veiculada propaganda com os conteúdos previstos no art. 468, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 527 desta Lei.

§2º Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, a Justiça Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, dos candidatos ou do Ministério Público, poderá determinar a intimação pessoal dos representantes da emissora para que obedeçam, imediatamente, às disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das devidas sanções.

§3º Constatado, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos ou coligações, a Justiça Eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos ou coligações preteridos no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição.

§4º Verificada a exibição da propaganda eleitoral com falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão, a Justiça Eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda nos termos do § 3º deste artigo.

§5º Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral.

Art. 552. A requerimento do Ministério Público, de partido político, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a



suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei.

§1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos.

§2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 553. A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

parágrafo único. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada na Justiça Comum.

Art. 554. As emissoras de rádio e de televisão terão direito à compensação fiscal pela cessão do horário eleitoral gratuito e da propaganda partidária previsto nesta Lei.

§1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se também aos boletins, comunicados, instruções e recomendações ao eleitorado e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais, e à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:

I - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º.

II - o valor apurado na forma do inciso I poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo d



recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2o da Lei no 9.430, de 27 dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

§2º A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte:

I - deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade;

II - a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso I do §1º.

§3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso I do § 1o será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Art. 555. Nas hipóteses previstas nos arts. 541, §§ 1º, 2º e 5º; 543, §§ 1º e 3º; 544, caput e §§ 1º e 2º, 546, caput e parágrafo único, e 551, § 1º, deverá ser veiculada propaganda com os conteúdos previstos no art. 457, a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral conforme orientações transmitidas na reunião de que trata o art. 527 desta Lei.

§1º Na hipótese do art. 556, caput e parágrafo único, desta Lei, a propaganda prevista no caput deste artigo deverá estar acompanhada de tarja com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração à lei eleitoral.

§2º Caso ocorra falha atribuível à Justiça Eleitoral que impeça o acesso à propaganda referida neste artigo, deverá ser veiculada tarja, nos seguintes moldes:

I - "Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita", na hipótese dos arts. 541, §§ 1º, 2º e 5º; e art. 551, § 1º.



II - "Tempo de propaganda suspenso por decisão da Justiça Eleitoral", na hipótese dos arts. 543, §§ 1º e 3º; 544, caput e §§ 1º e 2º; e 546, caput e parágrafo único.

Art. 556. O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

TÍTULO XVIII - DAS PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO

Art. 557. A partir da zero hora do dia da eleição até o encerramento da votação em todas as seções eleitorais, são vedadas:

I - a divulgação de qualquer forma de propaganda;

II - a manutenção de campanhas de anúncios ou de impulsionamentos com conteúdo político;

III - a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda referidos no caput do art. 558.

§1º A violação da regra prevista no caput sujeita os responsáveis a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com representação a ser ajuizada no prazo de 15 (quinze) dias da eleição.

§2º Aplica-se a pena prevista no parágrafo anterior registrar ou reproduzir, por qualquer meio, imagem de Urna Eletrônica contendo qualquer informação que possa violar o sigilo do voto.

Art. 558. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada, exclusivamente e de forma espontânea, pela internet, pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas.

§1º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

§2º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.



§3º No dia da eleição, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nos locais de votação.

Art. 559. Nenhuma autoridade poderá, desde 3 (três) dias antes e até 24 (vinte e quatro) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito salvo conduto.

§1º Os membros das mesas diretoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo em caso de flagrante delito;

§2º Da mesma garantia do parágrafo §1º gozarão os candidatos desde 10 (dez) dias antes da eleição até o encerramento da votação.

TÍTULO XIX - DO PODER DE POLÍCIA NA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 560. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, bem como não poderá ser proibida por intermédio de termos de ajustamento de conduta ou instrumentos assemelhados.

§1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedado o seu exercício sobre conteúdo que exija análise em contraditório sobre a regularidade da propaganda, bem como quando possa gerar censura prévia sobre o teor de programas e matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

§2º Qualquer cidadão poderá provocar o juiz para o exercício do poder de polícia, sendo vedada a aplicação de multa eleitoral ou astreintes em procedimentos administrativos, casos em que a recalcitrância em atender a ordem judicial atrairá a incidência do crime de desobediência.

§3º O mandado de segurança é o instrumento processual idôneo contra atos comissivos e omissivos praticados pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.



§4º No caso de condutas sujeitas a penalidades ou contra as quais não caiba o exercício do poder de polícia, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para, caso assim entenda, apresentar a devida ação eleitoral.

§5º Os excessos no exercício do poder de polícia sujeitam as autoridades à responsabilização penal, cível e administrativa, na forma da Lei.

Art. 561. O poder de polícia será exercido:

§1º Nas eleições municipais:

I - pelo juiz que exerça a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelos juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais;

II - nas propagandas eleitorais na internet, o juízo responsável pelo julgamento do registro de candidatura do candidato relacionado à irregularidade, e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelos juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais.

§2º Nas eleições estaduais e federais:

I - pelo juiz que exerça a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelo juiz responsável pela localidade onde tenha ocorrido a flagrante irregularidade à legislação eleitoral;

II - nas propagandas eleitorais na internet o poder de polícia deve ser exercido pelos juízes auxiliares designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais.

LIVRO XVII - DAS PESQUISAS ELEITORAIS

Art. 562. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, em sistema específico da Justiça Eleitoral, até 3 (três) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa;



III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de Prefeito, Vice-prefeito ou Vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§2º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de Governador, Vice-governador, Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual e envolver mais de um estado, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada estado abrangido.

§3º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre essas transcorram integralmente 3 (três) dias, sendo informado ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§4º É vedada a realização de pesquisa eleitoral com recursos da própria empresa ou entidade de pesquisa, ressalvadas aquelas com finalidade jornalística levadas a efeito por empresas integrantes de grupos de comunicação social.



§5º O acesso ao Sistema de Registro de Pesquisas da Justiça Eleitoral, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF.

§6º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no Sistema de Registro de Pesquisas da Justiça Eleitoral são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§7º Em caso de pesquisas qualitativas e quantitativas, os questionamentos desses, no questionário apresentado aos eleitores, devem anteceder àqueles.

§8º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento.

§9º Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 8º deste artigo.

§10º É vedado o registro de pesquisa baseada em entrevistas e dados coletados anteriormente.

§11º As empresas e entidades de pesquisas deverão enviar todos os arquivos em formato aberto, que permita a extração automatizada dos dados, sob pena de serem considerados não encaminhados.

Art. 563. Até a véspera da divulgação da pesquisa, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;



III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Art. 564. A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, o nome de todos os registrados deverá constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

§1º O candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluído da lista a que se refere o caput deste artigo quando cessada a condição sub judice, na forma estipulada nesta Lei.

§2º Cessada a condição sub judice durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, porém deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados.

Art. 565. Para a utilização do Sistema de Registro de Pesquisas da Justiça Eleitoral, as entidades e as empresas deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:

I - nome de pelo menos um dos responsáveis legais;

II - razão social ou denominação;

III - número de inscrição no CNPJ;

IV - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

V - telefone fixo e móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral;

VI - endereço eletrônico para recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral;

VII - arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

§1º Não será permitido mais de um cadastro por número de inscrição no CNPJ.



§2º Somente as entidades ou empresas que tenham registrado na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) a realização de pesquisa de opinião pública dentre as suas atividades principais poderão se cadastrar no Sistema de Registro de Pesquisas da Justiça Eleitoral.

§3º É de inteira responsabilidade da empresa ou da entidade o cadastro para a utilização do sistema e a manutenção de dados atualizados na Justiça Eleitoral, inclusive quanto à legibilidade e à integridade do arquivo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo.

§4º As informações previstas nos incisos V e VI do caput deste artigo serão acessíveis apenas à Justiça Eleitoral, não ficando disponíveis para consulta pública.

Art. 566. Previamente à efetivação do registro da pesquisa, o sistema permitirá que os dados sejam modificados.

Art. 567. Efetivado o registro da pesquisa, será emitido recibo eletrônico, que conterá:

I - resumo das informações;

II - número de identificação da pesquisa.

§1º O número de identificação de que trata o inciso II deverá constar da divulgação e da publicação dos resultados da pesquisa.

§2º O Sistema de Registro de Pesquisas da Justiça Eleitoral veiculará aviso eletrônico com as informações constantes do registro nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais pelo período de 30 (trinta) dias.

Art. 568. O registro da pesquisa poderá ser alterado desde que não expirado o prazo de 3 (três) dias para a divulgação do seu resultado.

§1º A alteração de que trata o caput implica a atribuição de novo número de identificação à pesquisa e o reinício da contagem do prazo previsto no caput do art. 562 desta Lei, a partir do recebimento das alterações com a indicação, pelo sistema, da nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa.

§2º Serão mantidos no sistema a data do registro e o histórico das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso.

§3º Não será permitida a alteração do campo correspondente ao Plano amostral e à Unidade da Federação (UF), disponível nas eleições gerais, ou aos municípios, disponível nas eleições municipais, devendo, em



caso de erro em relação a esse campo, a pesquisa ser cancelada pelo próprio usuário.

Art. 569. Será livre o acesso, para consulta, aos dados do registro da pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

arágrafo único. Divulgada a pesquisa eleitoral, cabe ao seu responsável acrescentar aos dados do registro, no sistema específico da justiça eleitoral, o resultado da pesquisa.

Art. 570. As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

arágrafo único. As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, ressalvada a identificação dos entrevistados, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico.

Art. 571. Na divulgação dos resultados de pesquisas serão obrigatoriamente informados:

- I - o período de realização da coleta de dados;
- II - a margem de erro;
- III - o nível de confiança;
- IV - o número total de entrevistas efetivamente realizadas;
- V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e de quem a contratou;
- VI - o número de registro da pesquisa;
- VII - o percentual de acerto das pesquisas realizadas pela entidade ou empresa nas últimas cinco eleições.

arágrafo único. Para o fim do inciso VII, caso a entidade ou empresa não tenha realizado pesquisas nas últimas cinco eleições, deverá divulgar o percentual correspondente às eleições em que tenha prestado serviços ou se nunca realizou pesquisas em eleições.

Art. 572. As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas até a antevéspera do pleito, admitida a reprodução ou retransmissão, pelo eleitor, observadas as restrições do art. 563 desta Lei.



Art. 573. A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer:

I - na eleição para a Presidência da República, após o horário previsto para encerramento da votação em todo o território nacional;

II - nos demais casos, a partir das 17 (dezessete) horas do horário local.

Art. 574. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações terão acesso, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, ao sistema interno de controle das pesquisas de opinião divulgadas relativamente aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados.

§1º O partido político não possui legitimidade para realizar, isoladamente, o requerimento de que trata o caput quando a pesquisa eleitoral se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado.

§2º Além dos dados de que trata o caput, o interessado terá acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.

§3º Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa será notificada preferencialmente por meio de mensagem instantânea para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados.

§4º Sendo de interesse do requerente, a empresa responsável pela pesquisa encaminhará preferencialmente em formato digital os dados solicitados, no prazo de dois dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso à sede ou à filial da empresa, para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalentes, em horários comerciais, na forma deferida pela Justiça Eleitoral.

Art. 575. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, não será obrigatória a menção aos nomes dos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais, devendo ser informados com clareza os dados especificados no art. 571 desta Lei.

Art. 576. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 562 desta Lei sujeita os responsáveis, quando



se tratar da empresa de pesquisa, do contratante, do candidato, do partido político, da coligação ou do veículo de comunicação que primeiro veicular seus resultados, à multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

arágrafo único. A reprodução ou retransmissão, por parte do eleitor, das pesquisas divulgadas na forma do caput atrai a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 577. Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

Art. 578. As multas previstas neste Título não obstam a apuração de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social, bem como eventuais ações de natureza penal.

Art. 579. É vedada, a partir de 1º de junho, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

§2º A partir da data prevista no caput deste artigo, caberá à Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante representação, ordenar a remoção ou suspensão de enquetes, sob pena de crime de desobediência.

§3º A depender do meio utilizado para a realização e divulgação da enquete, e do correspondente alcance estimável, a violação da regra prevista no caput sujeita os responsáveis, mediante representação, a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 580. Em se tratando de eleição suplementar, a obrigatoriedade para as entidades e empresas registrarem as pesquisas eleitorais que pretendam divulgar contar-se-á do dia em que o Tribunal Eleitoral determinar a data do pleito, aplicando-se todas as disposições previstas nesta



Lei e as demais regras e prazos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para cada eleição.

Art. 581. As multas previstas no título não obstam a apuração de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social, assim como eventuais ações de natureza penal.

LIVRO XVIII - DAS CONSULTAS E INICIATIVAS POPULARES

Art. 582. Este Livro estabelece normas gerais sobre plebiscito, referendo e projetos de iniciativa popular, e regras específicas sobre a aplicação desses institutos no plano federal, além de instituir sistema de subscrição de projetos de lei por cidadãos.

Art. 583. Plebiscito e referendo são instrumentos de consulta direta à população sobre matérias de acentuada relevância pública que possam ser objeto de decisão política, legislativa ou administrativa por parte dos poderes representativos, assim considerados:

I - plebiscito, a população expressa posição favorável ou contrária à elaboração ou execução, pelo poder competente, de ato normativo ou ato de gestão relacionado à matéria submetida a consulta popular;

II - referendo, a população expressa opinião favorável ou contrária a ato normativo ou de gestão já elaborado e aprovado pelo poder público.

Art. 584. A iniciativa popular é exercida por meio da apresentação ao Poder Legislativo de projeto de lei subscrito por número de eleitores que atenda às exigências da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, conforme o caso.

Art. 585. Nas questões de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo adotarão, no que couber, o disposto neste título.

TÍTULO I - DOS PLEBISCITOS

CAPÍTULO I – DO PLEBISCITO DE CARÁTER NACIONAL



Art. 586. A realização de plebiscito sobre questões de interesse nacional depende da aprovação, pelo Congresso Nacional, de projeto de decreto legislativo específico de convocação.

§1º Os projetos de decreto legislativo destinados a convocar plebiscito poderão ser apresentados por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§2º Aplica-se ao plebiscito as mesmas regras de protocolo e verificação das subscrições de projeto de lei de iniciativa popular previstas nos artigos 594 a 602 desta Lei, no que couber.

§3º O Congresso Nacional não apreciará projetos de decreto legislativo destinados a convocar plebiscito sobre matéria:

I - estranha à competência legislativa ou administrativa da União;

II - declarada inconstitucional ou que tenha por objeto norma constitucional protegida por cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, §4º, da Constituição Federal.

III - que já tenha sido objeto de consulta popular semelhante na mesma legislatura.

§4º Aprovado o decreto legislativo de convocação do plebiscito, ficam suspensas, até a proclamação do respectivo resultado, a tramitação de proposições legislativas e a aplicação de medidas administrativas ainda não efetivadas que tratem diretamente do objeto da consulta popular a ser realizada.

CAPÍTULO II - DOS PLEBISCITOS SOBRE ALTERAÇÃO TERRITORIAL DOS ESTADOS

Art. 587. A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da apresentação do estudo prévio de viabilidade estadual, da aprovação da população diretamente interessada, por



meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e da aprovação de lei complementar pelo Congresso Nacional, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas.

§1º O estudo de viabilidade estadual deverá comprovar as condições de autossustentabilidade econômico-financeira, fornecendo os detalhes técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada;

§2º O projeto de decreto legislativo destinado a convocar plebiscito sobre alteração territorial dos estados deverá ser apresentado por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, acompanhado, obrigatoriamente, do respectivo estudo de viabilidade estadual a que alude o caput.

§3º Para fins de interpretação do universo eleitoral a ser consultado, entende-se por população diretamente interessada tanto aqueles vinculados a parcela da unidade federativa que se pretende desmembrar, quanto a que sofrerá desmembramento; e, no caso de incorporação ou anexação, tanto a população da área que se irá se anexar quanto a da que receberá o acréscimo.

§4º A proclamação do resultado favorável à alteração territorial objeto da consulta plebiscitária constitui requisito para o início da tramitação, no Congresso Nacional, de projeto de lei complementar destinado à implementação da medida.

§5º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembleias Legislativas.

§6º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembleias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhes técnicos complementares concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

TÍTULO II - DOS REFERENDOS NACIONAIS



Art. 588. Emendas à Constituição, leis e outros atos normativos ou de gestão aprovados pelo poder público federal poderão ter suas normas submetidas, no todo ou em parte, à aprovação popular em referendo nacional, observadas as disposições desta Lei.

§1º A realização de referendo depende da aprovação, pelo Congresso Nacional, de projeto de decreto legislativo autorizativo específico, ressalvados os casos em que a emenda constitucional ou a lei objeto de referendo contenha em seu texto previsão expressa de sujeição de suas normas, no todo ou em parte, a referendo.

§2º Os projetos de decreto legislativo destinados a autorizar referendo deverão ser apresentados por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou, no mínimo, três por cento do eleitorado nacional, distribuídos por pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§3º Aplica-se ao referendo as mesmas regras de protocolo e verificação das subscrições de projeto de lei de iniciativa popular previstas nos artigos 594 a 602 desta Lei, no que couber.

§4º Os projetos de decreto legislativo destinados a autorizar referendo devem fazer referência expressa ao ato normativo ou de gestão que se pretende seja objeto de ratificação ou rejeição na consulta popular a ser realizada.

§5º O Congresso Nacional não apreciará projetos de decreto legislativo destinados a autorizar referendo sobre ato normativo ou de gestão que:

- I - ainda não esteja em vigor;
- II - já tenha sido objeto de consulta popular semelhante na mesma legislatura;
- III - verse sobre matérias orçamentárias ou tributárias.

§6º Aprovado o decreto legislativo que autorize a realização de referendo sobre determinado ato normativo ou de gestão, ficam sustadas, até a proclamação do resultado, a tramitação de proposições legislativas e a aplicação de medidas administrativas destinadas a promover alterações no ato em questão.



§7º Quando a decisão popular em referendo for no sentido da rejeição do ato normativo, ele será tido como revogado, sem efeito retroativo, a partir da data da proclamação do resultado pela Justiça Eleitoral.

TÍTULO III - DAS NORMAS GERAIS SOBRE PLEBISCITOS E REFERENDOS

Art. 589. Aprovado o decreto legislativo convocatório de plebiscito ou autorizativo de referendo nacional, estadual, distrital ou municipal, o Presidente da respectiva Casa Legislativa comunicará o ato à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição, fixar a data da consulta popular e tornar público o formato da questão que será formulada ao eleitor mediante sistema eletrônico de votação, assim como o modelo impresso para eventual cédula de contingência.

§1º A consulta popular poderá ser realizada concomitantemente com uma eleição, desde que haja previsão expressa nesse sentido no respectivo ato de convocação ou autorização e seja feita a devida comunicação à Justiça Eleitoral com pelo menos 180 dias de antecedência do pleito.

§2º A requerimento da Justiça Eleitoral, o Congresso Nacional poderá autorizar a utilização de método eletrônico alternativo de votação para as consultas populares a que alude o caput.

§3º Poderá ser adotado regime simplificado de consulta popular na hipótese de plebiscitos ou referendos de nível local ou estadual que, realizados concomitantemente com eleições, tratem de temas pontuais ou de baixa complexidade.

§4º O regime simplificado de que trata o §3º deverá ser definido no respectivo ato de convocação do plebiscito ou de autorização do referendo e poderá dispensar, inclusive, a utilização do horário gratuito no rádio e na televisão para suas campanhas de esclarecimento e divulgação.

Art. 590. A Justiça Eleitoral estabelecerá, por meio de regulamento, o número máximo de quesitos a serem aceitos em plebiscitos ou referendos convocados para ocorrer concomitantemente com as eleições, de acordo com as possibilidades operacionais em cada pleito.



arágrafo único. Quando houver plebiscitos ou referendos de diversos níveis federativos convocados para ocorrer concomitantemente com uma determinada eleição e seus quesitos extrapolarem o número máximo referido no caput, terão prioridade os de nível nacional sobre os de nível estadual, e os de nível estadual sobre os de nível local.

Art. 591. A disciplina relativa às doações de recursos para as campanhas dos temas objeto das consultas populares seguirá o estabelecido nesta Lei, especialmente no que se refere à vedação da utilização de recursos oriundos de pessoas jurídicas e aos limites de doações de pessoas físicas.

arágrafo único. A Justiça Eleitoral expedirá regulamento específico para disciplinar a prestação de contas das campanhas de esclarecimento das questões relativas às consultas populares.

Art. 592. O resultado de plebiscitos ou referendos realizados em qualquer nível da Federação será aferido por maioria simples dos votos das populações consultadas.

TÍTULO IV - DA INICIATIVA POPULAR

Art. 593. A iniciativa popular de lei federal será viabilizada por meio da apresentação, à Câmara dos Deputados, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

arágrafo único. Cada projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto, e não poderá versar sobre matéria estranha à competência legislativa da União.

Art. 594. O processo de coleta de subscrições somente poderá ser realizado, isolada ou conjuntamente, por pessoas físicas maiores de dezoito anos, partidos políticos ou por associações e entidades privadas da sociedade civil não financiadas com recursos públicos ou com capital estrangeiro.

arágrafo único. Os responsáveis pelo processo de coleta de subscrições de projetos de lei de iniciativa popular são denominados organizadores.



Art. 595. Antes de dar início ao processo de coleta de subscrições a um projeto de lei, os organizadores deverão solicitar o registro da respectiva minuta junto à Câmara dos Deputados, que lhe dará identificação única para figurar nas plataformas físicas ou eletrônicas de coleta de subscrição.

arágrafo único. Uma vez protocolada minuta de projeto de lei de iniciativa popular, não se fará outro registro de minuta idêntica, mesmo quando solicitado por diferentes organizadores.

Art. 596. As subscrições de eleitores aos projetos de iniciativa popular deverão ser firmadas, preferencialmente, por meio eletrônico, aberto e auditável pela população, mediante assinatura eletrônica avançada ou qualificada, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e conforme as normas regulamentares estabelecidas pela Câmara dos Deputados.

Art. 597. Em caso de coleta física de subscrições, caberá ao organizador proceder, sob sua responsabilidade e mediante assinatura eletrônica qualificada, a juntada do documento digitalizado, podendo fazê-lo na medida do recebimento das respectivas subscrições.

arágrafo único. Na hipótese de inviabilidade técnica de digitalização das subscrições coletadas em formato físico, faculta-se ao organizador realizar o depósito dos originais na Secretaria da Câmara dos Deputados, nos termos de suas normas regulamentares.

Art. 598. A verificação das subscrições e de sua regularidade eleitoral será realizada pela Justiça Eleitoral, por intermédio dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral, mediante sistema integrado com a Câmara dos Deputados, disciplinado por regulamento conjunto.

Art. 599. Para fins de verificação da regularidade da situação eleitoral, cada subscrição deverá ser acompanhada de seu respectivo nome completo e do número do título de eleitor ou número de inscrição no cadastro de pessoas físicas.

Art. 600. A verificação e validação das subscrições deverão ser informadas no portal da Câmara dos Deputados para controle público,



restringindo-se os dados pessoais dos subscritores nela publicados aos considerados essenciais para a transparência do processo de subscrição.

arágrafo único. O acesso aos dados completos das subscrições será restrito aos serventuários autorizados para tanto e aos organizadores com a identificação referida no art. 608 desta Lei, sendo vedado o acesso de terceiros a outros dados que não sejam aqueles publicados pela Câmara dos Deputados na internet.

Art. 601. O prazo máximo de coleta de subscrições de um projeto de lei de iniciativa popular será de 2 (dois) anos, contado a partir do registro da respectiva minuta junto à Câmara dos Deputados.

Art. 602. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta Lei e nas normas regulamentares, determinará a publicação do projeto de lei de iniciativa popular e dará início à respectiva tramitação, nos termos previstos em seu regimento interno.

arágrafo único. Enquanto não for publicado o projeto nos termos referidos no caput deste artigo, qualquer cidadão poderá requerer à Câmara a exclusão de seu nome da respectiva lista de subscrições.

LIVRO XIX - DAS CONDUTAS QUE SUJEITAM O CANDIDATO À CASSAÇÃO DE REGISTRO, DIPLOMA OU MANDATO

TÍTULO I - DA CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS

Art. 603. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público poderá, até 15 (quinze) dias após a diplomação, representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas que envolvam condutas realizadas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§1º A captação ou gasto ilícito de recursos sujeita os responsáveis a multa de R\$5.000,00 (cinco mil) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da cassação do registro ou do diploma, quando reconhecida a gravidade das circunstâncias, e da restituição dos valores obtidos ilicitamente, se for o caso.



§2º A representação de que trata este artigo seguirá o procedimento comum previsto nesta Lei.

TÍTULO II - DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Art. 604. Constitui captação ilícita de sufrágio doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto ou induzi-lo à abstenção, bem ou vantagem de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a escolha de sua candidatura em convenção até o dia das eleições, inclusive.

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§2º A captação ilícita de sufrágio sujeita os responsáveis a multa de R\$5.000,00 (cinco mil) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, quando reconhecida a gravidade das circunstâncias.

§3º As sanções previstas no §2º deste artigo aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter o voto ou induzir a abstenção.

§4º A representação de que trata este artigo poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento previsto comum desta Lei.

TÍTULO III - DAS CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS

Art. 605. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - a partir de 1º de janeiro do ano da eleição:

a) ceder ou usar, em benefício de candidatura, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta de todas as unidades federativas, ressalvada a realização de prévias ou convenção partidária;



b) usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;

c) ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual, distrital ou municipal de qualquer dos Poderes, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação durante o horário de expediente normal, salvo em casos de férias ou licenças;

d) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidatura, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

e) realizar, no primeiro semestre, despesas com publicidade dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

f) promover a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa;

g) executar os programas sociais referidos na alínea f, por meio de entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida;

II - a partir do dia 1º de abril do ano da eleição, até a posse dos eleitos, promover, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo;

III - a partir de 1º de julho do ano da eleição:

a) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

1. a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;



2. a nomeação para cargos do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais ou Conselhos de Contas e órgãos da Presidência da República;

3. a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

4. a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

5. a transferência ou a remoção de ofício de militares, policiais civis e agentes penitenciários.

b) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados ou Distrito Federal e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

c) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

d) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

e) contratar espetáculos artísticos pagos com recursos públicos para a realização de inaugurações;

f) comparecer o candidato, em qualquer condição, a inaugurações públicas.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os responsáveis a multa de R\$5.000,00 (cinco mil) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, agente público ou não, quando reconhecida a gravidade das circunstâncias, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas e penais.



§2º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

§3º A vedação da alínea a do inciso I deste artigo não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 606, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, de Prefeito e de Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§4º As vedações das alíneas c e d do inciso III deste artigo aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§5º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§6º Para a caracterização da reincidência de que trata o §5º deste artigo, não é necessário o trânsito em julgado de decisão que tenha reconhecido a prática de conduta vedada, bastando existir ciência da sentença ou do acórdão que tenha reconhecido a ilegalidade da conduta.

§7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do artigo 12, inciso III.

§8º As sanções pecuniárias previstas neste artigo são aplicáveis aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, assim como aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem.

§9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário oriundos da aplicação das sanções pecuniárias previstas neste artigo, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as penalidades.



§10º Na hipótese da conduta da alínea c inciso III deste artigo, a suspensão da publicidade institucional realizada em mídia social na internet não implicará a remoção da conta responsável pela postagem do conteúdo.

Art. 606. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 607. A ação judicial para a apuração das condutas previstas neste Título poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento previsto comum desta Lei.

TÍTULO IV - DA FRAUDE, DA CORRUPÇÃO E DO ABUSO DE PODER

CAPÍTULO I - DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Seção I

Das Emissoras Estatais de Rádio e Televisão



Art. 608. As emissoras públicas de rádio e televisão devem atuar com independência e neutralidade em relação ao governo.

arágrafo único. O tratamento discriminatório a candidatos, partidos políticos e coligações por emissora pública e rádio e de televisão configura abuso de poder político, punível nos termos desta Lei.

Seção II

Das Emissoras Privadas de Rádio e Televisão

Art. 609. Durante o período eleitoral, as emissoras de rádio e televisão deverão respeitar os princípios da igualdade de oportunidades e da pluralidade de perspectivas, concedendo tratamento isonômico a candidatos, partidos políticos e coligações.

Art. 610. Constituem infrações administrativas, sujeitas a multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual abuso:

I - veicular publicidade de candidato, partido ou coligação fora do espaço reservado à propaganda eleitoral gratuita;

II - descumprir, sem justa causa, ainda que parcialmente, o dever de transmitir a propaganda eleitoral gratuita;

III - editar ou adulterar, de qualquer forma, peças de publicidade encaminhadas por candidatos e partidos políticos, exceto para o atendimento de ordem judicial;

IV - deixar de cumprir, no todo ou em parte, dentro do prazo assinalado, determinações judiciais relacionadas com a perda ou reposição de tempo de propaganda, assim como com o exercício de direito de retificação ou de resposta.

Art. 611. Encerrado o prazo para a realização das convenções, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado;

II - veicular propaganda política;



III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar ou transmitir programa cujo nome faça alusão a candidato escolhido em convenção ou a seu nome, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§1º O convite aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não constitui, por si só, tratamento privilegiado, desde que não configurado abuso, a ser apurado nos termos desta Lei.

§2º A partir de 2 de abril do ano da eleição, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção partidária, sob pena de imposição de multa entre R\$5.000,00 (cinco mil) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Seção III

Do Uso Indevido dos Meios de Comunicação Social

Art. 612. Considera-se ilícito eleitoral o uso desproporcional dos meios de comunicação social, inclusive da internet, com o fim de promover ou desacredenciar candidaturas, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral, punível com multa de R\$5.000,00 (cinco mil) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§1º O reconhecimento judicial da gravidade da prática do ilícito descrito no caput acarretará a cassação do registro, diploma ou mandato dos candidatos beneficiados e a inelegibilidade do respectivo responsável.

§2º A ação judicial para a apuração das condutas previstas no caput poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento comum previsto nesta Lei.



Seção IV Das Condutas Vedadas na Internet

Art. 613. Nos 3 (três) meses anteriores às eleições, a disseminação de desinformação em redes sociais e aplicativos de conversação instantânea configura uso indevido dos meios de comunicação punível com multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da aplicação do disposto no §1º do art. 612 desta Lei.

Parágrafo único. Compreende-se por desinformação a difusão massiva, por meios artificiais ou automatizados, de conteúdo evidentemente dotado de elementos inexatos, seja pela falta de correspondência fática ou pela inadequação do contexto, capaz de induzir os destinatários a uma equivocada concepção da realidade, com aptidão para:

- I - promover ou prejudicar candidato, partido político ou coligação;
- II - impedir, causar embaraços ou desestimular o exercício do voto;
- III - deslegitimar o processo eleitoral.

Art. 614. São proibidas a candidatos, partidos políticos e coligações, assim como a seus respectivos apoiadores e a todos os usuários da internet, as seguintes condutas:

I - promover, por meios automatizados ou ação humana, a divulgação massiva de mensagens de ódio em desfavor de candidatos, partidos políticos ou coligações, mediante o uso de contas anônimas ou perfis falsos em redes sociais;

II - invadir sítio eletrônico, página ou perfil de rede social pertencente ou alusivo a candidato, partido político ou coligação, mediante violação indevida de mecanismos de segurança, com o fim de inserir, adulterar ou excluir mensagens, ou, ainda, bloquear o acesso ou impactar o número de assinantes ou seguidores;

III - promover ou contratar a manipulação de algoritmos de mecanismos de busca ou redes sociais, em ordem a controlar ou alterar, artificialmente, a visibilidade dos candidatos e oferta de dados e informações de caráter eleitoral;



IV - promover a campanha de anúncios ou o impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais, ainda que gratuitas, que alterem o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral de terceiros, incluída nesta vedação a alteração dos resultados orgânicos dos buscadores de internet.

§1º As condutas descritas neste artigo sujeitam os responsáveis a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da apuração de ocorrência de abuso de poder ou de crime de divulgação de fatos inverídicos.

§2º A multa prevista no § 1º será duplicada na hipótese em que as emissões contemplem discriminações referentes a raça, cor, etnia, origem, sexo, idade ou deficiência.

CAPÍTULO II – DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Art. 615. Constitui abuso de poder econômico a utilização desmedida de aporte patrimonial que acarrete vantagem eleitoral indevida, punível com multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

§1º O reconhecimento judicial da gravidade da prática do ilícito descrito no caput acarretará a cassação do registro, diploma ou mandato do candidato beneficiado e a inelegibilidade do respectivo responsável.

§2º A ação judicial para a apuração das condutas previstas no caput poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento comum previsto nesta Lei.

CAPÍTULO III - DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

Art. 616. Constitui abuso de poder político a exploração eleitoreira da estrutura do Estado, bem como o uso desvirtuado das competências e prerrogativas inerentes à condição de agente público que acarrete vantagem eleitoral indevida, punível com multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).



§1º Constitui-se também abuso de poder político a fraude à cota de sexo.

§2º O reconhecimento judicial da gravidade da prática do ilícito descrito no caput acarretará a cassação do registro, diploma ou mandato do candidato beneficiado e a inelegibilidade do respectivo responsável.

§3º No caso do §1º, o reconhecimento judicial da fraude implicará a cassação integral da chapa ou nominata, com a decretação de nulidade dos votos obtidos e a responsabilização, cível e penal, dos dirigentes que concorreram, comissiva e omissivamente, para a prática do abuso;

§4º A ação judicial para a apuração das condutas previstas no caput poderá ser ajuizada até 15 (quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento comum previsto nesta Lei.

§5º As hipóteses de abuso de poder previstas nesta Lei são taxativas, devendo ser interpretadas de modo restritivo.

Art. 617. Não configura abuso de poder a emissão, por autoridade religiosa, de sua preferência eleitoral, nem a sua participação em atos regulares de campanha, observadas as restrições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV – DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO ELEITORAL

Art. 618. Além das hipóteses previstas neste Título, os mandatos eletivos poderão ser impugnados nas hipóteses de fraude e de corrupção eleitoral, nos termos do artigo 14, §10 da Constituição Federal.

§1º Considera-se fraude todo expediente ardiloso empregado com o objetivo de burlar regra ou direito assegurado pela legislação eleitoral.

§2º Considera-se corrupção toda prática antijurídica empreendida com o objetivo de controlar, mediante o oferecimento de compensação material ou imaterial, o comportamento de eleitores, candidatos adversários e autoridades ou servidores da Justiça Eleitoral.

§3º Nas hipóteses previstas neste artigo, a cassação do registro, diploma ou mandato do candidato beneficiado dependerá da aferição da gravidade das circunstâncias.



§4º A ação de impugnação de mandato eletivo, inclusive quanto à fraude à cota de sexo, observará as regras previstas no art. 683 desta Lei.

CAPÍTULO V - DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CASSAÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 619. A cassação do registro, mandato ou diploma constitui medida excepcional, reservada aos casos em que for reconhecida a gravidade das circunstâncias, nos termos desta Lei.

Art. 620. O exame da gravidade das circunstâncias a que se refere o artigo anterior deve ser realizado individualizadamente, tendo por referência aspectos quantitativos e qualitativos, levando-se em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

- I - a ocorrência de violação manifesta de norma jurídica;
- II - o comportamento do candidato beneficiado no contexto da prática ilícita;
- III - a presença de alguma forma de violência;
- IV - a categoria, o alcance e a intensidade da transgressão apurada;
- V - a probabilidade de nexo causal entre a conduta ilícita e o resultado da eleição.

Art. 621. No caso específico do uso indevido dos meios de comunicação, o exame da gravidade levará ainda em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

- I - a natureza das plataformas envolvidas;
- II - a magnitude da circunscrição do pleito;
- III - a capacidade de penetração dos veículos envolvidos, medida pela tiragem, volume diário de acessos ou nível de audiência, conforme o caso;
- IV - a existência de situações de monopólio ou quase-monopólio do mercado informativo na região do pleito;
- V - a incidência de práticas de falseamento, manipulação, crimes contra a honra ou ilícitos afins;



VI - o índice de reiteração das emissões tendenciosas;

VII - o lapso temporal da comunicação;

VIII - a incidência de acusações ou denúncias de última hora, com o fim de inviabilizar a veiculação de desmentidos ou versões contrapostas;

IX - a identificação de beneficiários que figurem como gestores, empregados, sócios ou proprietários diretos ou indiretos dos veículos envolvidos.

Art. 622. Na fixação das multas de natureza não penal, o juiz eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

LIVRO XX – DAS NORMAS PROCESSUAIS ELEITORAIS

Art. 623. O direito processual eleitoral será ordenado, disciplinado e interpretado conforme as normas fundamentais relativas à cidadania e aos direitos e garantias de natureza processual estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil ou por ela recepcionados, observando-se as disposições desta Lei.

arágrafo único. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário desta Lei ou de lei.

Art. 624. As ações eleitorais de natureza contenciosa ou voluntária não serão instauradas de ofício, sujeitando-se necessariamente à propositura por parte daqueles que, nos termos da lei, ostentem interesse jurídico e legitimidade.

arágrafo único. O poder de polícia dos tribunais e juízes eleitorais possui natureza administrativa, sendo vedado, no seu exercício, a aplicação de medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes.

Art. 625. Salvo as exceções previstas em lei, os tribunais e juízes eleitorais promoverão, de ofício, as medidas processuais destinadas a assegurar a tramitação das ações eleitorais que tenham sido devidamente ajuizadas.



§1º O impulso oficial, nos feitos de jurisdição voluntária, abrange o apontamento de ausência de requisitos para a aquisição e o exercício de direitos e a detecção de falhas formais e materiais que impeçam o reconhecimento da regularidade de atos praticados, sendo assegurada ao interessado a oportunidade para se manifestar a respeito.

§2º Aplica-se o disposto no §1º deste artigo ainda que, por impugnação ou outro meio, seja instaurado o contencioso em relação ao pedido formulado originalmente no feito de jurisdição voluntária.

Art. 626. A tutela jurisdicional deve ser efetiva, observando-se a celeridade do processo eleitoral, sem prejuízo do contraditório, da ampla produção de provas e da prevenção de nulidades.

Art. 627. São gratuitas as ações eleitorais, dispensando-se o pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios sucumbenciais, sem prejuízo das sanções por litigância de má-fé na forma da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

arágrafo único. Na fase de cumprimento definitivo de decisões que importem obrigação de pagar, serão devidos honorários advocatícios e a multa decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação, na forma da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 628. Sem prejuízo do que dispõe o art. 16 da Constituição Federal e art. 7º desta Lei, as normas de caráter estritamente processual ou procedimental serão aplicadas imediatamente, assim que vigentes, às ações eleitorais em curso, respeitados:

I - Os atos processuais praticados, que não serão invalidados em decorrência de inovação legislativa ou de alteração jurisprudencial posteriores a sua prática;

II - As situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, inclusive os efeitos automáticos ou dependentes de declaração judicial decorrentes da lei revogada, ressalvada a superveniência de lei que expressa ou tacitamente derogue norma proibitiva ou que fixe sanção personalíssima menos gravosa.

§1º No caso de alteração de procedimento, o juízo perante o qual tramita a ação determinará, quando necessário, o modo de adaptação dos procedimentos em curso.



§2º Quando se tratar de ação cuja instrução seja de competência dos tribunais, a adaptação de procedimento referida no §1º deste artigo será fixado como orientação plenária, de observância obrigatória por todos os membros, em questão de ordem suscitada de ofício pelo Presidente do tribunal, por qualquer dos relatores, pelas partes ou pelo Ministério Público Eleitoral.

Art. 629. Aplicam-se ao direito processual eleitoral, desde que compatíveis com as disposições desta Lei e com a especialidade do direito processual eleitoral:

I - as normas do microssistema de tutelas coletivas;

II - as normas da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e

III - as normas da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Mandado de Segurança).

TÍTULO I - DO INTERESSE E DA LEGITIMIDADE

CAPÍTULO I - DO INTERESSE

Art. 630. Nas ações eleitorais, o interesse jurídico de partidos, coligações e candidatos será aferido considerando-se, cumulativamente:

I - a circunscrição do pleito, salvo nas hipóteses em que expressamente for prevista a atuação de órgão partidário de nível superior; e

II - as posições assumidas no processo eleitoral em decorrência da formação de coligações e das escolhas de candidatos.

§1º Desde a data em que for realizada a última convenção dos partidos que formam a coligação, transfere-se a esta as prerrogativas partidárias de atuação no processo eleitoral, não se admitindo, à exceção do disposto no art. 634, inciso II desta Lei, qualquer atuação de partido isolado contrária ao interesse da coligação.

§2º O partido coligado poderá prosseguir nas ações ajuizadas antes da data da convenção em que figure como parte.



§3º Falta interesse jurídico a candidatos de um mesmo partido ou coligação e a partidos da mesma coligação para ajuizarem ações eleitorais uns contra os outros.

Art. 631. O partido político e a coligação têm interesse jurídico na defesa de candidaturas, diplomas e mandatos majoritários e proporcionais que lhe sejam vinculados, podendo figurar como litisconsorte passivo facultativo nas ações respectivas ou, quando propostas somente contra os candidatos, requerer sua intervenção como assistente.

Art. 632. Aplica-se o disposto no art. 660 desta Lei, entre outras situações:

I - ao partido para o qual migrou o filiado eleito, nas ações da fidelidade partidária; e

II - ao suplente, nas ações em que se pretenda a invalidação da lista de candidaturas proporcionais que integraram.

parágrafo único. Na ação de impugnação ao registro de candidatura, a atuação do partido ou coligação que houver requerido o registro independe de formalização do pedido de assistência, aproveitando-se em favor do candidato todos os atos que praticar.

Art. 633. Nas ações submetidas ao procedimento comum, subsiste o interesse jurídico:

I - de agir, do autor e do Ministério Público, ainda que não eleito o candidato ou findo o mandato sem a prolação de decisão condenatória, enquanto possível a aplicação das sanções de multa ou de inelegibilidade.

II - recursal, dos réus que tenham sido condenados por prática de ilícitos eleitorais, ainda que findo o mandato e exaurido o prazo de inelegibilidade, na obtenção de decisão de improcedência do pedido.

CAPÍTULO II - DA LEGITIMIDADE

Art. 634. São legitimados concorrentes para a propositura da ação de impugnação ao registro de candidatura, das representações, da ação desconstitutiva de diploma e das ações submetidas ao procedimento comum:

I - o Ministério Público Eleitoral;



II - os partidos políticos e as coligações que tenham apresentado candidatura na mesma circunscrição e para o mesmo cargo do réu; e

III - o candidato que, vinculado a partido ou coligação diversos daqueles do réu, contra ele concorra ou tenha concorrido para o mesmo cargo.

§1º O ajuizamento da ação por qualquer dos colegitimados não impede a ação dos demais, ainda que fundada na mesma causa de pedir.

§2º Nas ações de que trata este artigo, se o autor desistir da ação, o polo ativo poderá ser assumido por qualquer dos demais colegitimados, inclusive em litisconsórcio.

§3º O disposto no §2º deste artigo não se aplica às representações em matéria de propaganda e ao pedido de direito de resposta.

Art. 635. Quando a ação de impugnação ao registro de candidatura for incidental ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), terão legitimidade para propô-la, além dos indicados no art. 634 desta Lei:

I - o diretório ou comissão provisória do próprio partido, na circunscrição do pleito, quando, em razão de dissidência partidária, a legenda constar de mais de um DRAP;

II - o partido político coligado, quando questionar a validade da própria coligação; e

III - o filiado ao partido político, para questionar irregularidades havidas na respectiva convenção partidária, desde que delas resulte fraude, adulteração da lista de candidaturas ou outra violação a regras eleitorais cogentes.

Art. 636. Após a diplomação dos eleitos, o partido político que concorreu coligado torna-se legítimo para propor isoladamente as ações cujo prazo decadencial ainda esteja em curso.

§1º O disposto no caput deste artigo não exclui a legitimidade concorrente da coligação para a propositura de ações eleitorais após a diplomação.

§2º Em caso de contumácia da coligação, o partido político ao qual está filiado o candidato poderá prosseguir com a ação.



Art. 637. No pedido de direito de resposta, há legitimidade concorrente entre o candidato ofendido e, em nome próprio ou em sua representação, do partido político ou da coligação ao qual esteja vinculado.

Art. 638. São legitimados sucessivos para propor a ação por infidelidade partidária:

I - o partido político pelo qual foi eleito o candidato; e

II - em caso de inércia do partido político no prazo respectivo, o Ministério Público Eleitoral, o Vice ou suplente, esse último independentemente da posição que ocupe na ordem de suplência.

Art. 639. São legitimados passivos ordinários:

I - o candidato, nas ações em que se pretenda o indeferimento de seu registro;

II - o candidato ou o eleito, nas ações em que se pretenda a desconstituição de seu diploma ou a cassação de seu registro, diploma ou mandato;

III - o candidato, o partido político ou a coligação a que se impute a prática de propaganda em desacordo com a legislação;

IV - o responsável pela manifestação passível de ensejar direito de resposta;

V - o responsável pela divulgação de pesquisa irregular;

VI - o agente público aos qual se impute a responsabilidade por ato praticado com desvio de finalidade eleitoreira, nas ações em que se discuta a prática de condutas a eles vedadas ou de abuso de poder;

VII - o detentor de cargo ou mandato que se desfiliar do partido pelo qual foi eleito, na ação por infidelidade partidária;

VIII - o doador que tenha extrapolado o limite de doação a campanhas eleitorais, nas ações destinadas a punir o excesso de doação;

IX - os prestadores de contas e seus corresponsáveis, na impugnação à prestação de contas.

X - o partido político pelo qual o filiado foi eleito, na ação de justificação da desfiliação partidária.

arágrafo único. Para os fins do inciso VI deste artigo, não se considera agente público responsável o mero subordinado, que tenha atuado sem autonomia decisória, ou aquele cuja participação no ilícito seja incidental



ou irrelevante, tal como ocorre em caso de ato praticado por servidor sob influência ou a mando de candidato à reeleição.

Art. 640. A citação do legitimado passivo ordinário é pressuposto de constituição válida do processo e deverá ser requerida na petição inicial ou em emenda apresentada ainda no prazo decadencial da propositura da ação, quando houver.

TÍTULO II - DOS SUJEITOS DO PROCESSO

CAPÍTULO I - DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Seção I - Da Capacidade Processual

Art. 641. A capacidade para estar em juízo perante a Justiça Eleitoral observa as regras da capacidade civil, não sendo aquela recusada à pessoa com direitos políticos suspensos.

Art. 642. O menor entre 16 e 18 anos será assistido por seu pai, mãe ou tutor, na forma da lei.

Art. 643. Aplica-se a curatela especial, nas ações eleitorais, na forma prevista na legislação processual civil.

Art. 644. Os partidos políticos serão representados em juízo por seu presidente, pelas demais pessoas que seu estatuto designar e, nas hipóteses legalmente previstas, por seus delegados.

§1º A representação de que trata o caput deste artigo se dará sem prejuízo da atuação de dirigentes em nome próprio, quando responderem por atos que lhes sejam imputados.

§2º Em caso de alteração da composição estatutária ou falecimento do seu representante, caberá ao partido político, sem a suspensão do processo, diligenciar para a regularização de sua representação.

§3º O espólio e os herdeiros de dirigente partidário falecido somente serão chamados a integrar o processo se houver imputação de responsabilidade pessoal ao de cujus, seja na fase de conhecimento ou de execução, não cabendo a eles a representação do partido político.



Seção II - Da Representação Processual

Art. 645. Será dispensada a representação da parte por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil:

I - no requerimento de registro de candidatura, salvo se forem objeto de impugnação;

II - para a apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira de partido político;

III - nos procedimentos administrativos de competência originária dos juízos eleitorais, tais como os relativos a operações do Cadastro Nacional de Eleitores e à coincidência de filiação partidária, inclusive na fase recursal ordinária.

§1º São prerrogativas reservadas aos advogados, que não poderão ser exercidas diretamente pela parte que optar por não se fazer representar por um deles, aquelas previstas nos incisos VI, a, VII, VIII, IX, X e XII do artigo 7º da Lei nº 8.096, de 4 de julho de 1994.

§2º Apresentada a impugnação ao registro de candidatura ou à prestação de contas ou, na hipótese do inciso III deste artigo, finda a fase recursal ordinária, a parte deverá ser intimada de que a constituição de advogado se torna obrigatória e devidamente advertida de que, se não atender ao comando, os novos atos por ela praticados serão considerados inexistentes e não serão passíveis de ratificação.

Art. 646. Quando obrigatória a representação por advogado, sua ausência:

I - somente atrairá os efeitos materiais da revelia nas ações que versem sobre propaganda eleitoral, pesquisa eleitoral e direito de resposta; e

II - atrairá os efeitos processuais da revelia em todas as ações, enquanto não regularizada a representação.

Parágrafo único. É vedado julgar como não prestadas as contas de partido político ou de candidato com fundamento único na ausência de constituição de advogado.

Art. 647. A procuração firmada pelas pessoas indicadas no art. 644 desta Lei poderá ser considerada outorgada pelo partido político nas ações



em que este for parte quando evidente tratar-se de equívoco desprovido de má-fé.

Seção III - Do Litisconsórcio

Art. 648. Dois ou mais partidos políticos, coligações ou candidatos podem propor, em litisconsórcio, as ações para as quais detenham interesse e legitimidade.

Art. 649. Poderão figurar como litisconsortes passivos facultativos:

I - os responsáveis por práticas ilícitas, indicados na petição inicial ou que venham a ser identificados no prazo decadencial da propositura das ações sancionatórias, nas hipóteses em que seja cabível sua punição com sanção de multa ou de inelegibilidade;

II - o candidato beneficiado pela prática de conduta vedada aos agentes públicos; e

III - os que, em outras hipóteses legais, comunguem dos direitos ou das obrigações controvertidos na ação.

arágrafo único. Não poderá ser aplicada sanção ao litisconsorte passivo facultativo que não for incluído na ação.

Art. 650. É unitário o litisconsórcio entre:

I - os componentes de uma mesma chapa majoritária, nas hipóteses do inciso II do art. 639;

II - todos os candidatos eleitos, nas ações em que se discuta fraude à cota de sexo nas listas de candidaturas proporcionais; e

III - os que, em outras hipóteses, estejam sujeitos a suportar efeitos em tudo idênticos àqueles que poderão recair sobre o legitimado passivo ordinário.

Art. 651. A decisão de mérito proferida sem a integração do litisconsorte passivo na ação será:

I - nula, quando se tratar de litisconsórcio unitário;

II - ineficaz, apenas em relação aos litisconsortes não citados, quando se tratar de litisconsórcio necessário.



§1º O vício de que trata o caput deste artigo poderá ser sanado por meio da citação do litisconsorte, devendo o juiz se pronunciar sobre a possibilidade ou não do aproveitamento de atos já praticados.

§2º Nas ações sujeitas a prazo decadencial, a ausência de requerimento de citação de litisconsorte unitário ou necessário acarreta, se desatendida a intimação para a emenda da petição inicial, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto de formação válida do processo.

§3º Na hipótese de ser determinada a emenda à petição inicial para a inclusão de litisconsorte unitário ou necessário após o prazo decadencial, é vedada a alteração objetiva da demanda.

CAPÍTULO II - DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Seção I - Da Assistência

Art. 652. Poderão ser admitidos como assistentes nas ações eleitorais:

I - no polo ativo, todos os colegitimados para sua propositura; e

II - no polo passivo, os que, nos termos desta Lei, possuam interesse jurídico em que a demanda seja decidida em favor do réu.

Art. 653. Requerida a assistência, o juiz:

I - a rejeitará de plano, se constatar a manifesta ausência de interesse e legitimidade do requerente.

II - caso entenda pela existência de interesse e legitimidade, intimará as partes para, no prazo que assinalar, dizer se com ela concordam.

§1º Na hipótese do inciso II deste artigo, as partes poderão se opor à assistência com base na ausência de interesse e legitimidade ou no risco de turbação do processo, objetivamente demonstrado.

§2º O juiz decidirá o requerimento, sem suspensão do processo.

§3º A assistência requerida em grau recursal ou em processo de competência originária dos tribunais será apreciada monocraticamente pelo relator a quem for distribuído o processo, devendo eventual agravo interno



contra a decisão ser julgado antes de ter início, no plenário, o julgamento do mérito, a fim de que seja assegurado, se for o caso, o direito à sustentação oral.

Art. 654. Uma vez admitido, o assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercendo as mesmas faculdades e sujeitando-se aos mesmos ônus que o assistido.

parágrafo único. O assistente poderá recorrer da decisão de mérito desfavorável ao assistido ainda que este não o faça, salvo se houver aceitação tácita ou expressa do comando judicial pela parte.

Art. 655. Se a decisão judicial for passível de acarretar obrigação subsidiária de caráter pecuniário para o assistente, poderá este, na fase de cumprimento da sentença, requerer que seja este reduzido com base em documentos que apresentar, desde que alegue e prove que, pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir no julgamento.

Seção II - Do Chamamento Ao Processo

Art. 656. Nas ações em que seja cabível a aplicação de multa, o réu poderá, na contestação, requerer o chamamento ao processo dos demais devedores solidários, se já não tiverem sido incluídos como litisconsortes passivos pelo autor.

§1º Após manifestação do autor no prazo que assinalar, o juiz decidirá o requerimento e, se o deferir, ordenará a citação do litisconsorte, assegurando-lhe prazo de defesa.

§2º Entre o requerimento e a apresentação da contestação pelo litisconsorte, o juiz poderá decidir medidas urgentes.

§3º Formado o título executivo judicial, o credor poderá desde logo promover seu cumprimento, na Justiça Eleitoral, contra todos os litisconsortes.

§4º O devedor que pagar valor a mais que a sua cota da dívida sub-roga-se no crédito correspondente, cabendo-lhe promover a execução perante a justiça comum.



Seção III - Da Desconsideração Da Personalidade Jurídica

Art. 657. As sanções pecuniárias aplicadas a empresas e a partidos políticos nas ações eleitorais somente poderão atingir o patrimônio do particular após decisão em incidente de desconsideração de personalidade jurídica que reconheça o abuso de personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§1º Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o juiz determinará a citação do requerido, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste e requeira provas

§2º A instauração do incidente, prevista no §1º, não suspenderá o processo, podendo a execução ter regular seguimento contra o devedor que consta do título executivo.

§3º Ouvido o credor, o juiz proferirá decisão interlocutória e, caso deferida a desconsideração da personalidade jurídica, determinará as medidas de constrição patrimonial requeridas pelo credor contra o sócio ou dirigente partidário.

CAPÍTULO III - DO AMICUS CURIAE

Art. 658. A intervenção de amicus curiae será cabível no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes casos:

- I - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;
- II - Recurso Especial Eleitoral Repetitivo; e
- III - Edição, revisão e cancelamento de Súmula

Art. 659. Caberá ao Relator, ao início dos procedimentos referidos nos incisos do art. 658 desta Lei, determinar a publicação de edital, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, as partes, o Ministério Público Eleitoral e aqueles que pretendam intervir no feito formulem requerimento de admissão de amicus curiae.

§1º O edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet, em página própria para essa finalidade.



§2º Findo o prazo fixado no caput deste artigo, o Relator apreciará os requerimentos, pronunciando-se expressamente sobre a representatividade adequada dos requerentes e indicados.

Art. 660. A representatividade adequada será reconhecida:

I - de forma presumida, em relação a quaisquer temas, no caso de Diretórios Nacionais de partidos políticos;

II - mediante efetiva demonstração da capacidade de contribuição, quando se tratar de pessoas, órgãos ou entidades com notória atuação ou pesquisa relevante no tema específico.

parágrafo único. Não será reconhecida representatividade adequada ao requerente que alegue ter interesse em demanda judicial que possa ser atingida direta ou indiretamente pela decisão dos procedimentos referidos nos incisos do art. 658 desta Lei.

Art. 661. A decisão do Relator que inadmitir a intervenção como amicus curiae é irrecorrível; e aquela que o admitir somente se sujeita a agravo interno quando fundado na inobservância do parágrafo único do art. 669 desta Lei.

Art. 662. Na decisão que admitir o amicus curiae, o Relator ou o Tribunal, considerando a complexidade da matéria e a urgência da decisão, fixará prazo entre 5 (cinco) e 30 (trinta) dias para sua manifestação sobre o objeto do procedimento.

§1º O amicus curiae poderá juntar documentos destinados a corroborar, demonstrar ou aclarar os pontos de sua manifestação, sendo-lhe vedado juntar aos autos manifestações de conteúdo meramente retórico ou político-partidário, cabendo ao Relator, se for o caso, determinar a exclusão das peças que refujam à natureza da intervenção.

§2º O amicus curiae não se torna parte do processo e, ressalvada a oposição de embargos de declaração, não ostenta legitimidade recursal.

§3º À vista do conteúdo da manifestação do amicus curiae e de sua relevância para o julgamento, o Relator deverá dispor sobre as demais prerrogativas processuais que poderá exercer, inclusive no que diz respeito à concessão ou não de sustentação oral, nas hipóteses em que esta for cabível.



TÍTULO III - DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 663. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

arágrafo único. No período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo para apresentação dos registros de candidatura e o dia 19 de dezembro do ano em que se realizar a eleição, são dias úteis os sábados, domingos e feriados.

Art. 664. Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, o prazo para a prática de ato a cargo da parte será de:

I - 1 (um) dia no procedimento de direito de resposta;

II - 2 (dois) dias no procedimento em que se discuta propaganda irregular;

III - 3 (três) dias nos demais procedimentos.

Art. 665. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

arágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 666. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§1º Suspende-se, no período previsto no caput, o prazo de ajuizamento das ações que tenham por marco inicial a diplomação dos eleitos.

§2º Ressalvadas as disposições previstas pelo Tribunal Superior Eleitoral, as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes eleitorais, membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, os membros do Ministério Público Eleitoral e os auxiliares da Justiça Eleitoral exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§3º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 667. Os prazos processuais terão como termo inicial:

I - a data da citação ou intimação, nas hipóteses em que, durante o período previsto no parágrafo único do art. 675 desta Lei, forem adotados, nos procedimentos cabíveis, os meios eletrônicos de comunicação previstos em resoluções do Tribunal Superior Eleitoral; e



II - nos demais casos, a data da juntada aos autos do ato citatório ou intimatório devidamente cumprido, observado, em caso de litisconsórcio, a juntada do último deles.

arágrafo único. Aplica-se aos prazos materiais assinados às partes e a terceiros para o cumprimento de determinações judiciais o disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 668. É facultado a candidatos, partidos políticos, coligações, veículos de comunicação social, provedores de aplicação de internet e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais requerer o arquivamento, em meio físico, na instância de origem, de procuração outorgada a seus advogados, com poderes gerais para o foro e para receber citações.

Art. 669. As citações e intimações serão feitas:

I - nos termos previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), em procedimentos que possam levar à cassação de registro, à cassação de diploma, à cassação ou perda de mandato eletivo;

II - nos termos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, para os demais procedimentos, considerando os meios tecnológicos disponíveis e sua ampla utilização por candidatos e partidos políticos, exigindo-se, em qualquer caso, a comprovação de que o ato de comunicação foi praticado pela Justiça Eleitoral.

§1º A comunicação dos atos processuais pelos mecanismos autorizados pelo inciso II do caput somente pode ser realizada no período compreendido entre o último dia para apresentação dos registros de candidatura e o dia 19 de dezembro do ano em que ocorrer a eleição, devendo-se observar, nos demais períodos, o estabelecido na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (de Processo Civil).

§2º No período compreendido entre o término do prazo para apresentação dos registros de candidatura e o dia 19 de dezembro do ano em que se realizar a eleição, a intimação do Ministério Público, nos feitos previstos no inciso II do caput, será realizada pelos mesmos mecanismos tecnológicos aplicáveis aos advogados.

§3º Nas hipóteses em que admitida a intimação do acórdão pela sua publicação em sessão, deverá ser disponibilizada, ao final desta, ao



menos o relatório, a ementa e o voto do relator, quando este for o vencedor, ou, sendo vencido, o voto condutor escrito, se houver, bem como o endereço do armazenamento eletrônico da transmissão da sessão, com indicação do momento de início do julgamento do feito, quando forem proferidos votos orais ou houver manifestação oral não limitada a mera concordância com o voto do relator.

TÍTULO IV - DA TUTELA PROVISÓRIA

CAPÍTULO ÚNICO – DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Art. 670. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e será requerida sempre em caráter incidental, no momento do ajuizamento da ação ou de forma superveniente nos próprios autos.

arágrafo único. O pedido de tutela provisória será apreciado após a prévia oitiva da parte contrária, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, salvo se demonstrado que o tempo necessário para assegurar a oitiva prévia possa acarretar, por si só, perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo.

Art. 671. O Juiz possui poder geral para, a pedido das partes, do Ministério Público ou de ofício, deferir e efetivar as tutelas provisórias necessárias para resguardar o direito das partes e a lisura do processo eleitoral, determinando todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Art. 672. A tutela de urgência, antecipada ou cautelar, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 673. A pedido do autor, a tutela da evidência será concedida sempre que a petição inicial for instruída com prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor a que o réu, em contestação, não oponha prova ou alegação capaz de gerar dúvida razoável.

LIVRO XXI – DAS NORMAS PROCESSUAIS ESPECIAIS



TÍTULO I – DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

CAPÍTULO I – DO PROCEDIMENTO COMUM

Seção I – Disposições Gerais

Art. 674. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário desta Lei ou de lei.

 parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos procedimentos especiais.

Seção II - Da Petição Inicial

Art. 675. A petição inicial será considerada inepta e será indeferida quando da sua narrativa não se puder extrair a adequada compreensão dos fatos e a individualização de condutas.

 §1º Antes de indeferir a petição inicial, o juiz deverá determinar a intimação para a parte autora para emendá-la, no prazo de 2 (dois) dias.

 §2º Ressalvado o disposto no art. 651, §3º desta Lei, não será admitida emenda à petição inicial quando já transcorrido o prazo decadencial para a propositura da ação.

 §3º Quando o autor não dispuser da qualificação do réu, poderá requerer ao juiz eleitoral ou relator a realização de diligências necessárias à sua obtenção, inclusive a consulta aos bancos de dados da Justiça Eleitoral.

 §4º Na hipótese do §3º deste artigo, somente serão extraídos dos bancos de dados, para fins de qualificação do réu, os dados pessoais que não tenham natureza sensível a que faz referência o inciso II do artigo 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 676. Nas ações em que o reconhecimento dos fatos narrados na inicial ensejar a aplicação de consequências previstas por lei o juiz as apreciará independentemente de requerimento expresso do autor, desde



que compatíveis com a delimitação jurídica dos fatos, realizada antes da instrução.

Art. 677. É lícita a cumulação de pedidos, desde que não submetidos a procedimentos diversos por esta Lei.

Art. 678. Indeferida a petição inicial ou julgado improcedente liminarmente o pedido, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 1 (um) dia, retratar-se.

§1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos.

Art. 679. Não sendo o caso de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido, o juiz:

I - apreciará o pedido de tutela provisória, caso formulado;

II - determinará a intimação do Ministério Público Eleitoral, quando este não for o autor da ação, para que, no prazo de 2 (dois) dias:

a) manifeste sobre o interesse em assumir a titularidade da ação, em conjunto com o autor, hipótese na qual poderá aditar a petição inicial;

b) junte os documentos que possua sobre os fatos, caso opte por atuar como fiscal da ordem jurídica;

III - determinará a citação do réu.

Seção III - Da Contestação

Art. 680. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 7 (sete) dias.

Art. 681. Nas ações que possam resultar em limitação ou restrições de direitos políticos, ainda que como efeitos secundários da sentença, a ausência de contestação ou de impugnação específica dos fatos não produz os efeitos materiais da revelia.

arágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 682. Salvo expressa previsão legal, não são admitidas a reconvenção e o pedido contraposto.



Seção IV - Das Providências Preliminares E Do Saneamento

Subseção I - Da Especificação De Provas

Art. 683. Findo o prazo para contestação, com ou sem o oferecimento desta, o servidor da Secretaria do tribunal ou do Cartório Eleitoral procederá à intimação, independentemente de ordem judicial, para que, sucessivamente, e no prazo de 3 (três) dias, autor e réu indiquem os pontos controvertidos e especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

§1º É facultado ao autor, no prazo previsto no caput, manifestar-se sobre os documentos juntados em contestação; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e eventuais questões preliminares que tenham sido suscitadas.

§2º É facultado às partes arrolar testemunhas, no máximo 06 (seis), bem como apresentar quesitos e assistente técnico, quando houver requerimento de produção de prova pericial.

§3º Sempre que possível, a intimação a que se refere o caput indicará expressamente a data, no calendário, de término do prazo de cada uma das partes.

§4º Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de especificá-las e de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

§5º Sendo admitida a intervenção de terceiros antes ou durante a fase instrutória, o interveniente poderá especificar provas no mesmo prazo concedido à parte em favor da qual sua atuação aproveitar, salvo se outro for assinalado pelo juiz.

§6º Escoado o prazo para manifestação do réu, o Ministério Público será intimado, para oferecimento de parecer, quando não for o autor da ação.

Subseção II - Da Reunião De Ações



Art. 684. Salvo se uma delas já houver sido sentenciada, serão reunidas para julgamento conjunto, ainda que propostas por legitimados diversos, as ações:

I - conexas;

II - em que haja risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso sejam julgadas separadamente;

III - repetidas.

§1º Há repetição de ações quando houver identidade entre os fatos e sua delimitação jurídica, e sejam ajuizadas contra os mesmos réus, ainda que tenham sido propostas por legitimados diversos.

§2º A reunião de ações de que trata este artigo constitui medida de economia processual, inexistindo nulidade decorrente, por si só, da inobservância do previsto.

Subseção III - Do Julgamento Conforme O Estado Do Processo

Art. 685. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Art. 686. Não se aplicam ao processo eleitoral as hipóteses de julgamento parcial de mérito.

Subseção IV - Do Saneamento E Da Organização Do Processo

Art. 687. Não ocorrendo a hipótese da seção anterior, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e de organização do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo não superior a 2 (dois) dias.

§2º Se o juiz identificar que os fatos narrados na petição inicial indicam ilícito com capitulação legal diversa daquela atribuída pelo autor,



determinará a intimação das partes para que se manifestem no prazo comum de 2 (dois) dias, facultado o requerimento complementar de prova.

Art. 688. O juiz poderá admitir a prova produzida em outro processo como prova documental, desde que, a partir de sua juntada, seja assegurado o contraditório, com oportunidade de as partes e o Ministério Público Eleitoral se manifestarem sobre ela.

arágrafo único. A prova produzida em outro processo não enseja o indeferimento de prova requerida no processo para a qual foi trasladada, salvo quando houver identidade de partes com o processo da qual se originou e nele tenha sido exercido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 689. Deferida a produção de prova oral, o juiz designará audiência de instrução, em data não superior a 15 (quinze) dias, ocasião em que, em uma só assentada, tomará o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

arágrafo único. . Os réus não poderão ser compelidos a prestar depoimento pessoal.

Art. 690. Deferida a requisição de documentos, o juiz ordenará a sua exibição até antes da audiência de instrução, fazendo constar do mandado respectivo, sempre que possível, o agente público que deverá dar cumprimento à ordem e que se sujeitará às penas da lei em caso de descumprimento, vedada a indicação, para tal finalidade, do próprio réu.

Art. 691. A Dinamização do ônus da prova somente é admissível nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

Subseção V - Da Audiência De Instrução

Art. 692. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento, apregoando-se as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

arágrafo único. Será admitido o fracionamento da audiência, inclusive com a expedição de carta para tal finalidade, sempre que, deferida a prova oral ou pericial, tal providência for necessária para a oitiva de testemunha, perito ou assistente técnico.



Art. 693. Finda a instrução, e não sendo possível a apresentação de razões orais, será facultada a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 3 (três) dias.

Art. 694. Escoado o prazo previsto no artigo anterior, o Ministério Público Eleitoral será intimado para apresentação de parecer, não for autor da ação.

Seção V - Das Provas

Subseção I - Da Prova Documental

Art. 695. A prova documental deverá ser juntada com a petição inicial, pelo autor, e com a contestação, pelo Réu, devendo o Ministério Público apresentá-la na primeira oportunidade que for instado a se pronunciar.

arágrafo único. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 696. É ilícita a prova obtida por meio da quebra do sigilo fiscal ou bancário requisitada diretamente pelo Ministério Público Eleitoral, para fins eleitorais, sem prévia e fundamentada autorização judicial.

Subseção II - Da Prova Testemunhal

Art. 697. As testemunhas devem ser ouvidas, preferencialmente na sede do juízo.

arágrafo único. O juiz poderá tomar depoimentos de testemunhas residentes em outras zonas eleitorais por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, consignando tal advertência quando da depreciação do ato.

Art. 698. Incumbe ao advogado da parte intimar a testemunha que arrolou, cientificando-a da data, local, horário e meio de realização da audiência.

§1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de



pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§2º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§3º Frustrada a intimação prevista no §1º, poderá o advogado, no prazo de 3 (três) dias antes da audiência, postular que a intimação ocorra por ordem judicial.

§4º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 2º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

§5º O Ministério Público Eleitoral poderá requerer a intimação, por ordem judicial, das testemunhas que arrolou, desde que o faça nos termos do §3º.

Subseção III - Da Prova Pericial

Art. 699. Deferida a prova pericial, sua produção seguirá o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), exceto quanto ao prazo para as manifestações das partes, que será de 3 (três) dias.

Art. 700. O juiz nomeará como perito, dentre as pessoas especializadas no objeto da perícia, servidor da Justiça Eleitoral, ainda que de outra zona ou tribunal, Perito da Polícia Federal ou servidor de outro órgão da União, sempre que tal providência for tecnicamente possível.

§1º Quando a nomeação recair em servidor da Justiça Eleitoral ou União, a perícia será realizada sem ônus para as partes, devendo o juiz oficial à autoridade superior do servidor nomeado, a fim de que lhe seja assegurada prioridade para a realização da perícia.

§2º Quando a nomeação não recair em servidor público federal, o perito nomeado será intimado para responder se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar currículo, contatos e proposta de honorários.

§3º Havendo interesse de partido político na realização da perícia e não possuindo as partes condições de arcar com os honorários periciais, poderão estas requerer que a despesa seja arcada com recursos do



Fundo Partidário, hipótese em que o juiz requisitará ao órgão estadual ou nacional do partido o seu depósito em juízo no prazo de 3 (três) dias.

Art. 701. Deferida prova pericial, o juiz determinará a sua realização antes de eventual audiência, a fim de possibilitar a oitiva de peritos e assistentes técnicos.

Art. 702. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Seção VI - Da Sentença E Da Coisa Julgada

Subseção I - Da Sentença

Art. 703. Nas ações que possam gerar indeferimento ou cassação de registro, mandato ou diploma ou ensejar sanção de inelegibilidade, a desistência da ação ou o abandono do processo somente ensejam sua extinção após prévia intimação do Ministério Público Eleitoral para que, constatado o interesse público no prosseguimento do feito, assuma a titularidade da demanda.

arágrafo único. A intimação do Ministério Público Eleitoral nas ações mencionadas no caput é também obrigatória antes da prolação de sentença que possa advir de atos de disposição de direitos das partes.

Art. 704. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que não indique, de modo expresso e claro, os elementos que, extraídos da apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções, bem como das provas produzidas, formaram seu convencimento.

arágrafo único. A apreciação pelo juiz de fundamento legal não deduzido em juízo, bem como de fatos ou circunstâncias não constantes das alegações das partes, depende de prévia intimação destas, sob pena de nulidade.

Art. 705. A sentença que julgar procedente a demanda aplicará as consequências previstas na legislação eleitoral, ainda que não tenham sido requeridas na petição inicial.



Art. 706. A sentença ou acórdão, inclusive a que determinar o afastamento do detentor de mandato eletivo, somente terá eficácia após a sua regular publicação.

Art. 707. A decisão que indeferir o registro de candidatura ou decretar a cassação de registro, mandato ou diploma deverá indicar, em sua parte dispositiva, as consequências dela advindas, quanto à ocupação do cargo vago, à realização de novas eleições e à anulação dos votos atribuídos ao candidato ou ao partido.

arágrafo único. Sempre que proferida decisão que implique alteração na situação jurídica do partido político, da coligação ou do candidato, será determinada a nova totalização dos votos e, caso efetivada esta após a diplomação, o juiz eleitoral adotará providências relativas à expedição de novos diplomas e cancelamento dos anteriores, se houver alteração dos eleitos.

Art. 708. Para fins de incidência da coisa julgada, aplica-se os artigos 505 a 508 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I - Do Registro de Candidatura e de sua Impugnação

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 709. São espécies de registro de candidatura:

I - o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, que tem por objeto a habilitação de partidos políticos e coligações para participar de uma determinada eleição;

II - o Requerimento de Registro de Candidato, de iniciativa do partido político ou coligação, mediante autorização expressa do cidadão interessado, que tem por objeto a habilitação deste a uma determinada candidatura; e

III - o Requerimento Individual de Registro de Candidato, de iniciativa do próprio cidadão interessado, para o fim descrito no inciso II deste artigo.



§1º Os procedimentos constantes dos incisos I a III do caput são de jurisdição voluntária, sendo lícito aos órgãos judiciários eleitorais, observadas as regras de preclusão aplicáveis à matéria, aferir, de ofício, o atendimento aos requisitos para a habilitação de partidos políticos, coligações e candidatos.

§2º As espécies previstas nos incisos II e III deste artigo somente serão admitidas quando indicarem a vinculação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, relativo ao partido político ou coligação que pretenda lançar a candidatura.

§3º A elaboração e a apresentação dos requerimentos de que trata o caput se fará na forma prevista em regulamento do Tribunal Superior Eleitoral, ao qual incumbe desenvolver e gerir sistema informatizado, bem como formulários padronizados, para tal finalidade.

§4º Os formulários assinados deverão ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos, ou, sendo o caso, do representante da coligação, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais.

§5º Ajuizada ação que verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, a veracidade das candidaturas ou sobre fatos havidos na convenção partidária, os formulários assinados deverão ser conservados até o trânsito em julgado desta.

§6º No Requerimento de Registro de Candidato, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição dos documentos a que se refere o §4º deste artigo, para conferência da veracidade das informações lançadas pelos partidos políticos e coligações.

§7º Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento de registro do candidato acarretará o não conhecimento do Requerimento de Registro de Candidato respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais de sexo nas listas de candidatos proporcionais, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

§8º Nas ações referidas no § 4º deste artigo, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, atribuir ao réu o ônus da prova em relação aos fatos a serem provados pela via original do formulário assinado.



Art. 710. A pretensão de habilitação de partidos políticos, coligações e candidatos para participar de um determinado pleito poderá ser impugnada, mediante iniciativa dos legitimados indicados no art. 634 desta Lei, por meio de ação incidental ao registro de candidatura.

§1º O caráter contencioso da ação descrita no caput deste artigo não suprime a atuação de ofício dos órgãos judiciários eleitorais de que trata o §1º do art. 709 desta Lei.

§2º A Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura tem por objeto a arguição de impedimentos ao deferimento do registro, vedada sua utilização para apuração de ilícitos eleitorais.

Art. 711. Qualquer cidadão que se encontre no gozo de seus direitos políticos pode noticiar ao órgão competente a existência de impedimento para o deferimento de registro de candidato, no prazo estipulado no art. 728, §1º, inciso III, desta Lei.

arágrafo único. A notícia de que trata o caput deste artigo será recebida como informação ao juízo, sem aptidão para instauração de contencioso, não se atribuindo ao noticiante a condição de parte.

Art. 712. Os impedimentos à candidatura decorrentes de previsão constitucional, ainda que preexistentes ao início da fase de registro de candidatura, não se sujeitam à preclusão temporal, podendo ser suscitados, após a diplomação, por meio da ação desconstitutiva de diploma.

Art. 713. O disposto no art. 712 não afasta a preclusão consumativa que impede a rediscussão de impedimentos já arguidos e rejeitados na fase de registro de candidatura.

Subseção II - Do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários

Art. 714. O Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários será apresentado, pelo partido ou coligação, para cada cargo pleiteado.

Art. 715. No caso de um mesmo partido político constar de mais de um Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários relativo ao mesmo cargo ficará caracterizada a dissidência partidária, devendo o juiz ou o



relator decidir, liminarmente, em qual dos pedidos o partido será considerado para fins de distribuição do horário eleitoral gratuito.

arágrafo único. Na hipótese prevista no caput, serão observadas as seguintes regras:

I - os pedidos de registro serão distribuídos ao mesmo órgão julgador para processamento e julgamento em conjunto;

II - serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) que tenha sido julgado regular;

III - não havendo decisão até o fechamento do sistema eletrônico de registro de candidaturas e na hipótese de haver coincidência de números de candidatos, competirá à Justiça Eleitoral decidir, de imediato, qual dos candidatos com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.

Art. 716. O Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários e o Requerimento de Registro de Candidato serão subscritos:

a) no caso de partido político, alternativamente, pelo presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal, ou por delegado registrado perante a Justiça Eleitoral;

II - no caso de coligação majoritária, alternativamente:

a) pelos presidentes dos respectivos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados;

b) por seus delegados;

c) pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção;

d) por representante da coligação regularmente designado.

Parágrafo único - Os subscritores do pedido de registro deverão informar, no sistema eletrônico a que alude o caput do artigo anterior, os números dos seus respectivos títulos eleitorais e de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 717. O formulário do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários deverá ser preenchido separadamente para cada um dos cargos pleiteados, com as seguintes informações:

I - cargo pleiteado;



II - nome e sigla do partido político;

III - quando se tratar de pedido de coligação majoritária, o nome da coligação, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de seu representante e de seus delegados;

IV - datas das convenções;

V - dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, telefone fixo, endereço eletrônico e endereço físico completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VI - lista dos nomes e números dos candidatos;

VII - declaração de ciência do partido ou coligação que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios eletrônicos informados no inciso V para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

VIII - endereço eletrônico do sítio do partido político ou da coligação, ou de blogs, mídias sociais sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

Art. 718. São requisitos para a demonstração da regularidade dos atos partidários:

I - tratar-se de partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção devidamente constituído na circunscrição e regulamente anotado perante o tribunal eleitoral competente;

II - observância ao número máximo de candidaturas por cargo;

III - no caso de eleição majoritária, apresentação da chapa devidamente formada pelo titular e seu vice ou seus suplentes; ou, no caso da eleição proporcional, apresentação de lista de candidaturas que observem o mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas por sexo;

§1º Para aferição dos requisitos de que trata os incisos II e IV deste artigo, o partido político ou coligação, até o dia seguinte da convenção partidária, deverá submeter à Justiça Eleitoral, na forma desta Lei e de regulamento do Tribunal Superior Eleitoral, a ata da convenção e a lista de



presentes, devidamente assinada pelos convencionais, a fim de que seja dada publicidade às deliberações.

§2º Na eleição proporcional, a extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por sexo é causa suficiente para o indeferimento do pedido de habilitação do partido político, se este, devidamente intimado, não regularizar os quantitativos.

Art. 719. O Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários e os registros de candidatos a ele vinculados serão reputados prejudicados se, em até 15 (quinze) dias após a data-limite para o registro de candidatura, o órgão de direção nacional do partido político comunicar à Justiça Eleitoral que anulou a convenção partidária de nível inferior em razão da contrariedade das deliberações às diretrizes legitimamente estabelecidas por aquele.

§1º Na hipótese do caput deste artigo, o partido político, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao ato *interna corporis* de anulação da convenção, poderá apresentar novas candidaturas, escolhidas na forma de seu estatuto, submetendo à Justiça Eleitoral novo Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários.

§2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando a anulação da convenção não estiver amparada na demonstração de violação de diretriz objetiva para a formação de coligações ou para escolha de candidatos.

§3º Em caso de coligação, a anulação da convenção nos termos deste artigo acarretará a exclusão do partido político no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, ao qual se dará prosseguimento para análise dos requisitos com base na composição remanescente.

Subseção III - Do Requerimento de Registro de Candidato

Art. 720. Para fins de exame do preenchimento dos requisitos de habilitação à candidatura, será apresentado um requerimento de registro em nome de cada cidadão que pretenda a investidura em cargo eletivo.

§1º O deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos atos partidários constitui questão prejudicial para o julgamento do mérito dos requerimentos de registros de candidatos que lhes sejam vinculados.



§2º As alterações na situação da candidatura decorrentes de indeferimento, cassação, renúncia, falecimento ou expulsão do partido não ensejam o reexame do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, nem obrigam o partido político a apresentar candidatura em substituição.

§3º O não conhecimento do pedido de registro de candidatura fundado na inexistência de autorização do cidadão ao partido para formulá-lo em seu nome ensejará a reabertura do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários exclusivamente para a finalidade de exame dos percentuais de sexo, com base no qual será proferida nova decisão.

§4º Na análise dos pedidos de registro de candidatos, constatado que o partido político ou a coligação apresentou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, o respectivo representante será intimado, de ofício, pela Justiça Eleitoral, para fazê-lo no prazo de 3(três) dias.

Art. 721. O formulário do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - informações pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no cadastro eleitoral, data de nascimento, unidade da federação e município de nascimento, nacionalidade, sexo, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e unidade da federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - informações para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, endereço eletrônico e endereço físico completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição do CNPJ;

III - informações do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar na urna eletrônica ou congênere, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e quais as eleições já concorreu;



IV - declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

V - declaração de ciência de que os dados e documentos relativos a seu registro serão divulgados nos sítios do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais;

VI - declaração de ciência do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico meios eletrônicos informados nos incisos II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

VII - endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de blogs, mídias sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

parágrafo único. O formulário do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular e com poder específico para o ato.

Art. 722. O formulário do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) deve ser apresentado com os seguintes documentos:

I - relação atual de bens;

II - fotografia recente do candidato, observadas as especificações indicadas em regulamento do Tribunal Superior Eleitoral, sendo:

a) assegurada aos candidatos a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência;

b) vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas:

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;



c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização, que poderá ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII - propostas defendidas por candidato a Presidente, a Governador e a Prefeito.

§1º A relação de bens do candidato de que trata o inciso I do caput pode ser subscrita por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato.

§2º O partido político ou, sendo o caso, o representante da coligação e o candidato devem manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação até o respectivo trânsito em julgado da ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção.

§3º No Requerimento de Registro de Candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 2º deste artigo, para conferência da veracidade das informações lançadas.

§4º Nas ações referidas no § 2º, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, atribuir ao réu o ônus da prova em relação aos fatos a serem provados pela via original da declaração de bens assinada.

§5º Na hipótese de candidaturas coletivas, a fotografia referida pelo inciso II do caput deve contemplar apenas a do candidato oficial representante.

§6º Havendo indícios de utilização de fotografia coletada sem autorização do candidato, a divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao juiz ou relator, o qual poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente a comprovação da



autorização para Requerimento do Registro de Candidato e, ainda, declaração deste de que autorizou o partido ou coligação a utilizar a foto.

§7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput deste artigo forem positivas e descartada a ocorrência de homonímia, o Requerimento de Registro de Candidato deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

§8º A ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do Requerimento de Registro de Candidato, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais de sexo nas listas proporcionais, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

§9º A Justiça Eleitoral adotará as providências para conjugar o interesse público no acesso às informações constantes dos documentos referidos neste artigo e as diretrizes de tratamento de dados pessoais constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 723. Serão aferidos pela Justiça Eleitoral, com base nas informações constantes em seu banco de dados, os seguintes requisitos para a candidatura:

- I - pleno gozo dos direitos políticos;
- II - domicílio eleitoral;
- III - filiação partidária;
- IV - inexistência de crimes eleitorais;
- V - apresentação de contas de campanha eleitoral.

§1º Mediante requerimento, a Justiça Eleitoral deverá disponibilizar aos interessados certidão específica que contemple os requisitos elencados nos incisos do caput deste artigo, com vistas a possibilitar a verificação de eventuais impedimentos a futura candidatura.

§2º Se o nome do candidato não constar da relação de filiados do partido político por este inserida no banco de dados da Justiça Eleitoral, o interessado poderá fazer prova de sua filiação, no Requerimento de Registro de Candidato, por meio de documentos dos quais se extraia a certeza quanto à existência do vínculo pelo período mínimo exigido.



§3º Identificada a existência de condenação por crime eleitoral prevista no inciso IV do caput deste artigo, o candidato será intimado para, no prazo de diligências, apresentar as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

Art. 724. O Requerimento de Registro de Candidato indicará seu nome completo ou nome social, bem como seu nome de urna, que poderá corresponder a seu prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não estabeleça dúvida quanto à sua identidade e que não contenha termos ofensivos ou que incitem discursos de ódio.

§1º Verificada a ocorrência de homonímia, o juiz ou tribunal:

I - exigirá do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro, se quanto a este fato houver dúvida;

II - deferirá o uso do nome ao candidato que, até 1º de junho do ano eleitoral, estiver exercendo mandato eletivo, ou que o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que se tenha candidatado, nesse mesmo prazo, com o nome que indicou, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - deferirá o uso do nome indicado, desde que este identifique o candidato por sua vida política, social ou profissional, ficando os demais candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos incisos II e III do §1º deste artigo, o órgão julgador deve notificá-los para que, em 2 (dois) dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso IV, a Justiça Eleitoral deve registrar cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

§2º O juiz ou tribunal indeferirá pedido de nome de candidato proporcional coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que, nesse mesmo período, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.



§3º Não havendo preferência entre candidatos que pretendam registro do mesmo nome para urna, será mantido o deferimento do que primeiro o tenha requerido, quando a constatação da homonímia for posterior ao julgamento.

§4º Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão, cargo ou função da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

§5º Na hipótese de candidaturas coletivas, deverá constar a indicação da nomenclatura adotada, até 10 caracteres, seguida do nome do candidato oficial representante, até 20 caracteres, nos termos do caput, e da expressão “candidatura coletiva”.

Art. 725. Ressalvadas as disposições específicas sobre a legitimidade e o prazo de apresentação, aplicam-se ao Requerimento Individual de Registro de Candidato todas as regras previstas para o Requerimento de Registro de Candidato.

Art. 726. Na hipótese de Registro de Candidato no prazo previsto no art. 202, o cidadão poderá apresentar o Requerimento Individual de Registro de Candidatura, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação do edital de candidatos do respectivo partido político ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Art. 727. O Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários e os documentos que o acompanham constituirão o processo principal dos pedidos de registro de candidatura.

§1º A distribuição dos processos de registro principiará por sorteio dos Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, à medida que forem sendo apresentados, ressalvada a existência de processo de habilitação do mesmo partido, para o mesmo cargo ou cargo diverso, proporcional ou majoritário, ou de Requerimento de Registro de Candidato distribuído anteriormente, hipótese em que estará prevento o juiz ou relator que tiver recebido o primeiro processo.

§2º Será feita distribuição por prevenção:



I - dos processos dos candidatos, em relação ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários do partido ou coligação ao qual são vinculados;

II - dos processos dos candidatos a vice e suplentes, em relação aos titulares da chapa majoritária, os quais tramitarão de forma independente.

Art. 728. Feita a distribuição, a Justiça Eleitoral fará a imediata publicação, no DJe, do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados.

§1º Da publicação do edital previsto no caput deste artigo, correrá:

I - o prazo de 2 (dois) dias para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido;

II - o prazo de 5 (cinco) dias para que os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro dos partidos, coligações e candidatos; e

III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

§2º Havendo sido apresentado Requerimento Individual de Registro de Candidato na forma do inciso I do §1º deste artigo, será publicado edital no DJe, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de 5 (cinco) dias para a ação de impugnação ao registro de candidatura e para a apresentação de notícia de inelegibilidade.

Subseção IV - Do Pedido de Registro Não Impugnado

Art. 729. Não havendo impugnação ou notícia de inelegibilidade, o servidor do Cartório Eleitoral ou Secretaria certificará o decurso do prazo respectivo e, antes de fazer os autos conclusos ao juiz ou relator, verificará se há pendências na instrução documental do processo.

§1º Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância



dos percentuais previstos de sexo nas listas proporcionais, o servidor intimará o partido político ou a coligação e, quando for o caso, o candidato para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias.

§2º Concluídos os autos, se o juiz ou relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação, de notícia de inelegibilidade ou da diligência prevista no §1º deste artigo, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias.

§3º Ultrapassadas as providências previstas no caput e nos §§1º e 2º deste artigo, o Ministério Público será intimado para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar parecer.

§4º É vedado ao Ministério Público Eleitoral, no parecer, suscitar impedimento à candidatura que não foi objeto de diligência, impugnação ao registro de candidatura, notícia de inelegibilidade ou arguição de ofício pelo juiz ou relator nos prazos para tanto.

Art. 730. Findo o prazo assinalado no §3º do art. 729, os autos serão conclusos para julgamento.

Subseção V - Da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e da Notícia de Inelegibilidade

Art. 731. A ação de impugnação ao registro de candidatura será proposta incidentalmente ao pedido de registro, por meio de petição fundamentada.

Parágrafo único. O impugnante deve especificar, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 732. Sendo apresentada notícia de inelegibilidade, o Ministério Público será imediatamente comunicado.

Art. 733. Findo o prazo para impugnação, o candidato ou, no caso de Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, o partido ou coligação, será citado para, no prazo de 7 (sete) dias, contestar, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas.



Art. 734. A instrução da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e, no que couber, a da notícia de inelegibilidade, observarão as disposições do procedimento comum.

Subseção VI - Do Julgamento

Art. 735. O julgamento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários precederá o julgamento dos Requerimentos de Registro de Candidato, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Art. 736. O indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários é fundamento suficiente para indeferir os Requerimentos de Registro de Candidato a ele vinculados.

§1º Enquanto estiver sub judice, a decisão que indeferir o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários não prejudica nem suspende a tramitação dos processos de registro de candidatos a ele vinculados.

§2º Transitada em julgado a decisão de indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, serão extintos, sem julgamento de mérito, os pedidos de Registro de Candidato a ele vinculados, inclusive os que tenham sido deferidos.

§3º O trânsito em julgado nos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos Demonstrativos de Regularidade dos Atos Partidários respectivos.

Art. 737. Os pedidos de registro dos candidatos a cargos majoritários e dos respectivos vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.

Art. 738. O resultado do julgamento do processo do titular deve ser certificado nos autos dos respectivos vices e suplentes, bem como os dos vices e suplentes nos processos dos titulares.

Art. 739. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.

arágrafo único. Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juiz ou relator a



existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos desta Lei.

Art. 740. Nos processos de registro de candidatura, os prazos para recorrer e contrarrazoar, em qualquer instância, terão como termo inicial, respectivamente, a publicação da decisão e a intimação do recorrido.

Art. 741. Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 20 (vinte) dias antes da eleição.

Art. 742. O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

§1º Cessa a situação sub judice:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:

a) afaste ou suspenda a inelegibilidade;

b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;

c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

§2º O disposto no §1º deste artigo não obsta a prolação de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei e por seus regimentos internos, mas, nesses casos, permanecerá a situação sub judice.

Subseção VII - Das Providências Processuais em Caso de Renúncia, Falecimento ou Expulsão do Candidato

Art. 743. O ato de renúncia do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião, assinado digitalmente ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato.



§1º A renúncia será apresentada sempre ao juízo originário e juntada aos autos do pedido de registro do respectivo candidato, cabendo àquele homologar o ato uma vez constatada sua autenticidade.

§2º Caso o Requerimento de Registro de Candidato esteja em grau de recurso, o juízo originário comunicará a homologação ao juízo recursal.

§3º A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição.

§4º Em caso de falecimento do candidato devidamente comprovado nos autos, o juiz eleitoral ou o relator determinará a atualização da situação da candidatura.

Art. 744. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso por decisão em procedimento interno, com observância das normas estatutárias, no qual tenha sido assegurada ao filiado a ampla defesa.

Art. 745. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto partidário a que pertencer o substituído, hipótese em que o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

§2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição ocorrerá por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§3º Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição somente se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ocorrer após esse prazo.

§4º Em caso de abuso de direito, fraude ou má fé por parte de candidato cuja renúncia seja feita após o prazo de substituição a que alude o § 3º deste artigo, que comprometa os percentuais mínimos e máximos previstos



no § 1º do art. 190 desta Lei, ficará o responsável sujeito à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, sem prejuízo das penalidades previstas no respectivo estatuto partidário por infração ético-disciplinar.

§5º A sanção pecuniária a que se refere o § 4º será imposta em representação que seguirá o procedimento comum previsto nesta Lei.

§6º O prazo de substituição para o candidato que renunciar é contado a partir da homologação da renúncia.

§7º Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, número e a fotografia do substituído.

§8º Na hipótese de substituição, cabe ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, além da divulgação pela Justiça Eleitoral.

Art. 746. Nas eleições proporcionais, será indeferido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo, previstos no §1º do art. 190 desta Lei.

Art. 747. O pedido de registro de substituto observará, no que couber, os procedimentos e documentos estabelecidos nesta Lei para registro de candidatura e em regulamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Seção II - Dos Procedimentos Especiais de Campanha Eleitoral

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 748. Submetem-se ao procedimento estabelecido no presente capítulo as ações relacionadas à propaganda partidária ou eleitoral, pedidos de direito de resposta e pesquisa eleitoral, bem como as ações que tenham por objetivo a concessão de tutela específica destinada à inibição, à cessação de conduta e à remoção de ilícito, sem a necessidade de demonstrar dano ou a existência de culpa ou dolo.

Art. 749. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet



tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

Art. 750. As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.

parágrafo único. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.

Art. 751. Até a data prevista para o início das convenções partidárias para escolha de candidatos, as emissoras de rádio e televisão, demais veículos de comunicação e provedores de aplicações de internet, bem como as empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal e dos mecanismos de comunicação pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

§1º O Tribunal Superior Eleitoral divulgará, até a data limite para a publicação das instruções relativas ao pleito, os mecanismos de comunicação que serão admitidos para utilização para as comunicações previstas no caput.

§2º Ouvidos os partidos políticos, mediante consulta pública, o Tribunal Superior Eleitoral poderá, no prazo previsto no parágrafo anterior, submeter outros segmentos empresariais à obrigação prevista no caput, quando forem eles reconhecidamente atuantes no processo eleitoral.

§3º É facultado às pessoas referidas no caput deste artigo optar por receber as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte exclusivamente por um dos meios eletrônicos informados à Justiça Eleitoral.

§4º Não exercida a faculdade prevista no § 3º, as notificações nele referidas serão realizadas, sucessivamente, na ordem que for estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§5º Na hipótese de as pessoas jurídicas não abrangidas pelo disposto no caput deste artigo, as intimações e as citações encaminhadas pela



Justiça Eleitoral serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da empresa.

Subseção II - Do Procedimento das Representações Relativas à Propaganda Eleitoral ou Partidária, Extemporânea ou Irregular e à Pesquisa Eleitoral

Art. 752. A petição inicial, sob pena de indeferimento:

I - será instruída com a prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, salvo quando alegada a presunção de que dela possuía ciência;

II - indicará as informações necessárias para identificação da propaganda, conforme as características de cada meio de comunicação, nos termos do que for estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação do polo passivo e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Art. 753. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do réu ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

§1º Do instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do processo eletrônico no respectivo tribunal.

§2º Contam-se da data em que for realizada validamente a citação o prazo fixado na decisão liminar para que o réu suspenda, regularize ou remova o conteúdo e o prazo de 2 (dois) dias para que apresente defesa nos autos.

Art. 754. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, o Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso ao juiz eleitoral ou juiz auxiliar.



Art. 755. Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz eleitoral, que decidirá e fará publicar a decisão em 1 (um) dia.

Art. 756. As decisões indicarão de modo preciso o que, na propaganda ou na pesquisa impugnada, deverá ser excluído ou substituído.

Art. 757. O prazo para a interposição de quaisquer recursos e para a apresentação das correspondentes contrarrazões, em qualquer instância, será, sempre, de 1 (um) dia, inclusive os recursos de natureza extraordinária e dos correspondentes agravos contra as decisões que os inadmitam.

Subseção III - Do Procedimento Para Obtenção de Direito de Resposta

Art. 758. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

arágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao réu demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Art. 759. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de até 3 (três) dias, a contar da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa;

b) deferido o pedido, a resposta será divulgada no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até 2 (dois) dias após a decisão, ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que 2 (dois) dias, na primeira oportunidade em que circular;



c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa for divulgada, ainda que fora do prazo de 2 (dois) dias;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e televisão:

a) o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico, deverá ser feito no prazo de até 2 (dois) dias, contados a partir da veiculação da ofensa;

b) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que confirme data e horário da veiculação e proceda à juntada aos autos ou forneça, em 1 (um) dia, sob de responsabilização criminal, cópia da mídia da transmissão, que, caso tenha sido entregue, será devolvida após a decisão;

c) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo autor, por cópia protocolizada do pedido de direito de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

d) deferido o pedido, a resposta será dada em até 2 (dois) dias após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 1 (um) minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da veiculação do programa;

b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva transcrição do conteúdo;

c) deferido o pedido, o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto;



d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados;

e) se o tempo reservado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação;

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político ou a coligação atingidos deverão ser intimados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção;

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 48 (quarenta e oito) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido político ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

h) se o ofendido for candidato, partido político ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de direito de resposta e à multa no valor de R\$ 3.000,0 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada;

b) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;

c) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação a mesma campanha de anúncio ou mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado, nos termos da legislação sobre a matéria, e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na



ofensa, podendo o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa;

d) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet;

e) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;

f) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

§1º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará os documentos obrigatórios que devem instruir a petição inicial, conforme o veículo de comunicação social.

§2º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nos 2 (dois) dias anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§3º Quando se tratar de inserções, apenas as decisões comunicadas à emissora geradora até 1 (uma) hora antes da geração ou do início do bloco poderão interferir no conteúdo a ser transmitido neste; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou nos blocos seguintes.

§4º Caso a emissora geradora seja comunicada de decisão proibindo trecho da propaganda entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 (uma) hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral.

§5º Caso o juiz eleitoral determine a retirada de material considerado ofensivo de sítio eletrônico, o respectivo provedor de aplicação de internet deverá promover a imediata retirada, sob pena de responder pela



devida pelo ofensor, sem prejuízo de suportar as medidas coercitivas que forem determinadas, inclusive as de natureza pecuniária decorrentes do descumprimento da decisão jurisdicional.

Art. 760. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia.

§1º Findo o prazo de defesa, o Ministério Público Eleitoral será intimado para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

§2º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, serão os autos imediatamente conclusos para decisão, que deverá ser proferida no prazo máximo de um dia.

Art. 761. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pelo juiz eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos nesta Lei, naquilo que couber.

Art. 762. Quando o provimento do recurso resultar na cassação do direito de resposta já exercido, os tribunais eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas f e g do inciso III do art. 759 deste capítulo, para fins de restituição do tempo.

Art. 763. O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo da responsabilização criminal do infrator.

Art. 764. O prazo para a interposição de quaisquer recursos e para a apresentação das correspondentes contrarrazões, em qualquer instância, inclusive as de natureza extraordinária, será sempre de 1 (um) dia.

Seção III - Da Ação Desconstitutiva de Diploma

Art. 765. No prazo de 3 (três) dias a contar da data da diplomação dos eleitos, os legitimados indicados no artigo 634 desta Lei



poderão ajuizar ação desconstitutiva de diploma, com fundamento em impedimentos à candidatura decorrentes de previsão constitucional, ainda que preexistentes.

arágrafo único. A ação de que trata este artigo observará o procedimento comum previsto nesta Lei.

Seção IV – Das Ações da Fidelidade Partidária

Art. 766. A ação por infidelidade partidária poderá ser ajuizada contra o detentor de cargo ou mandato eletivo que se desfiliar sem justa causa.

§1º O prazo para o partido político formular o pedido é de 30 (trinta) dias a contar:

I - da ciência da desfiliação, quando esta ocorrer após a proclamação do resultado da eleição e antes do término do exercício do cargo ou mandato eletivo;

II - da posse do vice ou suplente que, já havendo se desfilado do partido pelo que foi eleito, vier a ocupar o cargo em caráter definitivo.

§2º Não fluirá o prazo decadencial em relação ao vice ou suplente que assumir apenas em caráter precário o mandato por até 30 (trinta) dias consecutivos, sendo, porém, lícito aos legitimados ajuizarem a ação e nela prosseguir mesmo se cessar o seu exercício temporário.

§3º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, os legitimados sucessivos indicados nesta Lei poderão fazê-lo nos 30 (trinta) subsequentes.

Art. 767. O filiado eleito, que pretenda ou tenha se desfilado, pode propor ação de justificação da desfiliação partidária com vistas a preservar o exercício do cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo único. A ação deverá ser proposta contra o partido político pelo qual o filiado foi eleito.

Art. 768. Na petição inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental ou, se for o caso, dos fatos que configuram a justa causa, devendo desde logo especificar os demais meios de prova, previstos no procedimento comum desta Lei, que pretenda produzir.



Art. 769. O réu será citado na forma e no prazo previstos no procedimento comum desta Lei para apresentar contestação, observadas as mesmas ressalvas do artigo 694.

Art. 770. Admite-se a formulação de pedido contraposto no mesmo prazo da contestação, hipótese na qual será assegurado prazo ao autor para réplica e requerimento complementar de prova.

Art. 771. O juiz decidirá sobre a pertinência das provas requeridas pelas partes, determinado a realização daquelas que contribuirão para decisão da causa e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

§1º Em decisão saneadora nas ações da fidelidade partidária na qual tenha sido formulado pedido contraposto, o juiz, havendo pedido expresso, definirá quem exercerá o cargo ou mandato enquanto perdurar o processo, considerando exclusivamente a probabilidade do direito.

§2º Encerrada a instrução, o juiz determinará a intimação das partes para apresentação de alegações finais e abrirá vistas ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo previsto no procedimento comum desta Lei.

§3º Verificada a desnecessidade de dilação probatória, o Ministério Público Eleitoral será ouvido em 3 (três) dias, e, após, o feito será concluso para julgamento em até 5 (cinco) dias, não sendo aplicável, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 772. Incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 773. Julgado procedente o pedido principal na ação por infidelidade partidária ou pedido contraposto na ação de justificação da desfiliação partidária, será decretada a perda do cargo ou mandato eletivo.

parágrafo único. A decisão de que trata o caput terá eficácia a partir do esgotamento da instância ordinária, devendo o tribunal competente comunicar a decisão à Mesa da Casa Legislativa respectiva para dar posse ao vice ou suplente no prazo de 10 (dez) dias, salvo na hipótese de concessão de medida cautelar.

Art. 774. Julgado procedente o pedido principal na ação de justificação da desfiliação partidária ou o pedido contraposto na ação por



infidelidade partidária, será declarado o direito do filiado à desfiliação sem perda do cargo ou mandato eletivo.

arágrafo único. A decisão de que trata o caput terá eficácia após o esgotamento da instância ordinária e deverá ser efetivada entre o julgamento e os 30 (trinta) dias seguintes à publicação do acórdão, sob pena de caducidade.

Art. 775. As decisões referidas nos artigos 773 e 774 desta Lei não obstam a propositura das ações da fidelidade partidária com base em fatos diversos aos que tenham sido objeto das ações já julgadas.

Art. 776. O processo de que trata este capítulo terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias de seu ajuizamento.

TÍTULO II - DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS E DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 777. O procedimento de cumprimento de sentença e de execução de multas e obrigações de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, observarão as disposições deste Livro, salvo quando diversamente estabelecer o título executivo.

Art. 778. Salvo disposição especial, sobre as quantias fixadas nas multas e nas obrigações pecuniárias incidirão atualização monetária e juros de mora com base nos critérios que orientam sua incidência sobre os créditos da Fazenda Pública.

arágrafo único. A atualização monetária incidirá a partir da data de publicação da decisão que impuser a penalidade processual pecuniária e os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado.

Art. 779. O valor proveniente de multas judiciais eleitorais, bem como da multa por descumprimento de ordem judicial de retirada de propaganda sem ofensa, será destinado ao Fundo Partidário.

arágrafo único. Transitado em julgado o processo no qual restou imposta a multa judicial eleitoral, a Procuradoria Geral da União será



intimada para dar início ao cumprimento de sentença de pagamento de quantia certa.

Art. 780. O valor proveniente das multas processuais fixadas a título de astreintes, por litigância de má-fé ou pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, será destinado à União Federal.

arágrafo único. Transitado em julgado o processo no qual restou imposta a multa processual, a Procuradoria Geral da União será intimada para dar início ao cumprimento de sentença de pagamento de quantia certa.

Art. 781. O valor das sanções impostas em razão de descumprimento de obrigação eleitoral, decorrente de decisão administrativa ou de lançamento automático em sistema da Justiça Eleitoral, será destinado ao Fundo Partidário.

Art. 782. Não quitada voluntariamente a multa, sua cobrança será realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por intermédio do processo de execução fiscal, previsto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO II – DO PAGAMENTO

Art. 783. Ao devedor condenado ao pagamento de multas e obrigações de natureza pecuniária, é lícito, antes de intimado da execução ou do cumprimento de sentença, oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 526 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 784. O pagamento do débito será realizado conforme orientação a ser expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 785. Satisfeita a obrigação, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve registrar a informação em sistema informatizado.

CAPÍTULO III - DO PARCELAMENTO DO DÉBITO



Art. 786. O parcelamento das multas eleitorais e restituição de valores pode ser feito em até sessenta meses, observados, respectivamente, os limites a serem fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites.

§1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa se estender por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado, como valor da parcela, aquele exatamente correspondente aos 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§4º Em caso de parcelamento de outro débito, os limites de que trata o caput deste artigo serão observados independentemente de outras prestações em curso.

Art. 787. Os partidos políticos poderão requerer o parcelamento do pagamento de multas eleitorais, de outras multas, restituição de valores e débitos de natureza não eleitoral imputados pela Justiça Eleitoral em até 60 (sessenta) meses, observados os limites a serem fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.



§1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa se estender por prazo superior a sessenta meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado, como valor da parcela, aquele exatamente correspondente aos 2% (dois por cento) do repasse do Fundo Partidário do mês de competência imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo será observado o mês de competência do repasse recebido do Fundo Partidário imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§3º O limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário será observado na concessão de cada parcelamento, independentemente de outras prestações em curso, inclusive no tocante à sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário.

§4º No caso do partido que não tenha direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, considerar-se-á o limite sobre o seu faturamento mensal.

Art. 788. O pedido de parcelamento deve ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observados os limites previstos.

§1º O devedor, mensalmente, deverá adimplir as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento nos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento.

§2º O deferimento do pedido de parcelamento não prejudica a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor do débito remanescente.

Art. 789. O pedido de parcelamento pendente de apreciação não obsta a execução imediata do julgado.

Art. 790. Certificada a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, vencerão as prestações subsequentes, sendo imposta ao



devedor multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas, com o prosseguimento do processo e imediato reinício dos atos executivos.

TÍTULO III - DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS ELEITORAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

CAPÍTULO I - DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 791. Cabe ao Tribunal Superior Eleitoral uniformizar a jurisprudência eleitoral e partidária, com vistas à promoção de sua estabilidade, integridade e coerência.

§1º Na interpretação das normas relativas ao processo eleitoral, os tribunais observarão a segurança jurídica e a isonomia, sendo vedada a alteração, no curso de um pleito, de entendimento já consolidado.

§2º Não se considera alteração vedada pelo §1º deste artigo:

I - a fixação de entendimento colegiado a respeito de norma que venha sendo aplicada de forma discrepante em decisões monocráticas;

II - a interpretação de dispositivo constitucional ou legal que esteja sendo aplicado pela primeira vez naquele pleito;

III - o afastamento da incidência do precedente ao caso concreto em razão de distinção fática ou jurídica devidamente explicitada na fundamentação da decisão;

IV - a mudança de interpretação relativa a matéria tratada em ações não relacionadas a uma eleição específica e a normas de caráter estritamente processual e procedimental, hipóteses nas quais o tribunal poderá decidir pela modulação de efeitos, caso reconhecida por 2/3 (dois terços) dos seus membros como necessária para a preservação a expectativas legítimas dos interessados.

Art. 792. O Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre a edição, a revisão e o cancelamento de súmulas extraídas da sua jurisprudência dominante, devendo o procedimento assegurar



oportunidade de manifestação dos Diretórios Nacionais dos partidos políticos, da Procuradoria-Geral Eleitoral e de órgãos ou entidades que possam contribuir para o tema.

§1º As partes e o Ministério Público Eleitoral poderão requerer ao relator dos processos em tramitação perante o Tribunal Superior Eleitoral que submeta à Presidência pedido para a instauração de procedimento de modificação ou cancelamento de Súmula relacionada ao caso em julgamento.

§2º É irrecorrível a decisão do relator que acolher ou rejeitar o requerimento a que se refere o §1º deste artigo, bem como a decisão do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que, examinando a presença dos requisitos para a modificação ou cancelamento de Súmula, admitir a instauração do procedimento ou determinar o arquivamento do pedido.

Art. 793. Serão observados pelos juízes e tribunais eleitorais, além do que dispuser a legislação processual civil a respeito das decisões e súmulas do Supremo Tribunal Federal:

I - em caráter vinculante para as ações oriundas do pleito a que se referirem, os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso especial repetitivo;

II - os enunciados das súmulas do Tribunal Superior Eleitoral em matéria eleitoral, partidária e processual, que somente poderão deixar de ser aplicados em caso de:

a) distinção fática ou jurídica devidamente explicitada na fundamentação da decisão;

b) revogação tácita em decorrência de lei posterior; ou

c) expressa superação do entendimento pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Supremo Tribunal Federal.

III - as orientações plenárias exaradas em incidente de arguição de inconstitucionalidade e incidente de arguição de ilegalidade de, salvo nas hipóteses em que for prolatada decisão, em sentido contrário, por tribunal hierarquicamente superior;

IV - as orientações plenárias do Tribunal Superior Eleitoral que, no julgamento de casos concretos, fixem tese para interpretação da norma, hipótese na qual a aplicação da tese ficará adstrita às situações em que presentes as mesmas premissas fáticas e jurídicas do caso paradigma; e



V - as orientações plenárias fixadas na apreciação de questão de ordem pelos tribunais com vistas ao tratamento uniforme de questões procedimentais.

arágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o entendimento fixado se manterá aplicável às eleições subsequentes, salvo decisão proferida por 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Superior Eleitoral em caso no qual tenha sido requerida, fundamentadamente, a superação do entendimento.

Seção II - Da Ordem dos Processos no Tribunal

Art. 794. Além das hipóteses previstas na legislação processual civil, os recursos serão distribuídos por prevenção:

I - nos procedimentos do registro de candidatura:

a) ao relator do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito;

b) ao relator do recurso do mesmo estado que primeiro tiver chegado ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de governador ou vice-governador; e

c) ao relator do recurso interposto no DRAP, quando se tratar de registro de candidato indeferido exclusivamente em função do indeferimento daquele;

II - nas demais ações que possam levar à anulação de eleição majoritária, ao relator do recurso do mesmo município ou estado que primeiro chegar ao tribunal;

III - nas ações partidárias, ao relator do recurso do mesmo município ou estado que primeiro chegar ao tribunal.

Art. 795. A decisão do relator que declinar a competência não acarreta prevenção para o recurso ou para os requerimentos de tutela provisória relativas à mesma ação.

Art. 796. O relator apresentará à Presidência do tribunal os feitos de sua relatoria que estejam aptos para julgamento, indicando a



preferência pela inclusão em sessão presencial ou por videoconferência ou, se preenchidos os requisitos para tanto, virtual.

arágrafo único. Os tribunais regulamentarão a realização de sessões virtuais para julgamento de registro de candidatura, propaganda eleitoral, direito de resposta, prestações de contas e pedidos ou recursos que apresentem menor complexidade jurídica ou versem sobre questões pacificadas pela jurisprudência, devendo ser prevista a possibilidade de que qualquer dos membros do tribunal requeira o destaque para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência.

Art. 797. Nos feitos sujeitos à publicação de pauta, deverá esta ocorrer até o terceiro dia útil anterior à sessão de julgamento.

arágrafo único. Não se sujeitam à publicação de pauta os feitos:

I - de natureza administrativa;

II - não julgados em uma determinada sessão e expressamente adiados para sessão posterior;

III - em matéria de registro de candidatura, propaganda eleitoral, direito de resposta e prestações de contas, durante o período previsto no parágrafo único do art. desta Lei.

Art. 798. Nas hipóteses do inciso III do art. 797 desta Lei, somente poderão ser julgados na sessão os feitos que até três horas antes do horário de início daquela sejam incluídos em lista a ser disponibilizada no sítio eletrônico do tribunal.

Art. 799. Será assegurado ao Ministério Público e às partes prazo para sustentação oral:

I - por 10 minutos, nos recursos em geral;

II - por 10 minutos, nas ações que versem sobre propaganda eleitoral e direito de resposta, em grau originário ou recursal;

III - por 15 minutos, nas demais ações de competência originária do tribunal.

§1º Não caberá sustentação oral no agravo interno e os embargos de declaração, salvo na hipótese de o primeiro ser interposto contra decisão sobre tutela provisória ou, em feito de competência originária do



tribunal, extinguir, com ou sem resolução do mérito, ação rescisória, mandado de segurança ou reclamação.

§2º Na hipótese do inciso II deste artigo, o prazo de sustentação oral será único quando houver ações ou recursos com mesmas partes e que versem sobre fatos similares e com a mesma configuração jurídica, os quais se distingam apenas em razão do horário ou do meio da veiculação discutida.

§3º O regimento interno do tribunal regulará a divisão de tempo entre litisconsortes, entre assistentes e assistidos e para hipóteses não tratadas nesta Lei.

§4º Nas sessões presenciais, a sustentação oral poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o advogado o requeira nos prazos definidos pelos tribunais para os processos sujeitos à publicação de pauta e para aqueles que a dispensem.

§5º Nas sessões virtuais, será assegurada aos advogados, quando prevista a sustentação oral, apresentar arquivo de mídia que a contenha, devendo a duração ser compatível com o prazo fixado nos incisos do caput deste artigo ou no regimento interno do tribunal.

Art. 800. Havendo questão preliminar relativa à participação de interessados no feito, será esta decidida pelo tribunal antes das sustentações orais.

Art. 801. Proferidos os votos, o Presidente proclamará o resultado do julgamento, que consignará, expressamente, as providências necessárias para o adequado cumprimento da decisão.

§1º Em caso de dúvida ou divergência quanto ao modo de cumprimento da decisão, o Presidente solicitará a manifestação do Colegiado a respeito, principiando pelo prolator do voto vencedor.

§2º A omissão do acórdão quanto a seu modo de cumprimento somente será sanável por embargos de declaração, vedado à parte dirigir requerimento à Presidência para tal finalidade.

§3º O Tribunal poderá, em hipóteses justificadas e que não tragam dúvidas quanto ao cumprimento da decisão, determinar que este ocorra, total ou parcialmente, antes da publicação do acórdão.



§4º É vedada a aplicação do previsto no §3º deste artigo ao cumprimento de acórdãos que imponham multa ou outra forma de prestação pecuniária.

Art. 802. A contagem de prazos recursais se fará a partir da publicação do acórdão, na forma prevista nesta Lei.

Art. 803. A publicação do acórdão em sessão, nas hipóteses em que for prevista, não se considera suprida pela simples transmissão da sessão, por qualquer meio de comunicação.

Seção III - Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade

Art. 804. Se o tribunal, ao conhecer de qualquer feito, verificar que é imprescindível decidir sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, suspenderá o julgamento, para decisão em separado da questão.

§1º O incidente poderá ser provocado pelas partes, pelo Ministério Público Eleitoral ou por qualquer dos membros do tribunal.

§2º O incidente previsto neste artigo não será instaurado se, no julgamento do processo em que for arguida a inconstitucionalidade, o Tribunal concluir desde logo ser o caso de sua manifesta rejeição.

Art. 805. Instaurado o incidente, o Relator:

I - oficiará a pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

II - determinará a publicação de edital para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a questão constitucional, se assim quiserem, os órgãos de direção partidária que atuem perante o tribunal e outros órgãos e entidades que possam apresentar contribuição relevante ao debate.

arágrafo único. Findos os prazos assinalados no caput deste artigo, o Ministério Público será intimado para se manifestar no prazo de 15 dias.

Art. 806. O regimento interno dos tribunais disporá sobre o procedimento do incidente de que trata este capítulo e do julgamento das ações e recursos que sejam por aquele afetados.



Art. 807. A decisão pela inconstitucionalidade da lei ou ato normativo somente poderá ser tomada por maioria absoluta dos membros do tribunal.

Art. 808. Os Ministros, tribunais e juízes eleitorais observarão, em suas decisões, a orientação fixada pelo plenário quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei, salvo se houver decisão superveniente de tribunal hierarquicamente superior que lhe seja contrária ou revisão do entendimento pelo próprio tribunal à vista de novas teses.

Art. 809. Aplica-se o procedimento previsto neste Capítulo, no que couber, à arguição de ilegalidade de dispositivo de regulamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Seção IV - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 810. É cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, com vistas a preservar a isonomia e a efetividade das decisões em relação a um determinado pleito, quando houver controvérsia quanto à interpretação de norma em matéria de propaganda eleitoral, pesquisa eleitoral ou direito de resposta, repetida em múltiplos processos.

§1º O incidente de que trata este artigo terá por objeto estritamente a definição da tese jurídica quanto à interpretação da norma e tramitará de forma autônoma em relação a qualquer dos casos concretos nos quais for suscitada sua instauração.

§2º Não será admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas perante os tribunais regionais eleitorais quando o Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver instaurado o incidente ou afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Art. 811. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do tribunal regional pelos juízes eleitorais da circunscrição, pelos juízes auxiliares, pelo relator, pelas partes ou pelo Procurador Regional Eleitoral.



§1º Concluindo pela presença dos requisitos previstos no caput do art. 810, o Presidente do tribunal regional eleitoral:

I - determinará a instauração do incidente, com autuação em separado e distribuição a um dos juízes que compõem o colegiado; ou

II - se constatar que se trata de questão cuja abrangência extrapola os limites da eleição estadual ou federal sob sua competência, determinará a remessa do requerimento ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§2º Na hipótese do inciso II do §1º deste artigo, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral decidirá pela instauração do incidente, pela devolução ao tribunal regional para apreciação ou pelo arquivamento.

§3º São irrecorríveis as decisões proferidas pelos presidentes dos tribunais previstas neste artigo.

Art. 812. A instauração do incidente não acarreta a suspensão de processos pendentes e não impede o exercício do poder de polícia em matéria de propaganda.

Art. 813. Distribuído o incidente de resolução de demandas repetitivas, o Relator determinará imediatamente a expedição de ofício aos órgãos partidários dos partidos políticos que atuem perante o tribunal e a publicação de edital para coletar as contribuições de órgãos, entidades e pessoas com experiência e conhecimento na matéria, assinalando, para todas as hipóteses, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

§1º Os interessados que se manifestarem nos termos do caput, inclusive as partes dos processos originários, poderão requerer que lhes seja concedida sustentação oral, cabendo ao Relator apreciar o requerimento à vista da relevância dos argumentos apresentados.

§2º Findos os prazos assinalados no caput deste artigo, o Ministério Público Eleitoral será intimado para se manifestar no prazo de 5 dias.

Art. 814. No julgamento do incidente, a decisão será tomada com consideração às manifestações orais e àquelas juntadas aos autos que sejam relevantes para a solução da controvérsia jurídica, devendo constar dos votos o fundamento para o acolhimento ou rejeição das propostas interpretativas.



arágrafo único. O prazo de sustentação oral será no máximo de 20 (vinte) minutos, distribuídos entre todos os que forem admitidos nos termos do §1º do art. 825 desta Lei.

Art. 815. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada, no âmbito de competência administrativa e jurisdicional do tribunal a todas as situações pendentes e futuras que versem sobre idêntica questão de direito.

§1º Do julgamento do mérito do incidente caberá, conforme o caso, recurso extraordinário ou especial eleitoral, os quais serão desprovidos de efeito suspensivo automático.

§2º Após o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente, serão extintas as penalidades impostas em contrariedade à tese, ainda que decorram de decisões já transitadas em julgado.

§3º O previsto no §2º deste artigo não acarreta o direito à devolução de tempo de propaganda ou outras medidas compensatórias relativas a sanções eventualmente cumpridas, mas autoriza a restituição do valor correspondente à multa já paga.

§4º A não observância da tese adotada no incidente e da providência prevista no §2º deste artigo ensejará reclamação.

Seção V - Da Ação Rescisória Eleitoral

Art. 816. A decisão de mérito, proferida no procedimento comum desta Lei e com trânsito em julgado, pode ser rescindida nas hipóteses previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e desde que tenha determinado, exclusiva ou cumulativamente:

I - o reconhecimento da incidência de causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade em registro de candidatura, impugnado ou não;

II - a cassação de registro, mandato ou diploma e a anulação de eleições;

III - a cominação de inelegibilidade;

IV - que rejeite ou considere não prestadas as contas anuais de partido político.



§1º Será também rescindível a decisão que, mesmo sem cominar a inelegibilidade, seja capaz de atrair de forma reflexa alguma hipótese de sua incidência.

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

- I - nova propositura da demanda; ou
- II - admissibilidade do recurso correspondente.

§3º A alteração jurisprudencial, posterior à manifestação transitada em julgado, não autoriza a propositura da ação rescisória eleitoral, exceto na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando a alteração se der no âmbito da mesma eleição em que proferida a decisão rescindenda.

Art. 817. Têm legitimidade para propor a ação rescisória eleitoral:

I - as pessoas físicas que figuraram no polo passivo do processo;

II - o partido político que tenha órgão constituído na circunscrição do pleito em que se verificou o vício e que mantenha em seus quadros a filiação de uma ou mais pessoas referidas no inciso anterior no momento da propositura da ação rescisória;

III - o Ministério Público Eleitoral:

- a) se não foi ouvido no processo;
- b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a participação.

Art. 818. Na petição inicial o autor, se for o caso, deverá cumular ao pedido de rescisão o de novo julgamento do processo.

§1º O juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou a perda superveniente do objeto pretendido.



§2º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

Art. 819. A propositura da ação rescisória eleitoral não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Art. 820. A ação rescisória eleitoral observará o procedimento comum desta Lei e deverá ser proposta em até 1 (um) ano contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§1º Não se admitirá a propositura de ação rescisória eleitoral quando:

I - encerrado o mandato eletivo em disputa nas hipóteses dos incisos I e II do art. 816;

II - decorrido o prazo da inelegibilidade nas hipóteses do inciso III e §1º do art. 816; e

III - realizada nova eleição em substituição à anulada, na hipótese do inciso II.

Seção VI - Da Reclamação

Art. 821. É cabível a reclamação:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - contra juiz ou membro do tribunal que descumprir as disposições da lei eleitoral ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais.

§1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§2º Na hipótese do inciso III, os tribunais regionais eleitorais são competentes para apreciar e julgar as reclamações contra juízes eleitorais.

§3º Na hipótese do inciso III, o Tribunal Superior Eleitoral é o competente para apreciar e julgar as reclamações contra membros dos tribunais regionais eleitorais.



arágrafo único. A reclamação será instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal competente.

Art. 822. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade, a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo 48 (quarenta e oito) horas;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável ou determinar a observância do procedimento que explicitar;

III - concederá vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas), quando a reclamação não tiver sido por ele apresentada.

Art. 823. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 824. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 825. São cabíveis os seguintes recursos:

I - Apelação Eleitoral;

II - Agravo de Instrumento;

III - Agravo Interno;

IV - Embargos de Declaração

V - Recurso Ordinário;

VI - Recurso Especial Eleitoral;

VII - Recurso Extraordinário;

VIII - Agravo em Recurso Especial Eleitoral e em Recurso Extraordinário.



Art. 826. Os recursos contra decisões colegiadas não impedem a eficácia da decisão impugnada, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

§1º Os recursos judiciais e administrativos interpostos contra as decisões dos juízos eleitorais terão efeitos suspensivos até esgotada a tramitação perante os respectivos Tribunais Regionais.

§2º O recurso de apelação eleitoral e o recurso ordinário interpostos contra decisão de indeferimento do registro ou cassação de registro, diploma ou mandato terão efeito suspensivo, inclusive para fins de incidência de eventual causa de inelegibilidade decorrente de condenação por órgão colegiado.

§3º O efeito suspensivo de que trata o §2º perdurará até o esgotamento da instância ordinária, incluindo-se o julgamento de embargos de declaração.

§4º Na hipótese do §3º, tratando-se de embargos de declaração manifestamente prolatatórios, será aplicada contra o embargante multa de 10.000,00 (dez reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da parte prejudicada pelo sobrestamento do processo.

§5º A realização de novas eleições decorrente das decisões que importem anulação do pleito e a convocação do vice ou suplente em caso de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária observarão as normas específicas desta Lei.

§6º O pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal será concedido pelo relator se o recorrente demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Art. 827. A eficácia da desistência de recurso interposto contra decisões que versem sobre indeferimento ou cassação de registro, mandato ou diploma ou ensejem sanção de inelegibilidade, impugnação de norma estatutária ou programática de partido político, depende da prévia anuência do Ministério Público Eleitoral, que poderá, constatado o interesse público no prosseguimento do feito, assumir sua titularidade.



Art. 828. Os recursos serão interpostos no prazo de 3 (três) dias, salvo quando impugnarem decisões proferidas em representações sobre propaganda irregular e direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

Seção II - Da Apelação Eleitoral

Art. 829. Da sentença cabe apelação eleitoral.

§1º As questões interlocutórias poderão ser impugnadas em preliminar de apelação eleitoral ou em contrarrazões.

§2º Se as questões referidas no § 1º forem impugnadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, no mesmo para interposição do recurso, manifestar-se a respeito delas.

§3º O recorrido será intimado para apresentar contrarrazões em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição.

§4º Após as formalidades previstas no §3º, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 830. Recebida a apelação eleitoral no tribunal, a Secretaria Judiciária abrirá vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo que dispuseram as partes para recorrer, e após os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 805 desta Lei, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

II - não sendo hipótese de decisão monocrática, elaborará seu voto e submeterá o processo para julgamento colegiado.

No recurso de apelação eleitoral interposto em processos de registro de candidatos, após vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 2 (dois) dias, o relator apresentará o recurso em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos.

Art. 831. No recurso de apelação eleitoral interposto em representações sobre propaganda irregular e direito de resposta, após vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia, o relator



apresentará o recurso em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos.

Art. 832. O pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal será concedido pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

arágrafo único. Sendo o pedido de efeito suspensivo formulado na petição de interposição da apelação ou antes de distribuída, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral após sua apreciação pelo relator.

Seção III - Do Agravo de Instrumento

Art. 833. Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória:

I - que versar sobre tutela provisória;

II - cuja reforma, anulação ou reanálise em sede de julgamento de recurso de apelação eleitoral seja inútil, por não ser capaz de reparar ou impedir, no todo ou em parte, o gravame sofrido pela parte.

arágrafo único. Nos casos em que a decisão interlocutória não tenha sido objeto de agravo de instrumento ou em que o agravo de instrumento contra ela interposto tenha sido inadmitido por falta de cabimento nos termos do caput, será admitida sua impugnação em apelação ou contrarrazões, caso remanesça o interesse em sua reforma ou anulação.

Art. 834. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, o relator, entendendo ser o recurso cabível, no prazo de 1 (um) dia:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - intimará o agravado, para oferecer resposta em igual prazo estabelecido para o agravante, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público Eleitoral com ou sem resposta;

III - cumpridas as providências previstas nos incisos acima, apresentará o recurso para julgamento em 2 (dois) dias.



Art. 835. Aplicam-se ao Agravo de Instrumento as disposições constantes do Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) compatíveis com as previstas nesta Seção.

Seção IV - Do Agravo Interno

Art. 836. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o Tribunal Regional Eleitoral ou para o Tribunal Superior Eleitoral, nos próprios autos.

§1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada

§2º O relator poderá reconsiderar seu pronunciamento ou, após oferecidas contrarrazões em igual prazo estabelecido para recorrer e ouvido o Ministério Público, submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.

§3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§4º O agravo interno interposto contra decisão que concede ou nega tutela provisória deve ser julgado em 1 (um) dia, após a manifestação do recorrido e do Ministério Público.

Art. 837. O agravo interno interposto contra decisão final proferida por juiz auxiliar em representações sobre propaganda irregular e direito de resposta, o deverá ser distribuído a um dos integrantes do Tribunal, não participando de seu julgamento o juiz auxiliar que proferiu a decisão recorrida.

Seção V - Dos Embargos de Declaração

Art. 838. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§1º Os embargos de declaração serão opostos em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do vício que lhes deu causa.

§2º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.



§3º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso e não obstam a produção de efeitos da decisão proferida, salvo se concedido efeito suspensivo pelo órgão que a prolatar.

§5º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§6º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Seção VI - Do Recurso Ordinário

Art. 839. Cabe recurso ordinário:

I - para o Supremo Tribunal Federal contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, proferido no exercício de sua competência originária, que denegar habeas corpus ou mandado de segurança;

II - para o Tribunal Superior Eleitoral, contra o acórdão do tribunal regional eleitoral proferido no exercício de sua competência originária que versar sobre:

a) inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma, ou perda de mandato eletivo;

b) denegação de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção;

c) ato de infidelidade partidária ou justa causa para a desfiliação partidária.



arágrafo único. Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 840. Interposto o recurso ordinário, o recorrido será intimado para que, no mesmo prazo, ofereça contrarrazões.

arágrafo único. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo de admissibilidade.

Art. 841. Recebidos e distribuídos os autos no Tribunal Superior Eleitoral, será concedida vista do Ministério Público pelo prazo de:

I - 2 (dois) dias, em caso de registro de candidatura;

II - 5 (cinco) dias, nos demais casos.

Art. 842. Após, os autos serão conclusos ao Relator, que poderá:

I - proferir decisão monocrática, se for o caso de alguma das hipóteses do art. 793 desta Lei.

II - apresentá-los para julgamento.

Parágrafo único – o disposto no inciso I não se aplica às decisões que impliquem em provimento de recurso ordinário para fins de indeferimento do registro ou decretação de cassação de diploma ou mandato, as quais deverão ser objeto de decisão colegiada.

Seção VII - Do Recurso Especial Eleitoral

Art. 843. Cabe recurso especial eleitoral contra o acórdão do tribunal regional eleitoral que:

I - contrariar disposição da Constituição Federal ou da lei federal;

II - divergir da interpretação conferida à lei federal por outro tribunal eleitoral;

arágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda



com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 844. O recurso especial eleitoral será interposto perante o presidente do tribunal regional eleitoral, sendo assegurado o oferecimento de contrarrazões pelo recorrido em igual prazo.

arágrafo único. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos ao presidente do tribunal de origem que, no prazo de 3 (três) dias, proferirá decisão fundamentada admitindo ou não o recurso.

Art. 845. O presidente do Tribunal Regional Eleitoral:

I - negará admissibilidade a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o disposto no art. 805 desta Lei e nas demais hipóteses em que ausentes os pressupostos para tanto;

II - encaminhará o recurso ao órgão colegiado para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral exarado no regime de julgamento de recurso especial repetitivo, em incidente de arguição de inconstitucionalidade ou em incidente de resolução de demanda repetitiva;

III - não sendo o caso do inciso I, ou, se na hipótese do inciso II, for refutado pelo colegiado o juízo de retratação, admitirá o recurso e remeterá o feito ao Tribunal Superior Eleitoral.

arágrafo único. Versando o recurso especial eleitoral sobre registro de candidatura, cassação de diploma ou mandato eletivo, será dispensado o juízo de admissibilidade.

Art. 846. Distribuído o recurso especial eleitoral no Tribunal Superior Eleitoral, será concedida vista o Ministério Público pelo prazo de:

I - 2 (dois) dias, nos processos relativos a registro de candidatura, propaganda eleitoral e direito de resposta; e

II - 5 (cinco) dias, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não emita parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador-Geral Eleitoral, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.



Art. 847. Após, os autos serão conclusos ao Relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida

II - julgar monocraticamente o recurso, negando-lhe ou dando-lhe provimento, quando aplicável o disposto no art. 793 desta Lei;

III - apresentá-los para julgamento.

Seção VIII - Os Recursos Especiais Eleitorais Repetitivos

Art. 848. Havendo multiplicidade de recursos especiais eleitorais com fundamento em idêntica questão de direito, poderá haver afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Seção, observado o disposto no Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

§1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal regional eleitoral selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes que tramitem na região, com exceção dos que alterem a situação do registro de candidatura, do diploma ou do resultado das eleições;

§2º O relator do Tribunal Superior Eleitoral também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito, que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 849. Selecionados os recursos, o relator:

I - proferirá decisão de afetação, na qual identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento, sendo vedada a suspensão de outros recursos ou demandas que alterem a situação do registro de candidatura, do diploma ou do resultado das eleições;

II - poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;



III - poderá fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

IV - intimará o Ministério Público Eleitoral para manifestar-se.

arágrafo único. Transcorrido o prazo para o Ministério Público Eleitoral e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Art. 850. O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.

Art. 851. Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 6 (seis) meses e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

arágrafo único. Decorrido o prazo sem julgamento, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia.

Art. 852. Publicado o acórdão paradigma:

I - o Tribunal Superior Eleitoral e os demais órgãos da Justiça Eleitoral decidirão os recursos e causas, versando sobre idêntica controvérsia, aplicando a tese firmada;

II - o presidente do Tribunal Regional Eleitoral negará seguimento aos recursos especiais eleitorais se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, ou determinará o retorno da causa ou recurso julgado ao órgão colegiado, se o acórdão recorrido contrariar sua orientação.

Art. 853. Mantido o acórdão divergente pelo Tribunal Regional Eleitoral, o recurso especial eleitoral será remetido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 854. Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente:

I - o Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração;



II - se o recurso especial eleitoral versar sobre outras questões e ainda houver interesse em seu julgamento, caberá ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

Seção IX - Do Recurso Extraordinário

Art. 855. Cabe recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que contrariar disposição da Constituição Federal.

Art. 856. O recurso extraordinário será interposto perante o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, sendo assegurado o oferecimento de contrarrazões pelo recorrido em igual prazo.

arágrafo único. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão conclusos ao presidente do tribunal de origem que, no prazo de 3 (três) dias, proferirá decisão fundamentada admitindo ou não o recurso.

Art. 857. O presidente do Tribunal Superior Eleitoral:

I - negará seguimento a recurso extraordinário que:

a) não preencha os pressupostos gerais e específicos de admissibilidade;

b) impugne questão constitucional quanto à qual o Supremo Tribunal Federal tenha negado a existência de repercussão geral; ou

c) tenha sido interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

II - encaminhará o recurso ao órgão colegiado para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ou de repercussão geral;

III - não sendo o caso de aplicação do inciso I ou havendo o Tribunal Superior Eleitoral, na hipótese do inciso II, refutado o juízo de



retratação previsto no inciso II, admitirá o recurso e o remeterá o feito ao Supremo Tribunal Federal;

IV - selecionará, quando for o caso, o recurso como representativo de controvérsia constitucional, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Seção X - Do Agravo em Recurso Especial Eleitoral e em Recurso Extraordinário

Art. 858. Cabe agravo contra decisão do presidente de tribunal que inadmitir recurso especial eleitoral ou recurso extraordinário, salvo se fundado em decisão proferida em repercussão geral ou em recurso repetitivo, hipótese na qual será cabível agravo interno.

§1º Interposto o agravo, será intimado o agravado para, no mesmo para interposição do recurso, oferecer resposta.

§2º Recebido os autos na Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral, o feito será remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, em igual prazo.

§3º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial eleitoral ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

LIVRO XXII – CRIMES ELEITORAIS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 859. Compete à justiça eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e todos os conexos, independentemente da gravidade ou pena cominada, prevalecendo sempre sobre as justiças comuns federal e estadual.

Art. 860. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei e aos comuns que lhe forem conexos as disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de



outubro de 1941 (Código de Processo Penal), além da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 e do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

arágrafo único. Aplica-se também aos crimes eleitorais e aos comuns que lhe forem conexos as regras do Juiz das Garantias, dispostas nos art. 3º-A a art. 3ºF do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Art. 861. Salvo disposição expressa em contrário, as penas de multa serão fixadas e executadas de acordo com os limites e critérios do Código Penal e da Lei de Execuções Penais.

Art. 862. Aplicam-se aos crimes eleitorais os institutos da jurisdição penal consensual estabelecidos, ou que vierem a ser estabelecidos, no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ou em qualquer lei especial comum, desde que cumpridos os requisitos e condições ali previstos.

Art. 863. As infrações penais eleitorais, salvo disposição expressa em contrário, são de ação penal pública incondicionada.

arágrafo único. Se, no prazo legal, o órgão do Ministério Público não propuser a denúncia, não solicitar ou requisitar novas diligências, nem promover o arquivamento do inquérito ou peças de informação, poderá qualquer cidadão apresentar ação penal privada subsidiária, aplicando-se, nos demais, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 864. O recurso especial eleitoral, nos casos previstos nas Constituição Federal, e o respectivo agravo contra a decisão que o inadmitir, será interposto perante o presidente e o vice-presidente do tribunal recorrido, endereçada ao Tribunal Superior Eleitoral, na forma e no prazo estabelecidos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 865. O recurso extraordinário, nos casos previstos na Constituição Federal e o respectivo agravo contra a decisão que o admitir, será interposto perante o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, endereçado ao Supremo Tribunal Federal, na forma e no prazo estabelecido na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 866. O processamento dos recursos especial e extraordinário obedecerá ao disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



Art. 867. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei e aos crimes comuns que lhe forem conexos as disposições sobre recurso especial e extraordinários repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de competência previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA A HIGIDEZ DO CADASTRO ELEITORAL

Inscrição fraudulenta de eleitor

Art. 868. Inscrever-se o eleitor ou alterar o domicílio eleitoral prestando informações falsas, utilizando documento falso ou empregando outra fraude:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§1º Nas mesmas penas incorre quem induz ou colabora para a conduta de um eleitor determinado.

§2º Quem organiza, agência, facilita, instiga ou auxilia a transferência de número plural de eleitores, com emprego de falsidade ou fraudes, responderá nas mesmas penas, acrescidas de metade a dois terços, além de multa.

TÍTULO III – DOS CRIMES NA CAMPANHA ELEITORAL

Divulgação de fatos inverídicos

Art. 869. Divulgar ou compartilhar, a partir do início do prazo para a realização das convenções partidárias, fatos que sabe inverídicos ou gravemente descontextualizados, com evidente aptidão para exercer influência perante o eleitorado:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo de conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.



§2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime:

I – é cometido por intermédio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou rede social, ou é transmitido em tempo real;

II – envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

§3º Se a conduta é praticada valendo-se de campanha de anúncio ou impulsionamento, contratação de pessoas, utilização de estrutura comercial, de tecnologias, programas ou aparatos para disparos de mensagem em massa ou qualquer meio que tenha por objetivo aumentar a difusão da mensagem, a pena será acrescida de um a dois terços.

§4º Se a conduta é praticada para atingir a integridade dos processos de votação, apuração e totalização de votos, com a finalidade de promover a desordem ou estimular a recusa social dos resultados eleitorais, a pena será acrescida de metade a dois terços.

Art. 870. Produzir, estruturar, oferecer, financiar, usar ou adquirir, ainda que gratuitamente, serviços ou banco de dados aptos a disseminar informação por quaisquer meios, fora das hipóteses e limites previstos na legislação eleitoral, independentemente do conteúdo das mensagens divulgadas ou que se pretende divulgar.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se a conduta é praticada com a finalidade de disseminação de desinformação, a pena será acrescida de metade a dois terços.

Impedir ou inutilizar propaganda eleitoral

Art. 871. Impedir, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda eleitoral.



Pena – detenção, de um a dois anos e multa.

parágrafo único. Se houver emprego ou violência ou grave ameaça para impedir a realização de atos de propaganda eleitoral:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos e multa, sem prejuízo das penas relativas à violência.

TÍTULO IV – DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES

Art. 872. Praticar violência política contra uma ou mais mulheres.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§1º Considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão com a finalidade de:

I - impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher;

II - fazer qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo;

III - Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com o fim de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

§2º As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial valor probatório às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

§3º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência.



§4º A pena cominada neste artigo aumenta de 1/3 (um terço) a metade se o crime é cometido:

I – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa;

II – por intermédio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo geral.

TÍTULO V – DO CRIME NA REALIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL

Pesquisa eleitoral fraudulenta

Art. 873. Fazer, contratar ou divulgar pesquisa eleitoral fraudulenta.

Pena: reclusão, de dois e quatro anos e multa de duzentos a quatrocentos mil reais, valor a ser fixado a partir da capacidade econômica do agente e do alcance da divulgação da pesquisa.

TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE ELEITORAL

Corrupção eleitoral ativa

Art. 874. Dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter o voto ou para conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão, de dois a seis anos e multa.

arágrafo único. Incide nas mesmas penas, aumentadas de metade a dois terços, quem contrate intermediários para a compra de votos ou seja, nestes termos, contratado.

Corrupção eleitoral passiva



Art. 875. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para dar o voto ou abster-se de votar:

Pena - reclusão, de um a quatro anos e multa.

Perdão judicial

Parágrafo único. O juiz poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la de um a dois terços, se ficar demonstrado que não houve a original solicitação da vantagem pelo eleitor, e que este a aceitou em razão de miserabilidade.

Extorsão eleitoral

Art. 876. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter voto, ou abster-se de votar, em determinado candidato ou partido, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos e multa.

§1º Aumenta-se a pena em um terço até metade se o crime for praticado com emprego de arma ou em concurso de pessoas.

§2º Se o crime é cometido mediante a restrição de liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da finalidade eleitoral, a pena é de reclusão, de seis a doze anos, além da multa; se do emprego da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão de dezesseis a vinte e quatro anos, e multa; se resulta morte, a pena é de reclusão de vinte e quatro a trinta anos, e multa.

Constrangimento ilegal eleitoral



Art. 877. Constranger, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de favorecer a si ou a outrem na disputa eleitoral, candidatos, apoiadores contratados ou voluntários, lideranças partidárias ou comunitárias, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Uso eleitoral de recursos administrativos

Art. 878. Autorizar a utilização ou utilizar indevidamente local, verbas, aparelhos, instrumentos, máquinas, materiais, serviços ou pessoal da administração pública direta ou indireta, inclusive concessionários e permissionários de serviços públicos, com o objetivo de beneficiar partido, coligação ou candidato:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos e multa.

arágrafo único. A pena será aumentada de um terço até metade se o agente for detentor de mandato eletivo, exercer função de chefia ou direção em órgão público ou cargo de direção partidária.

TÍTULO VII – DOS CRIMES NA GESTÃO FINANCEIRA DAS CAMPANHAS

Doação, recebimento ou utilização de recursos sem contabilização

Art. 879. Doar, receber ou utilizar, de qualquer modo, nas campanhas eleitorais próprias ou de terceiros para fins de campanha eleitoral, ainda que fora do período eleitoral, recursos financeiros, em qualquer modalidade, fora das hipóteses da legislação eleitoral e das exigências previstas em lei.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§1º A pena será aumentada da metade se os valores forem provenientes de fontes vedadas e em dobro se os valores forem provenientes de infração penal, e utilizados meios para ocultar ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade.



§2º O juiz poderá deixar de aplicar a pena ou poderá reduzi-la de um terço a dois terços se a omissão ou irregularidade na prestação de contas recair sobre valores de origem lícita, advindos de doador autorizado pela legislação eleitoral e não extrapolar o limite legal definido para doação ou limite máximo de gastos do respectivo cargo.

Apropriação de recursos públicos destinados à campanha eleitoral

Art. 880. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores advindos, direta ou indiretamente, do financiamento público e destinados à campanha eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL

Interferência na urna eletrônica ou sistema de dados

Art. 881. Acessar indevidamente urna eletrônica, sistema eletrônico de votação ou de dados da Justiça Eleitoral, ou neles introduzir instrução, programa ou dispositivo capaz de interferir, devassar, destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir informações relativas a votos, instruções ou configurações.

Pena – reclusão, de quatro a oito anos e multa

arágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem utiliza, de qualquer maneira, os dados assim obtidos ou introduzidos.

Falsificação de resultado

Art. 882. Falsificar o resultado da votação em urna manual ou eletrônica, bem como mapas de apuração parcial ou total de votos na circunscrição eleitoral, inclusive os constantes de sistemas informatizados de



apuração e consolidação de votos, introduzindo, alterando ou suprimindo dados ou se valendo de qualquer outro expediente fraudulento:

Pena - reclusão, de cinco a dez anos e multa

Falsa identidade eleitoral

Art. 883. Votar no lugar de outrem ou utilizando documento falso:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Violação do sigilo do voto ou da urna

Art. 884. Violar o sigilo do voto, ainda que próprio, ou da urna eleitoral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem divulga informação obtida por outrem em violação ao sigilo do voto.

Destruição de urna eleitoral

Art. 885. Destruir, danificar, inutilizar, suprimir ou ocultar urna contendo votos:

Pena - reclusão, de três a seis anos e multa.

XXIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 886. O partido político que, nos termos da legislação anterior, tenha obtido o registro no Tribunal Superior Eleitoral, fica dispensado da condição estabelecida no §1º, art. 27, e deve promover as adaptações necessárias no seu estatuto e programa para o fiel cumprimento desta Lei, no prazo de até 2 (dois) anos após a data de início da sua vigência.



§1º A alteração estatutária com a finalidade prevista neste artigo pode ser realizada pelo partido político em reunião do órgão nacional máximo, especialmente convocado na forma dos estatutos.

§2º Aplicam-se as disposições do caput deste artigo ao partido que, na data da publicação desta Lei:

I - tenha seu pedido de registro do seu estatuto sub judice, no Tribunal Superior Eleitoral, desde que sobrevenha decisão favorável do órgão judiciário competente;

II - tenha protocolado o pedido de registro de seus estatutos junto ao Tribunal Superior Eleitoral, após o devido registro como entidade civil.

Art. 887. A contagem em dobro a que alude o parágrafo único do art. 65 e o § 2º do art. 379 aplica-se até que sobrevenha a paridade política da ação afirmativa.

Art. 888. As multas aplicadas às emissoras de rádio e televisão nas eleições de 2020, por descumprimento às regras de propaganda eleitoral, terão seus valores automaticamente convertidos para o valor mínimo estabelecido nesta Lei.

Art. 889. A requerimento do partido político, aplicam-se as regras previstas no art. 787 aos débitos, devoluções, ressarcimentos e de multas acumulados até a data da promulgação desta Lei.

Art. 890. Os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres não utilizados nos exercícios de 2020 e 2021, em virtude da pandemia do Covid-19, poderão ser aplicados, para este fim, até 2022.

Art. 891. A Lei estabelecerá os critérios para refinanciamento das sanções aplicadas de qualquer natureza, inclusive a devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário pendentes, aos partidos que não preencheram a cota mínima de sexo ou de raça ou que não destinaram os valores mínimos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) correspondentes a essas finalidades em eleições ocorridas antes da promulgação desta lei.

Art. 892. O disposto no art. 50, desta Lei, somente será aplicado aos eleitos pelo sistema majoritário a partir das eleições de 2022.



Art. 893. Nas ações penais em andamento referentes aos crimes dos artigos 324, 325 e 326 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), desde que em primeira instância, o ofendido terá 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor dessa Lei, para manifestar, por petição, o interesse em assumir a titularidade da demanda.

§1º O juiz eleitoral, ao receber a petição, determinará a remessa da ação a jurisdição comum, onde será processada como ação privada a partir da fase em que estiver.

§2º Nas ações referidas no *caput*, pendentes de julgamento de recurso, a Justiça Eleitoral continuará competente até o trânsito em julgado, mantendo-se a titularidade da ação do Ministério Público Eleitoral.

Art. 894. As ações penais em andamento referentes ao crime do artigo 326-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), desde que em primeira instância, serão remetidas a jurisdição comum, onde serão processadas a partir da fase em que estiverem.

Parágrafo único. Nas ações referidas no *caput*, pendentes de julgamento de recurso, a Justiça Eleitoral continuará competente até o trânsito em julgado.

Art. 895. A obrigatoriedade de abertura de contas e prestação de serviços para candidatos e partidos políticos de que trata esta lei aplica-se apenas para as instituições de pagamento que já disponibilizem esse tipo de serviço, nos termos de regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 896. As normas desta Lei, referentes às eleições estaduais e federais aplicam-se, no que couber, a eleições realizadas em Territórios Federais.

Art. 897. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 898. Ficam revogadas a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei nº 9.709, de 19 de setembro de 1998 e Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021.



Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2021

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

Apresentação: 09/09/2021 16:31 - PLEN
PRLE 3 => PLP 112/2021

PRLE n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Margarete Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210146431400>

391

